



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2012 – São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se por fax ou e-mail informações sobre o cumprimento do ofício de fl.413. Informe ainda a parte autora se a decisão do agravo foi devidamente cumprida.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie o imediato cancelamento da restrição creditícia em seu nome. Alega, em síntese, que o débito inscrito no cadastro de proteção ao crédito é originário do contrato nº 212879105000000451, firmado em seu nome em razão de fraude. Afirma que, no ano de 2008, tomou conhecimento de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que jamais contraiu, por meio do contrato de financiamento nº 212879105000000451. Em razão disso, notificou a ré, por meio de telegrama, ocasião em que também requereu o acesso ao contrato firmado em seu nome. Informa que, à época, apenas foi informada pela ré que seu nome havia sido excluído dos cadastros de proteção ao crédito, não tendo sido possibilitado o acesso ao contrato de financiamento. No entanto, posteriormente, foi iniciada a execução judicial do débito decorrente do contrato de financiamento nº 212879105000000451 (Execução de Título Extrajudicial nº 2010.61.00.002202-6), estando seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito (protocolo SERASA 000014707), com o que não concorda, uma vez que foi vítima de fraude, o que leva à inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, da dívida apontada como de sua responsabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/191. Em razão da decisão proferida às fls. 195/196, os autos vieram redistribuídos a este juízo. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça. A análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 199). A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 200/201). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 205/256), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da pendência de análise de questão prejudicial (Incidente de Falsidade nº 0010803-07.2010.403.6100). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. É o caso dos autos. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei) No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...). Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifica-se que os documentos anexados à inicial, bem como no Incidente de Falsidade nº 0010803-07.2010.403.6100, em apenso, demonstram a existência de indícios de fraude. Vejamos. Ao elaborar os estudos grafotécnicos e datiloscópicos, afirmou o expert nos autos do Incidente de Falsidade nº 0010803-07.2010.403.6100: [...] o documento apresentado como da Senhora Roseli Della Rovere Corassari (cédula de identidade em reprografia juntada às fls. 17) não emanou do polegar direito da Senhora Roseli Della Rivere Corassari, levantado pelo perito quando da colheita de material gráfico que junta e de tomada de impressões do seu polegar direito e dos estudos com cédula antiga e da atual. Constatei também que as assinaturas que são contestadas nestes feitos não foram produzidas pelo punho escritor da Senhora Roseli Della Rovere Corassari, face os estudos com os padrões. (fl. 560 dos autos em apenso). No mais, em resposta aos quesitos, afirmou o i. perito que são falsas as assinaturas apostas nas laudas das peças questionadas e falsas a impressão dígito papilar inserta na cópia do espelho (fl. 601 dos autos em apenso). Ademais, ao apresentar a contestação, a ré não nega que o contrato de financiamento nº 21287910500000451 tenha sido firmado de forma fraudulenta, no entanto, não comprova que tenha providenciado a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, analisando os autos e em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. De outro lado, o perigo da demora na concessão da medida consiste na cobrança de débito que aparentemente não foi contraído pela autora (Execução de Título Extrajudicial nº 2010.61.00.002202-6), bem como na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme atestam os documentos anexados às fls. 182/183. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que promova o imediato cancelamento da inclusão do nome da autora em órgãos de proteção de crédito, relativa a débitos oriundos do contrato de financiamento nº 21287910500000451. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0011024-19.2012.403.6100 - JOSE RICARDO DOMINGOS(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em decisão. JOSÉ RICARDO DOMINGOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a liberação de seu saldo na conta vinculada do FGTS, com o fim de amortizar ou quitar o débito relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 60/63. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6932

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresnte contraminuta ao agravo retido de fls. retro. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6934

CARTA PRECATORIA

0012235-90.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUREMA RAINERI GUIDI(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva de Edileusa Flor de Oliveira para o dia 12.09.2012, às 14h30min., nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecente dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Expeça-se mandado de intimação da União Federal (AGU), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8086

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3) - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

MONITORIA

0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZITO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Defiro o requerido às fls. 188, nos termos do que já foi determinado às fls. 167 (CPC, art. 231, II), mediante a devolução, pela autora, do edital que se encontra em seu poder. Destarte, cumprida a incumbência pela parte autora, expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua fixação no local de costume deste Fórum e disponibilizá-la ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, intimando a interessada a retirá-lo imediatamente, mediante recibo nos autos, tudo conforme o estabelecido pelo artigo 232, II e III, do Código de Processo Civil. Advirto à parte autora a necessidade de observância do disposto no artigo 14, V, do Código de Processo Civil, para que seja evitada a oneração indevida de trabalho, com a realização de atividades redundantes pela Secretaria deste Juízo, considerando ser esta a terceira vez que estarão sendo realizados os atos necessários à mesma citação por edital, não concluída por responsabilidade da requerente. O silêncio da autora, ausente a formação da lide, após o decurso do prazo de 30 dias será recebido como falta de interesse de agir e abandono de causa (CPC, art. 267, III e VI). Intime-se. Cumpra-se.

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Objetiva a embargante (fls. 211/227), em essência, a revisão de cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mormente no que tange à rentabilidade, capitalização de juros e aplicação da tabela price. Destarte, sendo desnecessária a produção de provas, uma vez que a apuração das supostas ilegalidades apontadas pode ser efetuada mediante interpretação das cláusulas contratuais, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Fls. 242: comprove a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória nº 60/2011 (fls. 226/236), para aditamento, instruindo-a com as guias de depósito referentes às custas de Oficial de Justiça (fls. 243/245) e à distribuição do feito, ora requerida. Comprove, ainda, a autora, o cumprimento do r. despacho de fls. 237, último parágrafo. Int. Cumpra-se.

0021464-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X FABRIANO LIVONIO SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da juntada das cartas precatórias (fls. 220/229 e 234/250), manifestando-se em seguida, em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, para requer o quê de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Verificados os autos, anoto que apesar de já terem sido localizados bens dos três réus, conforme se verifica às fls. 202/204, 242/244 e 258/259, apenas a ré Marlene Coppede Zica, foi citada até o momento (v. fls. 108/109 e 111/113). Diante disso, em relação ao requerido às fls. 307/315, determino que, preliminarmente, a autora cumpra, integralmente, o que já foi estipulado às fls. 199 e esclareça se diligenciou a localização dos corrêus Armonia Serviços Temporários e Terceirizados LTDA e Rovilson Donizetti de Souza por meio dos telefones indicados às fls. 298. Após a apresentação dos devidos comprovantes, não havendo localização de novos endereços, proceda-se ao acesso aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para este fim, como requerido. Localizados novos endereços, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s). I.C.

0001900-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001900-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO GONCALVES DIAS X ALZIRA SUQUETTI DIAS(SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso do prazo concedido pelo despacho de fls. 185 sem manifestação, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos réus, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, com acréscimo da multa de 10% do valor da condenação, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de planilha e demais cópias necessárias à instrução das contraféis, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISALIDA REGO AMARAL

Vistos em inspeção. Entendo que a documentação trazida aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a realização da prova pericial requerida pela ré. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004504-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 440/446: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0004722-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Vistos em inspeção. fls. 217, primeiro parágrafo: indefiro, tendo em vista que a diligência pode ser realizada pela própria parte. Diante da falta de interesse da parte autora pelos ativos financeiros bloqueados (fls. 217, segundo parágrafo), determino o desbloqueio. Após, em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com as formalidade de estilo. Intime-se.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Fls. 320/334: ciência à exequente para que requeira o quê de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 261: acolho o endereço fornecido e determino a expedição de mandado para a citação da co-ré AMELIA ALMEIDA PONTES, nos termos do despacho anterior. No prazo de 10 (dez) dias, informe a CEF as providências adotadas com relação ao edital retirado em 23/05/2011. I.C

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 158.2. Tendo em vista o decurso do prazo requerido para conclusão dos procedimentos necessários ao inventário/arrolamento e conseqüente satisfação do débito, cumpram o Espólio de Oscar Abreu de Alencar/Maria das Graças Sepulcio Santos de Alencar e Onezion das Chagas Araujo o julgado de fls. 111/113, realizando o pagamento do montante de R\$ 14.082,97 (posicionado para 11.06.10), no prazo de 15 dias, acrescido de 10% sobre o valor da condenação. 3. Decorrido o prazo, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Neste ínterim a parte autora deverá diligenciar por seus próprios meios à localização de bens visando eventual penhora. I.C.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM
Vistos em inspeção. Apresente a entidade bancária autora (CEF) documento(s) que demonstre(m) quais encargos incidiram sobre o montante contratado desde a data da contratação (18/12/2006) até a data de início do inadimplemento (18/04/2007), conforme requerido à fl. 169, item 4.1. Desde logo, fica deferida a prova pericial requerida pela parte ré à fl. 173, item f. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP 378, com endereço na rua Cardeal Arcoverde, nº 1.749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP 05407-002, São Paulo, SP, telefone 11-38115584. Com a vinda da informação acima, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Esclareço que, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita (DPU), a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Apresentem as partes os quesitos no prazo de 10 (dias). Int.

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário sem manifestação (fls. 139/141), expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das rés, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, com acréscimo da multa de 10% do valor da condenação, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de planilha e demais cópias necessárias à instrução das contrafés, no prazo de 10 dias. No caso de restar infrutífera a penhora por meio de oficial de justiça, proceda a secretaria às diligências necessárias à penhora eletrônica de eventuais ativos financeiros, até o limite do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, como requerido às fls. 143 (v. fls. 118). Neste ínterim, a credora deverá diligenciar a localização de bens das executadas por seus próprios meios. I.C.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES
Vistos em inspeção. Fls. 249: Defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do corréu JOSÉ ALBERTO LEITE GONÇALVES no endereço indicado. Quanto ao corréu MÁRCIO ROBERTO CAMPOS, tudo indica, há inventário aberto em seu nome, na 2ª Vara de Família e Sucessões, do Fórum de Osasco (fls. 67). Portanto, sem mais delongas, cumpra a parte autora a determinação de fls. 68, primeiro parágrafo. Int. e cumpra-se.

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE

Fls. 58: preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada de débito, inclusive com a multa de 10% (dez por cento), em virtude do decurso de prazo para o pagamento espontâneo do valor devido (intimação às fls. 49). Após, venham-me conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Não conheço a manifestação contrária da autora-reconvinda, seja em sede de impugnação aos embargos monitórios seja em contestação à reconvenção, uma vez que não observado o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n.º 1.060/50, além de não restar infirmada a presunção legal em favor dos réus. Tenho por insubsistente a manifestação da autora no sentido de que o FNDE deva prosseguir como parte ativa no feito, em sua substituição. A Lei n.º 10.260/01 foi significativamente alterada pela Lei n.º 12.202/10, principalmente, em relação à gestão do FIES, passando o FNDE a atuar como agente operador e administrador de seus ativos e passivos (artigo 3º, II) e as instituições financeiras como meros agentes financeiros, na concessão de financiamentos com recursos do Fundo (artigo 3º, parágrafo 3º). Contudo, nos expressos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.260/01, cabe ao agente financeiro promover a execução das parcelas vencidas em caso de inadimplemento. Fls. 282-307, item 13b: defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pelo co-réu JEFERSON ASSAD PEREIRA. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733, devendo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Int.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 101: tendo em vista o interesse da exequente na quantia bloqueada, providencie a Secretaria a transferência do montante para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. É ônus da requerente a localização de bens passíveis de penhora. Ademais, não ficou demonstrado ter havido o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização de bens, tais como pesquisas junto aos Detran/Ciretrans e cartórios de imóveis. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Int. e cumpra-se.

0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a credora para apresentar planilha de débito atualizada, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, observado, para tal mister, o endereço diligenciado às fls. 37. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 73, no prazo legal, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende a autora a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado para a citação de BON TON EDITORA LTDA e MARLETE PEREIRA DOS SANTOS, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. I.C.

0009175-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 52: vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça. Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 41. Int. Cumpra-se.

0009751-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERNON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 130/143: indefiro, por ora, tendo em vista não terem sido esgotados os meios aos quais tem acesso a Autora, visando à localização dos Réus, não sendo suficientes as consultas a sítios de busca na rede mundial de computadores. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) fornecido(s) o(s) endereço(s) dos Réus. Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá, necessariamente, vir acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada (como, por exemplo, a consulta a órgãos como DETRAN, JUCESP e Cartórios de Registro de Imóveis), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60: Primeiro, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados a fls. 55 e 55vº para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de bens pelo sistema Renajud, pois este Juízo não utiliza o referido sistema. I.C.

0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)

Visto em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para a ré proceder ao pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito. Intime-se a exequente para trazer planilha de débito atualizada, inclusive com a multa prevista no art. 475-J, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de penhora a ser expedido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0015983-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 85/89: Tendo em vista a localização de novos endereços, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THATIANE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro e ausência de tentativas efetivas de localização, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas de diligência perante a Justiça Estadual (certidão de fls. 54). Com a vinda dos comprovantes, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 44/54, remetendo-a ao Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIVAL DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 54: vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça. Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 49. Int. Cumpra-se.

0008191-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS DE ALCANTARA

Vistos em inspeção.Fls. 43: vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça.Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36.Int. Cumpra-se.

0010338-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA PRAXEDES GARBINI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0017569-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DEBIAGGI

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0018434-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS MACIEL

Vistos em inspeção.Fls. 31/37: considerando que o recolhimento das custas de distribuição foi realizado em 14/09/11, anteriormente, pois, à vigência da Resolução nº 426/11, que alterou o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolho os embargos de declaração tempestivamente opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reconsiderar o r. despacho exarado às fls. 27, tendo em vista a regularidade das custas processuais recolhidas.Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS VINICIUS MACIEL. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, fica deferida, inalterada a parte, a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Int. Cumpra-se.

0019172-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO HENRIQUES SOARES

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0019269-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 40: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora dar o

devido andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove o exaurimento das diligências administrativas adotadas pela parte interessada, dentre outras, pesquisas junto às empresas de telefonia, SERASA, SCPC. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 42.Int.

0020731-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO JESUS SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da carta precatória devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas de distribuição e taxa referente à diligência do Oficial de Justiça. Destarte, requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0020860-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

Fls. 43 e 47: dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que dê regular andamento ao feito. Havendo indicação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 33. No silêncio ou na ausência de endereço para citação da ré, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 37.Int.

0007102-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0001725-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUISMAR FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando que o resultado da pesquisa requerida pela CEF às fls. 36/40e realizada pela secretaria foi infrutífera, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 35. I.C.

0004149-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0004992-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021782-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021782-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 163-164: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, desde já, a expedição de alvará para levantamento em favor do autor do montante de R\$ 2.905,80 e, em favor do advogado LORIVAL ALVES DA SILVA (OAB/SP 115.758), no valor de R\$ 322,86. Nada mais sendo requerido e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB

CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 133/134, no prazo legal. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar. No mesmo prazo, regularize também o instrumento que legitima o síndico a outorgar procuração a advogado. Atendida a determinação, expeça-se o alvará em favor da parte autora. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Antes de prosseguir com o feito, regularize a ré sua representação processual, juntando no prazo de 15 (quinze) dias procuração em nome dos advogados Rui Guimarães Vianna, OAB/SP 87.469, e Daniel Michelan Medeiros, OAB/SP 172.328. Com a regularização da representação processual da ré, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, acima deferido, sem a referida regularização, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655347-42.1984.403.6100 (00.0655347-8) - MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a natureza do crédito requisitado foi enquadrado em alimentícia, o valor encontra-se a disposição da parte para saque diretamente na agência do Banco do Brasil. Diante do exposto, revogo a determinação de expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0022820-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022820-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta por Condomínio Residencial Iguassu visando à cobrança de cotas condominiais, em fase de execução, originariamente movido apenas contra Marco Antonio de Souza. Muito embora num primeiro momento referido réu e proprietário do imóvel de onde derivou a obrigação tenha quitado parte da dívida, voluntariamente e por meio de execuções forçadas, não tendo o credor encontrado outros bens passíveis de penhora optou pela inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, alegando ter esta adjudicado o bem (v. fls. 228/234). Reiterado o entendimento pela responsabilidade da empresa pública após instada a esclarecer seus argumentos, o d. Juízo Estadual houve por bem remeter os autos a esta Justiça Federal (fls. 255). Redistribuído o processo e determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, estas manifestaram-se conjuntamente às fls. 273/277 aduzindo não ser cabível a alteração processual pretendida, posto que não seriam proprietárias do imóvel sobre o qual incidiriam as taxas condominiais ora em cobro. É o relatório do necessário. Decido. De fato, pelo que se verifica inequivocamente das certidões imobiliárias juntadas aos autos (v.g. 294/295), denota-se que as únicas menções à Caixa Econômica Federal tratam de relação hipotecária na qual era credora. Esta, por sua vez, cedeu seus direitos à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), que assim passou a ser credora hipotecária desde 15.07.04. Estando a certidão de registro imobiliário atualizada até 21.11.11 e não havendo qualquer outro documento nos autos que demonstre a existência de aquisição da propriedade imobiliária, por qualquer meio, da EMGEA ou da CEF, não há como se reconhecer a legitimidade passiva destas. Diante disso, não tendo sido provada sob qualquer forma a existência de outro negócio jurídico senão o de hipoteca, revendo posicionamento anterior em relação à questão, entendo ser o caso de determinar o retorno dos autos à d. Justiça Estadual, para prosseguimento da execução, sem a presença dos entes federais. Nesse sentido transcrevo julgado que se adequa à espécie: AC - Apelação Cível - 200483000008764 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador

Segunda Turma Fonte DJ - Data:26/11/2008 - Página:139 - Nº.:230 Ementa SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. Portanto, mantida a relação hipotecária e não tendo o bem sido arrematado pela Empresa Gestora de Ativos ou pela Caixa Econômica Federal excludo-as da lide, uma vez que a lide versa sobre o pagamento de cotas condominiais, obrigação propter rem de responsabilidade de seus efetivos proprietários, distintos destas empresas. Desta forma, negado o interesse e excluído do feito os entes federais cuja presença levara o Juízo Estadual a declinar da competência, os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas ns 150, 224 e 254 do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ, Súmula nº 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. STJ, Súmula nº 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. STJ, Súmula nº 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, com as cautelas de praxe e mediante as devidas baixas, devolvam-se os presentes autos à c. 2ª Vara Cível do Foro Regional V, São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo, pertencente à Justiça do Estado de São Paulo, para o regular prosseguimento do feito. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nada obstante tenha transitado em julgado a r. sentença (fls. 34 e 36), importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B, ambos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da sentença, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020845-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 85: Apresente o embargante documentos que comprovem a alegada pobreza, tais como comprovante de pagamento da aposentadoria, última declaração de imposto de renda. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0024840-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8)) MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao agravado, para contraminuta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 100. Int. Cumpra-se.

0012140-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2011.403.6100) MARIA APARECIDA DE CARVALHO (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a embargada, para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 23, terceiro parágrafo. Int. Cumpra-se.

0013482-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, especifiquem e justifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0005582-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)) DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Fls. 46/57: Primeiro, regularize o subscritor a petição, apondo sua assinatura a fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena de desentranhamento do documento.Int.

0007203-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-18.2012.403.6100) DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTOMAR X ERICO ALTOMAR(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelos embargantes, para a regularização de sua representação processual. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-49.1989.403.6100 (89.0005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FAC PEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAETANO MAMMANO X JANE RIGOTTI MAMMANO X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 92.0080145-5, requeiram as partes o que entenderem de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0001980-88.2003.403.6100 (2003.61.00.001980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JAIRO DA HORA

Fls. 90: preliminarmente, a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida pelo juízo deprecado (fls. 341/449).Requeira a parte o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

1. Certifique-se o decurso de prazo para a executada JUSSARA VAZ NASCIMENTO apresentar embargos à execução.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0001699-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001699-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DE SOUZA ROSA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034381-29.2011.4.03.0000, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES

Fls.85: Ciência à exequente das certidões negativas de citação de fls. 292 e 319, bem como da certidão positiva de fls. 308vº (citação do coexecutado Carlos Alberto Goes), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, dando regular andamento ao feito.No silêncio, ou na ausência de andamento, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SP CENTRAL COM/DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Vistos em inspeção.Fls. 179: indefiro o pedido da exequente. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de penhora.No mais, vale lembrar ser descabida qualquer autorização para o autor valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que de regular andamento ao processo.No silêncio, tornem ao arquivo.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da exequente.Int.

0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos em inspeção.Fls. 136: defiro, pelo prazo requerido (30 dias).Tendo em vista a certidão negativa de fls. 134, relativamente à citação do executado PAULO LUIS LESSAR, requeira a exequente o que de direito, no prazo supra.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER

Vistos em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que de direito, em prosseguimento à presente execução, nos termos do que restou determinado às fls. 137, parte final.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0015275-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Vistos em inspeção.Tendo sido interpostos embargos à execução, restou superada a questão relativa à citação dos executados.Assim, em prosseguimento à execução, determino à exequente que apresente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 165.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0022288-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL JOSE PIRES ME X MANUEL JOSE PIRES

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.A exequente requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Antes, porém, junte cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0011107-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA CRISTINA FONSECA PRADO SPINELLI

Fls. 52: indefiro o pedido. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de penhora.No mais, vale lembrar ser descabida qualquer autorização para a

exequente valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que dê regular andamento ao processo.No silêncio, ao arquivo.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado a fls. 49.int. e cumpra-se.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CESAR

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, tornem conclusos.I.C.

0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Vistos em inspeção.Primeiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado, qual seja, ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS. Fls. 79: Não havendo interesse da exequente, levante o executado os depósitos por ele realizados nos autos indevidamente. Expeça-se guia de levantamento em favor do executado.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.despacho de fls. 84:Tendo em vista a certidão de fls. 83, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará.No silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo legal.I.C.

0010928-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da juntada da carta precatória e respectivas certidões (fls. 137/144).Em prosseguimento, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0001919-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME X ROSALINA CAMBERLINGO ALTTOMAR X ERICO ALTTOMAR

Vistos em inspeção.Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Aceito a conclusão nesta data.A despeito de já terem sido realizadas inúmeras pesquisas na tentativa de localização do réu, incluindo Bacen Jud, há outras, ainda, que a parte pode providenciar - antes de intimar o réu por edital -, que independem de autorização ou interferência deste Juízo, tais como pesquisa junto ao(s) Detran(s)/Ciretran(S) e Cartórios. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado para intimação.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça a parte autora se houve o pagamento das prestações em atraso ou, em caso negativo, se o imóvel foi espontaneamente desocupado.Em caso negativo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Poá, visando dar cabal cumprimento à r. liminar concedida (fls. 236).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3776

MANDADO DE SEGURANCA

0041718-69.1992.403.6100 (92.0041718-3) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X TRANSPORTADORA

COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034010-13.2003.403.0399 (2003.03.99.034010-6) - ASSOCIACAO PRO-EXCEPCIONAIS KODOMO-NOSONO(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 293/294: Defiro o pleito de ambas as partes.1. Expeça-se ofício à indicada autoridade para cientificação da r. decisão final dos presentes autos, conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte impetrada. 2. Após a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 292/303: Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0018699-97.2012.403.000, interposto pela parte impetrante, não recebeu o efeito suspensivo pleiteado (folhas 304), determino que ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO efetue o depósito da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Aguarde-se o deslinde do recurso supra mencionado no arquivo.Após o traslado da r. decisão final do agravo, voltem os autos conclusos.Dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0009759-79.2012.403.6100 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos.Folhas 89/91:Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) confirme ao Juízo em que Posto está vinculado o benefício da parte impetrante eb) em continuando atrelado ao Posto da Liberdade, determino que seja disponibilizado o processo administrativo conforme já estabelecido na r. liminar de folhas 71/72.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0011864-29.2012.403.6100 - FERNANDO HERIQUE FREIRES JOAQUIM(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 030: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Folhas 031/045: Mantenho a r. decisão de folhas 18/21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 026.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032957-54.1989.403.6100 (89.0032957-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016987-38.1994.403.6100 (94.0016987-6) - MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0043142-44.1995.403.6100 (95.0043142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0055599-11.1995.403.6100 (95.0055599-9) - FLARES FOMM(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006505-26.1997.403.6100 (97.0006505-7) - METALURGICA SCHADEK LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012722-85.1997.403.6100 (97.0012722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-48.1997.403.6100 (97.0008644-5)) MERCIA PIMENTEL CESAR(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0057697-27.1999.403.6100 (1999.61.00.057697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053184-16.1999.403.6100 (1999.61.00.053184-1)) MARCIA DE FATIMA HOTT(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025316-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025316-0) - CLAUDIO ROBERTO MARQUES(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004019-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004019-3) - SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0) - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007009-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007009-5) - ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que às fls. 214/217 os patronos dos autores renunciaram, determino sejam expedidos mandados de intimação para: ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e seu marido JOSÉ ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que constituam novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a procuração da parte ré encontra-se vencida desde 31/10/2011 (fl. 167), determino sua regularização no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0034090-04.2007.403.6100 (2007.61.00.034090-6) - LOURINALDO JOSE DOS SANTOS X FATIMA RODRIGUES FORTES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0033320-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033320-7) - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000062-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000062-4) - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002217-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002217-6) - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003634-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003634-5) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0008748-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008748-1) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017524-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017524-2) - HELGA ILSE BEKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026714-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026714-8) - VALTER DO CABO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0012723-16.2010.403.6100 - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI E SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000412-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE S/A(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0039871-27.1995.403.6100 (95.0039871-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5862

MONITORIA

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Fl. 367: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Fls. 178/180: Tendo em vista a regularização da representação processual. anote-se o pleiteado a fls.

164/166.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Assiste razão à Defensoria Pública da União, em sua cota de fls. 143. Conquanto a Defensoria Pública da União tenha comparecido à audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, sua nomeação ocorreu apud acta, não se afigurando razoável compeli-la a representar a ré, nestes autos, sem o preenchimento dos requisitos legais. Tendo em conta a notícia de inadimplemento ao acordo firmado perante a CECON/SP, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal e, ao final, publique-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 146: Indefiro o pedido de nomeação de curador para defesa do réu, tendo em vista que não há nos autos comprovação do alegado pela sua filha, conforme consta na certidão de fls. 118. Saliento que, em segunda diligência realizada, na tentativa de citação do réu, a mesma restou infrutífera (fls. 119), inviabilizando, assim, a comprovação do seu estado de saúde. Assim sendo, requeira a CEF, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem deliberação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Fls. 213/215 - Defiro. Desta forma, apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da Nota Fiscal de aquisição da Guilhotina Elétrica, penhorada a fls. 208/209. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Fls. 85/111: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003346-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ALVES

Fl. 102: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Fl. 75: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011054-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)

DESPACHO DE FLS. 122: Em atenção ao pedido de justiça gratuita, formulado pelo embargante, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. No caso dos autos, o embargante comprovou receber vencimentos que não condizem com o benefício requerido (documento acostado a fls. 69), não restando, assim, configurada a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando

houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Int-se.Segue sentença em separado em 08 (oito) laudas.SENTENÇA DE FLS. 123/126: Vistos, etc.Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pela qual a mesma pretende o pagamento da quantia de R\$ 23.502,30, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000235160000248094) denominado CONSTRUCARD. Pretende o embargante: a) seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o consequente reconhecimento do contrato celebrado entre as partes como de adesão, com cláusulas abusivas e que inviabilizam seu adimplemento nos termos pactuados inicialmente; b) o reconhecimento da incidência de juros abusivos no montante devido, bem como o vício da lesão inerente ao contrato em epígrafe;c) seja fixada a amortização dos encargos mensais em parcelas que não excedam os 30% do salário líquido do requerido; d) bem ainda seja fixado o adimplemento da obrigação em, no mínimo, 120 parcelas mensais e sucessivas, adequando o contrato em questão nos moldes do item c.Em impugnação, a CEF requereu a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 88/103).Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), em que não foi possível a realização de acordo (fls. 116/117).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, indefiro o pedido de realização da prova pericial contábil pleiteada pelo embargante, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo à apreciação das razões ventiladas nos embargos.No presente caso, José Ricardo Machado firmou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de material de construção aos 29 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega

provisamento. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Em virtude do supramencionado improcede o pedido para que as parcelas atinentes aos encargos mensais não excedam os 30% do salário líquido do embargante, bem como para que seja fixado o adimplemento da obrigação em, no mínimo, 120 parcelas mensais e sucessivas. Outrossim, também não há como acolher as alegações de lesão, uma vez que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência dos ilícitos contratuais. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC

c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada.Ressalte-se que a simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal.2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo.4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012568-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, na via interesse -adequação, na medida em que o manejo da ação monitória não seria admitido no presente caso.Alega, ainda, inépcia da petição inicial, argumentando que a mesma não foi instruída com um dos elementos essenciais para seu prosseguimento, qual seja, a memória discriminada dos débitos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do presente litígio, alega ser vedado o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, objetiva seja declarada a nulidade da cláusula décima, que prevê a aplicação da Tabela Price, da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, que estabelece a capitalização mensal de juros, da cláusula oitava e nona que estabelece a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização, das cláusulas décima segunda e décima nona, que estabelecem em prol da embargada uma prerrogativa de autotutela anti-isonômica para fazer valer seus direitos creditícios, bem como da cláusula décima sétima, que diz respeito à cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como a desconstituição da nota promissória, ensejando, portanto, o levantamento do protesto; por fim, requer seja determinada a retirada ou abstenção da inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Requer, ainda, a realização de prova pericial contábil, com o reconhecimento da inversão do ônus da prova.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 58/79).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto as preliminares argüidas.Não prospera a alegada carência de ação em virtude da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário em que se encontram especificados todos os encargos incidentes sobre o débito (fls. 09/15), encontrando-se a inicial devidamente instruída com a com a planilha de cálculo (fls. 27), apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Note-se que a ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE IMPROVIDO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2. Possuindo a credora prova documental sem efeito executivo, terá a mesma a opção de requerer a satisfação de seu

crédito por meio da via ordinária ou por meio da via monitoria, o que não acarreta qualquer prejuízo ao devedor, que poderá discutir a liquidez do débito nos embargos, conforme previsto no artigo 1.102 c do Código de Processo Civil. 3. Se o contrato de abertura de crédito rotativo, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 6. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 11. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 12. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, inadmissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 14. Ante a sucumbência recíproca, é devida a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 15. Recurso de apelação a CEF parcialmente provido. Recurso adesivo do embargante improvido. Sentença reformada em parte. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951736 Processo: 2000.60.00.007760-3 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 376 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Quanto ao pedido de realização de prova pericial, indefiro-o, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que a embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Note-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor,

muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas

decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade da contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela embargante, posto não ter a mesma demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27. Quanto à alegação da embargante acerca da abusividade da cláusula contratual que permite a emissão de nota promissória vinculada ao contrato, verifica-se que no mesmo inexistiu tal previsão, não tendo havido, portanto, a emissão de nota promissória, razão pela qual tal discussão torna-se inócua. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que o documento de fls. 21, correspondente ao quadro resumo do contrato, é enfático nesse sentido. Por fim, ante o explicitado, conclui-se que se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se dos seus mecanismos de defesa, como inscrição do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo como impedir ou determinar a sua retirada, razão pela qual também este pedido merece improcedência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016700-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YGOR SANTOS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 51, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 51, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação

do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA

Fl. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0002210-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOIS LUZ

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 58, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 51, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002688-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACACIA REGINA DOS SANTOS BORGES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 35, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002898-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Fl. 36: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003530-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o acordo com a parte contrária. Intime-se.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Fl. 43: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GAMBARATTO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 30, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004609-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA DOS REIS

Fl. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 44, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006732-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMELA DONNANTUONI

Fl. 43: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0009822-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR MORAES E SILVA

Primeiramente, regularize a i. subscritora de fls. 36 e 38, a petição e o substabelecimento de procuração, que encontram-se apócrifos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Fls. 1468/1474 - Defiro. Assim sendo, expeça-se Mandado de Imissão, para que a Sra. CRISTIANE FLORI CORREA seja imitada na posse do imóvel arrematado a fls. 1434/1435. Sem prejuízo, reitere-se o teor do correio eletrônico encaminhado ao Juízo da 9ª Vara desta Seção Judiciária (fls. 1444), consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, para atendimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os Autores a antecipação da tutela jurisdicional que lhe assegure o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que entendem devidos, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer ato prejudicial aos seus nomes, como, por exemplo, levá-lo ao cadastro negativo em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, ou promover ação de execução extrajudicial, até julgamento final da presente demanda. Pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Juntaram procuração e documentos (fls. 40/121). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que o coautor Paulo Sérgio Cossolino é portador de doença grave, conforme relatórios médicos de fls. 45/47, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação. Quanto ao questionamento acerca da execução extrajudicial, este afigura-se

descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, cito, como exemplo o decidido no RE 223.075-1:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Uma vez verificada a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n 70/66, não há como considerar abusiva a cláusula que prevê tal prerrogativa ao agente financeiro. Com relação à inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo n 97.0462154-0/RS, publicada no DJ de 15/04/1998, página 257, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ART-273. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. INCLUSÃO NO CADIN. 1. Inexiste no caso dos autos a verossimilhança do direito. E isso porque, os próprios agravantes reconhecem que estão em débito para com o agente financeiro. 2. O entendimento desta Corte, é no sentido de que o ajuizamento de ação pelos mutuários para discutir seus débitos junto ao agente financeiro não impede a inscrição do devedor no CADIN, SERASA, SPC, etc. Tendo em vista que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAS LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA (SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, reconsidero em parte os despachos de fls. 1758 e 1767, no tocante a expedição de

certidão de objeto e pé conforme requerido a fls. 1754/1755, uma vez que da certidão de inteiro teor deve constar as principais decisões proferidas nos autos. Assim sendo, expeça-se a certidão nestes termos. Após, intime-se a parte autora para proceder a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 315/316, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono indicado a fls. 317. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação cumpra-se.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Diante da Informação supra, por medida de cautela, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010355-30.2012.403.0000, uma vez que o prosseguimento da execução importaria em constrição das cotas oferecidas como garantia. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

1. Fica o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido do exequente de levantamento da parte incontroversa da indenização (fl. 608). 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados do exequente GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI, OAB/SP nº 212.964 e GERSON BUSATTO, OAB/SP nº 270.792 (fl. 608), e do executado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA, OAB/SP nº 206.628 e AMILCAR AQUINO NAVARRO, OAB/SP nº 69.474 (fl. 610). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11745

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 239: Manifeste-se a União Federal. Int.

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 833/841: Manifeste-se o impetrante LTR Editora Ltda. acerca da tabela de valores a converter e a levantar apresentada pela União Federal às fls. 841. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0734676-59.1991.403.6100 (91.0734676-0) - INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido, manifeste o impetrante o eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0054866-45.1995.403.6100 (95.0054866-6) - COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido, manifeste o impetrante o eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 886/887: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pelo impetrante. Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 885. Int.

0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2) - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 452/453: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Int.

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 112/129: Mantenho a decisão de fls. 96/103 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vista às partes do quadro descritivo de fls. 234. Tendo em vista os dados fornecidos pela autoridade impetrada às fls. 220/221 e a concordância do representante da União Federal às fls. 229/233, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 206, observando-se os valores indicados pela autoridade impetrada, consoante o quadro discriminativo de fls. 234, e após a indicação do nome do patrono da impetrante, número da OAB, RG e CPF, em favor do qual será expedido o alvará de levantamento parcial. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009451-43.2012.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 975/976: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento dos itens I e II do r. despacho de fls. 967. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006919-96.2012.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Fls. 112/131: Mantenho a decisão de fls. 99/103 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado na parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 11750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 302/317. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0021293-35.2003.403.6100 (2003.61.00.021293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018423-0)) MED COLP DIAGNOSTICOS COLPOSCOPICOS S/C LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme demonstrativo de fls. 341/342, ARQUIVE-SE. Int.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 785: Regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que o substabelecimento de fls. 16 outorgado ao patrono FABIO CAON PEREIRA, OAB/SP n.º 234.643, o qual, por sua vez, outorgou novo substabelecimento às fls. 786 em favor da patrona PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS, OSB/SP n.º 308.253 constou como poder especialmente para distribuir Medida Cautelar, sendo que deveria fazer menção a todos os poderes, inclusive os especiais para receber e dar quitação, poderes estes necessários à expedição de alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 783, sétimo parágrafo. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 783, quinto parágrafo. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY X IDA GROMATZK(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Providencie a ré VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA a juntada aos autos da cópia da inicial referente aos autos da Ação Ordinária n.º 0002356-59.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 67/69: Esclareça a parte autora se remanesce o seu interesse no recurso de agravo retido interposto, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 70. Int.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 11751

MONITORIA

0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 242/251 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Publique-se o despacho de fls. 218.Em face da certidão de fls. 219, expeça-se Carta Precatória para citação do Espólio de Mario Loli, na pessoa de seu inventariante, no endereço indicado às fls. 219.No que se refere à ré Focus Educacional S/C Ltda, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à referida ré.Int.DESPACHO DE FLS. 218:Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados Focus Educacional S/C Ltda. e Mario Loli - Espólio. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 217, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu João Luis Morillo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007971-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABINI FRANCO SIMPLICIO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Em face da manifestação do réu DABINI FRANCO SIMPLÍCIO às fls. 109/110 e considerando o lapso de tempo decorrido, informe o mesmo se já houve a renegociação da dívida junto à CEF.Silente, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação do réu VALDIR JOSE ESPINDOLA nos endereços indicados às fls. 108/108vº.Int.

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Fls. 137/138: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Desentranhe-se a petição de fls. 800/802, juntando-a aos autos dos embargos à execução nº 0013171-86.2010.403.6100.Dê-se vista à parte autora acerca da minuta do ofício requisitório expedido às 720 relativo aos honorários advocatícios (201000000421). Após, proceda-se à transmissão do referido ofício.Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos

(destacamos).Outrossim, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos da resolução anterior (fls. 781), manifestando-se a fls. 783/791.Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora, requerendo a compensação do crédito em sua integralidade.A parte autora manifestou-se às fls. 793/797 contrariamente à compensação.A compensação, porém, é de rigor, com a inscrição apresentada pela União às fls. 802 (nº 80.3.02.0001440-0).Anotese que ainda que objeto de parcelamento, não há restrição à compensação com o crédito decorrente do precatório judicial.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls. 707), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação.Após o retorno, intime-se a União para que informe o valor atualizado relativamente ao débito deferido, discriminadamente por código de receita, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatido 3% de Imposto de Renda na Fonte), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento.Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora.Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%). Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente.Intime-se.

0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 394.Fls. 396/413: Manifeste-se a União Federal.Int.

0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4) - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 112/115: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0742453-95.1991.403.6100 (91.0742453-1) - PAULO AFONSO BICUDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Em face do julgado proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0051933-90.90.2000.4.03.0000 às fls. 56/72 e do andamento atualizado de fls. 74/76, dê-se vista às partes e, após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo da referida Ação Rescisória.Int.

0023750-26.1992.403.6100 (92.0023750-9) - ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO X JOAO FERREIRA X JOSE VIRGILIO MARCHI X LAURA PRISCILLA OLIVA X LUIZ ROBERTO SEBUSIANI X MARCOS CESAR IDE X MARIA DE LOURDES THOMAZ FAVERI CURCIO X MENOTTI TADEU BANCHIERI X MOACYR IANNONI X MOISES DOS SANTOS SOBRINHO X NABOR MERCHIRATTO X NELLY DE SEIXAS QUEIROZ X ROBERTO GARBELETTO X ROBERTO PLACIDO X ROSARIA MERCHIORATTO X SEBASTIAO EVANGELISTA GOMES X SEBASTIAO MORAIS X SERGIO KASUYUKI KINCHOKU X VITORINA VITAL SIMOES MILANI X WILSON ANTONIO CASSANTI(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 457/465: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em

instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 239, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 229/235. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/227. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0000231-55.2011.403.6100 - SCHIVARTHE ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Publique-se o despacho de fls. 197. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 199/202 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 197:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 174/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 159/161vº e 170/171. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Regulariza a parte autora a petição de fls. 1048/1073, subscrevendo-a.Int.

0020782-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 156/167 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 150/152. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001310-35.2012.403.6100 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008294-6 às fls. 221/223. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 317/328: Proceda-se à retificação no polo ativo para constar conforme segue: I - no lugar da autora S/A de Materiais Elétricos SAME a denominação social PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (CNPJ nº 61.150.751/0001-89); II - no lugar da autora Pneuac S/A Coml/ Importadora a denominação social de COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (CNPJ nº 61.234.985/0001-04); III - no lugar da autora Pirelli S/A Cia/Indl/ Brasileira a denominação social de CORD BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ nº 65.969.156/0001-20). Dê-se ciência à União Federal. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 316, observando-se os novos números das contas judiciais indicados às fls. 311 e 317/318. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006759-71.2012.403.6100 - JUAN ADRIAN DE JESUS CRUZ(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS) X

NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 30/31. Após, dê-se nova vista aquele órgão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0) - JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE VENICIO FACIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), uma vez que atua como assistente simples da ré CESP, especialmente sobre os cálculos elaborados às fls. 861/864. Int.

0074166-95.1992.403.6100 (92.0074166-5) - UGO DE LUTIIIS X WALTER RODRIGUES MACHADO X CORNELIA AUGUSTA CARVALHAES MACHADO X RUBENS OLBERG X JULIO MIAGAVA(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E Proc. MARCELO PINHEIRO FARIA E Proc. MARCELO ROSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 324/331. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0018847-11.1993.403.6100 (93.0018847-0) - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 311/315. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0024314-29.1997.403.6100 (97.0024314-1) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. A discussão acerca da conversão em renda dos valores depositados encontra-se em discussão em sede de recurso. A efetivação da transferência esvaziará o próprio objeto do agravo de instrumento. Assim, aguarde-se, no arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 0034466-83.2009.403.0000. Intime-se.

0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 707: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004365-58.2012.403.0000. Arquivem-se os autos. Int.

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X

DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 445/465 (466/485) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 441/444. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COML/ - ME(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 156.Fls. 157/158vº: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.013401-6.Int.DESPACHO DE FLS. 156:Vistos em inspeção.Fls. 109/111 e 113/125: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011333-07.2012.40.03.0000.Fls. 142/155: Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013401-27.2012.4.03.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027737-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 78. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4) - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADOLFO CELSO GENEVICIUS X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 187/189: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0087943-84.1991.403.6100 (91.0087943-6) - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 507/509, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte ré acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento, e da remessa ao arquivo, em nada sendo requerido, nos termos do r. despacho de fls. 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0) - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Fls. 129: Vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 11757

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

Fica a parte autora intimada acerca do terceiro parágrafo do despacho de fls. 90.

Expediente Nº 11758

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Fls. 93: Informe a exequente se foram atendidas as diligências do Juízo da Comarca de Quirinópolis, onde tramita a Carta Precatória n.º 183/2011, conforme ofícios de fls. 87 e 93, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento das guias pertinentes diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória as fls. 75/81, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Fls. 90: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46 intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018070-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu tendo em vista que o endereço informado às fls.55 já foi diligenciado conforme certidão de fls.53, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000934-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA

Fls. 41: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52 intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008477-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO LACERDA DE SOUSA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009032-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009235-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MURILO HERMOGENES DA CRUZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMENIO DAS NEVES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009689-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARVALHO PEREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009712-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009726-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA CRISTINA BUENO DE MOURA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERI DA SILVA SANTANA

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a nota de débito referente ao contrato nº 0273.160.0000760-10 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010249-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA PORTES DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010684-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010688-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON FAIOLI LOPES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010690-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010918-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011545-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011590-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE PEREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO RICHARD MANASTELLI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 110/115, para nota tentativa de citação no endereço informado às fls. 126. Restando a mesma infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de citação por edital, formulado às fls. 125. Int.

0017963-83.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a autora seja autorizada a não incluir na base de cálculo de todas as contribuições sociais patronais os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, prêmios eventuais (como aquele pago por tempo de empresa), salário maternidade, adicionais de hora-extra e noturno e o décimo terceiro salário, impedindo-se que a ré pratique qualquer tipo de ato tendente à cobrança dos valores discutidos nos presentes autos. Alega a autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. É o relatório. DECIDO. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Contudo, quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. As férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo entendimento aplica-se às horas extras. Nesse sentido: EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.Da mesma forma, os prêmios e gratificações não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009).É inegável também a natureza salarial do décimo terceiro salário, já que consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente.As verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento

da exação questionada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a excluir da base de cálculo das contribuições sociais patronais os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de um terço sobre férias, e horas extras, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto do imposto de renda sobre os valores pagos pelo BANESPREV, sob a rubrica de complementação de aposentadoria ou sejam os valores depositados até o julgamento final, na proporção das contribuições feitas pelos autores ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei nº. 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei nº. 9.250/95. Alegam os autores, em síntese, que passaram a integrar o quadro de participantes da BANESPREV, solvendo contribuições mensais nos percentuais de seus salários, desde 20 de outubro de 1994. Arguem que, no entanto, apesar de ter incidido o imposto de renda quando do pagamento das contribuições, a ré tem tributado mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria percebidos pelos autores através da BANESPREV. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/415). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 97 e 416), tendo os autores apresentado petições e documentos às fls. 100/415 e 418/434. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 100/415 e 418/434: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando afastar os valores descontados a título de imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria. Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº. 4.506/64 permitia a dedução das contribuições da base de cálculo do imposto de renda nos casos de planos de previdência privada e determinando a tributação do benefício. Esta situação inverteu-se com a edição da Lei nº. 7.713/88, a qual passou a impedir a dedução e isentar o benefício. Este regime vigeu de janeiro de 1.989 até dezembro de 1.995, quando entrou em vigor em janeiro de 1.996 a Lei nº. 9.250/95, retomando-se a sistemática anterior de dedução da contribuição na base de cálculo do imposto de renda e tributação do benefício. No entanto, há distinção entre os valores recolhidos aos fundos de previdência privada pelos participantes do fundo e as importâncias pagas pela própria entidade mantenedora dos fundos. Prescreve o art. 33 da Lei nº. 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (...). Por sua vez, dispõe o art. 7º da Medida Provisória nº. 2.062-64, de 27 de março de 2001: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Depreende-se da interpretação dos dispostos legais transcritos que é indevida a retenção do imposto de renda sobre as contribuições cujo ônus era do participante. Os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também não destoam: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22.3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de

benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (grifei). (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Logo, verifica-se que somente no momento do resgate das contribuições haverá a exoneração tributária, mas apenas no que tange as contribuições vertidas ao plano pelo próprio participante.Isto porque, parte das parcelas dos benefícios é financiada por contribuições da empresa, gerando controvérsias quanto à verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.No caso das contribuições pagas pela entidade mantenedora do fundo, no momento do resgate, há aquisição de disponibilidade econômica para o participante, suscetível de tributação pelo imposto sobre a renda.Ao menos no atual momento, o autor não logrou comprovar, que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, condição necessária para que seus benefícios sejam contemplados com a isenção prevista no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. Nesse sentido é o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. PRECEDENTES.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria, recebida de entidade de previdência privada, no caso, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.2. O art. 6º, da Lei nº 7.713/88, é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.3. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.4. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.6. Recurso desprovido (STJ, RESP 309215, DJU 13.8.2001, p. 75, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), grifei.Postas estas considerações, nesta fase de cognição sumária, vislumbro assistir ao autor o direito apenas quanto à não retenção na fonte da parte dos valores disponíveis para saque, referentes às contribuições por eles realizadas no período que antecede janeiro de 1996.O autor alega na petição inicial que aderiu ao plano em 1989 e passou a receber o benefício a partir de novembro de 2006. Contudo, os comprovantes de fls. 16/17 não comprovam integralmente todas as alegações do autor, com exceção de que ele recebe suplementação de aposentadoria antecipada. De toda sorte, ainda que subsistam dúvidas quanto à efetiva natureza jurídica dessas verbas, parece-nos que o pedido de depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido. Com isso, é possível evitar tanto a remessa dos autores à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido.Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter os autores à indesejável via da repetição, conforme já salientado.Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à entidade de previdência privada que promova o depósito judicial das importâncias que seriam retidas a título de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria percebidos pelo autor.Determino que o valor a ser depositado corresponde ao imposto que incidiria sobre uma parcela dos valores que serão resgatados, que se refere, exclusivamente, às contribuições vertidas pelo autor ao fundo no período entre janeiro de 1.989 até dezembro de 1.995. Os valores do imposto referentes às contribuições do autor realizadas depois de 31 de dezembro de 1995 e as eventuais contribuições da patrocinadora devem ser recolhidos normalmente.Deverá ainda a entidade informar a este Juízo e discriminar pormenorizadamente os valores recolhidos e depositados, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0007866-53.2012.403.6100 - ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X JOSE PEREIRA LOPES JUNIOR(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 80/150: Recebo como aditamento à inicial. Em face da informação de que não houve o encerramento do inventário, retifique-se o polo ativo da presente demanda devendo constar ALICE GONTIJO CARNEIRO - ESPOLIO onde consta ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES E JOSÉ PEREIRA LOPES JUNIOR.Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, inclusive trazendo aos autos cópia da nomeação de Angela Carneiro Pereira Lopes como inventariante do espólio de Alice Gontijo Carneiro bem como para que cumpra corretamente o item II do despacho de fls. 79 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0009215-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA

GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da União Federal no polo passivo do feito bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

0010491-60.2012.403.6100 - SELIM HAMOUI(SP131759 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 48/49: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista à ANVISA. Int.

0011756-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017640-7)) ANTONIO PELAGGI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora recebeu recentemente valores referentes a reclamação trabalhista, conforme fls. 87, bem como juntou as fls. 91 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011951-82.2012.403.6100 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0011952-67.2012.403.6100 - ZELIA JORGE PESSOA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 42 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 59.117,75 (cinquenta e nove mil, cento e dezessete reais e setenta centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1,10 Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora recebeu valores em razão de reclamação trabalhista, conforme documento juntado às fls. 34. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0012163-06.2012.403.6100 - EDUARDO TREZZA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 30 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 37.507,31 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e trinta e um reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor é servidor público vinculado ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, tendo juntado aos autos às fls. 22 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 26 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 37.507,31 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e trinta e um centavos). Inicialmente, cumpre salientar que,

em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública vinculada ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, tendo juntado aos autos às fls. 22 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0012191-71.2012.403.6100 - MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 27/30, conforme informação de fls. 28, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seu contrato social bem como para providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011430-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017963-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ALITER CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0017963-83.2010.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Intime-se a parte autora para que traga memória discriminada e atualizado de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 285.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 275/279 para nova tentativa de citação da ré Guimarães & Coutinho Comércio e Representação Ltda. observando-se o endereço indicado às 285/287.Int.

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 174/176: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0001473-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S

MARTIN COMERCIAL E SERVICOS X MARISA SANTIAGO MARTIN

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017372-1 às fls. 69/71vº, cite-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0011709-26.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 11759

MONITORIA

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

INFROMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 53, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 52/54, do acórdão de fls. 123/123vº, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 125 dos presentes autos para os autos da Execução n.º 00.0749118-2, desamparando-os. Após, nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 268, uma vez que pertencente a outro processo. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 254 e 255. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 147, uma vez que pertencente a outro processo. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 140, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Antes da apreciação de fls. 1241/125, manifeste-se a CEF sobre fls. 126/131. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7386

EMBARGOS A EXECUCAO

0021344-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006678-3)) ELCYR ANTONIO CAPPELLINI(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 21/22: Razão assiste à parte embargada.Torno nula a certidão de fl. 19-verso.Providencie a Secretaria a correta anotação no sistema processual do patrono da parte embargada e a republicação do despacho de fl. 19, devolvendo-se, assim, o prazo para manifestação aos Embargos à Execução.Decorrido o prazo para manifestação, especifique a parte embargada as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000606-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-23.2011.403.6100) HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004977-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7)) SILMARA RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222491-17.1989.403.6100 (00.0222491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP077580 - IVONE COAN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LACERDA DE ALMEIDA X FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA(Proc. SEM ADVOGADO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo - sobrestado, até a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0034991-02.1989.403.6100.Int.

0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 194/197 e 199/202), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015591-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 90, apresentando instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fls. 83/85, não possuírem poderes de representação.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Após, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de fl. 95.Int.

0009146-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REIJI DAS ARABIAS LANCHONETE LTDA X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO X CAMYLLA VANESSA KUIPERS AZEVEDO X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO X OLGA DE ANTONI FURLAN(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 131: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Fl. 533: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Fl. 84: Apresente parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA(SP275448 - DANIEL ANGELINI MORISHITO E SP275875 - HSU WEI CHEN) X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 112/119), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021783-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA

Fl. 181: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, já apresentados em cópias simples, ficando intimada a parte da exequente, que no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria para retirá-los.Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0006178-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 54 não possuírem poderes de representação da parte autora.Em igual prazo, providencie a parte autora o correto cumprimento da determinação de fl. 56, carreado aos autos os documentos necessários que comprovem a liquidação do débito junto a exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 54, para que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a indicação de fls. 46/47, bem como informe, corretamente, quem deverá representar o espólio de Juraci Rodrigues da Silva, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Fls. 122/123: Ciência à parte executada.Decorrido o prazo para manifestação dos autos em apenso, tornem os autos conclusos.Int.

0008856-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fl.51, apresentando cópia do contrato faltante, que não acompanhou a petição de fl. 52/56.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010103-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Diante da conexão existente entre os presentes autos e a Ação Monitória cadastrada sob o número 0017278-42.2011.403.6100, determino o apensamento dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na tramitação de ambas as demandas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0010577-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011608-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO REZENDE DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7391

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0031859-14.2001.403.6100 (2001.61.00.031859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 134/135), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/277 e 282: Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 49/50, 53/54, 79/80, 81/82, 126/127, 128/129, 156/158, 159/161), caracterizou-se que os réus estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0029091-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE

Tendo em vista a certidão de fl. 149-verso, republique-se o despacho de fl. 149. VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA LACERDA DE CARVALHO e ANTÔNIO ARCANJO DE CARVALHO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de avença intitulada contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.4049.185.0003580-98). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Citados (fls. 40/41 e 106/107), os co-réus ofereceram embargos (fls. 43/92 e 95/97), alegando, em suma, o excesso da cobrança. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120). Por sua vez, a co-ré Daniela Lacerda de Carvalho postulou a produção de prova pericial (fl. 124). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita aos réus Daniela Lacerda de Carvalho e Antônio Arcanjo de Carvalho, diante do requerimento expresso formulado nos embargos monitórios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como em relação à quantificação do seu montante, especialmente a capitalização e a taxa de juros aplicada. Provas Considerando que as últimas questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho

(Telefone: 11-9987-0502).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos co-réus, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC. Intimem-se.

0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição de fls. 204 e documentos de fls. 205/210 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016977-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016977-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTAÇÃO DO CHOCOLATE MS LTDA. - ME e SANDRA REGINA GERALDO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (nº 21.3011.731.0000013-93). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/74). Citadas, as rés ofereceram embargos monitorios (fls. 90/92 e 107/122), argüindo, no mérito, o excesso de execução.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 1060/1950, à co-ré Sandra Regina Geraldo (fl. 125). A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 127/134). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 136), a autora não se manifestou. Por sua vez, as rés requereram a produção de prova pericial (fl. 140). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de juros, comissão de permanência e multa contratual. ProvasConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por correio eletrônico, para ciência da nomeação.2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à co-ré Sandra Regina Geraldo (fl. 125), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE

CAMARGO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019957-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO
Considerando o tempo já transcorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004552-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA APARECIDA BEZERRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006628-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON TADEU SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)

Defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 52. Int.

0006644-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FERREIRA SERRA MORAES

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 48, apresentando cópias dos termos do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

A petição de acordo acostada à fl. 65 refere-se aos autos 0001971-67.2001.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de Santo André. Diante da informação de conciliação das partes, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado, já que o termo aditivo de renegociação do débito não acompanhou a petição de fl. 64. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Em face da certidão de fl. 42, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 35. Após, tornem conclusos. Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0018060-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVANI DE ARAUJO FERNANDES(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MELO CAMPOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018498-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE CARVALHO KIMURA

Tendo em vista a certidão de fls. 37-verso, retifique-se o nome do procurador da parte autora no Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 37. Despacho de fls. 37: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo firmado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003058-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

Ante os termos do certificado às fls. 41 da deprecata juntada, manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos a memória de cálculos do débito, que não acompanhou a inicial. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006081-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007944-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA FLORENCIO CUMARU

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 45/48) em face do despacho de fl. 44, alegando contradição omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0008450-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008451-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO FERREIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008468-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DE LOURDES NEVES DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008709-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERCILIO GRANDI X CLAUDIA MACHADO GRANDI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009022-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009034-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009046-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA MISAEL PINTO MACIEL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009089-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009656-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GOMES DA SILVA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009678-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LOPES DE SOUZA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010296-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SODRE DE SOUZA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011255-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIO RODRIGUES
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011267-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL DE OLIVEIRA MACHADO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011282-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARQUES PASCHINI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011287-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 366: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0056487-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056487-1) - JORGE MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030033-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030033-0) - CEZAR PEREZ COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026511-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026511-5) - IVONE MARIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024092-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024092-8) - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LAZARO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 7440

MONITORIA

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA NASSIM CAMARGO e GENI APARECIDA NASSIM, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.02171.185.0002731-88. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/49). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, ao que sobreveio a petição de fl. 54. Ato contínuo, foi determinada a citação das rés nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 52). A corré Daniela Nassim Camargo foi citada (fls. 59/61). Em contrapartida, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 64, referente à citação da corré Geni Aparecida Nassim (fl. 65). Após, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 67 e 70), os quais restaram deferidos (fls. 68 e 71). Em seguida, foi convertido o mandado inicial da corré Daniela Nassim Camargo em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fl. 85). Ato contínuo, foi determinada à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, bem como de requerimento de intimação da mencionada corré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao que sobreveio petição de fls. 91/110. Determinada a intimação da corré Daniela Nassim Camargo (fls. 112 e 126), estas restaram infrutíferas. Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 119/120 e 128). A seguir, a parte autora requereu a realização de penhora de ativos financeiros (fls. 130/133), ao que este Juízo Federal deixou de apreciar, por ora, determinando à parte autora que declinasse endereço válido e atualizado da corré Geni Aparecida Nassim (fl. 134). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 145), ao que não sobreveio manifestação consoante à certidão de fl. 146. Após, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio de sua procuradoria, para que assumisse a representação judicial e prossiga na condução do feito (fl. 150). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 151). Após, a Caixa Econômica Federal requereu sua manutenção no pólo ativo da presente demanda (fl. 156). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 157/163). A seguir, foi determinado à parte autora o cumprimento do despacho de fls. 134, ao que sobreveio a petição de fl. 167. Nova tentativa de citação da corré Geni Aparecida Nassim restou infrutífera (fls. 171/172). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 173), não sobrevivendo qualquer manifestação a respeito. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 173), no prazo assinalado, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, não fornecendo endereço válido para a citação da corré Geni Aparecida Nassim. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser parcialmente indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal em relação à referida corré. Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO

RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil em relação à corré Geni Aparecida Nassim. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve a citação da corre Geni Aparecida Nassim. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a demanda somente em relação à Daniela Nassin Camargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Retifico o 1º parágrafo do despacho de fls. 199, para constar parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a inclusão dos débitos exigidos nos processos administrativos nos 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75 na consolidação do REFIS, ainda que de forma manual, com o recálculo dos valores das parcelas vincendas do programa. Informou a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, tendo optado pela inclusão da totalidade dos débitos. Porém, quando da verificação à Relação de Débitos Parceláveis do REFIS, constatou que os débitos exigidos nos processos administrativos mencionados não constavam da relação. Afirmou a impetrante que peticionou junto à autoridade impetrada sem, no entanto, obter êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/75). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal. Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 79), ao que sobrevieram a petição de fls.

80/83. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 85). Notificada (fl. 89), a autoridade prestou suas informações (fls. 90/92), propondo que o processo de revisão da consolidação aguarde na equipe até que se tenha sistema de revisão de consolidação da Lei Federal nº 11.941/2009 para tratá-los, bem como que fiquem suspensos os processos administrativos nos 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75 no sistema Profisc, até que haja sistema para migração de tais processos ao SIEF e a disponibilidade dos sistema de revisão de consolidação da mencionada lei. Considerando-se as informações prestadas, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no julgamento do feito (fl. 93), ao que sobreveio petição de fls. 94/96. O pedido de liminar foi deferido (fls. 97/99). A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 106/109). A seguir, foi intimada a impetrante a apresentar contraminuta de agravo retido (fl. 110), ao que sobreveio petição de fls. 111/116. Após, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 97/99 por seus próprios fundamentos (fl. 117). Em sua manifestação, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na inicial (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da não inclusão dos débitos exigidos nos processos administrativos nos 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75 no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Conforme pontuei na decisão em que deferi a liminar (fls. 97/99), o direito invocado pela impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ora, no presente caso, a parte impetrante está impossibilitada de ver sua situação fiscal regularizada, por conta da inexistência de sistema para tratar a revisão da consolidação do parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, como afirmado pela autoridade impetrada. Destarte, não me parece razoável que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente, até que haja sistema de revisão de consolidação do parcelamento, para tratar da regularização dos seus débitos, mormente porque a Constituição da República elegeu a eficiência como princípio a ser obedecido pela Administração Pública. Conseqüentemente, a autoridade impetrada deverá efetuar a consolidação do parcelamento por outra forma, sem prejudicar a situação da contribuinte. Outrossim, a ausência da regularização dos débitos impede a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento da suspensão de exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nos 10880.026579/91-09 e 10880.026577/91-75 até a consolidação de tais débitos no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 97/99) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021924-95.2011.403.6100 - REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da habilitação para processar importações e exportações perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), até a análise de pedido administrativo de nova habilitação já agendado. Alegou a impetrante, em suma, ter requerido a alteração de seu representante legal perante o SISCOMEX em decorrência de modificação do seu quadro de administradores. Intimada pela autoridade impetrada a apresentar documentos para a regularização de seu pedido, a impetrante teve sua habilitação automaticamente suspensa, pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação. Diante de determinação para que apresentasse novo pedido de habilitação, a impetrante informou o agendamento do mesmo, todavia, somente após dois meses aproximadamente. Aduziu a impetrante que o cumprimento das providências determinadas pela autoridade impetrada ocorreu após o prazo legal, por força da demora dos órgãos correspondentes em atualizar o quadro societário perante o CNPJ. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.10/238). A medida liminar foi deferida (fls. 242/243 verso). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 259/262), bem como foi oferecida contra-minuta pela impetrante (fls. 264/269). Em seguida, a decisão agravada foi mantida (fl. 271). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 253/258), pugnano pela legalidade do ato apontado como coator. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 274/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há

preliminares a serem apreciadas. No entanto, friso que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, porquanto a sua solução não depende da análise de outras provas, além da documental já carreada aos autos. Assim, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante processar importações e exportações no denominado SISCOMEX, ainda que tenha procedido à sua atualização cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) posteriormente. Deveras, o exercício da atividade econômica é assegurado pela Constituição da República em seu artigo 170, parágrafo único, in verbis: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifei) Por outro lado, prescreve parágrafo único do artigo 999 do Código Civil, in verbis: Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente. (grafei) A documentação carreada aos autos (fls. 10/238) demonstra que a parte impetrante procedeu à averbação de todas as alterações dos seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), cumprindo, assim, a exigência do referido diploma legal. Assim, ao proceder às alterações requeridas (fls. 12/14 e 79/85), as quais foram registradas na JUCESP, a impetrante tornou efetiva a publicidade das referidas averbações. A autoridade impetrada não demonstrou em suas informações, de forma inequívoca, que a impetrante tenha praticado alguma conduta que ensejasse a aplicação do artigo 22 e incisos, da Instrução Normativa (SRF) nº 650/2006. Destarte, a regularização, ainda que posterior, da impetrante não autoriza a suspensão da habilitação do seu representante legal perante o SISCOMEX. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, proceda ao restabelecimento da habilitação da impetrante, na modalidade ordinária, junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Ressalvo, porém, que a autoridade impetrada deverá fiscalizar todos os demais requisitos necessários para a manutenção da impetrante no SISCOMEX. Por conseguinte, confirmo a medida liminar anteriormente deferida (fls. 242/243 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002021-40.2012.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação do parcelamento de seus débitos, objetos das inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.135867-15, 80.6.11.135866-34, 80.7.11.032681-22, 80.2.11.074738-83, 80.6.06.139595-12, 80.2.06.064496-37 e 80.6.09.017098-99. Informou a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, tendo optado pela não inclusão da totalidade dos débitos. Porém, em janeiro de 2012, ao acessar o sítio da Receita Federal do Brasil, verificou que a consolidação dos débitos não havia sido efetivada. Afirma a impetrante que diligenciou junto à Receita Federal do Brasil sem, no entanto, obter êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/234). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 238), ao que sobrevieram as petições de fls. 240/245 e 248. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 254). Notificado (fl. 259), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações (fls. 307/316), afirmando que a impetrante indicou os débitos para a consolidação da dívida em desacordo com a legislação vigente, motivo pelo qual requereu o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança. Notificado (fl. 260), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações (fls. 261/306), noticiando que, no que tange aos débitos de sua competência, a impetrante não praticou atos imprescindíveis à consolidação destes no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 317/320). Em sua manifestação, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 331/332). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se ao reconhecimento do direito à consolidação do parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009. Com efeito, o

aludido Diploma Legal dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Em 29/04/2010 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, que assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º. Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º. Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º. O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º. A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º. A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como já afirmei na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 317/320), o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Como bem observado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, não se justifica o equívoco cometido pela Impetrante de acreditar que, para os seus débitos, a consolidação seria automática (ao menos não é a conduta que se espera do homem de diligência normal ou bonus pater familias): a uma, porque, tal etapa foi expressamente prevista nas Portarias que regulamentaram os parcelamentos para todas as modalidades, não havendo qualquer distinção; a duas, porque tal etapa é imprescindível, pois nela são prestadas as informações sem as quais não se mostra possível a consolidação dos débitos nos parcelamentos. E, por último, porque comprovado que houve até envio de comunicação eletrônica ao contribuinte, dando conta da abertura do prazo respectivo. (fl. 270). Ademais, não há como aceitar a tese da impetrante, sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em

honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008787-12.2012.403.6100 - VIACAO CAPITAL LTDA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO CAPITAL LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a consolidação de débitos não previdenciários (CDAs nos 80204032339-82, 80204055950-24, 80206026921-62, 80206089322-03, 80203029638-02 e 80204029932-23), em programa de parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/69). Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível (fl. 76). Ato contínuo, foi determinada a emenda da petição inicial, tendo sobrevivendo as petições de fls. 77/79 e 80/82. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Notificado (fl. 88), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 92/94), arguindo sua ilegitimidade para tratar dos débitos objetos da presente impetração, posto que estão sob a alçada exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Notificado (fls. 89/90), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (fls. 95/128), noticiando que, tendo sido verificado o erro de sistema, restou reconhecido o direito do contribuinte de incluir no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009 os débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.2.04.032339-82, 80.2.04.055950-24, 80.2.06.026921-62, 80.2.06.089322-03, 80.2.03.029638-02 e 80.2.04.029932-23, posto que foram observadas as exigências legais para tanto. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da inclusão no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009 dos débitos consubstanciados nas inscrições nºs 80.2.04.032339-82, 80.2.04.055950-24, 80.2.06.026921-62, 80.2.06.089322-03, 80.2.03.029638-02 e 80.2.04.029932-23 (fls. 95/128), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019001-96.2011.403.6100 - PINHEIRO IKE OTICA E COM/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de exibição de documentos ajuizada por PINHEIRO IKE OTICA E COMÉRCIO LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exibição de: 1) contrato de abertura de conta-corrente nº 00000364.3; 2) extratos bancários da conta-corrente desde sua abertura; 3) contrato de empréstimo bancário eletrônico no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 4) memória de cálculo de aplicação de juros; 5) cópia dos acordos dos parcelamentos realizados; e 6) demais contratos de operação de créditos existentes no CNPJ da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/43). Inicialmente, foi determinada à parte autora a comprovação da situação ensejadora do pedido de justiça gratuita. Ato contínuo, foi determinada a regularização de sua representação processual (fl. 47). A seguir, a parte autora formulou pedidos de prazo suplementar para o devido recolhimento das custas processuais (fls. 48/49 e 51/53), os quais restaram deferidos (fls. 50 e 54). O prazo requerido decorreu sem a manifestação da parte autora, consoante certidão exarada à fl. 54-verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada para regularizar a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa

pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010210-07.2012.403.6100 - CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CANELAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário referente ao FUNRURAL, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas. Requer, ainda, seja determinada a abstenção de quaisquer atos punitivos contra a requerente e seus fornecedores (produtores rurais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/311). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 316), tendo sobrevindo a petição de fls. 317/318. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a

antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do CPC). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorários de advogado, posto que não houve citação dos requeridos. Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006876-62.2012.403.6100 - SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 887/891) em face da sentença proferida nos autos (fls. 883/885). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, a exequente não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014184-19.1993.403.6100 (93.0014184-8) - NEW PAPER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em face da certidão de fl. 286, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 280 e 285. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3) - EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP031291 - WAGNER OSWALDO FARHAT)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 333). Compareça o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de

cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO - ESPOLIO X ILZA MADEIRA GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 258 e 281, fazendo-se constar o nome do advogado constituído pelas respectivas inventariantes, que ficará responsável pela destinação dos valores aos beneficiários. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003835-54.1993.403.6100 (93.0003835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-59.1993.403.6100 (93.0001636-9)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 450, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 365, conforme solicitado (fl. 372). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, em face da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 393/458). Int.

0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAURIBERTO NINNELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 295 - Ciência à parte autora. Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 263, conforme requerido (fl. 274). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015764-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-34.2002.403.6100 (2002.61.00.012145-7)) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 280, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008660-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008660-7) - OSVALDO DIAS LARANJEIRA X MAURICIO ROMERA ALVES X MARILENA DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X JOAO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X TELMA APARECIDA GUELPA CLEMENTE SILVA X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO ROMERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO AMBROSIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES RICARDO VON GAL DIRIENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM APARECIDO FRANKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 370 e 371, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3) - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DA ORLA LTDA
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 258, 274 e 306, em favor da parte autora, e de fl. 333, em nome da parte ré. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0) - NEUSA PRESTES NUNES(Proc. JORGE NUBIO FURBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026106-23.1994.403.6100 (94.0026106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016563-93.1994.403.6100 (94.0016563-3)) BANCO INDUSVAL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0061239-24.1997.403.6100 (97.0061239-2) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6) - BWU VIDEO S/A X BWU VIDEO S/A - FILIAL 1 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 2 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 3 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 4 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 5 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 6 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 7 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 8 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 9 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 10 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 11 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 12 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 13 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 14 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 15 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 16 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 17 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 18 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 19 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 20 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 21 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 22 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 23 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 24 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 25 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 26 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 27 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 28 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 29 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 30 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 31 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 32 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 33 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 34 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 35 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 36 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 37 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 38 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 39 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 40 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 41 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 42 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 43 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 44 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 45 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 46 (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028064-97.2001.403.6100 (2001.61.00.028064-6) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA (SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8) - FLINT INK DO BRASIL LTDA (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010314-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010314-5) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027975-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027975-0) - EDIVAN SILVA DE ABREU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034852-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034852-1) - WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA X MARIA DE LOURDES BACHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022013-55.2010.403.6100 - AYRTON FEDELI(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0026322-03.2002.403.6100 (2002.61.00.026322-7) - CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0030202-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030202-4) - EDIVAN SILVA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276977-30.1981.403.6100 (00.0276977-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5208

MANDADO DE SEGURANCA

0062156-43.1997.403.6100 (97.0062156-1) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos para trasladar as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos perante o STJ e o STF, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023664-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023664-5) - ORGANIZACAO CONTABIL LOURENCAO S/C LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009437-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009437-0) - SOTREQ S/A X SOMOV S/A(RJ076036 - RUY CAETANO DO ESPIRITO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Os impetrantes alegam ter prazo em dobro, conforme art. 191, CPC, no entanto, até esta fase processual, os procuradores eram os mesmos, assim, deixo de receber as apelações dos impetrantes por serem intempestivas.2. Abra-se vista dos autos à União.Int.

0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 122: Indefiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, do valor depositado à fl 119, em favor da impetrante.Int.

0020608-47.2011.403.6100 - DAVID FERRARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002561-88.2012.403.6100 - LEANDRO FERNANDES CHAPETA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Tendo o CREA/SP manifestado desinteresse em recorrer da sentença de fls. 179-181, deixo de submetê-la ao reexame necessário.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.3. Int.

0003111-83.2012.403.6100 - NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 429, item 2, indicando corretamente a autoridade impetrada.Int.

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 85-86, corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010967-98.2012.403.6100 - SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face de PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, visando a provimento que determine a disponibilização da cópia do espelho do cartão de resposta da prova para Técnico de Suprimentos de Bens e Serviços Júnior.Contudo, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa. Nesse

sentido, o mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ, sobretudo porque o 3º do art. 6º da novel Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino que o Impetrante emende a inicial, indicando a autoridade Impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012113-77.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por XT TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, cujo objeto é a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Sustenta que tal verba não integra o conceito de remuneração e, como tal, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cumprida a determinação supra (recolhimento de custas em consonância com o benefício patrimonial pretendido), notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0012114-62.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O presente mandado de segurança foi impetrado por XT TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, cujo objeto é a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias

anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Sustenta que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, como tal, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cumprida a determinação supra (recolhimento de custas em consonância com o benefício patrimonial pretendido), notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0012193-41.2012.403.6100 - YACOV LEVIN X EDITH LEVIN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por YACOV LEVIN e EDITH LEVIN, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narram os Impetrantes que são [...] legítimos proprietários do imóvel denominado como: LOTE 10 QUADRA 22 FAZENDA TAMBORÉ RESIDENCIAL BARUERI SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 38.500 (doc. 08), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. (fl. 03). Alegam que o imóvel supracitado, aforado, [...] encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213 0002427-53 (doc. 09). (fl. 03). Com o objetivo de adquirirem o domínio útil do imóvel, afirmam que [...] dirigiram-se à Secretaria do Patrimônio da União em 02 DE MAIO DE 2012 e formalizaram pedido de juntada da documentação complementar, cujo protocolo recebeu o nº 04977006055/2012-99 [...] e, após mais de 60 (sessenta) dias, não houve análise do processo. (fls. 04 e 05). Requerem liminar para determinar que a [...] autoridade coatora, de imediato, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo, nº 04977006055/2012-99. (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere,

dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Regularize a impetrante Edith Levin a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 10, Etevaldo Pindobeira da Silva Filho, de acordo com a procuração pública de fl. 17, apenas tem poderes outorgados pelo impetrante Yakov Levin. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012371-87.2012.403.6100 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA (SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

VINICIUS SPAGGIARI SILVA ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP -, visando a provimento que lhe garanta o direito de cursar o último semestre do curso de Pós-Graduação, assegurando-lhe, ainda, o depósito de sua dissertação. Aduz, em síntese, que se inscreveu em cinco disciplinas no curso de pós-graduação, duas das quais (Visão Dinâmica da Responsabilidade Civil e História do Processo Romano, Canônico e Lusitano: História do Processo Romano) não foram cursadas, por aconselhamento de seu professor-orientador. Em razão disso, entendeu que, por força do aval do orientador, tais matérias seriam canceladas automaticamente. Entretanto, por não freqüentar as aulas, acabou sendo reprovado por faltas. Asseverou, assim, que não cancelou as disciplinas posto que imaginou (porque não há norma que disponha o contrário) para este caso não ser necessário, já que não tinha o aval de seu orientador para cursar as referidas disciplinas. Desta forma, imaginou, corretamente para este caso, que não precisaria nada mais fazer senão esperar o cancelamento da disciplina não avalizada (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-850. É o breve relato. Decido Trata-se de mandado de segurança tendo por autoridade coatora o Pró-Reitor da Universidade de São Paulo - USP. É consabido que a Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. Contrariamente às Universidades Particulares de Ensino, que atuam por delegação do poder público federal - e aí sim têm foro nesta Justiça Federal - a USP é ente estadual e seus serviços são prestados em nome do próprio poder público estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecimento da ação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais,

componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido.(RESP 201000993406, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR. 1) As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (STJ, Primeira Seção, CC 38440, DJ 2/8/04; REsp 669908, DJ 18/4/05). 2) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária, e, com fulcro no art. 113, par. 2º, do CPC, anulo a sentença recorrida, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ressaltando a eficácia da liminar, que será devidamente apreciada pelo Juízo competente.(AMS 200002010091988, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/03/2007 - Página::168)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 109 da Constituição Federal, e DETERMINO a remessa dos presentes autos, com urgência, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual para redistribuição do presente mandado de segurança.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009556-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO CARRASCO RUIZ

1. Indefero o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Autorizo expressamente que a notificação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º do CPC). 3. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.NOTA: MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Fl. 44: Defiro, expeça-se carta de intimação.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando do falecimento de Nathan Dantas de Assisà fl. 36.Int.

0018666-77.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ARMANDO RAMALHO X ELIANA PORTO RAMALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038335-25.1988.403.6100 (88.0038335-1) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016721-85.1993.403.6100 (93.0016721-9) - FRANCISCO JOCIONE SOUSA ARAUJO(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032251-32.1993.403.6100 (93.0032251-6) - ROSA LIMA DE OLIVEIRA X VALDETE LOURDES AMORIM RIBEIRO X FILOMENA LOGELSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044500-44.1995.403.6100 (95.0044500-0) - DIPRASUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049929-89.1995.403.6100 (95.0049929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-23.1995.403.6100 (95.0031969-1)) CIBIE DO BRASIL LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037052-78.1999.403.6100 (1999.61.00.037052-3) - FAST SHOP COML/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0055685-40.1999.403.6100 (1999.61.00.055685-0) - JULIMAR NASCIMENTO X LILIANE VIVIANE PRIOSTE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002842-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002842-4) - SHANA COM/ DE AUTO PECAS LTDA X IND/ DE BOTOES MIRAGE LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019985-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019985-2) - ANTONIO RODRIGUES CAVALETTI X NORMA MOSKEN CAVALETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018466-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018466-0) - MARCOS ROBERTO AGUIAR X MARLENE FERREIRA AGUIAR X ELIZABETH AGUIAR X BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA X ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA X MARCIA HELENA AGUIAR DE ANDRADE X BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE X ALEXANDRE DE AGUIAR X ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR X ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 -

DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019328-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019328-1) - PEDRO ANA JUNIOR(SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012926-75.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0022882-43.1995.403.6100 (95.0022882-3) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050074-77.1997.403.6100 (97.0050074-8) - B B TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005342-98.2003.403.6100 (2003.61.00.005342-0) - ROSENILDA MARIA DE ANDRADE(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018266-44.2003.403.6100 (2003.61.00.018266-9) - LEONARDO ALTOBELLI JUNIOR(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029023-97.2003.403.6100 (2003.61.00.029023-5) - INSTITUTO ESPECIALIZADO EM ASSISTENCIA A MULHER E A CRIANCA S/C LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017891-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017891-9) - FRIGOL COML/ LTDA(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014769-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014769-6) - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019949-72.2010.403.6100 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007472-80.2011.403.6100 - DEISE DUARTE SANTOS SOUSA(SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0015098-10.1998.403.6100 (98.0015098-6) - AMAURI SALETA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4397

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ante a manifestação de fls. 425, determino a desconstituição da penhora efetuada às fls. 397, pelo sistema RENAJUD. Após, Dê-se ciência à parte autora, acerca da devolução da carta precatória (fls. 445/447).

MONITORIA

0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Designo o dia 30/07/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0010131-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902679-50.1986.403.6100 (00.0902679-7) - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a

expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X FAZENDA NACIONAL
Ante os documentos juntados às fls. 160 e ss, providencie a parte autora a juntada de novo instrumento de mandato, em 10 (dez) dias.Int.

0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de denúncia à lide formulado pela União Federal (fl. 291).Providencie a União Federal as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a apresentação de tais peças, cite-se o denunciado (Estado de São Paulo) com as cautelas e advertências de praxe.Int.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034767-54.1995.403.6100 (95.0034767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026574-21.1993.403.6100 (93.0026574-1)) BRASANITAS - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0050088-53.2001.403.0399 (2001.03.99.050088-5) - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositario o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX
Requeira a parte exequente o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1) - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 603, em 5 (cinco) dias.I.

0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICIO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO -

SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010810-28.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 80/81, eis que tratam de objetos diversos.A autora BANCO ABC BRASIL S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 10880.486.219/2004-11, afastando todo e qualquer ato que possa exigir-lo: inscrição em dívida ativa da União, no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal.Alega que com o advento da Lei nº 10.684/2003, requereu o parcelamento de alguns débitos tributários no parcelamento promovido pela referida lei, débitos que foram elencados e acompanhados através do procedimento administrativo nº 10880.486.219/2004-11. Aduz que foram incluídos alguns débitos que não foram requeridos pela autora, o que de resultou na solicitação de revisão dos débitos consolidados, autuado sob o nº 16327.001348/2009-18. Uma vez que não houve a apreciação dessa solicitação, a autora impetrou mandado de segurança, distribuído sob o nº 0000090-36.2011.403.6100, no qual foi determinado que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão protocolizado. Nos autos do mandado de segurança, também, a autora efetuou o depósito dos valores que a Fazenda Nacional entendia devido para suspender a exigibilidade deles. Com a prolação da sentença, porém, o Juízo determinou o levantamento dos valores depositados. Argúi que a ré entendeu que a análise foi feita, ainda que não no procedimento instaurado para a revisão requerida, mas no processo administrativo nº 10880.486219/2004-11, razão pela qual interpôs ação de conhecimento para cancelamento dos débitos entendidos devidos pela União.Argumenta que na decisão do processo administrativo nº 10880.486219/2004-11, houve apenas a transferência de quatro débitos que estavam sendo controlados no PAES, para outro procedimento administrativo, ante a opção da autora pela migração desses valores para o parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Desta forma, afirma que permanecem vinculados ao procedimento administrativo nº 10880.486219/2004-11 os demais débitos incluídos indevidamente no PAES e debatidos no processo administrativo nº 16327.001348/2009-18, razão pela qual não foram incluídos no benefício fiscal instituído pela lei nº 11.941/2009.Em relação ao mérito dos valores cobrados, alega que há débitos que foram extintos pelo pagamento, débitos que foram compensados com valores pagos a maior e débitos anistiados. Argumenta que os débitos extintos pelo pagamento, a ré desconsiderou a existência do feriado de nove de julho no Estado de São Paulo e que, por isso, a autora teria pago fora de tempo. Aduz que os débitos compensados com valores pagos a maior está relacionado ao recolhimento do valor de R\$ 195.678,11 ao invés de R\$ 8.544,48 e que a diferença seria

utilizada para o pagamento dos débitos indicados. Por fim, argumenta que os débitos anistiados referem-se a valores já compensados em liminar de mandado de segurança da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nº 2001.51.01006335-5. Houve erro no preenchimento das DCTFs para a compensação do valor, que foi corrigida tempestivamente, de acordo a autora. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a renunciar expressamente à discussão administrativa, a autora peticionou às fls. 88/89. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária de anulação de débito fiscal para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 10880.486.219/2004-11. Para tanto, alega a insubsistência do crédito, que seria de fácil averiguação. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, aparenta faltar à parte autora a verossimilhança de suas alegações. A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8) - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP219050B - EDUARDO TOGNETTI E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP234925 - ALICE ANDRADE BAPTISTA)

Fls. 1957/1965: Intime-se a MAPFRE para que traga aos autos os documentos requeridos pela CVM, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0007707-13.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCOS SANDER DE JESUS X BERIA VARGAS ARAUJO DE JESUS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 76, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, requeira a parte Autora o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007865-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Considerando a certidão de fls. 26, republique-se o despacho de fls. 24. DESPACHO DE FLS. 24 Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Fls. 306/307: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 86: Intime-se a CEF a recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação, no endereço indicado.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO

Fls. 42: ante a notícia de falecimento da executada, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047273-62.1995.403.6100 (95.0047273-2) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X DELEGADO DA RECIETA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intinem-se.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 334/352: Manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0022621-19.2011.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0012239-30.2012.403.6100 - PAULO IGIDIO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista a existência, nesta subseção, de fórum especializado na matéria versada no presente feito, determino sua remessa para distribuição a uma das varas previdenciárias.

0012341-52.2012.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 79/80, vez que tratam-se de objetos diferentes. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante não ter logrado êxito na obtenção da referida CND, apesar de protocolizado o pedido no dia 22/06/2012. Argumenta que o prazo para a expedição da certidão seria de dez dias e que a demora na expedição de tal certidão fundamenta a presente demanda. Alega que a ausência do documento inviabilizará sua operação no mercado financeiro, bem como sua participação em licitações. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. Às fls. 32/33, observa-se a pendência de dois débitos junto à Receita Federal, referentes aos processos administrativos nº 13805.001.190/92-97 e 16327.000.197/98-01 que, em tese, estariam impedindo a expedição da pretendida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Da análise dos documentos juntados aos autos, não se é possível concluir pela suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Portanto, comprove a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 13805.001.190/92-97 e nº 16327.000.197/98-01. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 702: Anote-se. Após, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016434-83.1997.403.6100 (97.0016434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-18.1996.403.6100 (96.0031980-4)) ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR
Fls. 613: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, no arquivo sobrestado. Int.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 582/584 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 269, em 5 (dias), sob pena de desentranhamento.Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF às fls. 125.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Ante a efetivação da penhora dos veículos, nomeio como depositária a proprietária Andrea Ribeiro Madruga Jardim. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-35.1993.403.6100 (93.0008059-8) - JUCARA APARECIDA CABRERA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE ANGELO GONCALVES X JOSUE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X JUNE MARA DEZOTTI GONCALVES SERAFIM X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE LUIZ VERONEZI X JOSE CARLOS PINHEIRO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOAO FRANCO JUNIOR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLs. 540: Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do aduzido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao coautor JOSE CARLOS PINHEIROS.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Fl. 539: Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que a autora cumpra a determinação de fls. 522.Int.

0050125-54.1998.403.6100 (98.0050125-8) - APARECIDO DE SOUZA X IRINEU VOLPATO X MARCELO NICACIO DA COSTA X ODILON COMEIRA DA SILVA(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 279/282, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao coautor ODILON COMEIRA DA SILVA, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 461 do CPC.Int.

0017861-42.2002.403.6100 (2002.61.00.017861-3) - ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF proceda ao creditamento dos juros de mora conforme a decisão proferida nos autos do AI n.º0015548-26.2012.4.03.0000.Int.

0004916-71.2012.403.6100 - IDATILINO AMARAL(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6) - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HERMANDO MORANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARUO KUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR PETTRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBENS FENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO NAOKI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEAKI NAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora para manifestação do despacho de fls. 292.Int.

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALTER VIEIRA CENEVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista que ALEJANDRO ENCISO SANTANA já não consta no pólo ativo desta ação, deixo de analisar o requerido às fls. 436/437. Apenas proceda a Secretaria a anotação da exclusão dos patronos no sistema processual.No mais, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer nos termos do art. 461 do CPC.Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face do despacho de fls. 1343 o qual determinou que fosse procedida as retificações determinadas às fls. 1296. Alega a pendência de agravo regimental nos autos do AI n.º0037316-42.2011.403.0000 interposto em face do despacho de fls. 1296. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que não foi deferido efeito suspensivo ao AI n.º0037316-42.2011.403.0000, não cabendo a este Juízo suspender o andamento do presente feito conforme requerido pela CEF. Deste modo, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados pela Cef às fls. 592/695, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores creditados, observando-se a decisão de fls. 504, bem como a tramitação prioritária deferida nos autos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias de forma sucessiva a começar pelos exequentes. Cumpra-se com urgência.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2) - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGATO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BADIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DELGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR VIEIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de dez dias para que o exequente ROBERTO SIDNEI ANTONINI se manifeste acerca o aduzido pela CEF às fls. 113/117. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8) - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF às fls. 829/830, para que se manifeste do despacho de fls. 825.Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013444-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013444-6) - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 161 a qual acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 154/157 alegando a não publicação do despacho de fls. 158 que deu vista às partes dos cálculos apresentados.É o relatório. Decido.Conforme se infere estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a verificação do creditamento realizado por três vezes. Esclarecidos os parâmetros para a realização dos cálculos às fls. 152/153, as partes queradam-se inertes. Tendo a Contadoria observado tal decisão este Juízo homologou os cálculos apresentados.Assim, verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r decisão no ponto embargado.Quanto a impugnação de fls. 167/170, no que se refere à data da citação, não assiste razão à CEF conforme já abordado por este Juízo às fls. 152.No mais, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que com urgência se manifeste a respeito da data dos saques e da aplicação da taxa SELIC, conforme informado pela CEF às fls. 168.Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará da totalidade dos valores depositados às fls. 207/208, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada em 05 dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0009400-66.2011.403.6100 - CARLOS RUBENS MACEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS RUBENS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032124-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032124-2) - ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DOROTHEA VALDETARIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Antônio Luiz Lamacchia em face de Ademar Lins de Albuquerque, Maria Dorothea Valdetário Lins de Albuquerque e Consulado Geral de Portugal em São Paulo, na qual busca a condenação dos réus no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na poda e cauterização de raízes de árvore que invadem seu terreno, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 ao dia, bem como a recomposição de seu patrimônio deteriorado pelas raízes invasoras, seja por meio do custeamento de obras, seja pelo pagamento de indenização. Em síntese, a parte-autora afirma que no terreno vizinho ao seu funciona onde funciona o

Consulado Geral de Portugal, há uma árvore situada próxima ao muro que faz divisa com sua propriedade, cujas raízes ultrapassaram a linha divisória e provocaram a ruína do chão de sua garagem e do canil para cachorros. Afirma que com o intuito de sanar o problema, procurou o Consulado - inquilino do imóvel -, porém o acesso tornou-se burocrático, razão pela qual procurou os outros dois réus - proprietários do terreno locado. A princípio, o réu Ademar teria autorizado a adoção das providências necessárias à poda da árvore; todavia, após o autor haver obtido orçamentos, bem como autorização para a poda perante a Subprefeitura Pinheiros, o réu passou a se furtar às negociações. Invoca em prol de sua pretensão, as disposições contidas nos artigos 1277 e 1283 do Código Civil. O Consulado Geral de Portugal, conquanto citado às fls. 95, não apresentou contestação. Os réus Ademar Lins de Albuquerque e Maria Dorothea Valdetário Lins de Albuquerque contestaram, arguindo nulidade de citação, incompetência absoluta do Juízo Estadual, falta de interesse processual, e combatendo o mérito (fls. 119/137). Os autos vieram redistribuídos à Justiça Federal. Em decisão de fls. 161, reconheceu-se a nulidade da citação por hora certa e acolheu-se a contestação apresentada, posto ser tempestiva. Determinou-se, ainda, a citação do Consulado de Portugal na pessoa do Cônsul Geral de Portugal, o que foi realizado às fls. 165. Às fls. 167, reconheceu-se a nulidade da citação realizada na pessoa do Cônsul Geral, e determinou-se a citação do Estado de Portugal perante a Embaixada. Às fls. 173, o Oficial de Justiça certificou haver procedido à intimação do Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional para que este promovesse a citação do Estado de Portugal. Alegações finais pelos autores às fls. 181/184, e pelos réus Ademar e Maria Dorothea às fls. 185/190. Não houve manifestação do Estado de Portugal e do Consulado Geral de Portugal nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Aponta-se, inicialmente, para a competência do Juízo Federal para processamento e julgamento da causa, haja vista a disposição contida no art. 109, II, da Constituição Federal. Com efeito, tratando-se de ação proposta por pessoa residente e/ou domiciliada em território nacional, em face de Estado estrangeiro, mostra-se inequívoca a competência da Justiça Federal. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que à parte autora competiria, a teor do art. 1283 do Código Civil, a adoção das providências necessárias para poda das raízes que invadiram seu imóvel. A matéria confunde-se com o mérito da causa, e como tal será apreciada no decorrer desta sentença. Anota-se que figuram no pólo passivo da lide, além dos réus - pessoas físicas proprietárias do imóvel -, o Consulado Geral de Portugal e o Estado de Portugal. De início, faz-se mister destacar que não se aplica ao caso presente as regras de imunidade de jurisdição previstas em convenções de direito internacional adotadas pelo Estado Brasileiro. Por imunidade de jurisdição compreende-se a não aplicabilidade do direito interno, assim como a não subsunção a provimentos jurisdicionais exarados por autoridade judiciária brasileira, aos funcionários e empregados consulares (conforme art. 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, promulgada pelo Decreto n.º 61.078/1967) e aos agentes diplomáticos (consoante art. 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada pelo Decreto n.º 56.435/1965). Fundamenta-se. A controvérsia travada na presente demanda recai sobre imóvel situado no Brasil, o que, por si só, enseja a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, conforme disposições contidas no art. 89, inciso I, do CPC e no art. 12, 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antes denominada Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Além disso, observa-se que a imunidade de jurisdição conferida pelo art. 43º, itens 1 e 2, do Decreto n.º 61.078/1967, exclui do âmbito da imunidade ação civil que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia. No caso em exame, cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por perdas e danos, em decorrência de danos provocados no imóvel do autor, por árvore situada no terreno vizinho onde funciona o Consulado de Portugal (inquilino). No contrato de locação acostado às fls. 138/144, verifica-se que a República Portuguesa neste ato representada pelo Cônsul-Geral de Portugal em São Paulo figura na qualidade de locatário. Inequivocamente, a situação fática retratada insere-se entre as hipóteses de exceção das regras imunizantes apontadas anteriormente. Por essa razão, o Consulado, ou melhor, o Cônsul-Geral de Portugal em São Paulo esta sujeito à jurisdição brasileira no tocante às controvérsias decorrentes do referido contrato de locação. A mesma sistemática se aplica ao Estado de Portugal, porquanto este é quem, de fato, figura como locatário do imóvel no aludido contrato, valendo acrescentar que este ente possui personalidade e capacidade para figurar em ações judiciais. Nesse particular, note-se o decidido às fls. 167. Acresce-se, por derradeiro, que a imunidade de jurisdição conferida aos estados estrangeiros não é absoluta, e sim relativa, conforme precedentes dos Tribunais pátrios: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO - EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE ABSOLUTA PARA A IMUNIDADE RELATIVA - ATOS DE GESTÃO - AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL - IMPOSTOS E TAXAS COBRADAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO ACREDITANTE. Agindo o agente diplomático como órgão representante do Estado Estrangeiro, a responsabilidade é deste e não do diplomata. A imunidade absoluta de jurisdição do Estado Estrangeiro só foi admitida até o século passado. Modernamente se tem reconhecido a imunidade ao Estado Estrangeiro nos atos de

império, submetendo-se à jurisdição estrangeira quando pratica atos de gestão. O Estado pratica ato *jure gestionis* quando adquire bens imóveis ou móveis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento, passou a sustentar a imunidade relativa. Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a imunidade absoluta, adotando a imunidade relativa do Estado Estrangeiro. Não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro. Recurso provido. (STJ, ^a Turma, RO 199700887685, Relator Garcia Vieira, DJ 10/05/1999, p. 00103). A propósito do tema, tem-se, ainda, o precedente do C.STF: Imunidade de Jurisdição. Ação de Reparação de danos, por acidente de trânsito, movida contra o Consulado-geral da Polônia e o Cônsul da Polônia. Sentença que deu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo a imunidade de jurisdição. Veículo de propriedade do Consulado, mas dirigido, na ocasião do acidente, pelo Cônsul. Aplicação ao caso da Convenção de Viena sobre relações Consulares, de 1963 (art. 43, parágrafo 2º, letra b) e não da Convenção de Viena sobre relações Diplomáticas, de 1961. Imunidade de jurisdição, que é de acolher-se, em relação à República Popular da Polônia, de que o Consulado-Geral é uma repartição. No que respeita ao Cônsul, mesmo admitindo que o veículo automotor, envolvido no acidente de trânsito, pertença ao Consulado-Geral da Polônia, certo era o condutor do automóvel e não goza, no caso, de imunidade de jurisdição (Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, art. 43, parágrafo 2º, letra b), podendo, em conseqüência, a ação movida, também, contra ele, prosseguir, para final apuração de sua responsabilidade, ou não, no acidente, com as conseqüências de direito. Provimento, em parte, à apelação dos autores, para determinar prosseguir a ação contra o Cônsul, mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, relativamente à República Popular da Polônia (Consulado-Geral da Polônia em Curitiba) (STF, ACi 9701, Relator Neri da Silveira, v.u.). Portanto, não há falar-se em imunidade de jurisdição no caso em exame, pelos fundamentos expostos. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observa-se que a demanda deduzida no presente feito deve ser regida, a princípio, pelas normas de direito de vizinhança previstas no Código Civil. Em regra, o proprietário ou possuidor tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam em sua propriedade (art. 1277), exceto se aquelas forem justificadas por interesse público, situação em que é cabível o pagamento de indenização (art. 1278). Quando as interferências são causas de ameaça de ruína, o proprietário ou o possuidor tem direito de exigir a demolição, em face do dono do prédio vizinho, bem como que este lhe preste caução pelo dano iminente (art. 1280). Especificamente com relação a árvores que ultrapassam as linhas divisórias entre imóveis, tem-se a norma contida no art. 1283 do CC do seguinte teor: As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido. O que torna complexa a questão traçada nos autos é o fato de que a simples poda das raízes, no plano vertical divisório, não se mostra medida suficiente para cessar os danos que vem sendo por elas ocasionados no imóvel do autor. Segundo o autor, a árvore está situada muito próxima ao muro divisório; por essa razão, a poda deve ser seguida de cauterização no tronco da árvore, destinada à inibição de novo crescimento de raízes em seu terreno. Os documentos acostados pela parte autora, em especial as fotografias de fls. 27/30, demonstram os danos ocasionados em sua propriedade. Os demais documentos que instruem a inicial demonstram a adoção de providências pelo autor no sentido de sanar o problema, tais como a obtenção de orçamentos (fls. 35/36) e de autorização junto a Subprefeitura Pinheiros para a poda (fls. 32/33). Ao contestarem o pedido, os réus proprietários afirmam que a poda não pode se dar pura e simplesmente sem que o Autor contrate empresa qualificada e que garanta que não haverá riscos aos imóveis no entorno e, sobretudo, à vida das pessoas que por ali transitam. A árvore é muito grande e antiga, e a sua derrubada, sem maiores cuidados, pode trazer conseqüências desastrosas. [...] não é uma medida simples a ser tomada por qualquer jardineiro ou profissional do ramo. Pelo contrário, ela demanda cuidado e alta capacitação técnica. Atenta-se, todavia, para o fato de que se trata de poda de equilíbrio, direção e corte de raízes (fls. 32), e não da derrubada da árvore, conforme equivocadamente alegado pelos réus na contestação (fls. 133). É incontroverso nos autos que a árvore seja antiga e de grande monta. Há demonstração, inclusive, de que seja saudável, conforme laudo de vistoria lavrado pela Coordenadoria de Projetos e Obras - Supervisão Técnica de Limpeza Pública - Unidade de Áreas Verdes vinculada à Subprefeitura de Pinheiros (fls. 73). Quanto à insuficiência do procedimento de poda no plano vertical divisório, e aos danos noticiados pelo autor em seu imóvel, anota-se que a esse respeito não se insurgiram os réus proprietários conclusivamente. Em realidade, não lograram desconstituir as assertivas do autor, mormente porque não foram objeto de impugnação específica. Os réus proprietários limitaram-se a refutar a responsabilidade pela poda ou derrubada da árvore, não combatendo a assertiva de que a simples poda, no plano vertical, seria medida insuficiente. Do mesmo modo, não refutaram a assertiva de que os danos noticiados pelo autor foram causados pelas raízes. Nesse particular, a contestação cinge-se a afirmar que se o Autor tinha - e sempre teve - o direito de cortar raízes que supostamente invadiram seu terreno, não pode vir agora, ante à sua inércia em tomar essa atitude, pleitear indenização pelos danos que tais raízes teriam causado ao seu imóvel (fls. 134). Prosseguem: isso porque, se cabia a ele ter podado as raízes quando ainda não havia danos ao imóvel, mas não o fez, a culpa por posteriores e alegados danos ao imóvel só pode ser imputada a ele, e a mais ninguém. Adotar medida inversa seria prestigiar a acomodação do Autor, que se tivesse cortado as raízes tempestivamente, os alegados danos ao imóvel naturalmente seriam bem menores ou, ainda, sequer teriam chegado a ocorrer (fls. 134). Acresce-se, por oportuno,

que o Estado de Portugal e seu Consulado não apresentaram contestação, mantendo-se inertes durante todo o transcurso do feito. Sendo assim, pelas razões acima expostas, torna-se forçosa a aplicação do disposto no art. 334, inciso III, do CPC, relativamente aos aspectos mencionados. À vista de todos esses elementos, em especial a ausência de impugnação específica pelos réus quanto às assertivas do autor (art. 334, III, do CPC), somados à impossibilidade de as partes chegarem a consenso, a despeito das medidas adotadas e das propostas efetuadas pelo autor, e, por fim, considerando que o crescimento das raízes projetado no tempo agrava os danos noticiados, impõe-se o acolhimento do pedido deduzido em face da parte ré, consistente no cumprimento de obrigação de fazer. Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 1277 do CC (O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha). Ao contrário do sustentado pelos réus proprietários, não se mostra razoável exigir do autor que proceda à poda das raízes, por conta própria, quando esta medida se mostra ineficaz. Sem dúvida, há desproporcionalidade em exigir-se do autor a reiterada poda de parte das raízes da árvore, que se situa bem próxima à linha divisória, quando o procedimento de poda seguido de cauterização no caule se mostra medida apta e eficaz para impedir o crescimento das raízes e a propagação dos danos sofridos. Em relação à parte ré, incide o art. 927 do CC, que impõe a obrigação de reparar o dano àquele que lhe der causa, pela prática de ato ilícito caracterizado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou quando o titular de um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, ao exercê-lo. A propósito, com relação à denúncia da lide efetuada pelos réus proprietários, o pleito não merece acolhimento. A Lei de Locação (Lei n. 8.245/1991) é clara ao prever consistir em responsabilidade do locatário a restituição do imóvel, finda a locação, no estado em que recebeu salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal (art. 23, inciso III), bem como de realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos (inciso V). Referida lei igualmente prevê consistirem em obrigações do locador responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação (art. 22, inciso IV), bem como fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes (inciso V). Levando-se em conta a relação estabelecida entre os réus proprietários e réus inquilinos (Estado de Portugal - Consulado), observa-se que não há previsão legal ou contratual de que o locatário devesse promover a poda das árvores situadas no imóvel locado. Enfim, no tocante à denúncia da lide, além de ser medida inócua, pois tanto o Consulado como o Estado de Portugal figuram na demanda como litisconsortes passivos, observa-se que a situação fática retratada nos autos não se amolda à hipótese do inciso III, do art. 70 do CPC, posto inexistir previsão legal ou contratual referente à poda de árvores. Entretanto, é importante ressaltar que, muito embora o inquilino não esteja obrigado a indenizar o proprietário do imóvel, à míngua de previsão legal e/ou contratual, isto não afasta a sua responsabilidade em fazer cessar a interferência causada no imóvel vizinho (pertencente ao autor), bem como em reparar os danos materiais ocasionados, consoante amplamente exposto. Respondem, perante o autor, tanto o locatário, como o proprietário do imóvel, com fulcro no art. 927 e no art. 1277, ambos do Código Civil. Enfim, diante de todo o exposto, merece ser acolhido o pedido, para condenar a parte ré no cumprimento de obrigação de fazer e na reparação dos danos materiais sofridos pelo autor, a serem apurados em liquidação de sentença (por artigos). Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte autora. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR a parte ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente na poda de raízes seguida de cauterização ou neutralização no tronco da árvore indicada nos autos, sendo permitida a adoção de medida proporcional e equivalente, desde que se mostre eficaz para impedir o crescimento das raízes no terreno do autor, mediante autorização judicial. Igualmente CONDENO a parte ré no ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pelo autor, a serem apurados em sede de liquidação de sentença (art. 475-E, CPC). Com amparo no art. 461, 3º e 5º, do CPC, concedo a tutela liminar para determinar o cumprimento da obrigação de fazer acima especificada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença, que reputo suficiente para adoção das providências necessárias, entre as quais se insere a obtenção de autorização no órgão público municipal competente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a incidir a partir do dia seguinte ao termo final do prazo assinalado. Dada as características da árvore e do imóvel, caberá aos réus (locador e locatário) as tratativas necessárias ao implemento da obrigação de fazer, no prazo assinalado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, para fazer constar Cônsul Geral de Portugal em São Paulo, no lugar de Consulado Geral de Portugal em São Paulo, bem como para incluir Estado de Portugal no mesmo pólo. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P.R.I. e C..

0010872-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-20.2010.403.6100) ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Aster Petróleo Ltda. em face de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca a anulação do Auto de Infração n.º 1798408 e, por conseguinte, do crédito tributário dele oriundo. Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada durante fiscalização rodoviária, por transportar produtos perigosos em veículo que apresentava irregularidades. Entende ser indevida a autuação pelos seguintes fundamentos: a) ao ser notificada, procedeu ao imediato conserto das irregularidades constatadas, as quais eram insignificantes e não causaram qualquer prejuízo a terceiros; b) o desgaste verificado pelo agente fiscalizador poderia ter ocorrido em uma única viagem, em razão da precariedade das estradas; c) sempre efetuou manutenção periódica de sua frota e, sendo assim, não praticou nenhuma conduta que desse ensejo às irregularidades apuradas, nem tampouco atuou com omissão irregular ou contrária à lei; d) não há responsabilidade objetiva da autora pelas irregularidades apuradas; e) a multa fundou-se em suposta reincidência, sem identificar a conduta que a teria configurado. O INMETRO e o IPEM contestaram, combatendo o mérito (fls. 76/86 e fls. 87/102). Réplica às fls. 108/113 e fls. 114/121. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 104/105, 106/107 e 122). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se o Auto de Infração n. 1798408 foi lavrado no cumprimento de atividade fiscalizatória rodoviária, desenvolvida pelo IPEM com amparo na Resolução de Transporte de Produtos Perigosos - RQT-5 aprovada pela Portaria INMETRO n. 197/2004. No procedimento de fiscalização, constatou-se que o veículo pertencente à frota da autora transitava com irregularidades assim descritas no Auto de Infração: bojo da lanterna quebrado tras. dir., tensores de fixação e retenção com folga esq. e dir., feixe de molas desalinhado 1º, 2º e 3º eixos esq. e dir., pneu com deformação 1º eixo esq. interno e externo, em desacordo com os itens 8.32, 8.33.2, 8.33.4, 8.23 do RTQ-5 (fls. 112 - autos em apenso). Desde já é importante anotar que a autora não refuta a existência de irregularidades no veículo; ao contrário, reconhece os defeitos apurados pela fiscalização. Sua insurgência em face do auto de infração restringe-se à alegação de que a lavratura e a imposição de penalidade mostraram-se medidas exacerbadas, seja porque as irregularidades constatadas seriam insignificantes, seja porque decorreriam da má condição das estradas (o que, no seu entender, afastaria a responsabilidade da autora pela infração apurada), seja porque promoveu o imediato conserto do veículo, seja, ainda, porque não houve demonstração, pela fiscalização, de que a autora fosse reincidente. A Portaria Inmetro n.º 197, de 03 de dezembro de 2004, foi expedida no uso das atribuições conferidas pela Lei n. 5.966/1973, bem como pelos artigos 3º e 5º da Lei n. 9.933/1999, com o objetivo de aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção de Veículos Rodoviários para o Transporte de Produtos Perigosos - RQT-5. Referido regulamento estabelece os critérios para a realização das inspeções periódicas e fiscalizações dos veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos, abrangendo veículos das seguintes espécies: caminhão, caminhão-trator, caminhonete, camioneta, utilitário e rebocados. Encontra-se, ainda, em conformidade com a disposição contida no art. 4º, 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, do seguinte teor: 1º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade, por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos dos seus regulamentos técnicos. Faz-se mister destacar que os normativos indicados encontram fundamento na Lei n.º 9.933/1999, mormente em seus artigos 3º e 5º, que conferem competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos e exercer, com exclusividade o poder de polícia administrativa nas áreas de Metrologia Legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo segurança, proteção da vida e da saúde, do meio ambiente, bem como estabelecem o dever de cumprimento de referidos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos. Portanto, não há dúvida de que a RTQ-5, aprovada pela Portaria n.º 197, de 03 de dezembro de 2004, foi expedida com observância dos limites legalmente delineados. De outro modo, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei

disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). A propósito do tema, o precedente da jurisprudência do E. TRF/3ªR: [...] Em relação ao mérito, cumpre fixar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e IMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.[...]. A Portaria Inmetro n 96/2000, citada no auto de infração, aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, não criando qualquer infração, tampouco fixando penalidades não previstas em lei. O item 5 da citada Portaria do Inmetro estabelece que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições, critério para a média e critério individual, são simultaneamente atendidas. No critério média, o produto foi reprovado, não atendendo as duas condições (critério para a média e critério individual) de forma simultânea, sendo reprovado ao final (fls. 27/28). Portanto, entendo que não há qualquer defeito a macular o auto de infração.[...] (TRF/3ª Região, AC 1235455, processo n.º 2004.61.14.000782-4, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática proferida em 21/09/2011, D.J. 30/9/2011). Observa-se que no decorrer do procedimento administrativo foi assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme é possível inferir-se nas cópias acostadas às fls. 111/154 dos autos em apenso. Com efeito, nos documentos acostados na ação cautelar, constata-se que à parte autora foi garantida a apresentação de defesa e de recurso questionando o mérito da autuação (fls. 117 e fls. 131/133), bem como foi notificada do teor da decisão administrativa e da decisão final (fls. 129/130 e fls. 154). Acresce-se que os atos administrativos em tela foram devidamente fundamentos, trazendo em seu bojo regular apontamento das razões de decidir nada havendo que pudesse configurar violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. As alegações da parte autora de que os defeitos ou irregularidades apurados pela fiscalização poderiam decorrer de uma única viagem, em razão do desgaste natural do veículo e da má qualidade das estradas brasileiras, não são aptas para infirmar a autuação. Em primeiro lugar, há que se ponderar que a lavratura do Auto de Infração e a conseqüente imposição de penalidade decorrem do estrito cumprimento de dever legal, pela Administração. Não há falar-se em responsabilidade subjetiva da parte autora para configuração da conduta infratora, pois, sendo constatada irregularidade, no plano fático, para qual há cominação prevista em lei (em sentido amplo), à Administração compete lavrar a autuação e aplicar a penalidade correspondente, em estrita obediência ao princípio da legalidade e ao poder de polícia legalmente atribuído. Nesse particular, razão assiste à parte ré ao sustentar ser descabida a discussão acerca da caracterização de responsabilidade subjetiva, bem assim da aplicação do princípio da insignificância, no âmbito administrativo. Nesse sentir, tem-se o precedente da jurisprudência: [...] Além disso, não há, na referida impugnação, qualquer menção à impossibilidade do exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, tendo se manifestado tão-somente quanto ao mérito do Auto de Infração, ou seja, quanto aos critérios para aplicação de penalidade, ao cancelamento da penalidade, bem como a ausência de má-fé na infração apurada. - A responsabilidade, in casu, não é de cunho subjetivo, prescindindo da vontade do infrator. Vale dizer, trata-se de responsabilidade objetiva. - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. - Precedentes. [...] (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). [...] (TRF/3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 1144793, processo n.º 200561230011249, Relator Rubens Calixto, j. 24/04/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/04/2011 p. 613). Em segundo lugar, como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora produzir as provas necessárias para desconstituição do auto de infração, o que não ocorreu no caso em exame. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador tivessem ocorrido durante o percurso traçado pela autora, no qual fora efetuada a fiscalização. Em outras palavras, não é crível que os defeitos tivessem aparecido na data da fiscalização, em razão da precariedade das estradas ou porque algumas peças podem sofrer alguma deterioração em curtíssimos espaços de tempo, conforme sustentado na inicial. Não havendo prova nesse sentido, embora o Juízo tenha oportunizado a dilação probatória, há que preponderar o ato administrativo, porquanto este se reveste de presunção de legitimidade e

veracidade, sendo certo que a parte autora não logrou desconstituí-la. Além disso, a alegação de que houve um desgaste natural e decorrente do uso regular do equipamento em nada socorre a parte autora; ao contrário, apenas reforça a sua responsabilidade em proceder a inspeções habituais e em garantir o bom funcionamento e a manutenção de seus veículos. Diferentemente do que assevera a parte autora, não é necessário que haja efetivo prejuízo à saúde e à segurança dos consumidores ou de terceiros para caracterização da infração. Vê-se, no caso presente, que a autora não procedeu com o zelo necessário, pois deixou de efetuar manutenção preventiva em seus veículos. Com isso, colocou em risco a segurança própria e a de terceiros, conforme apurado pelo agente fiscalizador, fato que, inequivocamente, caracteriza o descumprimento de dever legal e dá ensejo à lavratura de auto de infração e à imposição de penalidade. Especificamente com relação à multa, constata-se às fls. 128 dos autos em apenso, que a penalidade foi imposta levando-se em consideração a gravidade da infração (natureza leve), bem como a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica em razão do tamanho do mercado, e ainda, o prejuízo difuso causado ao consumidor, em conformidade com o art. 9º, 1º da Lei n.º 9.933/1999. Observa-se, ainda, que obedeceu aos parâmetros delineados no caput do referido dispositivo, razão pela qual não se verifica ilegalidade na sua aplicação. Indiscutivelmente, a multa deve consubstanciar-se em penalidade capaz de inibir a prática do ato infrator, sob pena de se esvaziar sua finalidade. Sobre o tema, os precedentes da jurisprudência: [...] No arbitramento do quantum reparatório devem ser considerados os critérios objetivos da moderação e da proporcionalidade, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir.[...] (TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 272615, processo n.º 200102010382290, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 23/03/2009, v.u., DJU 13/04/2009, p. 103). E mais: [...] IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. [...] (TRF/3ª Região, 6ª. Turma, AC 1397733, processo n.º 00267256420054036100, Relatora Regina Costa, j. 29/09/2011, v.u., DJF3 CJ1 06/10/2011). Por fim, por gozar o ato administrativo de presunção de veracidade e legitimidade, conforme anteriormente exposto, não prospera a insurgência da parte autora no sentido de que competia ao agente fiscalizador, ao certificar tratar-se de hipótese de reincidência, identificar a conduta infratora anteriormente praticada. A certidão lançada às fls. 32 verso, pelo agente fiscalizador, encontra amparo em pesquisa efetuada nos cadastros do INMETRO, cuja veracidade a autora não logrou desconstituir. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte ré. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 0008791-20.2010.403.6100, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (ou pedido de reconsideração) opostos em face da sentença de fls. 250/258, sustentando contradição no dispositivo quanto à ressalva de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, pois entende indevido o recolhimento da contribuição ao salário-educação de produtores rurais pessoa física inscritos no CNPJ por imposição fazendária. Sugere que tal restrição deveria ser aplicada apenas ao produtor rural inscrito junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 971 do Código Civil. Fundamenta o seu pedido no artigo 7º da Portaria da Coordenadoria Administrativa Tributária (CAT) n. 14, no item 1 do Comunicado da Coordenadoria Administrativa Tributária (CAT) n. 45, e no Enunciado n. 202 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, considerando que não há contradição a ser sanada, tampouco obscuridade ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Ademais, na petição inicial a parte autora pretendia tão-somente que fosse afastada a cobrança do salário-educação do produtor rural pessoa física, citando, inclusive, julgado do STJ que traz a mesma ressalva da sentença impugnada quanto à inscrição no CNPJ (fl. 06). Isso reforça o total descabimento dos presentes declaratórios, baseados em fundamentos novos que não foram

avertados no momento oportuno, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Rodrigues Nascimento e Eliete Dulcinéia Rodrigues do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, visando a repetição de valores que a parte autora entende terem sido pagos indevidamente quando da execução do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração aduzindo contradição no tocante ao pedido de restituição de valores cobrados indevidamente, quando da decisão, que contraria substancialmente a primazia da verdade, no que tange a responsabilidade da Ré em assumir o que lhe é imposto por lei e por jurisprudência pacificada nos tribunais (fls. 137). Aduz ainda a embargante: Do valor dado a causa, outra contradição, da improcedência, o quanto em CZ\$ e em Reais, se corrigido o valor em cruzados este ficará menor do valor atribuído em peça inaugural, e se insistir pela improcedência que devolva o valor pago a mais. (fls. 137). Requer, por fim, que sejam retirados da sentença as expressões tentativa espúria e locupletamento ilícito por considerá-las ofensivas. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito a embargante sequer aponta objetivamente as supostas contradições existentes. Limita-se, na questão envolvendo o pedido de restituição de valores pagos à instituição financeira ré, a dizer que a decisão contraria a lei e a jurisprudência (fls. 137). Importa observar que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem que se vislumbre qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, restando a pretensão deduzida nos autos submetida à apreciação deste juízo que, após a devida fundamentação, entendeu pela improcedência da demanda, conforme consignado às fls. 129/134, devendo a ora embargante manifestar seu inconformismo pelas vias recursais próprias. O mesmo deve ser dito com relação ao inconformismo da embargante no que se refere à adequação do valor da causa ao valor integral do contrato objeto dos autos. Conforme expressamente fundamentado às fls. 133/verso, tal adequação justifica-se em razão de o pedido implicar a revisão integral das cláusulas contratuais, bem como de sua execução. A discussão acerca dos efeitos dessa adequação (se importará em complementação das custas devidas ou em restituição de quantia recolhida a maior) foge à finalidade dos embargos declaratórios. Finalmente, no que concerne ao pedido de retirada das expressões constantes da sentença de fls. 129/134 deixo de acolhê-lo por entendê-las condizentes com o contexto em que utilizadas, da mesma forma como foi aceito o uso de expressões idênticas pela parte autora, ora embargante, ao se dirigir à ré às fls. 03 e 125, não constando dos autos determinação no sentido de que fossem riscadas por ofensivas. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora avertados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

0015897-96.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA (SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Posto Jotas Ltda em face de Caixa Econômica Federal, visando à revisão das obrigações assumidas por força da Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Para tanto a parte exequente aduz, em síntese, que em 14/06/2010 emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº. 01594077, no valor de R\$ 35.000,00, representativa de dívida correspondente aos valores colocados à disposição da autora a título de crédito rotativo nas modalidades Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa. Sustenta que em razão de débitos existentes a requerida incluiu indevidamente o nome de dois ex-sócios da empresa em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito. Pretende a revisão do contrato celebrado entre as partes para afastar ilegalidades como a capitalização mensal de juros, a prática de usura, a incidência de Comissão de Permanência, sustentando ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que impede a fixação de cláusulas excessivamente onerosas ou imponham obrigações iníquas, abusivas e incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Pugna pela revisão do contrato em tela, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas tidas como abusivas e a condenação da ré à devolução em dobro

dos valores exigidos indevidamente. Requereu a antecipação de tutela para exclusão no nome dos ex-sócios dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 21/42, 49/76 e 79). Às fls. 81/86 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada (fls. 89/89 verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/108 aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial em razão do não apontamento pela parte autora das cláusulas cuja nulidade pretende ver reconhecida, além da ausência de cálculo do valor do débito que entende correto. No mérito sustenta que o contrato foi livremente estabelecido entre as partes dentro de critérios legalmente admitidos, notadamente no que concerne aos encargos previstos (juros, multa e comissão de permanência). Entende inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, acrescentando, finalmente, que a inclusão do nome dos sócios nos cadastros de inadimplentes decorre do descumprimento das obrigações solidariamente assumidas junto à instituição financeira credora. Juntou cópia da Cédula de Crédito Bancário emitida pela parte autora (fls. 111/19) e demonstrativo de débito (fls. 130/136). Consta manifestação em réplica às fls. 141/147. Não houve requerimento de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre reconhecer de plano a ilegitimidade da parte autora para pleitear no presente feito a exclusão do nome dos avalistas (ex-sócios da empresa) dos órgãos de proteção ao crédito. A propósito, convém observar que o aval consiste em modalidade de garantia por meio da qual um terceiro (avalista) assume a obrigação solidária pelo pagamento de determinado título de crédito, nas mesmas condições do devedor do título (avalizado), e se efetiva no momento da aposição da assinatura do avalista no título de crédito. O aval não guarda relação com a obrigação do devedor principal que deu origem ao respectivo título, posto tratar-se de obrigação cambial autônoma. No caso dos autos figuraram como avalistas na Cédula de Crédito Bancário emitida pela parte autora os então sócios Ezileide Menezes Ribeiro e Marco Cesar Silva, que posteriormente se retiraram da sociedade, com a transferência de suas quotas ao sócio Fabio Domingues, nos termos do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual juntado às fls. 39/42. Embora a autonomia acima mencionada torne o fato de os avalistas terem se retirado da sociedade irrelevante para a integridade da garantia, sendo esse motivo inclusive insuficiente para, por si só, autorizar a pretendida exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção do crédito, a questão que se coloca é sobre a legitimidade da empresa autora pleitear em nome próprio direito de terceiro. Ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação ativa, o art. 6º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou ad causam e legitimidade processual ou ad processum, daí porque fala-se em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). Desse modo não vejo, no caso dos autos, legitimidade da parte autora para pleitear a exclusão do nome dos avalistas dos órgãos de proteção de crédito. No tocante à preliminar de inépcia da inicial em razão do não apontamento pela parte autora das cláusulas cuja nulidade pretende ver reconhecida, além da ausência de cálculo do valor do débito que entende correto, não assiste razão à ré. Isso porque além de trazer aos autos o contrato (Cédula de Crédito Bancário) travado entre as partes, a autora aponta na peça inaugural as supostas ilegalidades cujo reconhecimento levariam à anulação das disposições contratuais combatidas, decorrendo a regularidade das cobranças da eventual procedência do pleito deduzido nos autos. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de

extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, a parte autora emitiu em 14 de junho de 2010 Cédula de Crédito Bancário (contrato nº. 01594077) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula em questão, a Caixa abre à empresa autora crédito rotativo nas modalidades Girocaixa Instantâneo, no valor de R\$ 10.000,00 e Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$25.000,00, destinado ao pagamento de cheques emitidos pela contratante e que, na sua apresentação estejam com insuficiência de fundos na conta corrente, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar, incidindo sobre as importâncias fornecidas juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, além da cobrança das tarifas arroladas na cláusula oitava. A Caixa fica ainda autorizada a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos. Na hipótese de inexistência de saldo na conta mencionada para atender ao pagamento de quaisquer compromissos assumidos, ficará a referida Cédula rescindida de pleno direito, ocorrendo de imediato o seu vencimento antecipado. Convém mencionar ainda a previsão contida na cláusula vigésima terceira segundo a qual, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma de cédula em questão ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Diante desse quadro a parte autora, invocando o abrigo das normas consumeristas, pretende a revisão do contrato em tela para afastar a capitalização mensal de juros, a prática de usura e a incidência de Comissão de Permanência, pugnano pela revisão do contrato em tela, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas tidas como abusivas e a condenação da ré à devolução em dobro dos valores exigidos indevidamente. A propósito da questão atinente ao reconhecimento da relação consumerista, cumpre destacar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes e aqueles que utilizam de seus serviços relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor) Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o mutuário tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a parte-ré. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). No que se refere às taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência

infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). No caso em tela noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Acerca da previsão de incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...) No caso dos autos, dispõe a cláusula vigésima terceira do contrato travado entre as partes que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente, o que impõe o reconhecimento da nulidade dessa cláusula vigésima terceira no tocante ao acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifico, finalmente, que a autora questiona de forma genérica os encargos administrativos pactuados sem indicar objetivamente o motivo de seu inconformismo, restando impossibilitado o conhecimento da matéria nesse ponto, não obstante a leitura das disposições contratuais a esse respeito,

notadamente a cláusula oitava, permita concluir pela legalidade das tarifas mencionadas. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar nula a cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário nº. 01594077 ficando vedada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Tendo em vista a procedência de parte mínima de seu pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0008819-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL SIQUEIRA CORTEZ JUNIOR(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP229943 - EDSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação sumária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Raul Siqueira Cortez Junior, visando o recebimento de valores devidos pela parte ré por ocasião do inadimplemento das obrigações assumidas por força de contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que em 01/03/1996 contratou com a parte ré sua associação ao cartão de crédito Caixa Mastercard, responsabilizando-se pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados, com a contrapartida de pagamento das importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Alega que desde 09/03/2008 o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que levou ao cancelamento automático de seu cartão sem que a dívida fosse saldada. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 18.243,83, apurada em 31/03/2011, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, acrescidos de juros legais /convencionais. Com a petição inicial vieram documentos. Às fls. 61 foi proferido despacho determinando a citação da parte ré e designando audiência de tentativa de conciliação para 20/07/2011. Com a citação do réu (fls. 66/67) sobreveio audiência de conciliação que restou prejudicada em razão da ausência do preposto da CEF, conforme termo de fls. 68. Ainda em audiência a parte-ré ofereceu contestação oral alegando que os débitos cobrados pela autora se referem ao período de março de 2008 e por se tratar de ação de cobrança, a referida ação deve observar o prazo prescricional previsto no artigo 206, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos para a propositura da presente ação. Sustentou ainda a ilegalidade da utilização de juros compostos para se chegar ao valor cobrado. A ação foi suspensa pelo prazo de 20 dias à vista da possibilidade de acordo na via administrativa (fls. 68/69). Consta requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve designação de nova audiência para 16/05/2012, que igualmente mostrou-se infrutífera no que se refere à tentativa de acordo entre partes. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à alegada prescrição entende a parte ré que o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança é de 3 (três) anos. Assim, tratando-se do presente feito de ação voltada ao ressarcimento de débitos referentes ao período de março de 2008, e tendo sido protocolizada somente em 30/05/2011, sustenta que a ação estaria prescrita. Não assiste razão ao requerido. As dívidas provenientes de contratos de cartão de crédito, desde que comprovada a evolução do débito correspondem a obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo TRF5 na AC 510743, Relator Des. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, v.u., DJ 14.02.2011, p. 407: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que, no presente caso a parte autora protocolizou em 30/05/2011 ação visando o ressarcimento de valores decorrentes de inadimplemento verificado em 09/03/2008, dentro, portanto, do prazo legal. No mérito o pedido deduzido nos autos deve ser julgado procedente. Inicialmente cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar

ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontade, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, pode-se inferir dos documentos fornecidos pela autora que o réu, Raul Siqueira Cortez Junior, celebrou em 01/03/1996 com a Caixa Econômica Federal contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito, responsabilizando-se a instituição financeira pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos junto à rede de estabelecimentos conveniados. Nessa modalidade contratual, cumpre ao titular manter o controle de seus gastos de forma a não exceder os limites fixados, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do cartão. É ainda próprio desses contratos que o atraso no pagamento ou o pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal implica o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. Na hipótese de falta de pagamento ou de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, será considerado esse ato como opção de financiamento, ficando a critério da instituição financeira a decisão acerca do financiamento ou não do saldo remanescente, sem prejuízo das penalidades contratuais previstas. Segundo extratos fornecidos pela CEF (fls. 16/42), em julho de 2007 (fls. 35) a parte ré optou pelo pagamento parcial do saldo devedor, financiando o remanescente com a incidência dos encargos pactuados, agindo da mesma forma em relação às faturas dos meses subseqüentes até que, em janeiro de 2008, quando o saldo devedor já atingia a quantia de R\$ 10.349,85 (fls. 40), cessou definitivamente os pagamentos, caracterizando-se o inadimplemento em 09/03/2008. Às fls. 55 a parte autora junta planilha de atualização do débito demonstrando que a instituição financeira limitou-se à correção do saldo devedor pelo IGPM, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês. Não consta a incidência de comissão de permanência, o poderia suscitar alguma controvérsia no que se refere à cumulação com outros encargos de natureza moratória e remuneratória. Por sua vez, a parte ré, na única oportunidade em que se manifestou quanto ao mérito da ação limitou-se à alegação de que os juros utilizados para obtenção do valor cobrado são compostos, o que é vedado sobre a legislação em vigor, sem ao menos apontar objetivamente nenhuma incorreção nos cálculos da autora. Sobre a questão levantada pelo réu acerca dos juros compostos observo que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Entendo, portanto, que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que os documentos de fls. 11/56 mostram-se aptos à demonstração da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, além de evidenciar o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, resultando no débito atualizado em consonância com os dispositivos legais que disciplinam a matéria. Constata-se que o réu aderiu ao contrato questionado, ciente das condições previamente pactuadas, notadamente no que concerne às tarifas incidentes, aos encargos da mora e aos encargos contratuais no caso de opção pelo financiamento das transações, dados estes que costumam figurar expressamente das faturas mensalmente emitidas. Ademais, na medida em que o réu continuou realizando transações com o cartão, mês a mês, resta caracterizada também a sua adesão aos encargos financeiros que lhe estavam sendo cobrados, que equivaliam aos juros

remuneratórios das parcelas financiadas. Deve ser reconhecido, portanto, o direito ao ressarcimento dos valores colocados à disposição do réu pela parte autora nos termos em que contratados, assegurando-se assim o princípio básico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas prestações que valida e licitamente assumiram. Ante o exposto e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 18.243,83 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas e na forma contratada. Restam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Prodesa S/C Ltda - Projetos Desenvolvimento e Serviços de Assessoria, Mário Marcelo Camargo Aranha Tambellini, Anjul Célia Squarza Tambellini e Rui Mateus Borges nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0030604-41.1989.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida - contrato nº. 0249.600.028-3 celebrado entre as partes. Sustenta a parte embargante, preliminarmente, ser a exequente carecedora da ação uma vez que o título executivo extrajudicial apresentado não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. No mérito informa que em 06/11/1986 as parte celebraram um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, por meio do qual foi disponibilizado um crédito de Cz\$ 300.000,00, com prazo de 180 dias para liquidação, aditado em 04/05/1987 com o objetivo de prorrogar o prazo inicialmente estabelecido por mais 180 dias. Ainda em 04/05/1987 foi firmado o Contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica, no valor de Cz\$ 170.000,00, gerando um crédito líquido de Cz\$ 139.981,10, integralmente destinado à cobertura de juros e despesas do contrato inicial (Crédito Rotativo). Finalmente, em 05/10/1987 foi celebrado o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida voltado à renegociação dos contratos anteriormente travados. Alega que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 pleiteou junto à instituição financeira credora o reconhecimento do direito aos benefícios trazidos pelo art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, tendo efetuado o pagamento, em 02/03/1989, da importância de NCz\$ 1.067,46, que entende ser inclusive superior ao valor efetivamente devido, tornando-se com isso credora da ora embargada. Aduz que mesmo sendo reconhecido algum crédito em favor da embargada devem ser consideradas diversas irregularidades, notadamente no que se refere à vedação da incidência da comissão de permanência e de juros de mora acima de 12% ao ano após o ajuizamento da ação, além da vedação de cumulação da mencionada comissão de permanência com outros encargos contratuais. Sustenta ainda a inexistência da alegada fraude à execução, uma vez que a venda do imóvel sobre o qual recaiu a penhora realizada nos autos principais deu-se antes da propositura da presente execução. Informa, finalmente, a realização de depósito judicial nos autos da execução, em 08/01/2002, no valor de R\$ 57,50, correspondente ao valor atualizado do saldo remanescente apontado pela exequente às fls. 61/62 daqueles autos. Junta documentos (fls. 23/33). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 37/42) alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual uma vez que os embargos foram protocolizados sem a necessária garantia do juízo, pois a desistência da penhora realizada nos autos da execução deu-se antes do despacho de recebimento dos embargos. No mérito, invoca o princípio da força obrigatória dos contratos para ver assegurada a execução do que restou pactuado. Sustenta que o contrato que está sendo cobrado é o de renegociação da dívida e não o original, reconhecendo que houve a anistia de parte da dívida, restando, contudo, um saldo devedor correspondente ao valor executado. Às fls. 44/45 foi proferida decisão determinando a regularização do feito com a juntada das principais peças dos autos da execução em apenso, bem como afastando a alegação de ausência de pressuposto processual uma vez que o protocolo da petição de desistência da penhora (07/01/2007) é posterior ao protocolo dos presentes embargos (23/08/2006), mostrando-se presente, portanto, a garantia do juízo no momento da oposição dos embargos. A parte embargante juntou cópia das principais peças dos autos da execução às fls. 55/149. Às fls. 198 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 236/247, bem como esclarecimentos adicionais às fls. 292/297. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos

princípios do devido processo legal. De início cumpre afastar a preliminar de carência da ação em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação estampada no título extrajudicial que aparelha a presente execução. Com efeito, a execução em tela lastreia-se em Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida - contrato nº. 0249.600.028-3, por meio do qual a parte embargante confessa ser devedora da quantia de Cz\$ 792.788,23, a ser paga no prazo de 18 meses contados a partir da data da contratação, observado o prazo de carência de três meses, durante o qual seria exigido apenas o pagamento dos juros compensatórios fixados em 2,0% ao mês, exigíveis igualmente sobre o saldo devedor até integral liquidação da dívida e acrescidos de correção monetária. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pela devedora, pelos fiadores e por duas testemunhas, e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo ora embargante. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos. Cumpre registrar, de plano, que a questão aventada pela ora embargada acerca da suposta fraude à execução encontra-se prejudicada à vista da desistência da penhora manifestada às fls. 342/343 dos autos principais. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Para o que interessa à lide versada nos autos importa ter clara a sucessão de atos negociais que culminaram com o Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida que aparelha a execução em apenso e cuja liquidação teria ocorrido por força da isenção prevista pelo art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, com o pagamento, pela ora embargante, do saldo remanescente. Consoante documentação trazida aos autos, a embargante Prodesa S/C Ltda - Projetos Desenvolvimento e Serviços de Assessoria celebrou com a Caixa Econômica Federal em 06/11/1986 um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (fls. 88/92) no qual figuraram como avalistas os embargantes Mário Marcelo Camargo Aranha Tambellini e Anjul Célia Squarza Tambellini, por meio do qual a CEF coloca à disposição da empresa ora embargante um limite de crédito pré-aprovado de Cz\$ 300.000,00, por um período de 180 dias passível de prorrogação, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora. Sobre as importâncias utilizadas incidiriam juros à taxa inicial de 3,743% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 55,4195%, a ser repactuada trimestralmente, além de valor correspondente ao IOF. Na hipótese de vencimento do contrato ocorreria o encerramento da conta com a obrigação de pagamento imediato do saldo devedor, sob pena de constituição do devedor em mora, incidindo sobre o valor devido juros de 1% ao mês, além dos demais encargos contratuais. Consta ainda previsão de pena convencional equivalente a 10% sobre o montante devido caso a CEF tivesse que se valer de medida judicial para a cobrança ou liquidação do crédito. Em 04/05/1987 as partes firmaram um Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo, por meio do qual foi prorrogado o prazo contratual por mais 180 dias, além de alterar os encargos inicialmente previstos, fixando taxa de juros de 16,994% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 557,6019% (fls. 93/94). Na mesma data, 04/05/1987, a empresa embargante contratou com a CEF um empréstimo no valor de Cz\$ 170.000,00 (Crédito Especial Pessoa Jurídica - fls. 95/95verso), resultando, após dedução dos encargos contratados, na disponibilização efetiva de Cz\$ 139.981,10, valor esse integralmente aproveitado para cobertura dos juros e despesas do contrato originário, conforme restou demonstrado pelos extratos juntados às fls. 96. Finalmente, em 05/10/1987, as partes celebraram o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida - contrato nº. 0249.600.028-3 (fls. 97/102), por meio do qual os ora embargantes reconhecem um débito proveniente dos contratos de Crédito Rotativo e Crédito Especial anteriormente firmados, no valor de Cz\$ 792.788,23, a ser pago em 15 prestações mensais, respeitado o prazo de carência de três meses, período em que

seria exigido apenas o pagamento dos juros pactuados à taxa de 2,0% ao mês. Encerrado o prazo de carência passam a ser devidas prestações inicialmente fixadas em Cz\$ 59.414,72, recalculada mensalmente pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No tocante à inadimplência, prevê o contrato em questão a incidência sobre o valor das prestações de correção monetária pro-rata à razão de 100% da taxa de remuneração da LBC, comissão de permanência e juros de mora de 1% ao mês. Consta ainda a previsão de multa contratual correspondente a 10% sobre tudo quanto for devido na hipótese de a credora vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial. Finalmente, a cláusula décima sétima autoriza a credora a sacar contra a empresa devedora e os fiadores Letras de Câmbio, para pagamento à vista, no valor total do débito, ficando consignado que o saque das referidas cambiais se reveste de mera garantia acessória. Com efeito, foi acostada aos autos da execução em apenso (fls. 16-A daqueles autos) letra de câmbio no valor de Cz\$ 6.431.797,42. Segundo documentação acostada aos autos, apenas a primeira parcela do período de carência previsto no contrato de confissão e renegociação de dívida foi paga pela devedora (fls. 103). Ocorre que em 27/10/1988 a devedora solicitou à CEF a apuração do débito atualizado para quitação, valendo-se do benefício trazido pelo art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, que afastou a correção monetária na liquidação dos empréstimos concedidos por instituições financeiras a micro e pequenos empresários no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987. Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos (fls. 85/87 e 107/109 dos presentes autos e fls. 83/86 dos autos da execução em apenso) a CEF reconheceu o direito ao benefício constitucional apenas para quitação do débito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo assinado em 06/11/1986, mas não ao Contrato de Crédito Especial por ser este último posterior ao período previsto no texto constitucional. Por fim, na petição juntada às fls. 104/106 a CEF reconhece ter havido a quitação do débito referente ao Contrato de Crédito Rotativo, com o pagamento pela empresa devedora, em 02/03/89 (guia juntada às fls. 84), da importância obtida após a exclusão da correção monetária, na forma do art. 47 do ADCT. A tese sustentada pela CEF às fls. 107/109 no sentido de que os benefícios trazidos pelo artigo 47 do ADCT não alcançariam o Contrato de Crédito Especial firmado em 04/05/1987, por si só já permitem concluir pela existência de excesso de execução. Isso porque, estando a execução aparelhada no Contrato de Confissão e Renegociação de dívida oriunda dos dois contratos anteriores (Crédito Rotativo e Crédito Especial), e reconhecida a quitação do débito correspondente a um deles (Crédito Rotativo), logicamente que o valor a ser executado não poderia corresponder à totalidade do montante objeto da referida renegociação. A propósito, um exame mais detido dos autos da execução em apenso revela que nem mesmo a credora demonstra ter a exata clareza acerca da pretensão deduzida nos autos, fato que pode ser constatado pela sucessão de cálculos divergentes, incompatíveis e inconsistentes apresentados no curso da ação, a começar pelo valor pretendido na Inicial, correspondente à totalidade do débito renegociado, NCz\$ 446.329,48, na medida em que se reporta ao descumprimento da integralidade do contrato, sem considerar a liquidação do Contrato de Crédito Rotativo posteriormente reconhecida). Esse valor, segundo nota de débito apresentada às fls. 17 daqueles autos, tem como ponto de partida um crédito apurado no valor de NCz\$ 6.431,80, que certamente corresponde à conversão do valor constante da letra de câmbio de fls. 16-a de cruzados para cruzados novos, embora não haja qualquer esclarecimento sobre os critérios de obtenção dessa quantia. Partindo desse montante a exequente passa a apurar seu crédito fazendo incidir correção monetária, comissão de permanência e multa contratual. Com a alegação da embargante de que a dívida teria sido paga com os benefícios do art. 47 do ADCT, a exequente apresenta novo cálculo (fls. 104), partindo agora de um saldo devedor apurado em 02/03/1989 (data do pagamento feito pela embargante para liquidação do débito inicial, conforme guia de fls. 78) no valor de Cr\$ 5.908,61, cuja origem não é esclarecida, e que depois da incidência de correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa contratual chega a Cr\$ 335.573,82, posicionado para 11/05/1990. Seguem duas novas notas de débito: a primeira (fls. 105) partindo igualmente de um saldo devedor em 02/03/1989 no valor de Cr\$ 5.908,61 para chegar, em 17/04/1991 à quantia de Cr\$ 2.567.022,90, após a aplicação de comissão de permanência e multa contratual; a segunda (fls. 106), posiciona o débito em 10/12/1993 no valor de CR\$ 2.747.572,13, partindo igualmente dos Cr\$ 5.908,61 (convertidos para Cruzeiros Reais), com a incidência, desta feita, de correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. De acordo com a planilha de fls. 105/106, o enigmático valor de R\$ 5.908,61 teria sido obtido em uma aparente conta de chegada, obtida de uma inexplicada proporção atribuída a cada um dos contratos iniciais (Crédito Rotativo e Crédito Especial) em relação ao Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida, a saber, 73,91% para o primeiro e 26,09% sobre o segundo. A sucessão de cálculos e notas de débito apresentados culmina com a planilha de fls. 215 que, recorrendo novamente à importância constante da já mencionada letra de câmbio como ponto de partida, chega a um suposto crédito no valor de R\$ 51.696.028,26, apurado em 16/11/2000, conta essa que agrega comissão de permanência, juros de mora, multa contratual, honorários e custas judiciais. Visando estimular o cumprimento espontâneo da obrigação, a CEF informa às fls. 266/279 destes autos que, por simples liberalidade da autora, reduziu seu crédito de R\$ 51.696.028,26 para R\$ 131.901,38 (valores posicionados para 16/11/2000). Feitas essas considerações a respeito do crédito cuja execução ora se pretende, observo que a questão posta nos autos passa essencialmente pelo exame do alcance do benefício trazido pelo art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, notadamente no que se refere aos contratos firmados entre as partes, concluindo-se

pela existência ou não de crédito em favor da CEF e, se o caso, por quais critérios deverá ser apurado esse montante. Com efeito, o constituinte originário de 1988, pretendendo estabelecer uma ligação entre a nova ordem constitucional e o ordenamento até então vigente, estabeleceu uma série de dispositivos voltados ao período de adaptação de situações preexistentes à nova Constituição, caracterizados pela provisoriedade, uma vez que a ocorrência de determinada situação acarretará o exaurimento desses preceitos. Tais dispositivos encontram-se elencados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse contexto, visando atenuar os efeitos da excessiva onerosidade resultante das malsucedidas tentativas de estabilização da economia empreendidas entre os anos de 1986 e 1987, sobretudo em decorrência do chamado plano cruzado, restou assim estabelecido no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987; II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural. 1º - Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. 2º - A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato. 3º - A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos: I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição; II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora; III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção; IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional; V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais. 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes. 5º - No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício. 6º - A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central. 7º - No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária. Decorre do texto constitucional que para a liquidação de dívidas contraídas por micro e pequenos empresários junto a instituições financeiras no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987, inclusive suas renegociações e composições posteriores, não incidiria correção monetária desde que o pagamento do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, viesse a ser efetuado no prazo de noventa dias a contar da data da promulgação da Constituição. O dispositivo constitucional restringiu o benefício a financiamentos que não ultrapassassem o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional, além de exigir que a aplicação dos recursos não contrariasse a finalidade do financiamento, facultando à instituição financeira credora a demonstração de que o mutuário dispunha de meios para o pagamento de seu débito. Por fim, o 4º do mencionado dispositivo limitou o benefício aos débitos pendentes de quitação. Contudo, a redação imprecisa do texto constitucional gerou dúvidas sobre o alcance da isenção concedida. A primeira questão que se coloca diz respeito ao débito inicial a ser considerado nas hipóteses em que tenha ocorrido a novação. Embora o caput do art. 47 refira-se às renegociações e composições posteriores à obrigação originariamente contraída, é certo que com o instituto da novação cria-se nova obrigação em substituição às anteriores, que serão tidas como extintas. Assim, pode-se contestar a isenção constitucional nos casos em que a novação tenha ocorrido após prazo indicado no art. 47, I (28/02/1987). Entendo, contudo, que essa interpretação não se sustenta, já que na novação, ao contrário do que ocorre com o pagamento, não há a satisfação imediata do crédito, ou seja, trata-se de modalidade de extinção não satisfativa. Qualquer renegociação só se justifica pela impossibilidade do cumprimento da obrigação na forma inicialmente pactuada ou pelo advento de condições mais favoráveis para tanto. Assim, não se pode negar o benefício a quem, objetivando o cumprimento de suas obrigações, sujeitou-se ao pagamento das dívidas sob novas condições, seja por simples renegociação, seja por novação, que certamente compreendeu a correção monetária cuja isenção viria a ser posteriormente reconhecida pelo constituinte originário como forma de atenuar os efeitos do fracassado plano econômico imposto à população. Portanto, o débito inicial a ser considerado para fins da isenção em debate deve ser aquele originalmente contraído no período de 28.02.86 a 28.02.87. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STF no AI 189634, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., DJ de 12/09/1997: Agravo regimental. - O acórdão recorrido entendeu que o empréstimo original, que estava dentro do período de 28.02.86 a 28.02.87 oriundo que era de contrato celebrado em dezembro de 1986, foi objeto de renegociação por meio de novação, considerando que o artigo 47, caput, do ADCT da atual Constituição, ao se referir a liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações posteriores, alcança as novações. Ora, esta Corte tem entendido (assim,

a título exemplificativo, no RE 158.660, há pouco julgado pela Primeira Turma) que nas modalidades de renegociação a que alude o mencionado dispositivo constitucional se enquadra a novação. Agravo a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. STF no RE 230684, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., DJ de 04/09/1998: Isenção constitucional da correção monetária (ADCT, art. 47, 3º, I): renegociação da dívida: expressão débito inicial (inteligência). Havendo renegociação da dívida, o valor a ser depositado pelo devedor, nos termos do 3º, I, do art. 47 ADCT, é o do contrato original, firmado no período a que alude a regra geral do caput do art. 47, que estende expressamente o benefício às renegociações e composições..Outra questão que deve ser enfrentada refere-se ao entendimento a ser dado à expressão juros legais, que o dispositivo em tela determina que sejam acrescidos ao débito inicial quando do pagamento para fins de liquidação com a isenção constitucional. Duas são as interpretações possíveis: pode-se tomar a expressão juros legais veiculada no art. 47, 3º, I, do ADCT como juros convencionados em conformidade com a lei, o que permitiria a incidência das taxas de juros livremente pactuadas desde que não houvesse limitação legal; de outro lado pode-se compreender os juros legais como aqueles devidos por força de lei, de modo a afeiçoá-lo ao teto definido pelo próprio texto constitucional, na redação originária do artigo 192, parágrafo 3º.Entendo ser este último o entendimento que deve prevalecer. Isso porque o legislador constituinte concedeu um benefício, qual seja a isenção da correção monetária, sob a condição de que o débito inicial fosse liquidado juntamente com os juros legais e as taxas judiciárias. Não me parece possível que se imponha condição diversa da prevista no texto constitucional, mormente por restar evidenciada a finalidade de mitigar a excessiva onerosidade a que estiveram sujeitas as micro e pequenas empresas no período a que alude o dispositivo em comento, cujos reflexos podiam ser vistos nas elevadas taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro, colocando em risco inclusive a continuidade de suas atividades com toda a repercussão social daí decorrente. Assim, não se pode exigir do devedor que pretenda valer-se do benefício em tela, a satisfação de condições outras que não as exigidas pela Constituição, sob pena de desfigurar a isenção em tela. Ademais, o fato de o E. STF, na ADIN nº. 4, não reconhecer a auto-aplicabilidade do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 2003), não impede a interpretação conjunta dos dispositivos em debate.Além de afastar a exigência dos juros contratuais que exorbitem os limites legais, a interpretação ora acolhida afasta igualmente a incidência de outros encargos que ordinariamente recairiam sobre o débito originário por força das disposições contratuais. Note-se, a propósito, que se o legislador constituinte dispensou o pagamento de parte da dívida principal, correspondente à correção monetária (que nada mais é do que a compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda), não me parece lógico que se admita o acréscimo de encargos acessórios não exigidos pela Constituição.A questão chegou a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 135338, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJ de 30/06/1995, que se posicionou nos seguintes termos: Não se incluem os juros contratuais e a multa moratória na liquidação exigida pelo inciso I do par. 3. do art. 47 do Ato das Disposições Transitórias, para a consecução do benefício instituído pelo caput do mesmo dispositivo. Recurso Extraordinário de que, por maioria, não conheceu o Plenário..Feitas essas considerações sobre o dispositivo constitucional em tela, cumpre examinar em que medida o benefício invocado aplica-se ao caso descrito nos autos.Para tanto, observo que em 06/11/1986 a ora embargante firmou com a CEF um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, por meio do qual foi disponibilizado um crédito de Cz\$ 300.000,00, aditado em 04/05/1987 com o objetivo de prorrogar o prazo inicialmente estabelecido por mais 180 dias. Ainda em 04/05/1987 foi firmado o Contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica, no valor de Cz\$ 170.000,00, que após a dedução dos encargos contratados, resultou na disponibilização efetiva de Cz\$ 139.981,10. Finalmente, em 05/10/1987, as partes celebraram o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida - contrato nº. 0249.600.028-3, por meio do qual os ora embargantes reconhecem um débito proveniente dos contratos anteriores (Crédito Rotativo e Crédito Especial) no valor de Cz\$ 792.788,23, sendo este o instrumento que aparelha a execução levada a efeito pela instituição financeira credora.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a empresa devedora, em 07/12/1988 (dentro, portanto, do prazo de 90 dias a que se refere o art. 47, 3º, I, do ADCT) formalizou junto à Caixa Econômica Federal pedido de reconhecimento do direito à quitação de seu débito com a exclusão da correção monetária, na forma do referido dispositivo constitucional, tendo efetuado o pagamento da importância de NCz\$ 1.067,46, correspondente ao saldo obtido após implementação do benefício sobre o valor do contrato inicial, como forma de quitação da dívida.À luz das disposições constitucionais em tela e com fulcro no entendimento acima consignado no que se refere ao alcance do benefício em questão, observo que a ora embargante preenchia os requisitos exigidos para a isenção pretendida, uma vez que o contrato originário, que celebrou na condição de micro empresa, foi travado dentro do período previsto no art. 47, I, do ADCT, para obtenção de um crédito inferior ao limite imposto pelo 3º, IV, do dispositivo em comento, qual seja, de 5.000 OTNs, índice que na data do contrato encontrava-se congelada em Cz\$ 106,40.Tendo em vista que a própria CEF reconheceu o direito da devedora à isenção pleiteada, ainda que de forma parcial (conforme documentos de fls. 85/87 e 107/109 dos presentes autos e fls. 83/86 dos autos da execução em apenso), por entender que o benefício somente alcançaria o contrato originário (Crédito Rotativo), resta evidenciado que a execução pretendida jamais poderia ter por base a totalidade do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida, já que este último compreendia tanto o Contrato de Crédito Rotativo anistiado quanto o Contrato de Crédito Especial.No que concerne ao Contrato de Crédito

Especial, entendo que apesar de não haver qualquer menção expressa que vincule o novo empréstimo ao contrato travado anteriormente (Crédito Rotativo), o que, em princípio, impediria seu enquadramento como renegociação ou composição posterior para fins de extensão dos efeitos da isenção constitucional, restou demonstrado que sua finalidade era exclusivamente a de absorver os juros decorrentes do contrato anterior. Note-se que o Contrato de Crédito Especial foi assinado em 04/05/1987, ou seja, no dia anterior ao término do prazo de vigência originalmente previsto (180 dias - cláusula décima primeira - fls. 90), data em que foi igualmente assinado o aditivo contratual que prorrogou por mais 180 dias o Contrato de Crédito Rotativo. Ademais, os extratos juntados pela embargante às fls. 96 demonstram que o empréstimo concedido foi utilizado integralmente para absorção de juros e IOF, configurando nítida renegociação do contrato originário, conclusão corroborada pelo Sra. Perita no laudo juntado às fls. 236/247. Não bastasse o reconhecimento da sujeição do débito oriundo do Contrato de Crédito Especial à isenção constitucional em debate, entendo que o valor obtido por força deste segundo empréstimo não pode ser exigido da embargante. Na verdade, esse segundo empréstimo teve como objetivo incorporar ao débito inicialmente contraído o valor dos juros até então percebidos, alterando-lhe tão somente a natureza, para sujeitá-lo às novas condições então acordadas. Contudo, para obtenção do benefício constitucional bastava à empresa devedora promover a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais. Assim, os juros contratuais (renegociados por ocasião do Contrato de Crédito Especial) que excedessem aos juros legais não poderiam ser exigidos, conforme entendimento acima esposado, não encontrando amparo a pretensão da exequente no tocante à satisfação do débito oriundo do Contrato de Crédito Especial. Nem se argumente que, sendo os juros contratuais superiores aos legais (3,743% ao mês no Contrato de Crédito Rotativo e 16,994% ao mês após o aditamento) haveria um crédito referente ao menos aos juros legais. Evidentemente esses juros legais forma suportados pela embargante quando da solicitação da quitação com base no benefício constitucional. Não fosse assim, a instituição financeira sequer teria consentido com a liquidação. De outro lado, sustenta a embargante a existência de crédito em seu favor uma vez que o pagamento efetuado para liquidação do débito inicial supera o montante efetivamente devido. Contudo, não obstante a questionável possibilidade de se discutir a matéria nesta via processual, sua alegação não vem amparada em elementos suficientes ao reconhecimento do pleito. É verdade que as cláusulas dos contratos travados entre as partes, bem como os vários cálculos apresentados pela exequente, embora contraditórios entre si, apontam para a incidência de encargos em desconformidade com o entendimento jurisprudencial dominante acerca da matéria, notadamente no que concerne à utilização da comissão de permanência, inclusive no cálculo destinado à obtenção do valor devido por ocasião da liquidação do débito (fls. 105/106). Sobre o tema, convém observar que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)..Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só seria possível de forma isolada.No caso dos autos, sequer seria viável sua aplicação uma vez que o cálculo do débito para fins de liquidação com base no art. 47 do ADCT deveria levar em conta apenas os juros legais e taxas judiciais, conforme fartamente exposto. Porém, tanto a natureza do contrato celebrado quanto a forma como se deu a liquidação da dívida exigiriam maiores elementos para se concluir pela existência de saldo favorável à embargante, à exceção do valor correspondente à primeira parcela do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida cujo pagamento restou demonstrado às fls. 103, e do depósito judicial informado às fls. 195 dos autos principais, valores esses que devem retornar à embargante.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos e declarar a liquidação integral da dívida exigida por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida - contrato n.º 0249.600.028-3 celebrado entre as partes.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento do Erário dos honorários periciais fixados às fls. 289 em consonância com os artigos 3º, 1º, e 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041545-50.1989.403.6100 (89.0041545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5)) MORE EMPREENDIMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP187258 - SANDRO BONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do CPC, a qual julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a ação executiva, e condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A parte exequente (embargada) apresentou planilha atualizada do débito no valor de R\$ 58.950,86, atualizado para abril/2011. A CEF apresentou Impugnação (fls. 283/289), reconhecendo ser devido o valor de R\$ 15.497,65, para a mesma data. Acostou guias de depósito judicial do valor que reconhece ser devido, bem como da parcela controvertida (fls. 290/291). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 279, o Contador Judicial efetuou cálculos, onde apurou ser devido o valor de R\$ 13.693,74, atualizado para abril/2011. Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou do Contador do Juízo (fls. 302/303); a CEF, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 304. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A análise da matéria submetida a Juízo independe de outras provas. Com os fatos retratados nos autos já pode o Juiz formar sua convicção, sendo desnecessária qualquer outra prova ou esclarecimento, seja documental ou oralmente, por audiência. Registra-se que o processo foi conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, descabe qualquer questionamento quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Divergiram as partes embargante e embargada quanto ao montante a ser pago por esta última, diante dos cálculos efetuados para a apuração dos 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, como constou da sentença, ratificada pelo E. TRF3, com trânsito em julgado. A parte embargante chega a um total de R\$58.950,86, para janeiro de 2011; enquanto que a parte embargada, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, chega à soma de R\$15.497,65. Por sua vez a contadoria judicial conclui por um valor mais aproximado ao da parte embargada, no valor de R\$13.693,74. A diferença entre os cálculos não deveria existir, posto que nem mesmo há pontos em aberto na decisão que transitou em julgado para criarem tais dificuldades. Ocorre que a parte embargante efetua seus cálculos empregando a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), conforme sua planilha a clara, fls. 277. Ao valor daí resultante calcula juros de mora de 0.5% ao mês, até janeiro de 2003, e a partir de fevereiro de 2003, juros de 1%. Já a parte embargada, CEF, devedora dos honorários advocatícios, efetua seu calculo com a utilização da Tabela da Justiça Federal, para a atualização monetária do valor inicial, valor da causa, posto que esta é a base de cálculo para o valor devido a título de honorários advocatícios. Nesta sequência chega a um montante, sobre o qual aplica os juros de mora de 1% ao mês, a partir de 04/03/2011. Por sua vez a contadoria judicial procede igualmente à parte embargada, contudo, sem aplicar os juros de mora de 1% ao mês, justificando que de acordo com o item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134 de 2010, os juros em honorários advocatícios são devidos a partir da citação do processo de execução ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Dito isso,

verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial observou os normativos aplicáveis à espécie, particularmente no que tange aos juros moratórios, conforme esclarecimentos prestados do seguinte teor: nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, os juros em honorários são devidos a partir da citação do processo de execução ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, motivo pelo qual não o computamos em nosso cálculo (fls. 293). Fácil aferir-se a desproporção indevida dos cálculos da parte embargante, sobressaindo-se a utilização injustificada de Tabela da Justiça Estadual, sendo que a Federal tem suas próprias regras, e aqui o feito foi desenvolvido. Bem como empregando indevidamente juros de mora desde a citação da ação ordinária, o que obviamente incabível e contrário ao sistema jurídico, aproximando-se da má-fé pela quase deslealdade que exerce ao operar frontalmente de modo diverso da forma que a causa demanda. Neste panorama chama a atenção o delineamento jurídico destinado à correção monetária e aquele traçado para os juros de mora, posto que institutos inconfundíveis. A correção monetária implica na simples atualização do valor nominal da moeda; reproduzindo no momento presente a quantia existente no passado. De tal forma que este instituto econômico marca-se precisamente por não importar em um plus ao valor inicial, já que nada lhe acrescenta em termos financeiros, tão somente atualizando a soma inicialmente considerada. Consequentemente, conquanto não represente um plus ao valor inicial, representa a garantia de não ocorrência de um minus. Não traduz acréscimo patrimonial, não gera qualquer incremento ao capital, restringindo-se a restaurar os efeitos corrosivos da inflação que sobre o montante inicialmente descrito pese, ao ponto de desvirtuá-lo financeiramente. Diferentemente se mostram os juros moratórios, posto que este, por sua vez, implica em rendimento do capital; operando como frutos do bem principal, produzido em dinheiro, expressando, por conseguinte, o preço pela utilização do capital alheio, em razão da privação, voluntária ou involuntária, suportada pelo proprietário destes valores. Assim, eles importam numa contrapartida dada ao titular do capital, por ter permanecido privado de seu bem, correndo o risco de não mais recebê-lo de volta. No caso específico que nos interessa, juros moratórios, confere-se aí claramente uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, importando, de certa forma, em uma indenização por esta utilização do capital alheio, sendo independente da configuração de dano ao titular dos valores. E por decorrer de obrigação legal, não locupletamento indevido, será no montante fixado em lei, e desde a data da ilícita retenção. De acordo com tais assertivas, não há como fazer incidir juros moratórios desde a época pretendida pela parte embargante, seja em 0.5% seja em 1%, posto que os honorários advocatícios somente se tornaram existentes com o trânsito em julgado da sentença, operado com a ratificação do E. TRF3 de referida decisão. O cômputo considerado pela embargada a título de juros de mora, até se mostra adequado, pois aquilatado desde o trânsito em julgado, o que vem na linha do anteriormente explanado sobre a natureza e o alcance de tal instituto. Desde o trânsito em julgado da sentença, o que se operou com a ratificação dada pelo E. TRF3, com o trânsito de sua decisão, os honorários tornaram-se devidos, aí sim incidindo os juros moratórios. Em vista de tais ponderações, denota-se a adequação dos cálculos e critérios sobre os quais se apoiou a parte executada, CEF, sendo de ratificá-los. Até mesmo no que diz respeito à incidência dos juros, expressando sua lúdima conduta com os termos do ordenamento jurídico. Assim, é bem verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos, é inferior ao reconhecido como devido pela parte executada - CEF -, aspecto que se verifica em razão das divergências atinentes à inclusão dos juros moratórios. Nada obstante, além do fato de que esta decisão ater-se aos limites delineados na Impugnação pela parte executada; igualmente, como fundamentado, assiste razão à lógica empregada pela embargada. No que diz respeito aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte executada - CEF -, às fls. 283/284 e fls. 288/289. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento (depósito judicial) efetuado nos autos. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito judicial de fls. 290 (R\$ 15.497,65) pelos credores - exequentes, os quais figuram no pólo ativo dos presentes embargos. A parcela controvertida depositada às fls. 291 (R\$ 43.453,21) será levantada pela CEF, após o trânsito em julgado, haja vista o acolhimento da Impugnação. Oportunamente, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os. Por fim, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0008791-20.2010.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Aster Petroleo Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º

1798408, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, a fim de obstar a prática de qualquer ato tendente a exigir ou inscrever o débito, mediante depósito judicial do valor integral do crédito controvertido. Em síntese, a parte-autora afirma fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, a fim de evitar danos de difícil reparação, enquanto estiver pendente discussão judicial quanto ao mérito da infração, em ação de conhecimento a ser ajuizada no prazo legal. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 68/71). O INMETRO apresentou contestação, alegando matéria preliminar, e combatendo o mérito (fls. 79/84). O IPEM contestou o pedido às fls. 85/159. Réplica às fls. 161/166 e fls. 167/170. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INMETRO, por ausência de interesse de agir da parte autora, verifico que a matéria integra a análise de mérito da demanda, e assim sendo será apreciada no decorrer da sentença. Indo adiante, como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. No caso em exame, está presente o interesse de agir no que tange ao pedido de depósito do montante do tributo litigioso. Com efeito, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade, aspecto que revela a aparência do direito necessário aos provimentos cautelares. Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento do crédito oriundo do auto de infração implicará restrições e constrangimentos, advindos da inscrição do crédito na dívida ativa e da propositura da ação de execução fiscal correspondente. Nesse diapasão, a matéria em questão encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para esta ação cautelar (já que os depósitos pretendidos podem ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), especialmente ante ao teor do Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN), curvo-me ao entendimento do E.TRF da 3ª Região, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito. Ante ao cabimento da pretensão formulada, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o depósito do crédito indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, para suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à parte requerida a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso, bem como os documentos relativos aos depósitos judiciais efetuados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005971-91.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. em face da União Federal, pugnano pelo depósito do montante integral de exigência fiscal (ITR) objeto dos processos administrativos 11040.720034/2010-44 e 11040.720040/2010-00, acrescido dos encargos legais de 20%, a fim de suspender exigibilidade dos créditos tributários na forma do art. 151, II, do CTN, e, por conseguinte, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do mesmo diploma legal. Em síntese, a parte-requerente alega estar impossibilitada de obter renovação de certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência dos débitos apontados, pendentes de inscrição em dívida ativa e distribuição de execução fiscal, estando sujeita, inclusive, à inscrição de seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 63/70). A União Federal contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 81/88). Réplica às fls. 91/96. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para ações cautelares que pugnam por depósitos que servem como caução (sob o argumento que esses depósitos poderiam ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), no caso dos autos trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executada nos moldes da Lei 6.830/1980, há interesse de agir em pleitos de depósito judicial, bem como não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E. STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações

cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. Por outro lado, há vários comandos constitucionais e legais dando suporte a cadastros de inadimplentes tais como o CADIN e o SERASA, de tal modo que somente em casos específicos e admitidos pela legislação de regência as autoridades administrativas podem dispensar a indicação do nome de devedores nesses bancos de dados, que também se apresentam como meios indiretos de cobrança de tributos. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência. Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para

suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação de fls. 29/48, verifica-se que a parte-autora discute a imposição de exação levada a efeito nos processos administrativos n.º 11040.720034/2010-44 e 11040.720040/2010-00, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, conforme relatório de fls. 30/44, onde os débitos correspondentes aparecem inseridos no campo Débito/Pendências na Receita Federal - Processos Fiscais. No caso em análise, às fls. 72/74 constam guias de depósito judicial vinculado a esta ação cautelar, com a finalidade de caução. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos processos administrativos n.º 11040.720034/2010-44 e 11040.720040/2010-00, bem como a prerrogativa da complementação para a integralidade da garantia conforme exigida pela legislação pertinente às ações executivas. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças próprias das ações de execução fiscal. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) e a Fazenda Pública não poderá inscrever o nome da parte-autora no CADIN e no SERASA, em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução integral deferida nesta ação e devidamente realizada pela parte-autora. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial, por aplicação extensiva do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. P.R.I..

0023171-14.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Seb Participações S/A, na condição de sucessora de Pueri Domuns Escola Experimental Ltda., em face da União Federal, pugnando pela fiança bancária de exigência fiscal, nos termos do art. 151, do CTN, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal atinente aos Processos Administrativos n.ºs 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e às inscrições de Dívida Ativa n.ºs 80711019336-76 (PIS) e 80611091388-43 (COFINS), bem como a expedição de certidões positivas com efeitos de negativa (CND) em relação a tais débitos. Em síntese, a parte-autora alega estar impossibilitada de oferecer bens em garantia (art. 11 da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente às exigências contidas nos Processos Administrativos n.ºs 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80711019336-76 (PIS) e 80611091388-43 (COFINS), vinculadas ao PA n.º 10880.026712/94-61. Afirmando a adequação de fiança a ser oferecida como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), a parte-autora pugna pelo depósito e pela expedição de CND. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 1524/1528). A União Federal contestou (fls. 1573/1578). Réplica às fls. 1584/1602. Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 1570/1571). Carta de fiança ofertada às fls. 1614/1615. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o Mandado de Segurança n.º 0026676-18.2008.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Cível da Capital/SP, foi julgado procedente para suspender a exigibilidade de créditos tributários oriundos de diversos processos administrativos, dentre os quais se inclui o PA n.º 16152.000368/2008-30, também objeto da presente ação. Contudo, noto que referida sentença, proferida em 29/05/2009, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários até a conclusão da análise dos procedimentos de compensação efetuados pela impetrante (fls. 1438 e extrato de andamento processual anexo), sendo que tal procedimento foi concluído em 27/11/2009 (fls. 1480/1488). Assim, considerando que tal demanda não alberga os efeitos do resultado administrativo do pedido de compensação, resta afastada a litispendência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de

conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executado nos moldes da Lei 6.830/1980, não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das

execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a

presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, constam débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, nos valores de R\$ 770.037,27 e R\$610.281,48 (CDAs n.ºs 8071200178558 e 80712001187-33), bem como as CDA(s) n.ºs 80711019336-76 e 80611091388-43, nos valores de R\$213.389,76 e R\$474.833,16, totalizando a importância de R\$ 2.068.541,67, atualizada em março de 2012 (fls. 1619/1622). Por sua vez, a parte-autora oferece fiança bancária em garantia a tais débitos, consoante Carta de Fiança n.º 2.057.704-5, expedida em 30/03/2012 pelo Banco Bradesco S/A, no valor de R\$2.068.541,64, com validade até 30 de março de 2014 (fls. 1614/1615). Como se pode observar, embora a garantia oferecida suporte o montante principal dos débitos atualizados em março de 2012, não contempla os encargos próprios da fase executiva (em especial o derivado do art. 1º do DL 1.025/1969), assim como os acréscimos com juros e multa de mora. Ante à insuficiência do montante afiançado (sobretudo pela não inclusão dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), a celeridade processual e a preservação dos interesses litigiosos conduz à determinação para a complementação da fiança apresentada ao invés da improcedência do pedido. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta nos Processos Administrativos n.ºs 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e às inscrições de Dívida Ativa n.ºs 80711019336-76 (PIS) e 80611091388-43 (COFINS). A admissão da garantia da dívida depende da complementação da fiança para abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como de compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional competentes informando esta sentença, para os fins relativos aos Processos Administrativos n.º 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e às CDA(s) n.ºs 80711019336-76 e 80611091388-43, bem como nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1.538/1.563. Sentença sujeita à remessa oficial. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. P.R.I..

0073574-32.2011.403.6182 - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Bunge Fertilizantes S/A. em face da União Federal, pugnano pelo oferecimento de fiança bancária de exigência fiscal, nos termos do art. 151, do CTN, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal atinente a processos administrativos cujos objetos são pedidos de restituição e compensação não homologados pela Administração Fazendária, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CND). Em síntese, a parte-requerente alega estar impossibilitada de oferecer bens em garantia (art. 11 da Lei 6.830/1980) tendo em vista que não foi ajuizada ação de execução fiscal referente às exigências contidas nos Processos Administrativos de Débitos n.º 10880.937.096/2008-14, 10880.937.857/2008-38, 10880.937.858/2008-82, 10880.937.859/2008-27, 10880.937.860/2008-51, 10880.937.861/2008-04, 10880.937.862/2008-41, 10880.937.863/2008-95, 10880.937.864/2008-30, 10880.937.865/2008-84, 10880.937.866/2008-29, 10880.949.162/2008-07, 10880.949.163/2008-43, 10880.981.802/2009-46 e 10880.989.069/2009-16, cujos pedidos de restituição ou compensação (PER/DCOMPs) foram apresentados pela empresa Bunge Investimentos e Consultoria Ltda., que foi incorporada pela Requerente. Afirmado a adequação da fiança oferecida como antecipação de garantia de eventual execução fiscal a ser proposta (art. 9º, inciso I, da Lei 6.830/1980), a parte-autora pugna pelo oferecimento de fiança bancária e pela expedição de CND. Os autos inicialmente foram distribuídos à 9ª Vara das Execuções Fiscais, que declinou da competência e os remeteu a esta Vara Cível (fls. 74/76). Cartas de fiança bancária ofertadas às fls. 85 e 102, em face das quais o pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 119/123). Houve aditamento às fianças ofertadas (fls. 129 e 146). O Tribunal deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para que os débitos em questão não fossem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 202/205). A União Federal contestou (fls.

209/224). Réplica às fls. 234/246. Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/183). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para ações cautelares que pugnam por depósitos que servem como caução (sob o argumento que esses depósitos poderiam ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), no caso dos autos trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexiste tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executado nos moldes da Lei 6.830/1980, há interesse de agir em pleitos de depósito judicial, bem como não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDS e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de

previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...] É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A

Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Por sua vez, quanto à expedição de CNDS em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos (fls. 33/70), verifico os seguintes valores relativos aos Processos Administrativos: Processos Administrativos de Débitos Vencimento Código da Receita Valor(R\$) Subtotal dos débitos X Carta de Fiança 1) 10880.937.096/2008-14 30/06/2004 2484 63.346,23 R\$ 5.865.543,92 (débito) X R\$ 5.900.000,00 (carta de fiança) 2) 10880.937.857/2008-38 15/06/2004 6912 21.254,773) 10880.937.858/2008-82 15/07/2004 6912 5856 44.453,73 204.756,624) 10880.937.859/2008-27 30/07/2004 2484 130.363,595) 10880.937.860/2008-51 13/08/2004 13/08/2004 6912 5856 10.605,1748.848,096) 10880.937.861/2008-04 31/08/2004 2484 31.859,547) 10880.937.862/2008-41 15/09/2004 15/09/2004 6912 5856 12.377,9457.013,648) 10880.937.863/2008-95 09/09/2004 430/09/2004 11502484 72.274,3434.405,049) 10880.937.864/2008-30 06/10/2004 1150 71.503,1610) 10880.937.865/2008-84 15/10/2004 15/10/2004 6912 5856 271.900,674.595.681,1711) 10880.937.866/2008-29 11/02/2005 1150 72.450,3712) 10880.949.162/2008-07 09/03/2005 1150 76.764,1413) 10880.949.163/2008-43 02/01/2004 25/08/2004 27/10/2004 31/03/2005 11/03/2005 25/02/2005 02/03/2005 25/02/2005 11/03/2005 09/03/2005 1708170817082484595259871708595259871708 98,3829,55134,4541.552,37518,36803,551.196,22522,31797,4733,0514) 10880.981.802/2009-46 31/05/2005 30/06/2005 29/07/2005 31/08/2005 31/10/2005 31/10/2005 2362236223622362236223622484 1.102,146.274,1530.781,7016.410,4317.846,335.188,62 R\$ 86.212,05 (débito) X R\$ 100.000,00 (carta de fiança) 15) 10880.989.069/2009-16 31/01/2005 2484 8.608,68 Em contrapartida a tais débitos, conforme se depreende da tabela acima, a parte-autora oferece as cartas de fiança n.º 2.055.775-3 e 2.055.740-0 (fls. 85 e 102), ambas aditadas (fls. 129 e 146). A primeira foi expedida pelo Banco Bradesco S/A em 15/12/2011 (e aditada em 20/12/2011), com validade até a extinção da obrigação afiançada, no valor de R\$ 5.900.000,00, como garantia dos débitos relativos aos PA(s) n.º(s) 10880.937.096/2008-14, 10880.937.857/2008-38, 10880.937.858/2008-82, 10880.937.859/2008-27, 10880.937.860/2008-51, 10880.937.861/2008-04, 10880.937.862/2008-41, 10880.937.863/2008-95, 10880.937.864/2008-30, 10880.937.865/2008-84, 10880.937.866/2008-29, 10880.949.162/2008-07 e 10880.949.163/2008-43. Já a fiança bancária n.º 2.055.740-0, expedida pelo mesmo banco em 14/12/2011 (aditada em 20/12/2011) e sob as mesmas condições, no valor de R\$ 100.000,00, refere-se aos débitos consignados nos PA(s) n.º(s) 10880.981.802/2009-46 e 10880.989.069/2009-16. Como se pode observar, embora a garantia oferecida suporte o montante principal dos débitos oriundos dos processos administrativos, não contempla os encargos próprios da fase executiva (em especial o derivado do art. 1º do DL 1.025/1969), assim como os acréscimos com juros e multa de mora. Ante à insuficiência do montante afiançado (sobretudo pela não inclusão dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), a celeridade processual e a preservação dos interesses litigiosos conduz à determinação para a complementação da fiança apresentada ao invés da improcedência do pedido. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente aos Processos Administrativos n.ºs 10880.937.096/2008-14, 10880.937.857/2008-38, 10880.937.858/2008-82, 10880.937.859/2008-27, 10880.937.860/2008-51, 10880.937.861/2008-04, 10880.937.862/2008-41, 10880.937.863/2008-95, 10880.937.864/2008-30, 10880.937.865/2008-84, 10880.937.866/2008-29, 10880.949.162/2008-07, 10880.949.163/2008-43, 10880.981.802/2009-46 e 10880.989.069/2009-16. A admissão da garantia da dívida depende da complementação da fiança para abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como de compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto

da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando à transferência do montante depositado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional competentes informando esta sentença, para os fins relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.937.096/2008-14, 10880.937.857/2008-38, 10880.937.858/2008-82, 10880.937.859/2008-27, 10880.937.860/2008-51, 10880.937.861/2008-04, 10880.937.862/2008-41, 10880.937.863/2008-95, 10880.937.864/2008-30, 10880.937.865/2008-84, 10880.937.866/2008-29, 10880.949.162/2008-07, 10880.949.163/2008-43, 10880.981.802/2009-46 e 10880.989.069/2009-16, bem como nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 164/183. Sentença sujeita à remessa oficial. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030448-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Priscila Alves dos Santos pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Em síntese, a CEF sustenta que a parte-ré (arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial) não vem pagando as obrigações assumidas, o que viola cláusulas do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual nos moldes do art. 9º da Lei 10.188/2001. Aduz que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, a parte ré permaneceu inerte, restando caracterizado o esbulho possessório, motivo pelo qual requer a reintegração da posse do imóvel em foco. Foram juntados documentos às fls. 09/24. O pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel foi apreciado e deferido às fls. 26/35, com determinação para expedição do respectivo mandado. Regularmente citada, a parte-requerida, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 47/82 aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a situação descrita nos autos caracteriza mero inadimplemento, e não o esbulho possessório que justificaria o pedido de reintegração formulado nos autos. No mérito pretende a revisão integral do contrato para afastar a incidência de cláusulas que atentem contra a função social da propriedade e da posse, contra os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, da igualdade e da razoabilidade, além das garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade/ ilegalidade das cláusulas contratuais combatidas e, em face do caráter dúplice da ação, pela manutenção da parte ré na posse do imóvel. Às fls. 92 a parte ré informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 26/35. Consta a devolução do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 41/42, sem cumprimento, no qual o Sr. Oficial de Justiça aguarda novas orientações em razão da notícia de pendência do julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré. Às fls. 116/117 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto. Foi proferido despacho às fls. 118 determinando a expedição de novo mandado de reintegração de posse, precedida da expedição de ofícios à Coordenadoria Regional de Assistência Social e ao Conselho Tutelar da Criança a fim de que fossem indicados representantes daqueles órgãos para acompanhamento da diligência, tendo em vista a constatação de que no imóvel em questão residem três filhos da ré, menores de idade. O mandado de reintegração foi devolvido com certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que a arrendatária deixou espontaneamente o local, tendo sido formalizada a reintegração da Caixa na posse do imóvel conforme determinado. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente cumpre afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir por ausência de situação fática capaz de legitimar a presente ação. Consoante o disposto na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, ocorrendo o inadimplemento por parte dos arrendatários, poderá a CEF rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse;... (fl. 18). Trata-se de disposição amparada pelo artigo 9º, da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo o qual Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com efeito, cessada a relação jurídica própria do arrendamento, desaparece o elemento que justificava a posse direta do bem imóvel pela arrendatária, tornando-se essa mesma posse, a partir de então,

precária. Não ocorrendo a restituição do imóvel no tempo e prazo estabelecidos, restará caracterizado o esbulho, que legitima a propositura da ação possessória. Não obstante o tema volte a ser abordado mais adiante por ocasião do julgamento do mérito da ação, cumpre registrar que não vislumbro ofensa aos princípios invocados pela ré, notadamente os da razoabilidade, contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e igualdade, por parte do dispositivo legal em destaque. A propósito da constitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/2001, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3, Quinta Turma, AI 245492, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 de 19/05/2009 p. 315: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Primeiramente, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei

6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). A jurisprudência se consolidou no sentido do cabimento da rescisão contratual e da reintegração de posse em casos de inadimplência das prestações pecuniárias devidas, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AG 233959, Primeira Turma, v.u., DJU de 27/09/2005, p. 168, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem. 3. Agravo de instrumento provido. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se o julgado na AC 200433000118985, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 de 25/2/2008, p. 160, Rel. Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/2001. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A ação de reintegração de posse é o instrumento processual de que dispõe o proprietário para reaver a posse do imóvel (arts. 927 e 928 do CPC), além da previsão específica da Lei 10.188/2001, que disciplina os contratos de arrendamento residencial, não cabendo ao arrendatário invocar o rito da ação de despejo (Lei 8.245/91), que trata de locações urbanas. 2. O inadimplemento do contrato de arrendamento autoriza o arrendador promover ação de reintegração de posse, desde que haja o esbulho, caracterizado após o decurso do prazo da notificação ou interpelação para pagamento

dos encargos em atraso, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. 3. Não havendo as cartas de cobrança da dívida sido firmadas pela arrendatária, ou por pessoa com poderes para receber notificação em nome dela, não se caracteriza o esbulho, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de reintegração da arrendadora na posse do imóvel. Precedentes desta Turma (AC 2003.36.00.014412-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12.12.2005; AC 2004.33.00.004620-7/BA, Relator juiz federal Leão Aparecido Alves - Convocado, Sexta Turma, DJ de 12.2.2007; AC 2005.33.00.016287-6/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 20.8.2007). 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. No E.TRF da 2ª Região, a matéria foi tratada no AG 137426, Sétima Turma Esp., m.v., DJU de 22/01/2008, p. 462, Rel. Des. Federal Reis Friede: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Agravo de Instrumento improvido. No E.TRF da 4ª Região, note-se o AG 200504010078925, Quarta Turma, v.u., DJU de 16/06/2005, p. 617, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Afinal, no E.TRF da 5ª Região, a matéria foi abordada no AG 61479, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/07/2006, p. 446, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. ART. 9º DA LEI CITADA. - Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, o inadimplemento nos encargos contratados configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - In casu, ausente o depósito judicial, nada obsta a ação reintegratória intentada pela CEF contra o arrendatário. - Agravo de instrumento provido. No caso dos autos, o contrato de fls. 15/21 (contrato nº. 672570035008-2) indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de inadimplência do pagamento das obrigações pecuniárias assumidas, e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório. Já os documentos de fls. 13/14 indicam que a parte-ré está inadimplente quanto aos pagamentos das prestações do arrendamento em tela no período entre 20/04/2008 e 20/09/2008 (prestações nº. 10, 11, 12, 13, 14 e 15), não tendo pago ainda a taxa condominial no período de 10/06/2008 a 10/10/2008 (valendo observar que esta ação foi ajuizada em 09/12/2008). Os documentos de fls. 09/12 mostram que em 24/09/2008 a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem. Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 09/12/2008, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré. Deve ser reconhecido, portanto, o direito da parte autora de reaver o imóvel descrito na petição inicial. No tocante à pretendida revisão das cláusulas contratuais para adequá-las às disposições consumeristas, observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento

dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A propósito da questão atinente ao reconhecimento da relação consumerista, cumpre destacar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes e aqueles que utilizam de seus serviços relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a arrendatária tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações. No que se refere à questão dos juros, é verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com relação à necessidade da contratação de seguro nos termos da cláusula oitava do contrato celebrado entre as partes, observo que a obrigatoriedade dessa contratação tanto para os contratos de arrendamento residencial como para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação decorre de imposição legal (leis n 4.380/64 e n 8.692/93), cabendo ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação da seguradora, nos termos do artigo 2º, da MP 1.671, de 24.06.98. Resta certo, portanto, o direito do autor de reaver seu bem, ante os fatos e alegações consideradas. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o mandado liminar de reintegração de posse expedido nestes autos, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para determinar a definitiva reintegração da posse do mesmo em face da parte-autora. Condene ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse). Honorários advocatícios a ser pago pela parte-ré no montante de 10% do valor atribuído à causa atualizado. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6824

EMBARGOS A EXECUCAO

0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EMBARGADA e após a EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0011543-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0015982-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, e no silêncio da parte embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução (conforme certidão supra), remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos do julgado e no que couber e no que não lhe for contrário, aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de correção monetária de expurgos neles previsto), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios. Providencie a contadoria a atualização dos valores, observando-se tanto o método adotado pela embargante, como aquele adotado pela embargada. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Cumpra-se.

0018857-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-84.1997.403.6100 (97.0009728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X

ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo manifestação da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0022351-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUSHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001080-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-27.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001083-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-42.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001084-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-57.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X

MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001088-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020668-20.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007824-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0008815-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCIDES CABRERA GOMES X LUIZ HIDEO ASAU X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Apense-se aos autos do processo 0049226-66.1992.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Intime-se.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X INSS/FAZENDA

Fl.153/231: Vista à parte ré. Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela parte autora. Fl.235/242: Vista à parte autora. Defiro o prazo de sessenta dias para que a União cumpra integralmente a determinação de fl. 156. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória no qual se discute a legalidade/constitucionalidade sobre a metodologia de cálculo para apuração do FAP Fator Acidentário de Prevenção, bem como a exibição de informações e dados referentes à identificação da subclasse CNAE atribuída à autora e das outras 67 empresas da mesma subclasse utilizadas no cálculo do FAP, estudo de acidentalidade mediante inspeção e prova técnica e, sucessivamente, a aplicação do valor de 0,8433 para o FAP e, ao final, compensação dos valores recolhidos indevidamente. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão que deferiu exibição de documentos e prova pericial (fl. 509/510) e (fl.588), e da qual a União embarga de declaração, alegando obscuridade e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante com relação à desnecessidade de exibição de todos os processos administrativos envolvendo a concessão ou não de benefícios previdenciários das empresas vinculadas ao setor da empresa autora, face à vedação da divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, expressa no artigo 198 do CTN, por extrapolar, desta forma, a esfera de sigilo fiscal das empresas envolvidas. Isto posto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de acolher os argumentos da parte embargante e reconsiderar a decisão na parte que determina a apresentação de todos os processos administrativos concessórios ou não de benefícios. Int.

0010392-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES

Vista à parte autora da certidão negativa de fls.87 para que forneça o endereço atualizado do réu. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019048-70.2011.403.6100 - NCE - NUCLEO DE CALCULOS ESPECIAIS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo último de 10 dias para que a parte autora emende a inicial regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022715-64.2011.403.6100 - CONCEICAO MATA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEHINI SILVA)

Fl. 377/284: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Fl. 268/272: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra para manifestação em réplica, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000290-09.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fl. 283/287: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Tendo em vista que não há provas a produzir, tornem

os autos conclusos para sentença. int.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005594-86.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005872-87.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007436-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

FL.17: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

FLS.64/65: Com razão a União Federal. Torno sem efeito o despacho de fl.54. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062986-69.1999.403.0399 (1999.03.99.062986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-27.1996.403.6100 (96.0038071-6)) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0034413-53.2000.403.6100 (2000.61.00.034413-9) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0006195-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006195-1) - FLORA MARQUES DE AZEVEDO GIANNINI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP223812 - MARCUS ALENCAR FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0012268-22.2008.403.6100 (2008.61.00.012268-3) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 298/309: Recebo o presente recurso de apelação da União, eis que tempestivo, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028502-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028502-0) - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017022-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017022-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012804-62.2010.403.6100 - PAULINO BRAGA PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0000762-44.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação (União) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0003202-13.2011.403.6100 - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Fl.219/224: Recebo o presente recurso de apelação adesivo, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal/Emgea - Empresa Gestora de Ativos e União-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0000666-92.2012.403.6100 - DAMIAO ALENCAR RODRIGUES(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018872-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 -

ADELSON PAIVA SEIRA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO)

Fl.108/113: Recebo o presente recurso de apelação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, eis que tempestivo, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte apelada, para querendo, apresente contrarrazões. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6829

DESAPROPRIACAO

0031720-05.1977.403.6100 (00.0031720-9) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRASILINO ANTUNES PROENCA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Defiro a vista requerida pela CPTM pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do Ofício juntado às fls. 365/368. Para expedição de alvará de levantamento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 362, bem como indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0654409-03.1991.403.6100 (91.0654409-6) - BERG-STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do Ofício juntado às fls. 403/406. Para expedição de alvará de levantamento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 397, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1) - CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do encerramento da fálência, bem como do requerido às fls. 326/327, defiro o prazo de vinte e cinco dias para que os sócios regularizem sua representação processual, juntado aos autos os documentos necessários, novas procurações com poder especial para receber e dar quitação devendo ainda apresentar a proporção de cada um para que sejam expedidos os alvarás de levantamento dos valores constantes nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0035356-51.1992.403.6100 (92.0035356-8) - ELIAS PIRES X ERNESTO LOCATTO MAZOLLA X MARIA DULCE RODRIGUES GREGORIO X EUCLIDES CAPARROZ X ALBANO JOAQUIM PIRES X MARIA FERNANDES PEREZ(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido pelo patrono às fls. 382/383, uma vez que os valores depositados pertencem à parte autora e para que sejam convertidos à disposição deste Juízo se faz necessária a juntada da certidão de óbito do exequente e para o levantamento a juntada dos demais documentos que possibilitem a retificação do pólo ativo.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0067959-80.1992.403.6100 (92.0067959-5) - ELTERM RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA(SP174015 -

PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do Ofício juntado às fls. 311/314. Para expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 641/650: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0048915-22.2004.4.03.0000 interposto em face da decisão de fls. 443/444, em trâmite perante o STJ.Ao arquivo sobrestado.Int.

0040713-65.1999.403.6100 (1999.61.00.040713-3) - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1) - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X UNIAO FEDERAL X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X JOSE TOZZI X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0018716-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018716-3) - EZEQUIEL GOBETTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 237/242 em razão do creditamento já realizado pela CEF às fls. 233/235 com relação à empregadora TAPEÇARIA CHIC IND E COM.Assim, diante dos creditamentos realizados, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0037713-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037713-4) - JOSE LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado existem meios previstos para a sua alteração, como por exemplo a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro

Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0004212-39.2004.403.6100 (2004.61.00.004212-8) - ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado existem meios previstos para a sua alteração, como por exemplo a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0006102-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006102-0) - ROSALINA FRANESCKINI RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado existem meios previstos para a sua alteração, como por exemplo a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio

social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0007676-71.2004.403.6100 (2004.61.00.007676-0) - IRENE DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado existem meios previstos para a sua alteração, como por exemplo a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0007775-70.2006.403.6100 (2006.61.00.007775-9) - LOURDES FERREIRA AIDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária visando à aplicação dos chamados expurgos inflacionários nas contas do fundo de garantia por tempo de serviço. Julgada a ação parcialmente procedente não houve a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 cuja redação foi dada pela MP 2.164-40, reeditada pela MP 2.164-41.Em face da MP 2.164 foi interposta a ADI n.º 2736, na qual em 29/03/2011 teve publicada decisão unânime reconhecendo a inconstitucionalidade do referido artigo. Por esta razão requer o patrono da causa a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre ser observado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso em face da sentença prolatada nestes autos, pressuposto necessário para a caracterização da coisa julgada material.Em nome da segurança jurídica o art. 467, do CPC estabelece que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença. Esta não pode ser alterada pela lei (art. 5ª, XXXVI, da CF) e nem pelo juiz (art. 471, do CPC). Por conseguinte, mesmo que posteriormente seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a decisão proferida, havendo trânsito em julgado existem meios previstos para a sua alteração, como por exemplo a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, quando reconhecida a eficácia erga omnes. Assim ensina o Ministro Luiz Fux (REsp 579.724 - MG, DJ: 28/02/2005 p. 201) ... salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.Como bem apontado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. n.º1.118.893 - MG, DE: 06/04/2011) ...o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.. Assim, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora e determino o retorno destes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7) - SYGA COMERCIAL LTDA(SP011661 - MARIO DA SILVA

LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SYGA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento realizado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Cumpra-se.Int.

0023467-61.1996.403.6100 (96.0023467-1) - AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X AILTON FERREIRA DA CRUZ X ALBERTO GASTIM X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALCINA MARIA DE ALENCAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AILTON FERREIRA DA CRUZ X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBERTO GASTIM X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALCINA MARIA DE ALENCAR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando o pagamento da totalidade dos officios precatórios/requisitórios expedidos, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

0028003-18.1996.403.6100 (96.0028003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) ROSANGELA MOTA BELCULFINE X ROSEMARI SERAFIM(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ROSANGELA MOTA BELCULFINE X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento realizado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Cumpra-se.Int.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJY MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que o patrono da parte autora cumpra corretamente o despacho de fls.

1301 e traga aos autos o número de seu RG. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação juntada às fls. 156/180, cumpra a parte autora o despacho de fls. 122. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 510 que indeferiu a devolução dos valores depositados a maior pela executada nestes autos. Alega omissão deste Juízo uma vez que de acordo com o art. 475-J do CPC introduzido pela Lei 11.232/2005 é permitido a intimação do devedor para pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% do débito em questão. Alega ainda a desnecessidade de interposição de nova ação para que sejam reavidos valores depositados a maior. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Acerca do tema, transcreve-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530964, 1999.03.99.088853-2, SEGUNDA TURMA, 08/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 99, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Int.-se.

0022274-11.1996.403.6100 (96.0022274-6) - ANTONIO BRINDO JUNIOR X ANTONIO PEDRO DELFIM X BENEDITO IZIDORO FARIA X FRANCISCO PAULO FURLAN X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE PINTO FILHO X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON GIANESI X REGINA BRANDRIS BLOCH X VALERIA MANZOTTI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BRINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO IZIDORO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PAULO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GIANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BRANDRIS BLOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sentença de fls. 438 que aplicou o Provimento, bem como da fixação dos juros moratórios em 5% ao mês (fls. 499) afastou a impugnação de fls. 638 e dou por cumprida a obrigação de fazer, devendo a Secretaria anotar a extinção da execução no sistema processual e remeter estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0032069-07.1997.403.6100 (97.0032069-3) - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA

SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SERENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO ZAPPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 868 que indeferiu a devolução dos valores depositados a maior pela executada nestes autos. Alega omissão deste Juízo uma vez que de acordo com o art. 475-J do CPC introduzido pela Lei 11.232/2005 é permitido a intimação do devedor para pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% do débito em questão. Alega ainda a desnecessidade de interposição de nova ação para que sejam reavidos valores depositados a maior. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Acerca do tema, transcreve-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530964, 1999.03.99.088853-2, SEGUNDA TURMA, 08/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 99, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Int.-se.

0034139-26.1999.403.6100 (1999.61.00.034139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040234-09.1998.403.6100 (98.0040234-9)) ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ZYMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN

Fls. 457 - Expeça-se o alvará de levantamento da sucumbência, conforme os dados apresentados. Considerando que não houve liquidação do alvará n.º527/2008, expedido às fls. 305, expeça-se novo alvará em favor do perito, devendo a Secretaria intimá-lo para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0009030-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009030-5) - ANTONIO CARNEVALE X HAYLTON ANTONIO PIVA X HELIO MATINA MOSCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYLTON ANTONIO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a impugnação da parte autora de fls. 343/345, uma vez que não houve a condenação da CEF para que procedesse ao creditamento dos juros progressivos, mas somente dos expurgos. Assim sendo, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 342. Int.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a primeira abertura de prazo para que a exequente se manifestasse no presente feito se deu em janeiro/2012, indefiro a nova dilação requerida às fls. 120. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Cumpra-se. Int.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0014585-18.2012.403.0000 interposto pela CEF em face da decisão de fls. 219. Int.

Expediente N° 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662577-04.1985.403.6100 (00.0662577-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do pagamento integral do ofício precatório expedido. Tendo em vista a sentença de fls. 899 e 910 dê-se vista à União para que apresente os dados para a efetivação da amortização prevista no art. 43 da Lei n°12.431/2011. Int.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado). Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 474: Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Vista ao patrono GUILHERME RIBEIRO MARTINS, da manifestação de fls. 471/472. Diante dos dados juntados às fls. 472, tornem os autos conclusos para a apreciação judicial. Int.

0077868-49.1992.403.6100 (92.0077868-2) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento da partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Publique-se o despacho de fls. 636. Int.

Despacho de fls.

636: Vistos em inspeção. Considerando a decisão de fl. 618, resta prejudicada a apreciação do ofício de fls. 628/635. Expeça-se o alvará a favor da exequente, nos termos do requerido à fl. 626. Após, ao arquivo até o

pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento da partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento da partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Transfira-se ao Juízo da Falência o montante depositado às fls. 873, conforme dados de fls. 847, noticiando-o.Após, aguarde-se no arquivo sobrestados o pagamento da próxima parcela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023100-90.2003.403.6100 (2003.61.00.023100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento da partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0938209-18.1986.403.6100 (00.0938209-7) - JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP011155 - VINIE MARIA) X JORGE SEBA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s)

importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3) - ALCOA ALUMINIO S/A (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S/A X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0037722-05.1988.403.6100 (88.0037722-0) - SERGIO MINORU TANAKA X JOSE HELENO BARBOSA X RENATO VICENTE PAULINI X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO TIROLLO (SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO MINORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE HELENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RENATO VICENTE PAULINI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TIROLLO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Publique-se o despacho de fls. 533. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução dos autores cujos pagamentos foram juntados às fls. 739/761 e arquivem-se os autos. Int.

0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8) - REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA (SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGINA CARMEN APARECIDA NAPOLITANO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento já realizado nestes autos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 494. Int.

0018934-88.1998.403.6100 (98.0018934-3) - MIGUEL VARONE (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MIGUEL VARONE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) BIMBO DO BRASIL LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual referente aos honorários advocatícios fixados e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente Nº 6839

EMBARGOS A EXECUCAO

0008855-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRECENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA

HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.15/18, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0016606-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0001086-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-87.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0001094-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-72.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0006404-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 162 tendo em vista a apresentação da impugnação às fls. 151/161. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016325-88.2005.403.6100 (2005.61.00.016325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058961-26.1992.403.6100 (92.0058961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Observo nesta oportunidade que a petição de fls. 364/367, protocolo 2012.63870013722-1 de 16/04/2012 refere-se à conta da contadoria de fls. 1.713 e seguintes dos autos da Ação Cautelar apensa, portanto promova a secretaria seu desentranhamento com a consequente juntada aos autos 0024113-13.1992.4.03.6100. Fls. 349/354: Defiro o prazo último de 10 dias para que a parte embargada, havendo interesse, manifeste-se definitivamente sobre os cálculos de fls. 318/343. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008913-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERICA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA

Vista à CEF da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 96 que apesar de ter localizado a ré com negativa de busca e apreensão do veículo não praticou o ato formal da citação. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se há interesse na remessa dos autos para Seção Judiciária da Bahia tendo em vista o endereço da ré. Int.

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Vista à CEF da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 71, para que, informe em 10 dias, a localização do bem. Nada requerido ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 469/488. Observo que o prazo é comum para as partes, motivo pelo qual defiro somente a retirada dos autos pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, bem como expedição de ofício ao Srº Corregedor, conforme decisão de fl. 460. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, com relação às novas contestações apresentadas. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte ré não comprovou falta de capacidade econômica para arcar com as custas do processo, simples alegação de estar representada por seu sindicato não é suficiente para tanto. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para parte ré. Vista ao MPF. Int.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006848-94.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUES SERPA(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6847

DESAPROPRIACAO

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFI BORDIN(SP012155 - WASHINGTON KFOURI)

Fls.310: Vistos em Inspeção. Fl. 282/309: À vista das informações apresentadas, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Ao SEDI para a devida alteração. Após, cumpra-se a determinação de fl. 280. Int. Fls. 280: Fl.275: Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Com o cumprimento da determinação supra, providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12025

MONITORIA

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo requerido.Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 117/2010, expedida às fls.33/34.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 94: Por ora, cumpra a CEF o determinado às fls. 93, devendo retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 132/2011, expedida às fls.26.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDSON DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0006104-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 073/2012, expedida às fls.27/28.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007936-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD MARQUES PEDREIRA

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 28, devendo comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição.Após cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC, conforme despacho de fls.28.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-03.1990.403.6100 (90.0005630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6)) JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSIST SOCIAL - IAPAS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$187,47 (conta nº 0265.635.0027676-9), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se a disponibilização do precatório (fls.607) sobrestado no arquivo.

0011201-80.2012.403.6100 - FLAVIO BUZANELI(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. A teor das alegações da autor, consentâneo seria, antes de tudo, no caso em tela maiores esclarecimento por parte da ré, mostrando-se oportuna, assim, in casu, a manifestação do requerido. Isto posto, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 379/526: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E

SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 136/140: Requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 64/65: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004688-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 17 da Lei nº 1060/50). Vista ao impugnado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 550 e fls. 542/548 - Aguarde-se em Secretaria a transferência dos depósitos vinculados à Medida Cautelar n.º 0098653-71.2007.4.03.0000. Após a disponibilização, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 590/591 - Manifeste-se a União Federal. Informe a Fazenda Nacional sobre os cálculos referentes aos impetrantes ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO, LUIZ EDUARDO ZAGO, MARCO AMBROSIO CRESPI BONINI, MARTA ALVES e PAULO ROBERTO SOARES a serem elaborados pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DERAT), conforme informado nos autos. INT.

0020172-88.2011.403.6100 - COSTURAMA COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 149/150 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006949-34.2012.403.6100 - VISILTEC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 314 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do

disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0008606-11.2012.403.6100 - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 76/81 e Fls. 84 - Considerando a comunicação da decisão pelo E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0016846-53.2012.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao M.P.F. para parecer. Após venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6) - JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSISTENCIA SOCIAL - AGENCIA DE CAMPINAS SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0609350-89.1991.403.6100 (91.0609350-7) - CERTIFIED LABORATORIES COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 326: Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS DA SILVA

Fls. 85-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º. 061/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeçúente.Int.

0017425-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO CALDEIRA PINTO

Intime-se novamente a CEF a proceder nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020094-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNER MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNER MORELI

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeçúente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005886-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4)) MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ante a ausência de recolhimento de custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12028

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011024-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738702-03.1991.403.6100 (91.0738702-4) - JESUS CLAUDIO BELOMO(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 1007/1013 (RPV n.º 20120000198 até n.º 20120000204) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.306: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006356-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006356-3) - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.648/649: Manifeste-se a CEF. Int.

0002179-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002179-2) - MARIO BUHLER SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO BUHLER SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004467-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X SERGIO LUIZ ABUBAKIR X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.558/562), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Desarquivem-se os autos da ação ordinária nº 92.00134351 apensando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014302-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014302-0) - MARCHESAN IMPLMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 318/324 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007198-82.2012.403.6100 - TRES MARIA EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 106/109 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a formalização da penhora pelo prazo último de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação CUMpra-SE a determinação de fls.703, expedindo-se o alvará de levantamento. Aguarde-se a disponibilização da RPV pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.647/648: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 12029

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR

SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 2582 remetendo os autos ao SEDI para retificação. Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art.475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes a teor da retificação efetuada na RPV n.º 20100000025. Após, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0012314-06.2011.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO E SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se os termos do ofício de fls.151 encaminhando cópia das informações prestadas às fls.161, remetendo-o à Agência da Previdência indicada às fls.156, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003754-41.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA X MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0009299-92.2012.403.6100 - LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X FERNANDA MOREIRA FERREIRA REZENDE X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar FERNANDA MOREIRA FERREIRA REZENDE. Aguarde-se contestação do BACEN.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

I - (Fls. 1424/1444) Com razão a impetrante quando postula a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e COFINS vez que a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastando a ampliação da base de cálculo dessas contribuições promovida pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 (fls. 581/582) vedou que qualquer outra receita, que não a decorrente as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza integrasse o conceito de faturamento. Nesse sentido, a orientação firmada na Excelsa Corte:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 1. A controvérsia sobre suposto julgamento extra petita pela instância judicante de origem, suscitada pela primeira vez no agravo regimental, além de constituir-se em inovação insuscetível de ser apreciada neste momento processual, não transborda os limites do âmbito infraconstitucional, nos termos da jurisprudência desta Casa de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Ao fazê-lo, este Tribunal impediu a incidência da Cofins sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC 70/1991. 3. Incidem, ademais, as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravos regimentais desprovidos (RE 567941 AgR / SP, Relator Min. AYRES BRITTO, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011, EMENT VOL-02606-02 PP-00265)No caso das

seguradoras, como a impetrante, as receitas decorrentes de suas atividades empresariais típicas são apenas aquelas relativas aos prêmios de seguro e não a soma de todas as receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, como pretende a União Federal, não sendo compatível essa interpretação com o alcance dado ao termo faturamento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima mencionado. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CORRETORA DE SEGURO. RECEITAS DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguro estão previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, equiparando-se às instituições financeiras. 2. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 3. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 4. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 5. Quando da edição da Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 6. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 7. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 8. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência das exações em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 9. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 10. Por tais razões, no caso das empresas seguradoras, as receitas obtidas com as atividades de corretagem submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, por se configurarem receita operacional da impetrante. 11. Agravo Improvido. (AMS 320639, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012), negritei. II - Isto posto DEFIRO o requerido a fls. 1424/1444, no tocante à conversão em pagamento definitivo da União Federal dos valores incontroversos, apurados no Cenário 2/Imputação 2 (fls. 1250), ou seja, com a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS e considerando os benefícios da anistia veiculada pela Lei 11.941/2009, com base no valor do débito atualizado até a data do depósito (Tabelas XXIX, XXX, XXXI e L, constantes das fls. 1319, 1320 e verso, 1321 e 1340 dos presentes autos), haja vista que o E. TRF, em sede de embargos de declaração, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da impetrante para reconhecer a possibilidade de aplicação dos benefícios da anistia da Lei 11.941/09 após o trânsito em julgado (fls. 1445/1447). DEFIRO, outrossim, o levantamento pela impetrante do saldo dos depósitos relativos à parte incontroversa entre as partes (Tabelas XVII, XVIII, XIX e XLVII, às fls. 1306, 1307 e verso, 1308 e 1337), bem assim da parte controversa em razão da decisão proferida no Agravo assegurando à impetrante o direito à anistia fiscal, anteriormente mencionada. Int.

0008246-76.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP286447 - ANDRE RODRIGUES JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 104 - Defiro o ingresso da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL

SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO HABILITO a viúva-pensionista IRACEMA ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF nº 033.303.148-26) como sucessora de AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação. Fls.223/224: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1057/1058: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0011666-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001883-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDALFO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDALFO ALVES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004817-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DA SILVA MANZANO HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DA SILVA MANZANO HELENO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls. 478: OFICIE-SE ao Banco ITAÚ UNIBANCO, para que informe a este Juízo se a empresa COVER GIRL CONFECÇÕES possuía ou possui contas em agências desta Instituição, e em caso positivo, seja enviado, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre se o autor figura (ou figurava) como representante ou legitimado, de qualquer forma, a assinar pela empresa COVER GIRL CONFECÇÕES, devendo enviar também cartões de assinatura referentes a ele (ao autor), no original.Expeça-se.

Expediente Nº 12048

MANDADO DE SEGURANCA

0011470-22.2012.403.6100 - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/81 - Diante do informado pela autoridade Impetrada às fls. 80/81, providencie o Impetrante as peças necessárias à contrafé, apresentando cópias integrais, inclusive com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, devolvendo-lhe o prazo para informações. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058970-52.1973.403.6100 (00.0058970-5) - BARBARA SWIRSKA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do depósito de fls. 1252.Compulsando os autos, verifico que às fls. 1228/1230 a CEF comprova a transferência do valor penhorado nestes autos à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo.Entretanto, ainda há penhora efetuada pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal (fls. 1187).Assim, oficie-se à CEF para que transfira o saldo remanescente da conta nº. 1181.005.506064378 e da conta nº. 1181.005.506675245, e se necessário for, também da conta 1181.005.507251058, até o limite de R\$ 84.754,32 (29/01/2010), devidamente atualizado, para uma conta simples a ser aberta à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, agência 2527, na CEF, vinculado aos autos nº. 2003.61.82.067549-7, bem como informe o saldo remanescente. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 8ª Vara Fiscal.Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela.I.

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria em fls.689/691, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal em fls.702 e a não manifestação da parte executada, mesmo tendo sido devidamente intimada, conforme certidão de fl.692v.Considerando que as partes executadas foram intimadas para o pagamento sem a memória do cálculo, intime-se novamente as executadas IVANILDE TEREZINHA SURIAN e SATIKO OSADA, para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito homologado (fls.690), devidamente atualizado desde julho/2009 até a data do pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls.1034 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0034442-26.2007.403.0000/SP. I.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Fls. 312/313: Manifestem-se os exequentes.

0902107-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902107-2) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0003229-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003229-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 346: Não assiste razão à parte ré na alegação de intempestividade dos embargos de declaração e da apelação da União Federal, uma vez que, ao contrário do que foi afirmado pela ré, os embargos de declaração foram protocolados na data de 01/12/2010 (fls. 298) e a apelação na data 13/03/2012 (fls. 318), ou seja, dentro dos prazos legais.As datas de 17/01/2011 e 27/03/2012, que a parte ré alega ser do protocolo dos embargos e da apelação, respectivamente, na verdade referem-se à data da juntada de tais peças processuais.Assim, ante a tempestividade dos embargos de declaração e da apelação da União, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009322-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021002-6)) CARMEN LUCIA PEREIRA CHAVES TEIXEIRA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação apresentada pelo Oficial de Justiça em fls.273/275 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. I.

0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Angelo Doria objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 49.183,47, atualizados até junho de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 90/94 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 5.213,67, atualizados até setembro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 110/113, no valor de R\$ 5.851,42, atualizados até setembro de 2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.119/121). A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos, mesmo tendo sido devidamente intimada por publicação, conforme certidão de fl.114v.. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 5.851,42 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) apurados em setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme esta decisão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3) - SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7) - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leonildo Zaboto e outra objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 55.507,92, atualizados até julho de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 54/60 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 13.030,99, atualizados até novembro de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 73/76, no valor de R\$ 6.774,37, atualizados até julho de 2009. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.82/83). A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos, mesmo tendo sido devidamente intimada por publicação, conforme certidão de fl.81. Decido. Diante da análise dos

autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ R\$ 6.774,37 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) apurados em julho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme esta decisão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9) - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA (SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias a certidão de óbito da Srª GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA, bem como os documentos dos herdeiros. Após, intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls.94/101 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Antonio da Costa objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 9.208,67, atualizados até outubro de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 111/115 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 5.048,19, atualizados até março de 2011. A parte autora se manifestou em fl.124, concordando com os cálculos da CEF. Decido. Acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal no montante de R\$ R\$ 5.048,19 (cinco mil, quarenta e oito reais e dezenove centavos) apurados em março de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme esta decisão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - MINGATI & CIA LTDA. - EPP (PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES E PR021731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA E PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 190/194. Após, venham os autos conclusos. I.

0010191-35.2011.403.6100 - FABIO MACEDO DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Fabio Macedo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização do depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais mensais, bem como a suspensão do procedimento extrajudicial

de expropriação do bem financiado. Narra em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), parcelado em 240 prestações mensais, com aplicação do sistema SACRE e juros remuneratórios de 8,4722%. Entretanto, alega a parte autora que passou por dificuldades financeiras, quitando apenas até a 18ª parcela, passando a inadimplir as prestações do referido financiamento. A par disso, apresentou a proposta de pagamento mensal no valor de 650,00 para quitar as prestações vincendas. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelo Autor, considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso o Autor não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Dê-se vista às partes do teor desta decisão. Após, venham conclusos para sentença. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darci Molliard objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.869,48, atualizados até novembro de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 92/96 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 3.102,95, atualizados até setembro de 2011. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 107/110, no valor de R\$ 3.220,37, atualizados até novembro/2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 112/114). A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos, mesmo tendo sido devidamente intimada por publicação, conforme certidão de fl. 111v. Decido. Diante da análise dos autos, verifico que a Contadoria apresentou valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 3.220,37 (três mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos) apurados em novembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes. Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme esta decisão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8470

MONITORIA

0021034-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI ALEXANDRINA DA SILVA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021553-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOACIR MORETI JUNIOR(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-41.1992.403.6100 (92.0004834-0) - GILBERTO MANFRE X HAGIME MANSAE X IRACY BRAGA X JAYME ZANARDI X JOAO BATISTA FILHO(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0) - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001053-64.1999.403.6100 (1999.61.00.001053-1) - TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E Proc. MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008320-19.2001.403.6100 (2001.61.00.008320-8) - FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005352-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005352-4) - FABIANA AUGUSTA VICENTE(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012543-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012543-3) - JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR X ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028665-69.2002.403.6100 (2002.61.00.028665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017021-61.2004.403.6100 (2004.61.00.017021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022612-82.1996.403.6100 (96.0022612-1) - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0039486-45.1996.403.6100 (96.0039486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-66.1996.403.6100 (96.0025827-9)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0051427-84.1999.403.6100 (1999.61.00.051427-2) - T W A - TRANSPORTES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de

direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000233-06.2003.403.6100 (2003.61.00.000233-3) - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022018-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022018-0) - EDITORA SALVAT DO BRASIL LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002015-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002015-4) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A-SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021393-43.2010.403.6100 - SWISS HUTLESS AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022823-30.2010.403.6100 - ELIETE MARIA FERREIRA GOMES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007740-37.2011.403.6100 - KI-BELEZA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6075

MONITORIA

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033808-59.1990.403.6100 (90.0033808-5) - DEUSDEDITO CARDOSO DE FARIA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0047519-63.1992.403.6100 (92.0047519-1) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP043019 - KAMEL HERAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0039413-10.1995.403.6100 (95.0039413-8) - EZEQUIAS MEIRELES DAVID X VENANCIO GOES DOS SANTOS X JOSE EDSON MATTOS X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X APARECIDO GABRIEL DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARTINS X VILSON MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIAO BITENCOURT COSTA X SALVATINO QUIRINO PROCOPIO(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X JULIO DA SILVA X DURVAL JANUARIO PEREIRA X PEDRO MARTINS CLEMENTE X MARIO CALIXTO BARBOSA X SEICHIN SHINABE X ISABEL TALARICO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JOSE ABADIO TOBIAS X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DE AMORIM FERREIRA X ODIR IGNACIO DE AZEVEDO X WALDIR GONCALVES X ELIAS JOSE FERREIRA X ADELINO VAZ X JOSE MARIA DE ALMEIDA X ALCIDES EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM PANTALEAO DE JESUS X LOURENCO HONORIO DE LIMA X GERALDO GOMES DE MORAES X PEDRO ALVES X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE SOUZA X JOSE GREGORIO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 242: Prejudicado o pedido, diante do transito em julgado da r. sentença de fls.178 e 179, que indeferiu a petição inicial. Após dê-se baixa e remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0007379-11.1997.403.6100 (97.0007379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-95.1997.403.6100 (97.0003183-7)) ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011508-59.1997.403.6100 (97.0011508-9) - ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos da Ação Rescisória 2005.03.00.005278-0, julgando procedente a ação para rescindir a r. sentença proferida nos Embargos à Execução 2003.61.00.007738-2 e, em juízo rescisório, julgou improcedente os Embargos à Execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade.Int.

0014186-08.2001.403.6100 (2001.61.00.014186-5) - JOSE GERALDO X SONIA REGINA BRAGA X SONIA REGINA CASSA X SONIA REGINA LINS SILVA X SORAIA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006421-10.2006.403.6100 (2006.61.00.006421-2) - ELISAELO DOS SANTOS SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7) - JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037879-75.1988.403.6100 (88.0037879-0) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0730827-79.1991.403.6100 (91.0730827-2) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4) - ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALVINO FRIOLANI X UNIAO FEDERAL X WALDIR LOPES BLANES X UNIAO FEDERAL(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269: Manifeste-se o Réu, Banco Itaú S/A, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da r. sentença, fornecendo à parte autora o documento necessário para que se proceda a baixa na hipoteca objeto da lide. Após, manifeste-se o autor requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 71: Considerando a negativa de diligência citatória da ré MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, presente, a parte autora, novo endereço para cumprimento de referido ato. Após, cumpra-se, expedido o competente mandado ou deprecando, se necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012257-51.2012.403.6100 - CANCIO GUERREIRO BERNARDO X CLARICE OLIVEIRA BERNARDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
AUTOS N.º 0012257-51.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: CANCIO GUERREIRO BERNARDO e CLARICE OLIVEIRA BERNARDO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento nº 155, localizado no 15º andar do Edifício Atlântico, Torre A, situado na Avenida General Rondon, nº 505, Guarujá, São Paulo, conforme descrito na matrícula nº 99108, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.002674/2010-42. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 23/04/2010 (fls. 24) Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002674/2010-42. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Int.

Expediente Nº 6090

ALVARA JUDICIAL

0011956-07.2012.403.6100 - MARIA ITIE KATANOSAKA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.097,15 (quatro mil e noventa e sete reais e quinze centavos). Alega que apesar de estar aposentada

desde 14 de janeiro de 2009 (benefício nº 149.280.281-3) e, das inúmeras diligências realizadas em diversas agências da Caixa Econômica Federal, não conseguiu sacar os valores depositados em sua conta do FGTS, sem que lhe tenha sido apresentada nenhuma justificativa plausível. É o relatório. Decido. Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU: CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1. O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de causa para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2. Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art. 20, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5692

MONITORIA

0014887-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE MARIA DA CRUZ

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Monitória, em que alega ser credora da executada, no montante de R\$ 18.055,02 (dezoito mil e cinquenta e cinco reais e dois centavos). A CEF informou à fl. 41 ter transigido administrativamente e requereu a extinção do feito, visto não mais haver interesse processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela exequente revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da

propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 5 de julho de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0020042-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PETRONILHO RIBEIRO MORCELLI (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/107, que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial dos contratos de empréstimo firmados entre as partes. Alega a embargante omissão, por não ter o Juízo apreciado fato novo, consistente em composição amigável antes da data da publicação da sentença. À fl. 109, a autora requereu a juntada do comprovante da efetivação do acordo. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. No caso dos autos, a sentença foi registrada em 14//06/2012. A embargante, através de petição protocolizada em 20/06/2012, requereu a juntada do comprovante da efetivação do acordo. Portanto, não havia notícia nos autos da formalização do acordo no momento da sentença. Desse modo, não há omissão a ser reconhecida em sede de embargos. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539: Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se vê o vício apontado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Recorde-se que o recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. Cabe ainda ressaltar que proferida a sentença encerra-se o ofício jurisdicional do magistrado de primeiro grau. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 463 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IPROVIDO.** 1) Com a publicação da sentença, encerra o duto Magistrado de primeira instância o seu ofício jurisdicional, não podendo mais alterá-la, salvo nos casos das exceções previstas. 2) No

tocante ao termo publicação, empregado no art. 463 do CPC, ressalte-se que, in verbis: Não é necessária a intimação da sentença, para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega a cartório (RT 605/104) ou quando a junta aos autos (RJTJESP 94/254). (...). (Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p.480, nota 1 ao art. 463, caput, do CPC) 3) É o caso dos autos, em que a sentença, embora ainda não tivesse sido publicada no Diário Oficial da Justiça, para a intimação das partes, já tinha sido juntada aos autos, e esses devolvidos ao cartório pelo MM. Juiz a quo, à época da prolação da decisão agravada, que concedeu a tutela antecipada. Daí porque não competia mais ao MM. Juiz de primeiro grau apreciar o pedido de tutela antecipada requerido, uma vez que já cumprido e encerrado o seu ofício jurisdicional. 4) Agravo de instrumento provido. (AI 00893657020054030000 TRF3 SÉTIMA TURMA, data da decisão 14/05/2007; DJU DATA: 06/06/2007; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 6 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020048-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTOVAO LOPES ALVES

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Monitoria, em que alega ser credora da executada, no montante de R\$ 14.794,69 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).A parte executada foi regularmente citada.A CEF informou à fl. 45 terem, as partes, firmado renegociação e requereu a extinção do feito, visto não mais haver interesse processual. É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela exequente revela a ausência superveniente do interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 5 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043063-94.1997.403.6100 (97.0043063-4) - JOSE DIAS NETO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o exequente aderiu aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (fls. 180/184).Intimado, o exequente não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE(SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 156/159, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão. Requer a parte embargante a atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos e objetiva, ainda, prequestionar a matéria.Alega, em resumo, não ter sido apreciado o pedido de exibição de documentos, bem como inova ao apresentar requerimentos não formulados na exordial.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Ressalte-se que a exibição de documento devia ter sido requerida em momento oportuno, porém, instada a especificar provas, a parte embargante informou que não pretendia produzir outras provas, por entender que os documentos que instruíram o processo eram suficientes. Requereu, então, a procedência da ação, com o julgamento antecipado da lide (fls. 148/149).Na realidade, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa

argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 6 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 363/366, sob o argumento de que apresenta os vícios da omissão e da obscuridade no tocante à extensão de seus efeitos.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Na realidade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Ressalte-se, por oportuno, que restou esclarecido às fls. 365-verso que:Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço.Portanto, resta claro que basta a conclusão do certame referente ao contrato de franquia postal da localidade da parte autora e não de todos os licitados, o que seria ilógico.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 6 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0017385-86.2011.403.6100 - ESMERALDO DO CARMO VIANA X MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinária de Liberação de Imóvel Hipotecado, pelo Sistema Financeiro de Habitação cumulada com Indenização por Danos Morais.Aduziram, em síntese, que: adquiriram um imóvel por meio de instrumento particular de venda e compra com mútuo e pacto adjeto de hipoteca com a Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A; posteriormente, a cédula hipotecária foi transferida à Caixa Econômica Federal; em 11/08/2004, o autor Esmeraldo do Carmo Viana foi aposentado por invalidez e requereu a quitação total de seu débito através da apólice de Seguro Habitacional. Alegaram a prescrição da cobrança das parcelas vencidas anteriores ao sinistro. Requereram, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/65.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada, ofertou contestação, juntada às fls. 74/86. Sustentou, em síntese, que não ocorreu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao sinistro de aposentadoria por invalidez, bem como que houve o cumprimento do contrato. Demais disso, defendeu a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Réplica às fls. 105/116.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do

contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Consigno, ainda, que a jurisprudência tem admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. No mérito, a parte autora relata que o evento que motivou o ajuizamento da presente ação ocorreu em 03/06/2011, com o aviso de cobrança das prestações do período de 08/2001 a 08/2004. Averbe-se, neste ponto, que a cobrança de valores não cobertos pelo seguro é legítima. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 4. A devolução em dobro das parcelas do financiamento é descabida, uma vez que até o pagamento do prêmio pela seguradora era devido o pagamento das prestações cobradas pela CEF. 5. A simples resistência da Ré à pronta cobertura do seguro não caracteriza dano moral indenizável, tendo em vista que não se pode presumir que tal fato, por si só, atingiu a órbita psíquica da mutuária, não havendo nos autos, aliás, prova nesse sentido (AC 2004.33.00.028564-2/BA, Sexta Turma, Rel. Des.ª Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 de 20/04/2009, p.270). (...) (TRF1 - AC 641720064013304. QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/05/2010. DJE: 09/07/2010. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)). CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA. SUPERVENIENTE MORTE DO SEGURADO E QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. 1. Tendo havido a morte do segurado após o ajuizamento da ação, o saldo devedor do financiamento habitacional foi quitado pela Seguradora, remanescendo tão somente o pedido de devolução das prestações pagas após a negativa de cobertura securitária por invalidez por doença e, nessas circunstâncias, a legitimidade passiva é exclusiva da Seguradora, porque era legítima a cobrança das parcelas do mútuo até o pagamento de indenização pela seguradora. É reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF. (...) (TRF1 - AC 200238000488663. QUINTA TURMA

SUPLEMENTAR. Data da decisão: 14/02/2012. DJE: 01/03/2012. Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA). Contudo, no caso, conforme contrato firmado pela CEF, as parcelas não adimplidas referem-se a período anterior a cobertura securitária, sendo imperativo o reconhecimento da prescrição. In casu, tem aplicação a regra inserta no artigo 206, 5º, inciso I, do atual Código Civil, que prevê prazo prescricional de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Observe-se que, antes do advento do novo Código Civil, não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2.044 do Código Civil de 2002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2002. Assim, a CEF dispunha do prazo de 5 anos, a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, para ajuizar uma ação de cobrança referente às parcelas inadimplidas, ou seja, até 11/01/2008. Acerca do tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (negritei)(STJ, REsp 838414/RJ, 2006/0076114-9, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (negritei)(STJ, REsp 698195, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29/05/2006, pág. 254) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição quanto às prestações com vencimento no período de 08/2001 a 08/2004 é medida que se impõe. Demais disso, conforme verificado nos autos, não houve o reconhecimento da dívida pela parte autora, ao contrário do que afirma a parte ré. No tocante ao pedido de indenização por Danos Morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois

aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ... o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Seja como for, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não se extraem a humilhação e a perda da tranquilidade alegadas. Além disso, no caso telado, não há documentação que revele ser possível a identificação do conteúdo da epístola. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto: I) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a promover a liquidação definitiva do contrato, em razão do reconhecimento da prescrição das parcelas objeto da discussão (08/2001 a 08/2004). Determino, pois, a expedição da Carta de Liberação de Hipoteca do Imóvel. II) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido quanto aos danos morais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, sendo a parte autora, ademais, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020710-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES (SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 222/224-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão, por não ter havido manifestação quanto ao fato de a embargante atuar no presente feito como Agente Operador do FGTS, bem como quanto à aplicação do art. 205 do Código Civil. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os**

pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 5 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000315-22.2012.403.6100 - ALEXANDRA MARKEVICH(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, determinação judicial para a revisão da prova de redação do Enem/2011, bem como posterior concessão de vista. Às fls. 122/123, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INEP interpôs agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 122/123, ao qual foi negado seguimento.Os réus contestaram às fls. 138/177 e 270/278.Às fls. 257/258, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista sua aprovação no curso de medicina da UNICAMP.Intimado, o INEP concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Às fl. 288/290, a parte autora esclareceu que não se trata propriamente de desistência da ação, mas de perda do seu objeto, uma vez que não remanesce interesse jurídico na prestação jurisdicional. Entretanto, não se opôs a renunciar ao direito pleiteado, ressalvando que não dispõe de condições para arcar com eventuais custas ou honorários advocatícios. Requereu, ainda, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.Decido.Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Ressalto, de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa.Sobre o tema, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC.2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284.3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto.(STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe,

também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004.4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009)No caso dos autos, a parte ré concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que esta renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação (fls. 263/263-verso), o que foi acatado, conforme petição de fls. 288/290. Dispositivo.Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 288/290, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termo da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 6 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005570-58.2012.403.6100 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIRAN JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pelo réu sobre o saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 25, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que as datas dos expurgos pleiteados são anteriores à de sua primeira conta vinculada ao FGTS.A réplica foi apresentada à fls. 37/43.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).O aduzido pela Caixa Econômica Federal em preliminar é próprio do mérito, razão pela qual será analisado em sua sede adequada.Requer o autor a reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, direito que entende pacificado pelos nossos Tribunais.Observo que, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Neste sentido:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Ocorre que, in casu, os índices pleiteados pelo autor são anteriores à sua primeira conta vinculada ao FGTS (01/07/1994). Portanto, o pedido é improcedente, na medida em que o pressuposto para aplicação dos expurgos é a existência de saldo em conta vinculada anteriormente a janeiro de 1989 e abril de

1990.DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termo da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 6 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100) EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos em sentença.EXTRAPRINT COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo a improcedência da ação proposta pela embargada. No mérito, insurgiram-se contra a onerosidade excessiva, a capitalização de juros, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e a falta de liquidez do título executado. Pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 115/135, defendendo ser o contrato em questão título executivo extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inocorrência de excesso na execução, a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, bem como a legalidade da Tabela Price e a inexistência da prática de anatocismo.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor.É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.In casu, trata-se de Cédula de Crédito Bancário, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo.O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º....A cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-REsp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001.Assim, mostra-se presente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que existe quando o limite estabelecido no título é fixo.De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a

estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também em razão do crédito concedido e da inadimplência - pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agrado regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial às fls. 50/54 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de permanência com os juros de mora. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a parte impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e seus acessórios - GUIL/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: terço constitucional de férias gozadas; primeiros quinze dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário; salário-maternidade; adicional de horas extras e adicional noturno; aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as parcelas do décimo terceiro salário, bem como afastar a cobrança das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas a tais títulos. Ademais, pediu que fosse assegurado o direito ao não recolhimento de tais contribuições, bem como à compensação de valores recolhidos a tais títulos e devidas a terceiros, desde novembro/2006 (recolhimento em 12/06), excetuada a verba concernente ao aviso prévio indenizado, em relação à qual o pedido refere-se a partir de janeiro/2009, com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, administradas pela Receita Federal do Brasil. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, requerendo a compensabilidade dos valores pelas impetrantes a serem pagos durante o trâmite da presente ação, até o trânsito em julgado, a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas discutidas com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 1.032, 1.068 e verso, 1.086 e 1.095. À fl. 1.108, foi deferido o pedido da UNIÃO FEDERAL para sua inclusão no polo passivo do feito. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 1.109/1.122-verso, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui tratadas. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 1.127/1.129). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da

contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (g.n.) (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (g.n.) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (g.n.) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante se revela eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante,**

efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (g.n.) O adicional noturno, bem como as horas extras, também integram o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.) (TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.) (AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional, a bem da segurança jurídica, acolho tal entendimento. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados das impetrantes, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos. O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse

período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR) Do exposto, ante os termos do pedido, decorre que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as parcelas do décimo terceiro salário, possuem, também, natureza indenizatória e devem ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária. Nessa linha, cito: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 1ª Região, AMS 200734000309620 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000309620, Fonte e-DJF1: 06/05/2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Em suma, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo terceiro salário possuem caráter indenizatório e, portanto, sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária do empregador. O mesmo se aplica às contribuições destinadas a terceiros, por terem a mesma base de cálculo. Cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (negritei) (TRF da 4ª Região, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº

8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre o terço constitucional de férias gozadas; o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo terceiro salário, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as referidas contribuições previdenciárias, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a

compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, assim, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022157-92.2011.403.6100 - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que autoridade impetrada seja impedida de fiscalizá-la e/ou autuá-la com base no 3º do art. 8º da Lei do PROUNI (Lei nº 11.096/2005). Requer, ao final, a confirmação da medida liminar, para que possa valer-se do direito à isenção de tributos federais. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, cujo termo de adesão prevê, além do prazo de 10 (dez) anos de vigência, contado da data de sua assinatura, determinadas condições para que a instituição de ensino aderente possa fazer jus à exclusão de créditos tributários federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). Aduz, entretanto, que, com o advento da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, foi incluído o 3º ao art. 8º da Lei do PROUNI, alterando a sistemática da exclusão do crédito tributário anteriormente prevista, já que a isenção total passou a ser calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. Sustenta que referido dispositivo legal viola seu direito líquido e certo à isenção originariamente concedida, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal, bem como afronta os institutos do direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 236/237. A análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 246/255v. Pugnou, em resumo, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Às fls. 256/257, peticionou o Impetrante alegando que houve equívoco quando da confecção da inicial, uma vez que não é mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES) Faculdade Integrada do Vale do Paraíba, mas, sim, que ela própria, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., é a pessoa jurídica sujeita a exação que pretende prevenir com estes autos. Foi determinado o prosseguimento do feito, para o fim de apreciação do pedido de liminar. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 259/263-verso. Contra tal decisão a impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008749-64.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão juntada às fls. 300/302. À fl. 303, foi deferido o ingresso da União Federal no polo passivo do feito, bem como mantida a decisão de fls. 259/263-verso que deferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 307/308, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto ao mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 259/263-verso, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido. A isenção ocorre quando o ente tributante, tendo instituído um tributo no exercício de sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa. Referido benefício fiscal passa a ter caráter oneroso ou condicionado quando, para usufruí-lo, o contribuinte é obrigado a cumprir determinadas condições que exijam a prática de ações concretas ou algum dispêndio. In casu, a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, concedeu isenção da contribuição ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ à instituição privada de ensino superior que aderisse ao programa e cumprisse determinadas condições, senão vejamos: Lei nº

11.096/05:.....Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta

Lei..... 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de

bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.....

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988;III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991; eIV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

.....Analisando o teor dos dispositivos referidos, verifica-se que a isenção preconizada pela Lei do PROUNI foi concedida por prazo certo, determinado e mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas no termo de adesão. Nesse contexto, o art. 178 do Código Tributário Nacional reza que a isenção a prazo certo e oneroso não pode ser revogada durante sua vigência, in verbis:Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.O C. STF também se pronunciou, em diversas ocasiões, sobre as denominadas isenções onerosas e com prazo certo, firmando entendimento de que elas geram direito adquirido, sendo, portanto, irrevogáveis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BEFIEX.ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO: C.F., 1967, com a EC 1/69, art. 19, 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III. SISTEMÁTICA DE REVOGAÇÃO: ADCT, art. 41, 1º, 2º e 3º. ISENÇÃO CONCEDIDA POR PRAZO CERTO E EM FUNÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES: DIREITO ADQUIRIDO. CTN, art. 178. C.F., art. 5º, XXXVI. Súmula 544-STF. I. - Isenção de tributos estaduais e municipais concedidas pela União sob o pálio da Constituição pretérita, art. 19, 2º.Isenção do ICM, hoje ICMS, em razão do Programa de Exportação -BEFIEX, com prazo certo de dez anos e mediante condições. A sua revogação, em face da proibição de concessão, por parte da União, de isenção de tributos estaduais e municipais - CF, art. 151, III -há de observar a sistemática do art. 41, 1º e 2º do ADCT. Em princípio, ela somente ocorreria dois anos após a promulgação da CF/88, dado que não confirmada pelo Estado membro. Todavia, porque concedida por prazo certo e mediante condições, corre em favor do contribuinte o instituto do direito adquirido (CTN, art. 178; CF, art. 5º, XXXVI; ADCT, art. 41, 2º; Súmula 544-STF). Quer dizer, a revogação ocorrerá após o transcurso do prazo da isenção. II. - R.E. não conhecido. (STF, Segunda Turma, RE 169880, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 29.10.96)Ressalte-se, inclusive, que o Pretório Excelso sumulou tal entendimento:Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. (Súmula nº 544).Ademais, é o que tem sido entendido e julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUDENE. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº4.239/1963. DL Nº 1.598/1977. EXCLUSÃO DOS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS NO CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. NORMA SUPERVENIENTE DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE. ART. 178, DO CTN. SÚMULA Nº 544/STF. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que asseverou que aisenção concedida, sob condição e por prazo certo, não pode ser restringida por norma superveniente, desfavorável ao contribuinte.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:- A teor do que reza o art. 178, do CTN, as isenções onerosas e com prazo certo e determinado não podem ser revogadas ou modificadas por lei, como decorrência do princípio maior da Constituição Federal, de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada. (REsp nº 433819/MG, DJ de 23/09/2002, Rel. Min. LUIZ FUX)- A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada. (REsp nº 198331/SC, DJ de 17/05/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)- Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. (Súmula 544/STF). A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN. (REsp nº74092/PE, DJ de 04/03/1996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)- Assim como o Estado pode tributar, também pode revogar as isenções. A isenção, interpretada restritivamente, adstrita à determinada finalidade de política-fiscal, submete-se à regra geral da revogabilidade, salvo quando estabelecida por prazo certo ou impondo específica condição onerosa satisfeita pelo contribuinte, quando se impõe o respeito ao cumprimento dessas cláusulas. Arevogação tem aplicação imediata. (REsp nº 11847/AM, DJ de 08/11/1993, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA) 3. Recurso não provido. (g.n.)(STJ, Primeira Turma,200301152158RESP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19.12.2003, p. 366). Diante de tais considerações, infere-se que o contribuinte que satisfaz as condições estabelecidas na lei de isenção tem direito adquirido a fruir o benefício pelo período estipulado, sem que uma lei posterior possa prejudicar esse direito. Na hipótese destes autos, a Lei nº

12.431/2011, ao incluir o 3º ao art. 8º da Lei nº 11.096/05, alterou, de forma significativa, o sistema da isenção fiscal anteriormente previsto:..... 3o A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

.....De acordo com o novo dispositivo legal, o sistema de isenção fiscal passou a ser proporcional ao número de vagas preenchidas. Deixou-se de considerar apenas o número de bolsas oferecidas. Isso significa dizer que se a instituição de ensino não conseguir ocupar todas as bolsas ofertadas, ela terá um desconto menor no tributo, o que gera consequências de ordem financeira para a universidade. Tal circunstância, além de afrontar o art. 178 do CTN e a Súmula nº 544 do STF, anteriormente mencionados, viola também os princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido. O Poder Público não pode, em que pese os argumentos declinados nas informações, simplesmente modificar a isenção concedida sob condição, mormente para reduzir, ainda que proporcionalmente, o benefício fiscal. Por outro prisma, tem o dever legal de fiscalizar as instituições de ensino, a fim de verificar se as condições estabelecidas estão sendo cumpridas. Como bem apontado pela auditoria do TCU, incumbe ao MEC implementar rotina de fiscalização nas IES para confirmar a fidedignidade das informações prestadas. Eventuais fraudes devem ser denunciadas e punidas, observado o devido processo legal. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante, com base no 3º do art. 8º da Lei do PROUNI, haja vista o seu direito líquido e certo à isenção nos moldes da redação originária da lei em referência, nos exatos termos da fundamentação. Confirmando, pois, a medida liminar de fls. 259/263-verso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Duplo grau obrigatório de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 6 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006641-95.2012.403.6100 - DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO CONSELHO FEDERAL ENG AGRONOMIA - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 207/210, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão. A parte embargante alega, em resumo, que a sentença não se posicionou especificamente acerca da interpretação extensiva feita pela Autoridade Coatora sobre a IN n. 100/2006 do DNRC e quanto aos exatos termos e limites objetivos da presente lide (fl. 216). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão dos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática

constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 55 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007372-91.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/101, sob a alegação de que se apresenta contraditória, pois a manutenção da liminar não implica em denegação da ordem (fl. 108). Sustenta a embargante, em resumo, que a sentença concluiu pela denegação da ordem em virtude da perda do objeto da ação, por terem sido realizados os registros pretendidos pela impetrante por força de liminar concedida (fl. 106). É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Diferentemente do alegado pela embargante, não houve concessão de medida liminar nestes autos, cuja análise foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Ademais, consoante se verifica do documento de fls. 81/89, apresentado pela própria embargante juntamente com as informações prestadas, o registro mencionado decorreu de decisão proferida pela autoridade impetrada, ou seja, pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro prisma, a denegação da segurança, in casu, decorre de expressa disposição legal (art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), conforme explicitado na sentença embargada. No mais, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Assim, o inconformismo da embargante não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Em razão do exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 5 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Monitoria, em que alega ser credora da executada, no montante de R\$ 11.979,11 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e onze centavos). A parte executada foi regularmente citada. A CEF informou, à fl. 173, terem as partes transigido administrativamente. Requeru a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela exequente revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido,

preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois a CEF informou ter sido objeto do acordo celebrado pelas partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2012.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 63/64: Conforme certidão de óbito, à fl. 64, o réu faleceu em 13.07.2010. Assim sendo, regularize a autora o pólo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Petição de fls. 65/66: Prejudicado o pedido de substituição do fiel depositário, tendo em vista que já houve a apreensão do veículo, estando como fiel depositária a Sra. Silvania Sampaio Sola Fernandes, conforme fls. 52/54. Int. São Paulo, 11 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022082-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

Vistos, etc. Petição de fls. 52/53: Indefiro a substituição do fiel depositário, tendo em vista que já foi expedido mandado de busca e apreensão (cf. fl. 49). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019755-38.2011.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento (pelo impetrante) ou a retenção (pelas instituições financeiras operadoras de cartões de crédito) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, incidente nos pagamentos, com cartão de crédito corporativo, das compras feitas em moeda estrangeira, conforme Decretos nºs 7.412 e 7.454, ambos de

2011. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Alega o impetrante que: é instituição educacional sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-Lei nº 8.621/46, com Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.843/67; ante o disposto no art. 150, VI, c, é imune à cobrança de impostos; tal imunidade é aplicável ao IOF decorrente do pagamento de compras feitas em moeda estrangeira, através de cartão de crédito corporativo. À fl. 95, o impetrante requereu o aditamento à inicial, ante o despacho de fl. 94. O pedido de liminar foi deferido (fls. 96/98-verso). Contra tal decisão, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010341-46.2012.403.0000, no qual foi proferida decisão convertendo-o em Agravo Retido (fls. 174/177). Foi acostado aos autos Embargos de Declaração, interposto pela União Federal da decisão de fls. 96/98, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Arguiu, em síntese, ilegitimidade para atuar no feito, declinando a competência aos delegados da DEMAC/SP e DEINF/SP (fls. 108/110-verso). Às fls. 126 e verso, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A - Agência Empresarial Centro, dando-lhe ciência da liminar concedida. Procedeu-se, ainda, ao julgamento dos Embargos de Declaração acima referido, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, sendo determinada a retificação do polo passivo deste mandamus. Realizada a alteração no polo passivo do feito, foram notificadas as autoridades impetradas. Às fls. 140/144-verso, o DEMAC/SP prestou informações, requerendo, em síntese, denegação da segurança. O DEINF/SP apresentou informações, às fls. 146/150, alegando falta de interesse de agir da impetrante pela inadequação da via processual eleita, tendo em vista a não comprovação do direito líquido e certo pleiteado, pugnano pela extinção do feito. Foi mantida a decisão que concedeu a liminar (fl. 168). O Ministério Público Federal, às fls. 171 e verso, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, requerendo pelo regular procedimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar concernente à não comprovação de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta seara será analisada. Quanto ao mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 96/98-verso, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. A questão relativa à subsunção do impetrante à hipótese do art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988, dispensa maiores digressões. Deveras, o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, desde sua constituição, é beneficiário da imunidade fiscal, conforme art. 7º, parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967. Imunidade essa prevista também na ordem constitucional pregressa. Ademais, há expressa determinação legal sobre a isenção fiscal atribuída ao impetrante, conforme disposto na Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955: Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). A matéria já foi objeto de ampla apreciação pelos Tribunais pátrios, inclusive quanto à amplitude da imunidade constitucional e legal, que abarca a incidência de IOF nas operações financeiras. Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55. 1. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais. 2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União. 3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). 4. É cediço na Corte que o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001). 5. Recurso especial desprovido. (g.n.)(STJ, RESP 200501168390 - RECURSO ESPECIAL - 766796, Fonte DJ:06/03/2006, Relator LUIZ FUX) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE EDUCAÇÃO - SENAC - CPMF - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMUNIDADE (CF, ART. 150, VI, C, DA CF/88) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STF orienta que o SENAC

goza da imunidade tributária (art. 150, VI, c, da CF/88) pelo exercício de atividade filantrópica educativa (RE nº 235.737/SP) e que a imunidade constitucional alcança também a CPMF por sua equiparação material ao IPMF (ACO-AgR n. 602/RN). 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/09/2009, para publicação do acórdão. (g.n.)(TRF da 1ª Região, AGTAG 200901000291489 - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000291489, Fonte e-DJF1: 02/10/2009, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido. (g.n.)(STF, RE-AgR 228525 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator CARLOS VELLOSO)Verifica-se, portanto, a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a impetrante não seja obrigada a recolher IOF nas operações realizadas com cartão de crédito corporativo, pertinentes aos pagamentos das compras feitas em moeda estrangeira, na forma da fundamentação.Confirmo, pois, a medida liminar de fls. 96/98-verso.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Duplo grau obrigatório de jurisdição.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0010341-46.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Conforme relatado às fls. 92/93, trata-se de ação mandamental impetrada por JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar para que as autoridades impetradas autorizem, mediante a liberação no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, o seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, de forma retroativa a 31 de janeiro de 2012.Argumenta a impetrante que: acessou a página da internet do Simples Nacional a fim de optar pela referida sistemática de tributação para o exercício de 2012; o ingresso no Simples Nacional foi obstado, tendo em vista a existência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, relativas a inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.7.11.017184-30, 80.6.11.083999-45 e 80.2.11.048435-23. Alega a impetrante que referidas inscrições não constituem óbice a sua inclusão no regime do Simples Nacional, pois os débitos correlatos foram objeto de pedido de compensação, conforme Processo Administrativo nº 11831.002305/2003-41, vinculado ao Processo nº 19679.006745/2004-70, em que foi prolatada decisão declarando tacitamente homologadas as declarações de compensação efetuadas até 25/06/2005. Instruiu a inicial com documentos.Houve prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fl. 91. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades impetradas (fls. 92/93v.).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 108/117. Arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva para providências relativas ao cancelamento ou suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa. Aduziu não haver localizado qualquer manifestação ou impugnação acerca do indeferimento da opção ao Simples Nacional e que os processos administrativos nº 10880.721280/2010-69 e nº 19679.006745/2004/70 tratam de débitos distintos, sendo que o último encontra-se na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem cabe se manifestar.À fl. 121, foi deferido o pedido de ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, em suas informações (fls. 123/139 e 151/160), arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, não se manifestou.Manifestações da impetrante às fls. 140/150 e 174/182.O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO prestou informações, juntadas às fls. 198/230. Alegou, em síntese, a regularidade das inscrições na Dívida Ativa da União em comento, bem como a inexistência de causa suspensiva da sua exigibilidade.É o breve relato.DECIDO.1. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas, por serem parciais, serão apreciadas em sentença.2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final,

é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não verifico tais requisitos. Alega a impetrante que: seu pedido de ingresso no Simples Nacional foi negado, face à existência de pendências fiscais na Procuradoria da Fazenda Nacional, relativas a inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.7.11.017184-30, 80.6.11.083999-45 e 80.2.11.048435-23; os débitos correlatos foram objeto de pedido de compensação homologado tacitamente; ainda que assim não fosse, há inconstitucionalidade no disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (negritei). Essa mesma lei complementar, em seu art. 17, assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). Tal disposição legal já foi apreciada por nossos Tribunais e foi julgada constitucional. Nesse sentido, cito, exemplificativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200902091908. (g.n.) (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30777, Fonte DJE DATA:30/11/2010, Relator LUIZ FUX) AGRADO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores. 2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do sistema em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V,

da Lei Complementar nº 123/06. 3. O artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. Agravo não provido. AMS 00213934320104036100. (g.n.)(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332073, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Quanto à alegação da impetrante de que seus débitos teriam sido indevidamente inscritos na Dívida Ativa da União, diante da decisão administrativa que homologou tacitamente as compensações declaradas à Receita Federal do Brasil, verifica-se, nas informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União que (fl. 213):Em suma, como decidiu a Receita Federal do Brasil, os débitos extintos pela homologação tácita das declarações de compensação, reconhecida no processo Administrativo nº 11831.002305/2003-41, não abrangem os débitos em cobrança no processo nº 19679.006745/2004-70, inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80 7 11 017184-30, 80 6 11 083999-45 e 80 2 11 048435-23, razão pela qual as referidas inscrições devem ser mantidas (...). Destarte, considerando a constitucionalidade do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inc. V, bem como a existência de crédito tributário em nome da impetrante, cuja exigibilidade não está suspensa, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.Frise-se que eventual discussão sobre a regularidade das inscrições em dívida ativa da União é incompatível com o rito célere do mandamus, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como deferido à fl. 121. P.R.I. e Oficiem-se. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008324-70.2012.403.6100 - ESPACIBA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) Vistos, em sentença.Ajuizou a impetrante o presente mandamus, requerendo provimento jurisdicional para suspender o processo licitatório iniciado pela INFRAERO, relativamente ao Pregão Presencial nº 58/ADSP/SBSP/2012, de 26 de abril de 2012, cuja sessão pública seria aberta às 09:00 h do dia 15 de maio de 2012. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, declarando a total nulidade do Edital acima mencionado e do procedimento licitatório em questão, bem como todos seus atos subsequentes.Alegou a impetrante, em síntese, a nulidade do Edital, por estar formatado na modalidade pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002.Defendeu, resumidamente, que a modalidade de licitação denominada pregão foi instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, em cujo conceito não se insere o objeto licitado relativo à concessão de uso de área.Foi determinada a prévia regularização do feito, conforme despacho de fl. 145.O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 149/152, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 58/ADSP/SBSP/2012.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 160/192. Arguiu, em síntese, inexistência de ilegalidade no edital e demais atos do processo licitatório. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada, o impetrado interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016089-59.2012.403.0000 (fls. 194/206).O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer, acostado às fls. 210/214, manifestando-se pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Sem preliminares, passo, desde logo, à análise do mérito.Como bem anotou a Magistrada que apreciou o pedido de liminar, in casu, o Edital do certame estabeleceu a modalidade de pregão presencial para a concessão de uso de área destinada à exploração comercial dos serviços de embalagem e proteção de equipamentos e bagagens, localizada no aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP.A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, prevê a obrigatoriedade da utilização da modalidade concorrência para os casos relativos à alienação de bens imóveis da Administração Pública. O mesmo dispositivo legal consignou alguns casos que dispensam tal modalidade, não contemplando a concessão de uso de área destinada à exploração comercial, senão vejamos: Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento,

concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009).....Outrossim, a Lei 10.520/2002, que dispõe sobre o procedimento na modalidade pregão, prevê no art. 1º e parágrafo único, in verbis: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No mais, no procedimento licitatório em análise foi adotado o critério de maior oferta, o que não se coaduna com a realização de pregão, cuja finalidade é buscar o menor preço. Em consequência, será declarado vencedor do certame o licitante que, desde que habilitado, comprometer-se ao pagamento do maior valor à Administração. Consigne-se, por oportuno, ser conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado no Acórdão nº 2844/2010, favorável à utilização do pregão eletrônico ou presencial pela Infraero para a concessão ou permissão de uso de áreas aeroportuárias. Não obstante, a utilização da modalidade pregão na modalidade maior oferta fere princípios atribuídos à Administração Pública, como o da isonomia dos licitantes e, principalmente, à busca do interesse público. Nessa seara, não se pode perder de vista que os aeroportos e todas as suas instalações pertencem ao Poder Público, sendo considerados como bens de uso especial. Somente a administração dessas áreas é entregue a INFRAERO. Portanto, deve-se atingir o interesse público primário, que é o de atender-se os usuários do serviço público em comento. De fato, a utilização do critério maior oferta, certamente, inflacionará os serviços realizados e produtos vendidos pelos concessionários dos aeroportos, em detrimento do interesse dos administrados que utilizam o bem público em questão. Conclui-se, por conseguinte, que a técnica utilizada pela impetrada desatende o objetivo da concessão. Assim, verifica-se o direito líquido e certo invocado pela impetrante, especialmente quanto à utilização da modalidade pregão, tipo maior oferta, considerando o objeto do certame - concessão de uso de área pública destinada à exploração comercial. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do Edital do Pregão Presencial nº 58/ADSP/SBSP/2012, de 26/04/2012, bem como de todos os atos subsequentes. Confirmando, pois, a medida liminar de fls. 149/152. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016089-59.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011801-04.2012.403.6100 - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 129/130 como aditamento à inicial Cumpra a impetrante corretamente o item 1, do despacho de fl. 128, ou seja retifique o pólo passivo quanto à primeira autoridade indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informe o respectivo endereço. Regularize, ainda, a representação processual, uma vez que, conforme cláusula segunda, da alteração de contrato social, juntado às fls. 13/15, a administração da sociedade será exercida por SANTA MAGGIORE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu sócio administrador ALFREDO ERGAS. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, quanto à segunda autoridade indicada para constar o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, ao invés da Fazenda Nacional. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012117-17.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 137/140-verso: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a prorrogação da validade da CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, emitida

em 17 de janeiro de 2012, com validade até 15 de julho de 2012 (fl. 20), até a expedição de nova certidão, ao final da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil. Sucessivamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que: 1. expeça a referida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, imediatamente e independentemente da greve; 2. analise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pedidos de expedição de certidão, protocolados administrativamente, em 20 de junho de 2012 e 03 de julho de 2012. Alega que a não obtenção da Certidão lhe acarretará sérios prejuízos. A inicial foi emendada, às fls. 95/135. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifica-se, in casu, a presença de tais requisitos. O impetrante sustenta que a paralisação das atividades essenciais exercidas pelos Auditores Fiscais fere o seu direito líquido e certo de obter certidão do órgão público. De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior. Ademais, o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos da Receita Federal do Brasil, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela Constituição da República de 1988, artigo 5º, inciso XXXIV, b, e reiterada no Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206. Nesta linha, a greve de servidores não pode causar prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Deveras, a obtenção de certidões em repartição pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais é serviço público essencial e deve ser mantido inclusive durante a greve. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência como se vê no seguinte excerto: Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. (STJ, RESP n 179.255, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11. 09. 2001). Em situação análoga à presente, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - GREVE - DIREITO DE CERTIDÃO. 1. Nos termos do artigo 5º, XXXIII, e XXXIV, b, da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, 2. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos. 3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. 5. O direito constitucional à obtenção de certidão dos órgãos públicos não pode ser obstado pela greve dos servidores públicos. (REOMS 00265264220054036100, 292850, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal, em clara evolução jurisprudencial, solucionou omissão legislativa no tocante ao direito de greve do servidor público (art. 37, VII, da CR), com determinação de aplicação, no que couber, da Lei 7783/89. A questão foi tratada nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, vejamos: Mandado de Injunção e Direito de Greve - 70 Tribunal concluiu julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF (Art. 37. ... VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;) - v. Informativos 308, 430, 462, 468, 480 e 484. O Tribunal, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-

708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 8No MI 670/ES e no MI 708/DF prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória. Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afigurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Mandado de Injunção e Direito de Greve - 9Por fim, concluiu-se que, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, seria mister que, na decisão do writ, fossem fixados, também, os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário. Dessa forma, no plano procedimental, vislumbrou-se a possibilidade de aplicação da Lei 7.701/88, que cuida da especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos. No MI 712/PA, prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, relator, nessa mesma linha. Ficaram vencidos, em parte, nos três mandados de injunção, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelos respectivos sindicatos e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Também ficou vencido, parcialmente, no MI 670/ES, o Min. Maurício Corrêa, relator, que conhecia do writ apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-670)MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007. (MI-708)MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)Nesta toada, verifica-se que mesmo na Lei 7783/89 que trata do direito de greve na iniciativa privada há previsão de continuidade de serviços essenciais, verbis: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária. Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. (g.n.)Por força do sistema normativo ora aplicável no que couber, enquanto durar a omissão do Congresso Nacional, verifica-se que as atividades de fiscalização e controle da situação fiscal dos contribuintes guardam relação direta com a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme já se consignou alhures. Não se pode, neste ponto, admitir a prevalência do interesse particular em detrimento do público. Contudo, compete à Fazenda, em princípio, analisar a documentação apresentada pelo contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. Assim, os pedidos pertinentes à ampliação do prazo de validade de Certidão já emitida ou para a emissão de certidão que pode não corresponder a real situação fiscal da impetrante não comportam acolhida. Presente, entretanto, a plausibilidade do direito alegado

quanto ao pedido para que a autoridade impetrada analise os pedidos administrativos de emissão de certidão já protocolados. As alegações são razoáveis e bastam para demonstrar o requisito do periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO SUCESSIVO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de expedição de certidão, protocolados administrativamente pela impetrante, em 20 de junho de 2012 e 03 de julho de 2012, no prazo de validade da Certidão emitida em janeiro de 2012. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O. São Paulo, 11 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012349-29.2012.403.6100 - IRACILDA FERREIRA DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça o item b, dos Pedidos, uma vez que requer o reconhecimento e cumprimento da sentença arbitral proferida pelo árbitro ODAIR GARBIN. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3689

MONITORIA

0026562-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DA SILVA LUCAS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X MARCIA DA SILVA LUCAS

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 28.042,54, referente ao contrato de abertura de financiamento estudantil firmado entre as partes. Na petição de fl. 153 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 153 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012058-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DOS SANTOS

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.232,53, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 002994160000029166. Na petição de fl. 56 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e na audiência realizada em 29/03/201 não se opôs ao levantamento, pela parte autora, do valor depositado nos autos e que havia sido bloqueado pelo sistema BACENJUD. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 56 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá ser intimada pessoalmente para retirá-lo dentro do prazo de cinco dias de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017022-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA DE BARROS

PIMENTEL DA SILVA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.828,76, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 004048160000034706. Na petição de fl. 46 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 46 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023214-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARTINELLI

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$23.215,06, referente a contrato de crédito rotativo. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 41, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045619-84.1988.403.6100 (88.0045619-7) - DIOGO PERES CERVANTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício precatório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0013740-54.1991.403.6100 (91.0013740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-76.1991.403.6100 (91.0006858-6)) CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a declaração de extinção do crédito tributário representado pelas CDAs 80.2.06.015808-24 e 80.6.06.024330-93. Despachos exarados por este Juízo determinaram que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 155/159 e pela parte autora às fls. 160/162, por meio dos quais pretendem seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo, consistente na fixação de honorários advocatícios com base no valor da condenação. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os por vislumbrar na decisão proferida contradição a ser

AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Licença paternidade Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial, portanto, já que não se inclui no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, como se viu, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Arcará a parte autora com as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0019808-19.2011.403.6100 - IRINEU HARUKI KONDO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. De fato, no tocante à verba honorária, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso

competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

0020400-63.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário decorrente de COFINS em razão da decadência (CDA 80.6.11.093047-94 - PA 10880.731972/2011-04).Sustenta a autora que compensou débitos de COFINS (janeiro/2001), mediante DCTF, com crédito de tributos indevidamente recolhidos de PIS, consoante decisão judicial transitada em julgado (autos nº 92.0071105-7), os quais, todavia, foram inscritos em dívida ativa e são objeto de cobrança.Por decisão de fls. 271/272 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré apresentou manifestação declarando que, remetido o processo administrativo à Receita Federal para análise de eventual causa suspensiva, não foi constatada a existência de qualquer obstáculo ao reconhecimento da prescrição, razão pela qual foi determinado o cancelamento da inscrição.Tendo em vista que a União Federal reconheceu o pedido da autora, a extinção do feito é medida que se impõe.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista que o cancelamento da inscrição ocorreu somente após o ajuizamento da presente ação, condeno a União no pagamento de custas e honorários advocatícios à autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

0000797-67.2012.403.6100 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo que o autor aderiu via internet aos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo já creditados os índices aqui buscados. Diante do exposto, face à transação efetivada para recebimento das quantias devidas, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-28.2012.403.6100 - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo que o autor aderiu via internet aos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo já creditados os índices aqui buscados. Diante do exposto, face à transação efetivada para recebimento das quantias devidas, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006380-33.2012.403.6100 - AG & S SERVICOS MEDICOS DE URGENCIA EMERGENCIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure reinclusão em parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11.941/2009.Aduz a autora, em apertada síntese, que por descumprir obrigação acessória, imposta pela ré quando já ultrapassado o prazo para regulamentação do parcelamento, foi excluída do mencionado parcelamento, sem prévia manifestação.Por decisão de fls. 59/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.Com efeito, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam, que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.No caso vertente, é a própria autora que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, ainda que presente a boa-fé.Note-se que a reinclusão no parcelamento, como pretendido na inicial, equivale a sua concessão e implica indevida supressão da autoridade administrativa, seara defesa ao judiciário que não pode, de modo transversal, cancelar as condições que a autora pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses.Além disso, se é verdade que milhares de outros contribuintes se encontram em igual ou semelhante situação que a descrita na inicial, é igualmente verdadeiro que outros tantos contribuintes atenderam ao comando legal, de modo que a reinclusão no

parcelamento, sem prévio contraditório violaria frontalmente o princípio da isonomia. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010438-79.2012.403.6100 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a aplicação da correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 26, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000195-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré face à sentença prolatada às fls. 88/91. Alega que na fundamentação da sentença a Caixa Econômica Federal foi mencionada várias vezes, quando na verdade a ré é a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim corrigir o erro material apontado, mantendo-se, contudo o dispositivo da sentença. Assim, onde se lê: Caixa Econômica Federal ou CEF, na sentença de fls. 88/91, leia-se: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. P.R.I.

0008834-83.2012.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando sua condenação no pagamento de cotas condominiais em atraso, referente ao imóvel situado na Rua Cabo Estácio da Conceição, 549, apartamento 12, Bloco 05, CEP 05854-060, nesta Capital de São Paulo. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 87, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006414-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000982-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X THEREZINHA PRESTA MANETTI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato de a parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a incidência da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido sobre pensão (leis 8.622/93 e 8.627/93), com compensação dos valores já recebidos, além de juros moratórios, à razão de 0,5% ao mês desde a citação e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), observada a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação principal. A embargante alega excesso de execução, porque o cálculo da embargada não observou os percentuais já percebidos ordinariamente, bem como se baseou em base de cálculo superior à devida, em face da situação funcional do servidor. A embargante foi intimada não apresentou impugnação, de modo que se aplicam os efeitos decorrentes da inobservância do ônus da impugnação específica, consoante artigo 302, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, procedem as afirmações da embargante que se baseou nas informações salariais disponibilizadas pelo órgão responsável pela folha de salários, que foram oferecidas ao contraditório da embargante e não impugnadas. Além disso, o título executivo assegura a compensação dos valores já recebidos e ressalva que a incidência do reajuste não se dá de forma linear, de modo que sua incorporação acompanha a situação funcional de cada servidor, ou seja, para aqueles que receberam percentual inferior ao teto é devida apenas a complementação. Os juros de mora observaram o percentual e termo inicial de cômputo, bem como foram acrescidos os honorários advocatícios. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a

data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 4.345,07, para janeiro de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-94.2012.403.6100 - ABEL MAGALHAES(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de pena de suspensão imposta no processo administrativo disciplinar PAD 2797/2006. Informa que após o transcurso de processo administrativo disciplinar lhe foi imposta suspensão do exercício profissional por 30 dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas e que ainda não prestou contas por não reunir condições financeiras para saldar o débito, bem como por estar em curso ação de cobrança de honorários advocatícios, cujo crédito futuro pretende compensar com o mencionado débito. Narra a inicial que a prorrogação da suspensão do exercício profissional até a prestação de contas fere o princípio da razoabilidade, além de constituir medida inconstitucional, arbitrária e severa, já que configura pena perpétua. A liminar foi indeferida. Em suas informações, prestadas às fls. 160/176, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Regularmente processado o feito, é de se manter o entendimento expendido quando da apreciação da liminar. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito da demanda e dessa forma será analisado. O que esclarece a noção de direito líquido e certo é a ideia da incontestabilidade, de modo que o ato ilegal ou o abuso de direito alegado pelo impetrante apóia-se em fatos que não podem ser validamente impugnados pela autoridade impetrada e que estão demonstrados em prova documental inequívoca, já que a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória. O controle jurisdicional dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada no âmbito de procedimento disciplinar é exercido para apreciar a legalidade da penalidade e a regularidade do processo à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isso porque a intromissão no mérito da questão jurídica e, especialmente da pena, para sua modificação, exige o exame e reavaliação de provas, o que é defeso no mandado de segurança. Infere-se da inicial, da documentação que a acompanha e das informações prestadas, que todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao impetrante no decorrer do processo administrativo disciplinar, que foi assistido por defensor, apresentou defesa, produziu provas, obteve decisão fundamentada, com acesso a revisão por autoridade hierarquicamente superior. Vale dizer, não houve prejuízo à defesa e, no caso vertente, é o próprio impetrante quem reconhece ter recebido valores na conta corrente do escritório e que, por não ter certeza quanto à origem, deixou de repassar ao cliente que o representou em processo administrativo disciplinar, sendo certo que a eventual existência de crédito em processo judicial não desnatura a conduta ilícita, tampouco impede a imposição da sanção. Outrossim, a prorrogação da suspensão do exercício disciplinar até a prestação de contas é sanção prevista no estatuto da advocacia pelo que não há violação ao princípio da legalidade (art. 37, I e 2º, da Lei 8.906/94) e não é perpétua, já que sua extinção está sob a disponibilidade do impetrante. Diante do exposto, por não ter verificado qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0008780-20.2012.403.6100 - CLOVIS RAMOS MANTOVANI X CAMILA GARTNER FRANCO DE GODOY MANTOVANI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de bem da União Federal (RIP 6213.00112651-99), inscrevendo-os como foreiros. Aduzem, em síntese, que adquiriram domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União e que apresentaram pedido de transferência de titularidade, inclusive com recolhimento do valor devido a título de laudêmio, o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. A liminar foi concedida, tendo a autoridade impetrada apresentado agravo retido. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora alega ter apreciado o pedido administrativo nº 04977.002712/2012-29 e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio. Finaliza dizendo que não havendo óbices será realizada

a averbação da transferência do imóvel, como requerido. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP 6213.00112651-99, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para poder dispor do bem, os impetrantes devem ter a situação do imóvel regularizada frente à Secretaria do Patrimônio da União. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido aos impetrantes. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico que embora tenha sido analisado o pedido administrativo descrito na inicial, ainda não houve a efetiva inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, no prazo de quinze dias da ciência desta sentença, considerando que não haja outras exigências legais a cargo dos impetrantes, que ainda não tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010449-11.2012.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A (SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa 60.6.03.019875-28 e 60.6.06.046695-06, em razão de parcelamento, assegurando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Às fls. 456/457 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7060

MONITORIA

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Defiro expedição de carta precatória ao Juízo de Pouso Alegre, nos termos de fls. 289, devendo constar que a CEF deverá ser intimada através dos patronos de fls. 322/323, para o recolhimento das custas e taxas judiciais. Informo ao Senhor Advogado (subscritor da petição de fls. 322/323), que nenhum documento deverá ser retirado dos autos sem a autorização do juízo, em observância à Lei e ao artigo 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e suas alterações, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhe a Secretaria o documento juntado às fls. 324, para juntada às fls. 291.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2007.61.00.017783-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ROBERTO LOBO OZEAS Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 96.0024328-0, ação ordinária, seria de R\$ 37.863,11 e não o valor de 74.961,20 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 37.098,09, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A embargada apresentou impugnação às fls. 26/35, alegando a correção dos valores executados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 38/42, com os quais a União concordou, fl. 50/54, e o embargado discordou, fls. 57/60. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 62/68, com os quais o embargante concordou, fl. 75 e a União também, fls. 78/87. Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 90, em razão do qual foi determinado, pela decisão de fl. 92, que a parte autora apresentasse os comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda do autor no ano-calendário de 1995. Tais documentos foram acostados às fls. 101/106. A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 108, após o que seguiram-se manifestações, culminando com a decisão de fl. 140, que determinou nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração das contas nos exatos termos do julgado e incluindo, para o exercício de 1995, apenas o valor da cota recolhida pelo autor e comprovada nos autos. Novos cálculos foram elaborados às fls. 143/150, com os quais concordaram as partes, fls. 154 e 160/173. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos ao embargado, para fevereiro de 2007, data a que se reportam os cálculos das partes, correspondem a R\$ 43.293,79. Concorde as partes sobre estes valores, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 43.293,79 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) que, atualizados para janeiro de 2012 correspondem a R\$ 50.831,74 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Considerando a sucumbência parcial da embargante em pequena diferença, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008130-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Aguarde-se sentença de extinção para as autoras Lídia Oliveira e Maria da Purificação Menezes Diampietro, nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0018101-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(Proc. EDSON DE CARVALHO)

TIPO M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0018101-

50.2010.403.6100 Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que no cabeçalho da sentença de fl. 28, constou número de processo diverso, o que configura erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 28, onde constou: TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0020283-

58.2000.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: PAULELLA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PRODUTIVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VERGEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Passe a constar: TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0018101-50.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: PAULELLA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PRODUTIVA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VERGEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 28/29, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 41: Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002847-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002847-03.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FILIGOI & CIA LTDAReg. n.º: _____ / 2012.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos em razão da sentença proferida à fl. 62/64, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Filigoi & Cia Ltda, alegando a embargante que o juízo não aplicou a Súmula 150 STJ, havendo obscuridade quando ao prazo prescricional reconhecido pelo juízo no caso concreto.Ao contrário do alegado pela parte, não há qualquer obscuridade no julgado.À fl. 62 dos autos foi reproduzido o teor da Súmula 150 do STJ, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Conforme constou da sentença de fls. 62/64, o embargante(autora) propôs uma ação ordinária de repetição de indébito cujo prazo prescricional, nos termos do art. 168 do CTN, é de cinco anos.Portanto, à presente execução foi aplicado este mesmo prazo prescricional, qual seja, cinco anos, chegando-se à conclusão de que, como a execução do valor principal remanescente foi proposta em 19/10/2010(cf.fl. 386/388 dos autos principais), ou seja, após mais de cinco anos do transito em julgado do v.Acórdão transitado em 01.03.2004(fl. 318 também dos autos principais), prescrita está a execução. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, na medida em que não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004373-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA SANTOS X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Considerando que a UNIFESP discordou dos cálculos apresentados pela parte autora apenas em relação aos autores Edgard Freire e Paulo Emanuel Riscalla, remetam-se os autos à Sedi para que apenas estes dois constem do pólo passivo da presente ação como embargados.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007685-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELEMABARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0007685-86.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AGENCIA SICILIANO DE LIBROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA REG N.º _____/2012Vistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de embargos à execução definitivamente julgados, em que a União manifestou, às fls. 29/30, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001280-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)) LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOPROCESSO N.º : 0001280-97.2012.4.03.6100NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE : LUCAS PIRAJÁ DE OLIVEIRA ROSA EMBARGADO : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEFEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante promove os presentes Embargos Declaratórios com fulcro nos artigos 535, II, do CPC, alegando omissão na sentença proferida à fl.11, relativamente à gratuidade de justiça deferida à fl.187 dos autos da Ação Principal, na qual foram distribuídos por dependência os autos de Embargos à Execução. Alega, ainda, omissão quanto à aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, no ponto em que foi declarada a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita. Por fim, requer que a prestação jurisdicional seja complementada. Os Embargos são tempestivos. DECIDO. Os argumentos da Embargante (fls.11/17) mostram-se desprovidos de qualquer razão, vez que a sentença atacada não contém vícios a ensejar a interposição de Embargos Declaratórios. A apontada omissão, no tocante a gratuidade de justiça, é desprovida de qualquer fundamento de razoabilidade, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289 de 04/07/1996 (Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas). No dispositivo sentencial se lê: Custas ex lege. Isto é, custas conforme a lei, conforme dispõe a lei, portanto, não há qualquer omissão. Quanto à alegada omissão relativa a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, saliente-se que sendo os embargos declaratórios recurso de estritos limites processuais, não há como prosperar a irresignação, sendo tal recurso incompatível com a pretensão de se alargar seus efeitos além do disposto no Art. 535 do Código de Processo Civil. Não é possível admitir a fungibilidade quando se pretende reunir em uma única espécie recursal elementos distintos, diversos. A fungibilidade não alcança a mescla de elementos categoriais de dois recursos diferentes em um só, sob pena de ofensa aos princípios da taxatividade, da singularidade e da fungibilidade. A flexibilização de formas, primado que rege a tolerância com certos desvios não-prejudiciais no trato dos recursos, é de ser afastada quando se procede à autêntica criação de espécie nova. É que o recurso adequado (Agravio de Instrumento), deve ser apresentado pelo recorrente diretamente na instância superior, sem a intermediação do juízo que prolatou a decisão recorrida, do que se conclui, também, pela impossibilidade de se proceder, nesta primeira instância, à conversão cogitada pela parte. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fl.11, em todos os seus termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOS HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060416-50.1997.403.6100 (97.0060416-0) - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IRACI FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA VENTURA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0060416-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IRACI FRANCISCA DA SILVA, LAURA VENTURA, MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL, NEUSA BATALHA NEVES E NEUSA MARIA DE SOUZA CURY EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 462/463, 472/474, 486/492 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, fl. 493, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 97.0060542-6 EXEQUENTE: LÍDIA OLIVEIRA e MARIA DA PURIFICAÇÃO MENEZES DIAMPIETRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, em que os autores deram início à execução do julgado. O feito tramitava regularmente quando, à fl. 447, Lídia Oliveira e Maria da Purificação Diampietro requereram a desistência da execução. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de

Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pelas Autoras Oliveira e Maria da Purificação Diampietro, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7) - PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 378 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI
Fls. 678/682 - Intime-se o expropriante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010769-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO NEVES DE MEDEIROS

Tipo CAção de Reintegração de Posse Autos nº: 2007.61.00.010769-0 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ROBERTO NEVES DE MEDEIROS Reg ____/2012 E N T E N Ç A Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte requerente informou a perda superveniente do interesse de agir, em razão do abandono do imóvel pelo requerido (fl. 202). Ora, o objeto da presente ação era a desocupação do imóvel ante a ausência de pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado pelas partes. Ocorre, contudo, que a requerente veio a juízo informar que o imóvel já se encontra vazio. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7062

MONITÓRIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)
Fls. 219: realizada a restrição (fls. 209), expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo marca/modelo IMP/KIA K2700 DLX, placa CMR 7358, de propriedade de Auto Frios e Laticínios Ltda Me, conforme fls. 209. Expeça-se mandado de intimação ao executado para eventual impugnação, na forma legal. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Fls. 166/167: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)
Fls. 151 e 153/160: intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 154 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015857-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015857-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FERNANDO TADEU MARQUES X SOLANGE LETICIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA X ULISSES MEIRA DA SILVA
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível - Ação MonitóriaAutos n.º: 2009.61.00.015857-8Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: FERNADO TADEU MARQUES, SOLANGE LETÍCIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA e ULISSES MEIRA DA SILVAREG N.º _____ /
2012SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 163), tendo em vista a composição havida entre as partes (fls. 152/155). Às fls. 171/173, a ré, SOLANGE LETÍCIA GRONZISCHI MEIRA DA SILVA, ora fiadora, pugnou pela homologação do acordo, mas requereu a extinção da fiança e do arresto deferido à fl. 139, não só em razão do acordo ora noticiado, bem como em razão do réu ter apresentado novos fiadores, conforme Termo Aditivo de fls. 174/177. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.Quanto ao pedido para extinção da fiança, resta prejudicado, por conta do acordo celebrado, tendo sido já nomeados novos fiadores para o contrato de renegociação celebrado entre a CEF e o réu. Posto isso, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, pela parte ré FERNADO TADEU MARQUES, conforme informado à fl. 154, no valor de R\$ 899,98, até 17/06/2011. Casso a determinação de arresto do veículo da co-ré (fl. 139), embora ainda não tivesse sido efetivada a medida. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA
Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO
Tendo em vista que o endereço localizado no sistema SIEL é o mesmo já diligenciado anteriormente, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA
Diante da apresentação da planilha de cálculo atualizada (fls. 72/74), intime-se pessoalmente a parte ré, ora

devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 72/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008388-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDECI ALVES DA COSTA

Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE LIMA SANTOS

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistema SIEL e INFOJUD para localização de endereços do réu MARCOS DE LIMA SANTOS, CPF 603.652.133-22. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200: intimem-se os mutuários para que apresentem os comprovantes de recebimento de pagamento de salário do INSS, atualizados até a presente data, nos termos do requerido pela CEF às fls. 200, a fim de que se dê cumprimento à sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022417-97.1996.403.6100 (96.0022417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0)) N S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0094211-74.2007.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-

33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) IRINEU GATTIS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folhas 81/97: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0680205-93.1991.403.6100 (91.0680205-2) - PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP233703 - DANILO RODRIGUES BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008668-71.2000.403.6100 (2000.61.00.008668-0) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO - SAO PAULO(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012300-22.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00123002220114036100IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/AIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º

/2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever o impetrante como proprietário do domínio útil do imóvel. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel M-03 da ala Marília, Edifício Marília de Dirceu, Condomínio VERTE-VILLE, localizado no distrito de Aldeia, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Larplan Consultoria de Imóveis Ltda. Acrescenta que, em 18/06/2008, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.006369/2008-13, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/72. O pedido liminar foi deferido às fls. 84/85, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 18/06/2008, sob o n.º 04977.006369/2008-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 109/111. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 106/107, pugnando pela concessão da segurança. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 70/71, o requerimento inicial foi protocolizado em 18 de junho de 2008. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não pode ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR: QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para que seja expedida pela autoridade impetrada a certidão de aforamento de interesse do impetrante, após a apresentação de toda a documentação necessária e comprovação da quitação dos tributos federais devidos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002672-72.2012.403.6100 - BIZ-BORD COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0003207-98.2012.403.6100 - JOSE GEDANKEN - ESPOLIO X TOBIAS GEDANKEN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003207-98.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ GEDANKEN, REPRESENTADO POR TOBIAS GEDANKEN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte impetrante, para instruir processo de inventário que tramita perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, conforme andamento processual que apresenta nesse sentido (fl. 15). Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida com relação aos processos administrativos de n.ºs 11610.007490/2010-93, 11610.007491/2010-38 e 11610.007492/2010-82, eis que apresentou os recursos respectivos, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/34). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 71/83), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido os efeitos da tutela recursal (fls. 85/88). Às fls. 44/69, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, a qual informou que os recursos administrativos interpostos pela impetrante o foram intempestivamente, motivo pelo qual foram efetuadas as cobranças dos valores abarcados nos feitos administrativos. Informou, outrossim, que os processos de n.ºs 11610.007490/2010-93, 11610.007491/2010-38 e 11610.007492/2010-82, foram revistos de ofício pela autoridade fiscal, que manteve o lançamento tendo em vista a inexistência de erro de fato, erro material ou vício formal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Com efeito, a liminar neste caso foi deferida em razão dos recursos apresentados pelo impetrante, conforme fls. 29/23. No entanto, da análise das informações prestadas, verificou-se que os recursos foram interpostos intempestivamente, em 20/09/2010 (fls. 18/23), enquanto teve ciência das notificações de lançamento em 09/12/2009 (fls. 48, 54, 63). Assim, considerando as datas de notificação e de protocolo das impugnações administrativas, conclui-se que essas foram apresentadas intempestivamente, sendo o prazo legal de trinta dias, conforme previsto no Decreto 70.235/72. Ressalto que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar, o que não é o caso (Ato Declaratório Normativo n.º 15, de 12/07/1996). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 32/34, que deferiu a liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrada. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003829-80.2012.403.6100 - CLARO S/A (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003829-80.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLARO S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça que o débito de IRPJ período 07/2007, débito objeto do Processo Administrativo n.º 19515.000.025/2011-11, a ausência de apresentação de DIRF dos anos de 2007 e 2008, ausência de apresentação de DIRF do ano de 2007, débito objeto do Processo Administrativo n.º 12448.933.006/2011-56 e débito objeto do Processo Administrativo n.º 18471.000.222/2006-45 não representem óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, determinando-se a imediata expedição da certidão requerida, caso não haja outros óbices além dos mencionados no presente mandamus. Aduz, em síntese, que não há quaisquer óbices para a expedição requerida, uma vez que parte dos débitos estão garantidos judicialmente e foram objetos de impugnação, outro foi objeto de pagamento do montante integral e os demais estão resguardos por liminar concedida em mandado de segurança. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/354. O pedido de liminar foi deferido (fls. 652/655). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 794/809). Às fls. 664/666, o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos discutidos nos presentes autos não estão inscritos em dívida ativa da União. Esclareceu, outrossim, que a impetrante não possui pendências no âmbito da PGFN, pugando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 733/742, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, onde informou que emitiu a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em nome da impetrante, com validade até 11/09/2012. No entanto, pugnou pela denegação da segurança, uma vez que existem débitos em cobrança no sistema SIEF e ausência de

entrega de DIRF relativas às empresas incorporadas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 811-verso). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, uma vez que os débitos discutidos nos presentes autos não estão inscritos em dívida ativa da União. Tendo em vista as informações prestadas pela parte impetrada, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Quanto ao Processo Administrativo n.º 189471.000222/2006-45, a impetrada informa que os valores depositados não correspondem ao montante integral dos débitos cadastrados no processo em epígrafe. No entanto, da análise dos documentos de fls. 559, 577/604 e 606/623, verifico que os valores objeto de depósito judicial (principal e juros) correspondem exatamente aos valores informados, sendo que o valor da multa recolhido muitas vezes foi superior ao valor indicado nas guias DARF. Assim, não comprovou a Receita Federal a veracidade de suas alegações. No tocante ao débito objeto do Processo Administrativo de n.º 19515.000025/2011-01, a própria autoridade impetrada reconheceu que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n.º 47397.28.2010.401.3400. Já em relação ao processo administrativo n.º 12448.933006/2011-56, a autoridade impetrada afirma que houve equívoco no preenchimento dos documentos por parte do contribuinte, pois o vencimento do débito era 13/02/2004 e não 30/11/2001, sendo já orientado o impetrante no sentido de fazer uma correção por REDARF, a fim de que o pagamento seja processado. Embora efetuado o pagamento com data de vencimento errada, é fato que o débito foi quitado, não podendo constituir óbice à emissão da CPEND, independente da obrigação do contribuinte de retificar a guia de pagamento. Quanto ao débito de IRPJ período de apuração julho/2007, no valor de R\$ 844.016,74, verifico que está garantido por fiança bancária oferecida nos autos da Ação Cautelar n.º 0013627-36.2010.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São Paulo (fls. 45/65), nem mais constando do relatório de restrições da RFB emitido em 26/03/2012 (fls. 744). Por fim, quanto à ausência de apresentação das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 2007 e 2008, das incorporadas Telet S/A e ATL - Telecom Leste S/A, entendo não constituir óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). Apesar da obrigação acessória de entregar a DIRF, o Fisco não pode se eximir da obrigação de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se o débito não está constituído. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituí-lo pelo lançamento, para somente após, verificado o não pagamento, negar-lhe a certidão. Nesse sentido: Processo AMS 00192269720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280659 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 638 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida Processo AMS 00203909720034036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274418 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:28/02/2007 Ementa TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. VALORES RECOLHIDOS INFERIORES AOS DECLARADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE. TRIBUTOS NÃO LANÇADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A certidão de débitos proferida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, de outra forma, positiva, mas com efeitos de negativa, quando, ainda que existentes débitos, estes estiverem com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3.

Reconhecida a prescrição, os créditos prescritos não podem servir de óbice à certidão negativa, nos termos do artigo 156, V, CTN. 4. Ainda que de fato existente, a alegada omissão da apelante na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano de 1999, não é empecilho à emissão de Certidão Negativa, pois esse deve decorrer de existência de crédito constituído e não por mero descumprimento de obrigação de outra ordem. 5. Apelo conhecido e provido. Posto isso, CONCEDO a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, desde que apenas em razão dos débitos elencados na inicial estiver sendo negada, confirmando a decisão que deferiu a liminar. Declaro, por outro lado, a ilegitimidade passiva do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, devendo ser excluído do pólo passivo da impetração. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004762-53.2012.403.6100 - ZOCKUN ADVOGADOS(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012079-05.2012.403.6100 - BRUNA HUSZ RICCI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012079-05.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRUNA HUSZ RICCI IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI Vistos, Considerando a ausência de demonstração dos motivos que ensejaram o cancelamento da bolsa PROUNI, conforme afirmado pela impetrante, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada respectiva para prestar as informações no prazo legal, após o que tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006268-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X YARD ESTACIONAMENTOS LTDA

Manifeste-se a União Federal sobre as contestações apresentadas pelos réus ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS (fls. 155/252), SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO (fls. 265/279) e YARD ESTACIONAMENTOS LTDA (fls. 298/334), no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá a União Federal manifestar-se sobre a análise e devolução do material apreendido, nos termos da decisão liminar de fls. 98/102. Fls. 262/264: DECRETO O SEGREGO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, diante das alegações trazidas pela parte ré ALLPARK. Fls. 280/292: decreto a revelia da corrê FACPARK ESTACIONAMENTOS LTDA, pois, embora devidamente citada (fls. 255/256), não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na inicial. Após o decurso do prazo para a União, intime-se a corrê FACPARK ESTACIONAMENTOS LTDA para regularizar a procuração de fls. 281, tendo em vista a finalidade específica que consta em seu bojo. Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0) - ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se providência a ser atendida pelos requerentes nos autos da ação ordinária apensa.

0015290-11.1996.403.6100 (96.0015290-0) - NSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000942-51.1997.403.6100 (97.0000942-4) - ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. SOLENI SONIA TOZZI)
Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 443, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 118/120: requeira a CEF o que de direito em relação ao bloqueio efetivado pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE
Intime-se a parte ré, ora devedora, para pagamento do débito apontado às fls. 217/226, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020797-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - AÇÃO MONITÓRIA 1. Fls. 42: primeiramente, intime-se a parte ré MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA, no endereço abaixo declinado, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Int.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº
0022.2012. _____ CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER
INTIMADA: MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO DA
SILVA _____

Local para INTIMAÇÃO: Endereço 1:
RUA VELHO HORIZONTE, 479 Bairro: VISTA ALEGRE C.E.P.: 06702-497 Município: COTIA U.F.: SP
Valor da dívida: R\$ 11.224,26 em 27/03/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar. Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail:
civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Vistos.O juízo não observou a existência de litisconsórcio passivo, que não é comum em ações revisionais dos contratos do SFH, e do prazo em dobro.Por isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 381/383, porquanto tempestivamente opostos.Os pedidos acolhidos e desacolhidos foram enfrentados, nos termos da fundamentação. Pelo que se vê da análise da prova pericial, foi corrigida a prática do anatocismo (fl. 366), pedido este expresso na inicial.Com relação ao prazo contratual, ao tempo máximo da hipoteca e a alegada ausência de pedido, têm os embargos caráter infringente, pois não se reexamina prova em embargos de declaração e nem se reconhece nulidade. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF.P.Int.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) VISTOS EM SENTENÇA.TPA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, RITA DE CÁSSIA ROQUE DA SILVA, VALDIMAR VIEIRA DE LIMA E AMÉRICO DA SILVA AMÉRICO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foram vítimas de fraude, uma vez que ocorreram saques inexplicáveis das contas vinculadas do FGTS, apesar de manterem vínculo empregatício com a primeira autora, sem qualquer interrupção. A empregadora fez inúmeras solicitações à ré, porém não houve solução alguma. Ocorreu apenas a indicação de uma pessoa que teria assinado no carimbo. Pede, assim, a indenização por danos materiais, consistentes na recomposição das três contas vinculadas e indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/140.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 144.Determinada a emenda da inicial para regularizar a pretensão da empresa autora aos danos morais, o que foi cumprido às fls. 146/149. A Ré foi citada (fls. 153) e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 159/166.Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, contesta os danos materiais e morais, uma vez que os saques do FGTS ocorreram regularmente. Requer, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/172.A CEF juntou documentos às fls. 184/185 e 198/199, comprovando a reposição do valor na conta dos trabalhadores. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Quando da contestação, a ré resistiu à pretensão, afirmando que os saques foram realizados regularmente. Intimada para apresentar os documentos que comprovassem suas alegações (fl. 182), a ré informou que duas das contas foram recompostas (fls. 187/189), requerendo prazo para demonstrar a recomposição em relação à terceira (fls. 198/199).Tal conduta representa reconhecimento da procedência parcial do pedido dos autores, ou seja, de que os depósitos não refletiam a situação de fundistas dos autores empregados da pessoa jurídica. Ainda que se entendesse pela carência superveniente parcial da ação, a ré deveria arcar com o ônus da sucumbência, pois deu causa ao processo.Passo a examinar os danos morais.De fato, a conduta da ré foi negligente. Recebeu da empregadora os depósitos fundiários e não os conservou com a devida cautela, permitindo que terceiros efetuassem saques. Como os autores demonstraram, ainda são empregados da TPA, o que poderia ser facilmente apurado pela ré, resolvendo a situação na via administrativa, sem necessidade de processo judicial.Entretanto, apesar da conduta culposa e omissa, após ciência dos saques indevidos, não se vislumbram os danos morais.Instada a demonstrar o interesse de agir, a pessoa jurídica limitou-se a reforçar a conduta culposa da ré e apontar a hipótese de dispensa dos empregados. Lembra, ainda, do trabalho burocrático que teve com a fraude e a necessidade de contratação de advogado. Entretanto, tais circunstâncias são concernentes aos danos materiais.Sem dúvida, tais acontecimentos trazem preocupação e aborrecimentos, mas em nenhum momento foi demonstrado que o nome e a imagem da pessoa jurídica tenha sido abalados. Como se sabe, a pessoa jurídica não tem existência real. Somente poderá ser vítima de danos morais se tiver sua reputação no mercado abalada, o que aqui não se evidenciou. Tanto é que os empregados prejudicados continuaram a prestar serviços à pessoa jurídica e confiaram na boa-fé de seus dirigentes, compondo o pólo passivo desta ação.No tocante aos empregados, não foram dispensados e também não demonstraram que pretendia, utilizar os depósitos fundiários de outra forma, dentre as hipóteses legais cabíveis.Como já dito, é um aborrecimento, mas insuficiente para retirar a paz e trazer risco de perturbação à saúde mental. Além disso, a empresa mostrou-se, em todo momento, esforçada em obter a recomposiçã das contas, não deixando os empregados sem assistência.Por isso, rejeito o pedido de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. A ré já procedeu à recomposição das contas dos autores, liberando a pessoa jurídica de pagar duas vezes pelos depósitos fundiários. Neste ponto, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Sucumbente, a ré arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em 20% sobre o montante dos saldos das contas ora recompostas. Quanto ao pedido de danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação e do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, nesta parte, os autores pagarão os honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL (SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Vistos. O juízo não observou a existência de litisconsórcio passivo, que não é comum em ações revisionais dos contratos do SFH, e do prazo em dobro. Por isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 255/257, porquanto tempestivamente opostos. De fato, há obscuridade na sentença, uma vez que o pedido foi julgado parcialmente procedente, assim como na ação principal, devendo a sucumbência ser repartida, como lá ocorreu. Assim, o último parágrafo do dispositivo terá a seguinte redação: Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, reembolsando a CEF metade das custas adiantadas pela autora. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF. P. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1980

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 274, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Indefiro o pedido de citação dos corréus no endereço fornecido à fl. 183, uma vez que já houve diligênciaS neste endereço, restando infrutíferaS (certidões às fls. 130 e 134). Isto posto, tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, na tentativa de localizar os endereços atualizados dos corréus. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 52/53, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004127-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 46, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 59, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005888-8) - EVERSON ALEXANDRE CONESA X ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005431-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005431-0) - BO ARNE ALGOT ASTRON(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0011093-85.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 -

CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados. Manifeste-se a autora acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011181-26.2011.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 109: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 104. Após, com a juntada do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 690: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que cabe ao juízo do inventário requisitar os valores já liberados para pagamento (fl. 685).Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006117-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-11.2010.403.6100) LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 280, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 249, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025403-38.2007.403.6100 (2007.61.00.025403-0) - VALMIRA MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE CAVALARI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 349, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0) - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Defiro a conversão em renda da União do valor de R\$ 8.498,71, depositado nos autos, a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls.731/732. Oficie-se à CEF.Após, tendo em vista os ofícios de fls. 695 e 722, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a consolidação dos débitos de que trata a Lei nº 11.941/2009, esclarecendo qual o valor a ser convertido em renda para a União e o valor cabível à parte autora.Por derradeiro, voltem conclusos para apreciação do pedido da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de fls. 727.Int.

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 344/350.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5) - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 216, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Tendo em vista que embora regularmente intimada do despacho de fls. 119, a parte executada quedou-se inerte, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 67, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7) - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do mandado expedido às fls. 507, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, sob pena de arquivamento dos autos (findos).Int.

ACOES DIVERSAS

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016772-45.2011.403.6301 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visa a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial, da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 1823536 (Processo nº 11371/09), ficando, por consequência, a ré impedida de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de efetuar os demais atos de cobrança da dívida.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor da multa em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Oficie-se o INMETRO para que se manifeste acerca da integralidade do valor depositado à fl. 94, no prazo de 5 (cinco) dias.P. R. I. Cite-se.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 49/50: Recebo como aditamento da inicial.Trata-se de Ação processada pelo ordinário, proposta por MAROUSSO IOANNIS BETHANIS e outro em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação da tutela, provimento jurisdicional que determine a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, mormente da SERASA, haja vista que os débitos de ITR que originaram as inscrições em dívida ativa estão fulminados pela prescrição.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do autor.Logo, não é possível, ao menos antes de ser ouvida a União, afirmar-se com a certeza que o débito tributário foi extinto pela prescrição, pois não há como saber se ocorreu alguma das formas interruptivas previstas na lei.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação do réu, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 28/29: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visa à suspensão do desconto do Imposto de Renda de seus proventos de aposentadoria.Sustenta, em síntese, contar atualmente com 94 (noventa e quatro) anos de idade e que em virtude de ser portadora de espondiloartrose anquilosante, faz jus à isenção do Imposto de Renda, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.Afirma ter formulado, em 16/12/2011, pedido administrativo de isenção, mas até o momento a ré não agendou a perícia da autora.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do desconto do Imposto de Renda de seus proventos de aposentadoria.Das alegações expostas na inicial, bem como da análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro a presença do requisito da prova inequívoca. Isso porque o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito à matéria de fato, qual seja, ser a autora portadora, ou não, de espondiloartrose anquilosante.Dessa forma, tal medida antecipatória demanda realização da regular

instrução processual, facultando às partes a produção de provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, o que, a princípio, não restou comprovado no presente caso, uma vez que a declaração emitida pelo SUS (fl. 20) é prova produzida unilateralmente e não possui a identificação do subscritor de referido documento (carimbo). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por GRACE APARECIDA MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à empresa ré a imediata baixa da inscrição negativa efetuada em nome da autora nas listas de proteção ao crédito, até o final da lide. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0012187-34.2012.403.6100 - AGATHA DE ASSIS DUARTE(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por AGATHA DE ASSIS DUARTE em face de ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete aos juízes federais o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Comum. É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido entende o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRCC 200902324771 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 - HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2010). Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008425-10.2012.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos etc.Fls. 105/108: Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar.Sustenta, em suma, que fez constar da discriminação de débitos a parcelar protocolizada em 20 de julho de 2010, procedida nos termos do Anexo I, os débitos de COFINS relativos aos meses de julho a outubro de 2008, todavia, por um lapso da impetrante, referidos débitos foram lançados sob a alcunha de se tratarem todas as competências albergadas pela CDA nº 80.6.10.001764-90, a teor do que se constata às fls. 69.Alega se tratar de mero equívoco formal que de modo algum pode interferir na substância do ato, uma vez ser evidente a intenção manifesta da Impetrante no sentido de incluir débito pertinente às competências de julho a outubro de 2008, nos valores que especifica, independentemente do número de inscrição em dívida ativa a ele destinado em virtude de questões próprias e exclusivas da organização da Administração Pública.Brevemente relatado, decido.Embora a impetrante sustente a existência de fato novo, no caso em apreço, em seu requerimento de reconsideração não foram apresentados novos argumentos que alterassem a situação fática da impetrante analisada em referida decisão. Ademais, como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo.No caso em apreço, é inconteste que a impetrante se equivocou no momento da consolidação de seus débitos, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela parte impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei.E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato em combate a ensejar a sua correção.Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO integralmente a r. decisão de fls. 157/162.Int.

0009450-58.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que revise o parcelamento formalizado pela impetrante para excluir a cobrança de parte dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.10.016030-03, 80.6.10.062589-43, 80.6.10.062588-62 e 80.2.10.030759-89, que foram alcançados pela decadência.Subsidiariamente, requer autorização para depositar judicialmente a diferença das parcelas revisadas (valor controverso).Sustenta, em síntese, que em 17/12/2010, foi surpreendida pelo recebimento da Carta Cobrança visando ao pagamento de referidas inscrições, em face da qual requereu administrativamente o reconhecimento da decadência de respectivos débitos, pois se referem ao período de 2000 a 2005.Afirma que diante da demora da impetrada em analisar tal requerimento, acabou por optar pelo parcelamento dos débitos, cumprindo rigorosamente com o pagamento das mensalidades.Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento da inicial (fls. 77/78).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79/80).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 94/175), argüindo preliminarmente o esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente writ. No mérito, defendeu a denegação da ordem, uma vez que os débitos em discussão foram confessados, quando da adesão ao parcelamento ordinário, nos termos do art. 12 da Lei nº 10522/2002. Alegou não haver se operado a decadência dos débitos em questão, pois foram declarados pelo próprio contribuinte por meio de DCTF.Em suas informações (fls. 176/381v), o DERAT sustenta que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 12157.001147/2010-01 (CDAs nºs 80.7.10.016030-03, 80.6.10.062589-43, 80.6.10.062588-62 e 80.2.10.030759-89), foram confessados através das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na situação compensados ou suspensos por medida judicial, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.032726-0. Afirma que em virtude de o Acórdão proferido naqueles autos haver reconhecido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, com trânsito em julgado em 23/06/2006, referidos débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.Brevemente relatado, decido.Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro que se tenha operado a decadência do crédito tributário em comento.Vejamos.A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Ao passo que a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo,

imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, vislumbro que houve a constituição formal do respectivo crédito tributário por meio do lançamento, já que a contribuição ao PIS, a COFINS a Contribuição Social e o IRPJ, por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, foram declarados pela própria impetrante por meio de DCTFs (fls. 118/123 e 195/381v). Por conseguinte, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, uma vez que as exações em tela, repita-se, por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, foram objeto de autolancamento realizado pelo próprio contribuinte, de modo que não há que se falar em decadência. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, bem como o pedido de depósito judicial do valor controvertido. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P .R. I.

0009517-23.2012.403.6100 - NEUMA DA SILVA SANTOS(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a emitir o seu diploma de nível superior, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Afirma, em síntese, ter sido aluna do Curso de Enfermagem da Universidade Nove de Julho, graduando-se em 07/01/2011. Aduz que ao requerer o seu diploma perante a UNINOVE foi surpreendida com o prazo para a sua emissão, qual seja, 90 dias. Assevera necessitar, com urgência, do seu diploma, pois a sua Carteira Profissional Provisória encontra-se com a data de validade expirada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32/89 pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem, haja vista a ausência de ato ilegal. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Leciona Hely Lopes Meirelles: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Mandado de Segurança, 29ª edição, pag. 40). No presente caso, a impetrante se insurge contra o prazo de 90 dias requerido pela universidade para expedir o seu diploma do curso de enfermagem, ato aqui indicado como coator. Contudo, o ato apontado não padece de qualquer abuso ou ilegalidade. Ao contrário, referido prazo de 90 dias para a expedição do referido diploma é absolutamente razoável e decorre da autonomia didático-científica das universidades. Vejamos. Como é cediço o art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia permite que a instituição aplique, da forma como entender melhor, a sua administração visando a sua atualização e aprimoramento. Todavia, é certo também que o limite para o uso da prerrogativa acima referida, decorrente da autonomia administrativa, deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade, o que reputo cumprido no presente caso. Como noticiado pela autoridade impetrada: Em síntese, com o término da graduação escolhida pela estudante, mais a aprovação em todas as matérias que compõem a grade curricular do curso, ela está apta a receber seu certificado de conclusão, histórico e respectivo diploma. No entanto, deve-se deixar bem claro que a disponibilização desses documentos está condicionada ao requerimento formal e expresso realizado, única e exclusivamente, pela aluna junto ao departamento competente da Instituição de Ensino. No caso em apreço, há comprovação nos autos de que a impetrante formalizou o requerimento de expedição de diploma em 19.04.2012 e entregou documentos necessários à confecção do mesmo em 23.04.2012. A própria autoridade impetrada noticiou em suas informações que até o dia 21.07.2012 disponibilizará o diploma a impetrante. Ademais, a expedição de um diploma demanda todo um procedimento, incluindo confecção e registro, que necessita de um tempo para ser finalizado. O entendimento supra é corroborado, a contrario sensu, pela jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. LONGO PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A demora injustificada, por prazo superior a um ano, na expedição de diploma de conclusão de curso de pós-graduação, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino, não se afigura razoável, mormente em face dos prejuízos que pode sofrer o impetrante na sua vida profissional. 2. Manutenção da sentença. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 - Primeira Turma- REO 200881000046390REO - Remessa Ex Offício - 473084 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data::28/08/2009 - Página::248 - Nº::165). Portanto, não há, no ato da autoridade, qualquer ilegalidade a ser afastada. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0011243-32.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a aplicação do FAP às alíquotas do RAT,

determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 6.957/2009, de modo a restaurar a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua extensão original. Narra, em síntese, que em razão de suas atividades um dos tributos pagos pela empresa se refere ao FAP - Fator Acidentário Previdenciário, que vem sendo cobrado de forma ilegal pelo Fisco. Assevera que a fixação das alíquotas do RAT por meio de atos infralegais afronta o princípio da estrita legalidade tributária, na medida em que tais alíquotas deveriam ser veiculadas por lei. Além do que o Decreto n.º 3.048/99 e Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 são ilegais, na medida em que criaram novos conceitos aos índices componentes do cálculo do FAP, de modo a aumentar a alíquota a ser aplicada sobre o RAT. Sustenta que o cálculo apresentado pelo site da Previdência Social mostra apenas o índice do FAP e lista alguns eventos de acidentes registrados em nome da empresa, mas não explica o método usado. A variável da Previdência se baseia na gravidade e na frequência dos incidentes, mas não revela como essa classificação é feita. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade e a ilegalidade ou não da aplicação da nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n.º 1.308/2009). A Resolução MPS/CNPS n.º 1.309, de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei n.º 10.666/2003 e não em decretos regulamentares. Tampouco se verificou violação ao princípio da legalidade, pois o Decreto n.º 6.957/2009 apenas regulamentou a Lei n.º 10.666/2003, que, como dito acima, já dispunha que as contribuições poderiam ser aumentadas em até cem por cento de acordo com o risco da atividade laboral. Portanto, verifica-se que o decreto não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal, pois apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. De acordo com a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Também não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, já que a mecânica que estabelece o quantum do tributo não precisa ser previamente submetida ao crivo do contribuinte. Na verdade, ao que se verifica, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. O argumento de que a aplicação do FAP tem condão punitivo também não deve prosperar, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica e, mais especificamente, à publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, não houve desatendimento ao princípio da publicidade, como alega a parte autora, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00029114720104036100, 2ª Turma, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4901

EXECUCAO DA PENA

0007282-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Nomeie-se novo perito. 2) Considerando que comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que descumprir ou retardar, injustificadamente, a restrição imposta, nos termos do artigo 51, incisos I e II, da LEP, intime-se a defesa para que justifique o descumprimento da prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, por 29 meses, em 05 (cinco) dias, sob pena de conversão do benefício.

Expediente Nº 4911

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007134-23.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Fls. 26/28 - Trata-se de requerimento formulado pela defesa de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, visando sua dispensa ao pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo da aplicação de uma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, solicita a redução do valor arbitrado. Para tanto, sustenta que o requerente não tem condições de arcar com o valor da fiança, diante de sua pobreza. Alega, ainda, que pela singeleza do valor da mercadoria apreendida, o valor da fiança não teria se norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Por se tratar de pedido de reconsideração, deixo de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Inicialmente, quanto ao argumento de que o valor da fiança não teria observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, saliento que o arbitramento obedeceu aos parâmetros estabelecidos no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Em relação à alegação de insignificância da conduta, cumpre lembrar que não foram 10 (dez) pacotes de cigarros apreendidos em poder de JOSÉ MILTON, mas 24 (vinte e quatro), conforme relato das autoridades policiais (fls. 03 e 04). Outrossim, conforme se verifica pelos antecedentes do requerente, este tem reiteradamente incidido na mesma conduta delituosa (art. 326, CPP), levando este Juízo a acreditar que tem na prática criminosa seu meio de subsistência. Esta visão é corroborada pelo interrogatório de

JOSÉ MILTON (fl. 05):(...); QUE reconheceu o CAPITÃO PIMENTEL e a CB SIMONE na viatura, pois foram eles que prenderam o conduzido em outras ocasiões; (...); QUE já foi preso outras quatro vezes, todas por descaminho; (...)Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal, em manifestação prestada nos autos da ação penal nº 2008.61.81.003446-3 (fls. 155/156), informa que JOSÉ MILTON figura em outras demandas propostas pela mesma infração. Tendo, inclusive, comparecido neste Juízo em 04/07/2012, para audiência designada na referida ação penal e, em 07/07/2012, sido preso em flagrante delito pela mesma conduta.Por fim, tenho que não ficou demonstrada a alegada falta de condições financeiras para o pagamento da fiança, inclusive pelo fato de que o requerente está representado por patrono constituído.Assim sendo, INDEFIRO os requerimentos postulados pela defesa de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA.Intime-se o defensor constituído, inclusive para que regularize a representação processual.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4929

ACAO PENAL

0001112-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE ALEXANDRE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fls. 196/202 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO JORGE ALEXANDRE, na qual requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pela não observância da interpretação sistemática dos artigos 396, caput, 399, caput e 384, 2º, todos do Código de Processo Penal.Requer, ainda preliminarmente, seja declarada a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o laudo pericial apresentado não concluiu pela responsabilidade do denunciado.Em relação à proposta de suspensão condicional do processo, informa sua concordância.Quanto ao mérito, afirma sua inocência em relação aos fatos apurados.Arrolou 2 (duas) testemunhas, sendo 1 (uma) comum à acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Quanto à primeira preliminar invocada pela defesa de ANTONIO JORGE, referente a incidência da interpretação sistemática dos artigos 396, caput, 399, caput e 384, 2º, todos do Código de Processo Penal, entendo que deva ser afastada.O dispositivo mencionado (art. 384, 2º, CPP), trata de situação em que o magistrado identifica a necessidade de aditamento da denúncia, após o encerramento da instrução do processo, o que ensejaria nova manifestação da defesa e realização de nova audiência. Situação que não ocorre no presente caso.Os demais dispositivos invocados (arts. 396 e 399, CPP), também não ensejam o reconhecimento de qualquer nulidade na decisão que recebeu a denúncia.Em relação à segunda preliminar apontada pela defesa de ANTONIO JORGE, ausência de justa causa para a ação penal, também deve ser afastada.O fato de o laudo não ter sido conclusivo com relação à autoria do falso, não impede que o Ministério Público Federal demonstre a veracidade da acusação por meio de outras provas.No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 187/188, designo o DIA 08 / 10 / 12, ÀS 15h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF.

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL

0015900-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015900-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após, intimem-se, pela Imprensa Oficial, os defensores constituídos pelo acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, para apresentarem os memoriais, na forma do artigo 403, § 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1316

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida nos autos nº 0015418-93.2007.403.6181: Fls. 1334-1335: Indefiro o pedido, tendo em vista que o presente feito tramita em segredo de justiça e a requerente não figura como investigada nos autos. Qualquer discussão acerca da constrição que recai sobre o bem da requerente deve ser feita no âmbito dos embargos de terceiros. Contudo, sem prejuízo de nova análise por este Juízo, a defesa poderá, caso queira, indicar as peças que sejam de seu interesse. Intime-se.

PETICAO

0000377-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial retro, que adoto como razão de decidir. Certifique a Secretaria nos termos requeridos pelo parquet federal. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da referida ordem judicial.

ACAO PENAL

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JA PODE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Em face da resposta juntada da SRF, dê-se vista à defesa para complementar seus memoriais. Saliento, por oportuno, que qualquer discordância acerca da informação prestada pela Receita Federal deverá ser manifestada em sede de alegações finais.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)
Fica a defesa ciente da expedição de Carta Precatoria a Comarca de Cotia/SP para oitiva da testemunha Rogerio Sales Goes. Fica a defesa intimada, para que, num tríduo, se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 329vº, sob pena de preclusão da prova.

0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-90.2009.403.6181 (2009.61.81.005940-3)) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE SILVA X GILMAR ANASTACIO DA SILVA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa Edvânia Alves Pereira da Silva.

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM X

ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

Fica a defesa ciente que foi expedida Carta Precatória para a cidade de São Vicente para a oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa arroladas pelo réu ROGERIO LUIZ JARDIM.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5191

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL

0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS

DECISÃO PROFERIDA EM 25/06/2012 (FLS. 146/147):Vistos em Inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 21 de março de 2012, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 58/61).Os acusados foram regularmente citados às fls. 117. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta pela defesa do acusado JHONATHA (fls. 125), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo.As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 87 (MICHAEL) e às fls. 128/130 (JHONATHA), tendo sido a argumentação do mérito diferida para momento oportuno. É o relatório. Decido.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 31 de julho de 2012 , às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos acusados.Notifiquem-se. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5193

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JURANDIR FRANCISCO BORGES X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES X EVERTON BENTELO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JURANDIR FRANCISCO BORGES, MARCELO CAMARGO DE LIMA, SÉRGIO MANOEL GOMES, EVERTON BENTELO LUIZ e WAGNER VILLAR PEREZ, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/450).Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382).Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação

nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 468). Os denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO CAMARGO DE LIMA, SERGIO MANOEL GOMES e WAGNER VILLAR PEREZ foram pessoalmente notificados às fls. 523, 521, 522 e 524, respectivamente. Os denunciados JURANDIR FRANCISCO BORGES e WAGNER VILLAR PEREZ foram notificados por edital (fls. 542 e 541, respectivamente). O prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 decorreu sem manifestação do denunciado JURANDIR (fl. 624), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fls. 629), assim como aos denunciados MARCELO e SERGIO, que declinaram, no ato de suas notificações, assim o desejar. Apresentadas as defesas prévias, passo ao exame das alegações. É o relatório do necessário. Decido. Passo à análise pontual das alegações contidas em cada uma das peças. WAGNER VILLAR PEREZ (fls. 507/512) Inicialmente, observo que a negativa de autoria é matéria cuja comprovação depende da realização da instrução criminal. Não obstante, vale discorrer brevemente sobre a origem da OPERAÇÃO SEMILLA a fim de esclarecer como se deu a identificação dos investigados e a ligação supostamente existente entre eles. A presente investigação policial originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva. É que se observou que o contato entre o grupo liderado por um indivíduo identificado como EURICO AUGUSTO PEREIRA e os alvos da investigação inicial foi pontual, portanto constituía uma organização criminosa autônoma, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento de todos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem que interessavam para o início das investigações entabuladas no bojo da Operação Semilla. Apurou-se também que esta organização apresentava grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se duas grandes células EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA). A partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Esclarecido como se deu a identificação dos investigados e estabelecida a ligação entre os mesmos, é de se ressaltar ainda que, uma vez que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia e apreensões de vultosa quantidade de droga, entendo desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz, como requer o denunciado. Assim, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Observo, outrossim, que os indícios de que a droga era proveniente da Bolívia são suficientes para, neste momento processual, determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito. EVERTON BENTELO LUIZ (fls. 564/565) A defesa limita-se a sustentar a negativa de autoria que, como dito, dependerá de comprovação em instrução criminal. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 585/623) Inicialmente, consigno que defesa prévia apresenta argumentações repetitivas, confusas e contraditórias, razão pela qual analisarei a peça de acordo com o que foi possível depreender de sua leitura. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso aos autos. Os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Esse tema foi objeto de apreciação por diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o posicionamento deste Juízo. Prossegue a defesa alegando ausência de justa causa para a ação penal. Já consignei anteriormente que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Da mesma forma, verifiquei a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Quanto ao tópico relativo à livre distribuição dos autos elaborado pela defesa, cabe esclarecer que o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi, de fato, livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. A alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, eis que a ação penal decorrente da Operação Semilla deveria tramitar no Juízo perante o qual se processa a Operação Niva, da qual teve sua origem, diga-se de passagem, contraditória ao argumento analisado no tópico anterior (livre distribuição), não merece acolhimento. A uma porque, embora tenha sido livre a distribuição dos feitos relativos à Operação Semilla, em rigorosa observância aos ditames legais atinentes à matéria, se processam perante o Juízo desta 4ª Vara Criminal, o mesmo perante o qual se processam os feitos relacionados à Operação Niva. A duas porque, não cuidou a defesa de esclarecer o que poderia ter comprometido a imparcialidade deste Juízo, tampouco comprovou a prática de qualquer medida que indicasse que isso de fato teria ocorrido. Quanto à alegação de que há conexão entre os fatos objeto das denúncias decorrentes das investigações feitas no bojo da Operação Semilla assiste razão à defesa. É por este motivo, inclusive, que todas foram distribuídas por dependência aos autos do Inquérito Policial principal, nº 0013065-41.2011.403.6181. Por outro lado, evidentemente não há risco de decisões conflitantes, na medida em que serão julgadas pelo mesmo Juízo. Além disso, a divisão das iniciais de acordo com os flagrantes e os indivíduos supostamente envolvidos neles se mostrou ser a maneira mais viável para realização da instrução, dada

a quantidade de réus e de fatos a serem apurados.No que tange à prova emprestada consigno que é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos somente após autorização judicial concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita.Todos os elementos obtidos na Operação originária que deram ensejo ao início das investigações empreendidas na Operação Semilla foram trasladados para estes autos, há inclusive cópia dos áudios, aos quais a defesa tem franco acesso para exercício do contraditório. Ressalto, ainda sobre o tema das interceptações telefônicas e telemáticas, que a garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República.Ademais, a interceptação telefônica, no caso em tela, se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de provas, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações.Vale consignar, também, que o apensamento do feito em que se processou a interceptação telefônica (autos nº 0007745-44.2010.4.03.6181) é inviável pelo volume, mas sua não realização não implica em impedimento ao acesso pelo defensor regularmente constituído nos autos deste inquérito.Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas.No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela.Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros.Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00).Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado.Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63:Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414).Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comentário).Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo.Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias.Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515).Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).Acerca da identificação dos investigados e a suposta ligação existente entre eles, bem como sobre a presença de indícios de transnacionalidade do delito, reporto-me ao decidido no tópico que analisou a defesa apresentada pela defesa do denunciado WAGNER.Deixo de apreciar o pedido de relaxamento da prisão, eis que desprovido de qualquer fundamentação.SERGIO MANOEL GOMES, JURANDIR FRANCISCO BORGES e MARCELO CAMARGO DE LIMA (fls. 683/696)A alegação de nulidade da interceptação telefônica fica rejeitada, nos termos da fundamentação exposta no tópico que analisou as alegações da defesa do denunciado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, à qual me reporto. Rejeitada a primeira alegação, fica prejudicado o exame da alegação de provas ilícitas por derivação.Quanto ao pedido de

realização de prova para confrontação de voz, reporto-me ao decidido no tópico que analisou as alegações da defesa do denunciado WAGNER VILLAR PEREZ. Com relação ao denunciado JURANDIR FRANCISCO BORGES, a defesa requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Incabível a suspensão do processo neste momento, uma vez que ainda não se realizou a citação editalícia dos denunciados, conforme prevê o referido dispositivo legal. Após, a realização deste ato e não sendo encontrados os denunciados, será adotada tal medida, inclusive com o desmembramento do feito. Na hipótese dos denunciados serem localizados para responder ao processo, fica desde logo deferida a intimação dos mesmos para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/450, com relação aos denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JURANDIR FRANCISCO BORGES, MARCELO CAMARGO DE LIMA, SÉRGIO MANOEL GOMES, EVERTON BENTEIO LUIZ e WAGNER VILLAR PEREZ. Conforme salientado anteriormente (fls. 468), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição da testemunha comum Paulo Sérgio Cândido Martins, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30, e das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14h00. Considerando que JURANDIR FRANCISCO BORGES encontra-se foragido e que, notificado por edital, deixou decorrer in albis seu prazo para oferecimento de defesa prévia, tendo sido necessária a nomeação de Defensor Público Federal, e que o prosseguimento da ação penal com relação a ele nestes autos implicaria em maior delonga para a conclusão da instrução criminal, determino o desmembramento do feito com relação ao referido acusado. Em consequência, promova a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, mantendo no pólo passivo somente o referido denunciado. Após o desmembramento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, da situação da parte, bem como para exclusão de JURANDIR FRANCISCO BORGES do pólo passivo do presente feito. Na sequência, promova-se a citação por edital do acusado JURANDIR FRANCISCO BORGES, nos autos dependentes. Intime-se a defesa do acusado EVERTON BENTEIO LUIZ para esclarecer a relevância da prova testemunhal, tendo em vista que as pessoas arroladas residem na Bolívia, o que implicará na necessidade de expedição de carta rogatória e, conseqüentemente, em maior delonga para conclusão da instrução do presente feito, que conta com 5 (cinco) réus presos. Sem prejuízo, cientifique-se o defensor de que as provas testemunhais

meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de SERGIO MANOEL GOMES e MARCELO CAMARGO DE LIMA. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 5194

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANZHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLOVIS RUIZ RIBEIRO, FAGNER LISBOA DA SILVA, WAGNER LISBOA DA SILVA, HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ e JOSE VALMOR GONÇALVES pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 e em face de EUDER DE SOUZA BONETHE e MARCELO JANUÁRIO CRUZ, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 36 em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, da mesma lei. (fls. 438/450). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 463/464). Os denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLOVIS RUIZ RIBEIRO, FAGNER LISBOA DA SILVA, JOSE VALMOR GONÇALVES, EUDER DE SOUZA BONETHE e MARCELO JANUÁRIO CRUZ foram pessoalmente notificados às fls. 542, 543, 540, 541, 721, 702 verso 523, 521, 522 e 524, respectivamente. Os denunciados WAGNER LISBOA DA SILVA e HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ foram notificados por edital (fls. 679 e 680, respectivamente). O prazo previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 decorreu sem manifestação dos denunciados WAGNER e HUGO (fl. 820), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (fls. 826). Apresentadas as defesas prévias, passo ao exame das alegações. É o relatório do necessário. Decido. Passo à análise pontual das alegações contidas em cada uma das peças. FAGNER LISBOA SILVA (fls. 544/547) A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. Tanto é assim que a defesa foi capaz de relatar em sua peça os fatos imputados a FAGNER na denúncia, razão pela qual rejeito a preliminar. JOSÉ VALMOR GONÇALVES (fls. 550/558 e 637/645) A presente investigação policial originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva. É que se observou que o contato entre o grupo liderado por um indivíduo identificado como EURICO AUGUSTO PEREIRA e os alvos da investigação inicial foi pontual, portanto constituía uma organização criminosa autônoma, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento de todos áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem que interessavam para o início das investigações entabuladas no bojo da Operação Semilla. Apurou-se também que esta organização apresentava grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se duas grandes cédulas EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA). A partir das gravações compartilhadas por autorização judicial foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Dentre os elementos colhidos durante as investigações estão os áudios das conversas interceptadas,

medida que foi deferida judicialmente nos autos do Pedido de Quebra acima referido. Assim, ao contrário do que alega a defesa, os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia e apreensões de vultosa quantidade de droga, razão pela qual verifico estar demonstrada a justa causa para a ação penal. A alegação de inépcia da denúncia foi devidamente apreciada no tópico anterior e a ele me reporto. Observo, outrossim, que a negativa de autoria é matéria cuja comprovação depende da realização da instrução criminal. MARCELO JANUÁRIO CRUZ (fls. 703/705) Conforme ressaltei no tópico anterior, a alegação de negativa de autoria não é apta a ensejar o decreto de absolvição sumária, eis que depende de instrução criminal. EUDER DE SOUSA BONETHE (fls. 722/733) A alegação de ausência de justa causa para a ação penal já foi objeto de análise no tópico relativo à defesa de JOSÉ VALMOR e a ele me reporto. CLOVIS RUIZ RIBEIRO (fls. 778/780) A defesa limita-se a invocar prejuízo em razão da ausência de acesso à integralidade dos autos. De fato, como ressaltou, tal questão é objeto de Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal. Não obstante, resalto que por diversas vezes este Juízo se manifestou no sentido de esclarecer que os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo, medida que foi adotada para assegurar a celeridade processual. Indefiro o pedido de realização de perícia para confrontação de voz, por entendê-la desnecessária, na medida em que já constam dos autos todas as diligências empreendidas no sentido de identificar o alvo interceptado, conforme esclareci no tópico que apreciei as alegações da defesa de JOSÉ VALMOR, ao qual me reporto. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 781/819) Inicialmente, consigno que a defesa prévia apresenta argumentações repetitivas, confusas e contraditórias, razão pela qual analisarei a peça de acordo com o que foi possível depreender de sua leitura. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso aos autos. Como já dito, os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Esse tema foi objeto de apreciação por diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o posicionamento deste Juízo. Prossegue a defesa alegando ausência de justa causa para a ação penal. Já consignei anteriormente que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Da mesma forma, verifiquei a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Quanto ao tópico relativo à livre distribuição dos autos elaborado pela defesa, cabe esclarecer que o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi, de fato, livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. A alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, eis que a ação penal decorrente da Operação Semilla deveria tramitar no Juízo perante o qual se processa a Operação Niva, da qual teve sua origem, diga-se de passagem, contraditória ao argumento analisado no tópico anterior (livre distribuição), não merece acolhimento. A uma porque, embora tenha sido livre a distribuição dos feitos relativos à Operação Semilla, em rigorosa observância aos ditames legais atinentes à matéria, se processam perante o Juízo desta 4ª Vara Criminal, o mesmo perante o qual se processam os feitos relacionados à Operação Niva. A duas porque, não cuidou a defesa de esclarecer o que poderia ter comprometido a imparcialidade deste Juízo, tampouco comprovou a prática de qualquer medida que indicasse que isso de fato teria ocorrido. Quanto à alegação de que há conexão entre os fatos objeto das denúncias decorrentes das investigações feitas no bojo da Operação Semilla assiste razão à defesa. É por este motivo, inclusive, que todas foram distribuídas por dependência aos autos do Inquérito Policial principal, nº 0013065-41.2011.403.6181. Por outro lado, evidentemente não há risco de decisões conflitantes, na medida em que serão julgadas pelo mesmo Juízo. Além disso, a divisão das iniciais de acordo com os flagrantes e os indivíduos supostamente envolvidos neles se mostrou ser a maneira mais viável para realização da instrução, dada a quantidade de réus e de fatos a serem apurados. No que tange à prova emprestada consigno que é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos somente após autorização judicial concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita. Todos os elementos obtidos na Operação originária que deram ensejo ao início das investigações empreendidas na Operação Semilla foram trasladados para estes autos, há inclusive cópia dos áudios, aos quais a defesa tem franco acesso para exercício do contraditório. Ressalto, ainda sobre o tema das interceptações telefônicas e telemáticas, que a garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais, a interceptação telefônica, no caso em tela, se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de provas, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações. Vale consignar, também, que o apensamento do feito em que se processou a interceptação telefônica (autos nº 0007745-44.2010.4.03.6181) é inviável pelo volume, mas sua não realização não implica em impedimento ao acesso pelo defensor regularmente constituído nos autos deste inquérito. Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de

Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas.No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela.Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros.Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00).Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado.Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63:Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414).Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento).Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo.Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias.Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515).Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).Acerca da identificação dos investigados e a suposta ligação existente entre eles, reporto-me ao decidido no tópico que analisou a defesa apresentada pela defesa do denunciado JOSÉ VALMOR.Observo, outrossim, que os indícios de que a droga era proveniente da Bolívia são suficientes para, neste momento processual, determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito.Deixo de apreciar o pedido de relaxamento da prisão, eis que desprovido de qualquer fundamentação.HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ e WAGNER LISBOA DA SILVA (fls. 833/836)Inicialmente, observo que o denunciado HUGO foi preso no Peru, tendo este Juízo solicitado ao Ministério da Justiça as providências necessárias para que seja promovida sua extradição (fls. 840/841.Com relação a WAGNER, verifico ser incabível a suspensão do processo neste momento, uma vez que ainda não se realizou a citação editalícia do denunciado, conforme prevê o referido dispositivo legal. Após, a realização deste ato e não sendo ele encontrado, será adotada tal medida.Ressalto, outrossim, que na hipótese do denunciado WAGNER ser localizado para responder ao processo, fica desde logo deferida a intimação do mesmo para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/451 com relação aos denunciados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLOVIS RUIZ RIBEIRO, FAGNER LISBOA DA SILVA, WAGNER LISBOA DA SILVA, HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, JOSE VALMOR GONÇALVES, EUDER DE SOUZA BONETHE e MARCELO JANUÁRIO CRUZ.Conforme salientado anteriormente (fls. 468), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.Quanto à instrução, ressalto que, a despeito

do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição da testemunha comum Paulo Sérgio Cândido Martins, designo o dia 13 de agosto de 2012, às 13h30, e das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, designo o dia 15 de agosto de 2012, às 14h00. Considerando que WAGNER LISBOA DA SILVA encontra-se foragido e que, notificado por edital, deixou decorrer in albis seu prazo para oferecimento de defesa prévia, tendo sido necessária a nomeação de Defensor Público Federal, e ainda, que o prosseguimento da ação penal com relação a ele nestes autos implicaria em maior delonga para a conclusão da instrução criminal, determino o desmembramento do feito com relação ao referido acusado. Em consequência, promova a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, mantendo no pólo passivo somente o referido denunciado. Após o desmembramento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do nome do acusado HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, da situação da parte, bem como para exclusão de WAGNER LISBOA DA SILVA do pólo passivo do presente feito. Na sequência, promova-se a citação por edital do acusado WAGNER nos autos dependentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados HUGO e WAGNER, tal como formulado no bojo da defesa preliminar de fls. 833/836. Promova a Secretaria a verificação quanto à eventual erro na numeração ou folha faltante, eis que não constam dos autos as numerações de folhas 383/385, corrigindo-o e certificando-se. Intime-se a defesa do acusado WAGNER para esclarecer a relevância da prova requerida, consistente na expedição do ofício à Gol Linhas Aéreas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Outrossim, intime-se a defesa do acusado CLOVIS para, em igual prazo (5 dias), esclarecer a pertinência da prova requerida no item d da defesa preliminar, sob pena de indeferimento da mesma. Certifique a Secretaria se constam dos autos laudos de exame pericial da aeronave e do GPS apreendidos. Após, tornem-me conclusos para exame dos pedidos formulados nos itens a e b de fls. 778/780. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

ACAO PENAL

0007203-31.2007.403.6181 (2007.61.81.007203-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE MOURA(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e, tendo em vista a inclusão do contribuinte MISSÃO MUNDIAL GRAÇA E PAZ, CNPJ n. 69.100.378/0001-63, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas às fls. 270/272, verifico encontrar-se SUSPENSO o curso do presente feito, enquanto perdurar tal situação, consoante decisão de fl. 276. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o SOBRESTAMENTO deste processo com baixa arquivo, reconsiderando-se a determinação de fl. 276, quanto à expedição de ofícios acerca da regularidade dos pagamentos efetuados. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie descumprimento da obrigação. Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000415-93.2010.403.6181 (2010.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO)

0002333-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SANG KEUN PARK(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e, tendo em vista a inclusão do contribuinte SANG KEUN PARK, empresário individual e administrador da empresa SANG KEUN PARK, CNPJ n. 01.637.333/0001-99, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas às fls. 116/121, 133/134 E 155/157, verifico encontrar-se SUSPENSO o curso do presente feito, enquanto perdurar tal situação, consoante decisão de fl. 136 e verso. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o SOBRESTAMENTO deste processo com baixa arquivo, reconsiderando-se a determinação de fl. 136 e verso, quanto à expedição de ofícios acerca da regularidade dos pagamentos efetuados. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie descumprimento da obrigação. Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1383

ACAO PENAL

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE

AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

Face à petição de fls. 569/570 e às informações prestadas às fls. 571/574, torno sem efeito a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fl. 543/verso, atinente à concessão de prazo para manifestação da defesa de Gilberto Teixeira Barbosa, reconhecendo por válido o documento juntado às fls. 405/407. Declaro preclusa a prova em relação às testemunhas Elaine Maria e Milene Celi, no tocante à defesa do acusado Carlos Marcelo Neves, porquanto não se manifestou apesar de devidamente intimada às fls. 549/550. Fls. 430/440: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Fábiana Ramos Pesqueira, OAB/SP 227.798, regularize sua situação nos autos, juntando o respectivo instrumento de mandato. Decorrido o prazo sem manifestação, nomear-se-á a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do corréu José Carlos Pereira da Fonseca.

Expediente Nº 1384

ACAO PENAL

0003239-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003239-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move a Justiça Pública Federal, foi denunciado nos autos em epígrafe como incurso nas sanções dos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 7.492. A denúncia foi recebida aos 30.03.2012 (fls. 450/451). O acusado foi citado (fl. 476) e constituiu defensor nos autos (fl. 455). Em resposta à acusação, encartada aos autos às fls. 460/467, a defesa técnica alega que o acusado já está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos nº 0008425-47.2007.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aventou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou 12 testemunhas. À fl. 472 foi determinada a requisição dos autos nº 0008425-47.2007.403.6112 à 2ª Vara Federal Criminal e a posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação. O órgão acusatório manifestou-se às fls. 481/484 pela redistribuição do feito à 2ª Vara Criminal, ante a ocorrência da prevenção. É o Relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Primeiramente, analiso a alegação de litispendência suscitada pelo denunciado. Foram requisitados à 2ª Vara Federal Criminal/SP, os autos da Ação Penal n.º 0008425-47.2007.403.6112 para análise de eventual prevenção/conexão com o presente feito, em trâmite nesta 6ª Vara Federal Criminal/SP. Com o precípuo fim de se aferir a alegação de existência de eventual prevenção/conexão, imperioso, nesse momento, tecer um paralelo sobre as imputações contidas no bojo de cada uma das peças vestibulares iniciais encartadas nas Ações Penais, senão vejamos: Dos autos n.º 0008425-47.2007.403.6112 JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 4º e 20, da Lei 7.492/86, porquanto, na qualidade de gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau, no período de 02.01.2002 a 01.02.2005, teria gerido fraudulentamente a referida empresa pública, concedendo créditos especiais de forma irregular a clientes, além de supostamente ter dado destinação diversa da prevista em lei a crédito obtido junto à CEF, na medida em que não teria utilizado o crédito CONSTRUCARD para a aquisição de matérias de construção. Consta da denúncia a descrição de operações levadas a efeito pelo acusado, com o fito de ilustrar os delitos que lhe são imputados, dentre as quais a concessão de empréstimo do tipo

CONSTRUCARD na ordem de R\$ 64.000,00 para a empresa ASCTF, concessão de empréstimo do tipo GIM no valor de R\$ 9.800,00 para a empresa ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PV, além da compra de um terreno com dinheiro oriundo de financiamento CONSTRUCARD, o que configuraria o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Dos autos n.º 0003239-46.2007.403.6111 JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 4º, caput, e 5º da Lei 7.492/86. A exordial acusatória destes autos menciona, além das práticas delitivas atribuídas ao acusado nos autos n.º 0008425-47.2007.403.6112, outros fatos referentes ao período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2005, quando JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO atuava como gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Expedicionários/SP. Pois bem. Diante da análise dos fatos irrogados em cada uma das Ações Penais, verifico a identidade de alguns dos fatos versados, não obstante a capitulação jurídica, em alguns casos, tenha se dado de forma diversa. Tais condutas teriam, em tese, sido perpetradas pelo mesmo indivíduo, caracterizando o instituto da litispendência em relação aos fatos idênticos descritos em ambas as ações penais. Impende sublinhar, igualmente, que para a existência de litispendência inquestionável que sobre o mesmo fato pelo qual responde o acusado haja idêntico feito aforado anteriormente. Repise-se, no campo penal, o reconhecimento da litispendência requer a coexistência de dois elementos: eadem causa petendi e eadem persona, isto é indispensável que a pretensão deduzida se refira ao idêntico fato e que a pessoa seja a mesma, bem ainda que estejam em curso as ações penais. As Ações Penais versam acerca da mesma pessoa, ou seja, de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, acusado nos autos n.º 0003239-46.2007.403.6111, em tramitação nesta 6ª Vara Criminal Federal/SP, e nos autos n.º 0008425-47.2007.403.6112, anteriormente em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal/SP. Já com relação ao requisito excedente, vislumbro igualmente se afigurar a coexistência dos mesmos fatos irrogados nos feitos. Com efeito, em ambos os feitos vislumbra-se que o réu foi acusado pela suposta prática de delitos estampados na Lei n.º 7.492/1986, em razão de ter concedido empréstimo do tipo CONSTRUCARD na ordem de R\$ 64.000,00 para a empresa ASCTF, concedido de empréstimo do tipo GIM no valor de R\$ 9.800,00 para a empresa ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PV, além da compra de um terreno com dinheiro oriundo de financiamento CONSTRUCARD, o que configuraria o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Assim, no que toca especificamente às condutas descritas no parágrafo anterior, verifica-se há identidade dos fatos e suas circunstâncias. Tanto é verdade que esta premissa foi reconhecida expressamente pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 481/484. Percebe-se, pois, que em relação aos fatos idênticos narrados pelo Ministério Público Federal em ambas as Ações Penais, há evidente litispendência. Entretanto, nos autos em trâmite neste Juízo a denúncia faz referência a fatos ocorridos em período mais extenso do que os tratados no feito em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal, conforme se infere dos itens IV e V da exordial acusatória. Da leitura dos itens mencionados, infere-se que os episódios tidos como criminosos teriam ocorrido entre fevereiro e dezembro de 2005, época em que o acusado JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO atuou como gerente da agência Expedicionários/SP da Caixa Econômica Federal, período este que não foi abrangido pela denúncia oferecida nos autos n.º 0008425-47.2007.403.6112. Em suma, estes autos abarcam outros fatos, além daqueles descritos na ação penal n.º 0008425-47.2007.403.6112, e não está configurada conexão ou continência, ressaltando-se que os fatos imputados ao acusado neste processo e no processo que tramita perante a 2ª Vara foram, inclusive, praticados em agências diferentes da CEF. Além de não estar configurada hipótese de conexão ou continência, a instrução do processo n.º 0008425-47.2007.403.6112 já está encerrada, estando o processo em fase de apresentação de memoriais, motivos pelos quais não se justifica a reunião dos feitos. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 110 do Código de Processo Penal, julgo caracterizada a LITISPENDÊNCIA entre este feito e os autos n.ºs 0008425-47.2007.403.6112, somente em relação aos fatos ocorridos entre 29/05/2002 e 01/02/2005, razão pela qual REJEITO A DENÚNCIA neste ponto, nos termos do artigo 395, II, do Código Processo Penal, devendo o feito prosseguir em relação aos fatos ocorridos no período compreendido entre 02/02/2005 a 01/12/2005. Os autos n.º 0008425-47.2007.403.6112 deverão ter o seu regular prosseguimento, em virtude de se tratar do feito mais antigo (decisão de recebimento da denúncia exarada aos 01.06.2009). Devolvam-se, portanto, ao Juízo de origem. Passo a analisar os demais argumentos expendidos pela defesa na resposta à acusação acostada às fls. 460/467. A alegação de ausência de individualização dos fatos narrados na denúncia merece ser rechaçada, porquanto não se vislumbra qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos ali versados, não tendo sido inviabilizado o exercício do direito de defesa, tanto é que o réu apresentou sua resposta às acusações formuladas pelo Ministério Público Federal. Há que se registrar que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do CPP, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. A peça vestibular narra fatos típicos, tendo esclarecido a conduta do acusado, explicando a forma utilizada para a concessão de créditos, ignorando ou burlando regras de controle de risco da instituição financeira, além do desvio, em proveito próprio, de recursos concedidos às empresas, configurando, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 4º e 5º, da Lei 7.492/86. Desse modo, considerando-se que a peça vestibular esclareceu os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelo acusado, descabe, neste momento, a arguição de inépcia da denúncia. Especificamente quanto à alegação da defesa de ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que os fatos versados nos autos seriam atípicos, há que se registrar que os mesmos não são

evidentemente atípicos, dependendo a análise da tipicidade de aprofundamento instrutório para melhor compreensão dos fatos. Para que se perfaça a absolvição sumária em virtude da atipicidade dos fatos é necessário que esta seja manifesta, o que não ocorre no presente caso. Intime-se a defesa para que: (i) promova a adequação do rol de testemunhas ao disposto no artigo 401 do CPP ; e (ii) indique a qualificação completa das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe se elas comparecerão neste Juízo em data a ser designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. São Paulo, 03 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8027

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011064-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE E SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 70/71 aos autos principais (n.º 0010727-36.2007.403.6181). Após, arquivem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0014823-26.2009.403.6181 (2009.61.81.014823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP281817 - GIRLEI OLIVEIRA MENDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL

0014826-78.2009.403.6181 (2009.61.81.014826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2297

ACAO PENAL

0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X JOSE SOUSA VILARIM(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

1. Fls.282: prejudicado, uma vez que os autos foram devolvidos em Secretaria no dia 25.06.2012.2. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado EDEMIR BATISTA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

EXECUCAO FISCAL

0505838-28.1997.403.6182 (97.0505838-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X METALURGICA MORRONI LTDA(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0043990-37.1999.403.6182 (1999.61.82.043990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0058364-58.1999.403.6182 (1999.61.82.058364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENERIFE IND/ E COM/ LTDA(SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados,

nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0044604-08.2000.403.6182 (2000.61.82.044604-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING LTDA X ELISABETE TIEMI EGUCHI MIZUTANI X PAULO MIZUTANI(SP049344 - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121386 - PAULO RICARDO HABERMANN)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0064370-47.2000.403.6182 (2000.61.82.064370-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLASMATIC IMP/ E EXP/ LTDA X HAYDEE LUCIA FERRARACIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005398-11.2005.403.6182 (2005.61.82.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0022168-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP143271 - MARCIA GYURKOVITS)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0060924-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060924-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BIGU KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ARNALDO COCA VANIN X ELIANA REGINA SARTORI COCA VANIN(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)
Intime-se a executada a trazer aos autos cópia autenticada do contrato social. Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013214-10.2006.403.6182 (2006.61.82.013214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTP COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA. EPP(SP206497 - ADECIR GREGORINI)
Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035374-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)
Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)
Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024261-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP142373 - TARCIO FRANCOLIN TAPIAS)
Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0048998-09.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES)

Considerando-se a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2844

EXECUCAO FISCAL

0508970-30.1996.403.6182 (96.0508970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X

ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

(Apenso nºs 0051878-57.1999.403.6182 e 0510621-97.1996.403.6182) 1. Fls. 831/840: Intime-se a executada, por meio de seu causídico regularmente constituído nos autos, para que no prazo de cinco dias, compareça a esta Secretaria e agende dia para assinatura de novo termo de nomeação de deposto depositário anterior pelo Sr. Nilson da Silva. .PA 1,5 2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 849leilão. .PA 1,5 3. Após a assinatura do termo de nomeação de depositário, cumpra-se a decisão de fl. 849, designando-se leilão. Intime-se a executada.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011535-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542756-

94.1998.403.6182 (98.0542756-0)) REFRAATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS

BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à arrematação, oposto por REFRAATÁRIOS MODELO LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo em vista alienação judicial levada a efeito nos autos do processo de execução fiscal n.º 0542756-94.1998.403.6182, em 16.11.2011. Os presentes embargos foram protocolizados em 07.02.2012, vale dizer, são intempestivos, nos termos do artigo 746, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0533951-55.1998.403.6182 (98.0533951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548449-93.1997.403.6182 (97.0548449-0)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SIMETAL S/A IND. E COM. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0548449-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de estampar valores indevidos; [ii] a ilegitimidade ativa do INSS para exigir valores concernentes ao salário-educação; [iii] a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores; [iv] a inconstitucionalidade das contribuições ao salário educação, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE; [v] a inexigibilidade de alíquotas superiores a 1% (um por cento) a título de contribuição ao SAT; [vi] a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre 13º salário; e [vii] a possibilidade da utilização da UFIR somente a partir de 1º/01/1993. Com a petição inicial (fls. 02/26), juntou documentos (fls. 27/42). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 44). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 45/61). Em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial e a carência do direito de ação. No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do lançamento tributário; [ii] a higidez do título executivo extrajudicial; [iii] a legalidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao SENAI, ao SESI, ao SAT, ao INCRA e ao salário educação; [iv] a legalidade da atualização monetária pela UFIR; [v] a não comprovação da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos e administradores; [vi] a regularidade da incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário; e [vii] a regularidade da cobrança de juros. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 63/66. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou as manifestações de fls. 73/76 e 77, a fim de reiterar as razões iniciais e postular a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial (fl. 78), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para complementar o valor devido a título de depósito dos honorários arbitrados. A decisão de fls. 219/220 indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e declarou preclusa a produção da prova pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Precluiu o direito de a embargante realizar a perícia contábil requerida por ela e deferida pela r. decisão de fl. 78 porque a mesma, a quem competia o respectivo ônus, deixou escoar in albis o prazo assinalado para a complementação do depósito judicial dos salários do expert. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A petição inicial da demanda incidental não é inepta. A falta de correta atribuição de valor à causa não se enquadra nas hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, cuidando-se de regularidade sanável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Na execução, o valor da causa independe de atribuição na petição inicial, correspondendo sempre ao montante da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais. 2. Não se aplica o disposto no art. 475, inciso I do CPC, aos embargos à execução por título judicial proposta contra a Fazenda Pública, cuja aplicabilidade pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório, sendo que, por se tratar de título executivo judicial em desfavor da União, por certo já foi objeto de reexame a sentença que a tenha condenado. 3. Pode o autor modificar o pedido e a causa de pedir antes da citação, sem o consentimento do réu, uma vez que a estabilidade do processo é atingida pelo aperfeiçoamento da relação processual ocorrida no momento em que o réu é alcançado pela citação válida. Assim, não há que se falar em execução ultra petita quando, ao invés da memória de cálculos que apresentou, o exequente promove a citação com base em conta existente nos autos elaborada pela Contadoria Judicial. 4. Apelação não provida. (AC 200161020059479, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/11/2003) De outro lado, não avisto a carência do direito de ação, em razão da confissão de dívida fiscal anterior à propositura da demanda. Ao reconhecer a legitimidade do crédito exequendo, a embargante renuncia ao direito em que se funda sua oposição de mérito à execução fiscal. Assim, desaparece seu interesse de agir quanto às questões atinentes à existência da obrigação tributária. Todavia, o mesmo não ocorre no que concerne aos pressupostos específicos da execução, ou seja, é possível discutir o inadimplemento, bem como a liquidez e a exigibilidade do título executivo. Permanece viável também a demanda no que concerne aos pressupostos processuais da relação executiva, dentre os quais se insere a legitimidade. Sem outras preliminares argüidas pela parte embargada, passo

à apreciação do mérito.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, AO SESI E AO SENAIAs contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art.

154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica.2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC.5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida.(MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007) Em razão de tais exações não se incluírem no conceito de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, não devem obediência ao artigo 195, 4º da Constituição Federal, e podem ter a mesma base de cálculo daquelas. Este é o entendimento jurisprudencial: Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Inkra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - Inkra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. 5. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte.6. Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442). 3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA A contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de

Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p.378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS**. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no RESp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA**. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 4. **DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT** No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da n.º Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto n.º 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto n.º 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto n.º 3.048/99). É que a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região- Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SEGURO DE ACIDENTE DO**

TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa

da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também incoorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau

de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei n 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto n 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos n°s 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal n° 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o n° 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs n°s 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008) Além disso, a referida contribuição possui fundamento constitucional no art.195, I. Nesse eito, digno de nota o seguinte fragmento do voto do eminente Min. Carlos Velloso no RE 343.446/SC: ...a contribuição do SAT (seguro de acidentes do trabalho), que não é nova, pois estabelece a C.F. que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (C.F., art.7º, XXVIII), incide, exatamente, sobre a folha de salários, alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado (Lei 7.787/89, art.3º, II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados, nas alíquotas a seguir mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, art.22, II).(....)Destarte, incidindo a contribuição sobre a folha de salários, deve a lei prevalecer, esclarecendo, que essa incidência será sobre a remuneração ou o total da remuneração paga ao empregado. Não há falar, portanto, em ofensa ao art.154, I, combinado com o art.195, 4º, da Constituição, por isso que, no caso, não cabe invocar a técnica da competência residual da União. Noutras palavras, não é necessária lei complementar para a instituição de contribuição para o SAT. Ademais, em nenhum momento a Constituição Federal esclarece o que é compreendido no conceito de folha de pagamento. Na linguagem técnica (e não científica) do constituinte, há emprego de termos plurissignificativos, cujo espectro semântico não é preciso - senão vago, fluido-, embora nos seja possível vislumbrar zonas de certeza positiva (do que se compõe certamente a folha de pagamento) e zonas de certeza negativa (do que não se compõe certamente a folha de pagamento). O ponto nuclear é que o conceito legal da base de cálculo do SAT situa-se na zona de dúvida, na qual cabe ao legislador infraconstitucional gizar contornos mais determinados. A propósito, Lenio Luiz Streck assevera: A linguagem é sempre ambígua, pela razão de que suas expressões não possuem uma significação definitiva. Pretender uma exatidão lingüística é cair numa ilusão metafísica (in Hermenêutica e(m) crise. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.153). Com efeito, deve ser rechaçado o argumento acerca da necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar em razão de o SAT ter ultrapassado os lindes da competência estatuída no inc.I do art.195. Por derradeiro, não produziu a parte embargante qualquer espécie de prova destinada a corroborar eventual equívoco no enquadramento de sua atividade preponderante na escala de riscos. Daí a improcedência do pedido inicial em sua integralidade. 5. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional n° 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei

1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. Por derradeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é agente arrecadador e fiscalizador da contribuição do salário-educação. Daí a sua legitimidade para compor o pólo ativo da demanda principal, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INSS. ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 1.422/75. 1. O INSS tem legitimidade para propor execução fiscal cujo objeto é a cobrança da contribuição relativa ao Salário-Educação. 2. Recurso especial não provido. (RESP 199900308930, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 01/08/2005 PG: 00369)6. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I-

Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30).No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso dos autos, conforme se infere da análise do processo administrativo de fls. 150/197, o débito restou constituído mediante Confissão de Dívida Fiscal por parte do próprio contribuinte. Todavia, não é possível constatar, prima facie, a inclusão de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos dentre os valores declarados. Consoante já restou assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de apreciação de recurso apresentado em caso parêlho, incumbe à parte embargante, nessas hipóteses, produzir prova idônea a demonstrar a cobrança do tributo inconstitucional, sob pena de ver julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. PARCELAMENTO RESCINDIDO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS IMPROCEDENTES. I - O débito objeto da execução em apenso foi declarado pela própria embargante, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF (fls. 256/258). Os valores devidos foram discriminados quanto ao seu valor (fls. 280-verso), mas não quanto à sua origem, o que impede se verifique se estes se referem à contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91. II - A prova pericial realizada (fls. 293/297, 308/309 e 339/340) não foi hábil a solucionar a controvérsia, pois era imprescindível, para tanto, a análise da escrituração contábil da empresa devedora, o que não foi feito, limitando-se o expert a exigir a apresentação de Relatório Fiscal, que, no caso, é inexistente. III - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada. No caso em tela, incumbia à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título executivo, já que ela própria confessou ser devedora nos termos da CDF. IV - As parcelas pagas em decorrência do parcelamento realizado pela devedora foram devidamente abatidas do valor da dívida, o que se constata comparando os valores indicados no discriminativo do débito cadastrado (fls. 280-verso) com aqueles relacionados no discriminativo de débito inscrito (fls. 283/284), reproduzido na execução fiscal em apenso (fls. 04/05 daquele feito). V - A r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente reformada, pois não procede a pretensão veiculada nos presentes embargos à execução, restando íntegra a dívida fiscal. VI - Improcedentes os embargos, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento. VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. Embargos improcedentes.(APELREEX 00284281220014039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 207 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Note-se que, por ter constituído o débito originário, a parte embargante possuía plena ciência do conteúdo do tributo exigido nos autos. Plenamente, possível, portanto, atribuir-lhe o ônus da prova. In casu, ausente demonstração inequívoca da cobrança de valores indevidos, a improcedência do pedido é medida imperativa. 7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIORechaça a parte embargante a incidência da contribuição previdência sobre o 13º salário, ao argumento de constituir mencionada verba retribuição pecuniária de natureza indenizatória.A pretensão não prospera.O décimo terceiro possui natureza salarial. Por consequência, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. A propósito:Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o 13º salário. Constitucionalidade.I - A contribuição previdenciária, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados, em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I e 201 4º).II - Recurso improvido.(TRF-3ª Região - 2ª Turma - DJU 26/07/00 - Página 214, Relator Desembargador Aricê Amaral).De outro lado, a exigência prescinde de regulamentação por lei complementar. A propósito:- A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do art. 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.- O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689.Agravo a que se nega provimento. (Informativo STF n. 114 - DJ de 12.06.98; Agravo regimental n. 208.569 - DF, relator Min. Moreira Alves) O décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem natureza salarial,

sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 795946/SP, Rel. Juiz Maurício Kato, DJ de 12.9.2003)8. DA UFIRIgualmente improcedente o pedido que busca afastar a aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992.A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, criada pela Lei nº 8.383/91, é mero indexador, constituindo instrumento hábil para recomposição monetária dos tributos devidos ao Fisco. A lei que a instituiu foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 1991, tratando-se do último dia do ano, não ocorreu sua circulação, que só veio acontecer no dia 02 de janeiro de 1992. Sendo assim, é legítima a aplicação da UFIR a partir de janeiro de 1992. A propósito: TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II, DO CPC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.1. ...omissis...2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a SELIC a partir de janeiro de 1996.3. Intenta a agravante a aplicação do BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, como índice de correção monetária na repetição de indébito tributário.4. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.Agravado regimental improvido. (grifei)(AGRESP 913201 - 2ª Turma do STJ - Relator Min. Humberto Martins - v.u. - Julgado em 03/05/2007 - Publicada no DJ 15/05/2007)DISPOSITIVOdiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por SIMETAL S/A IND. E COM. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010431-16.2004.403.6182 (2004.61.82.010431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-80.2000.403.6182 (2000.61.82.045511-9)) BOCAIUVA OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por BOCAIUVA ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.82.045511-9.Para justificar a oposição de embargos, aduziu: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [ii] a necessidade de retificação da declaração de rendimentos originariamente apresentada, porquanto os débitos foram constituídos por equívoco, mediante afirmação da existência de lucro ao invés de prejuízo. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 07/103).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 121).Regularmente intimada, apresentou a União (Fazenda Nacional) impugnação (fls. 124/131), ocasião em que defendeu: [i] a necessidade de expresse pronunciamento da DRF acerca do alegado erro na constituição do crédito; e [ii] a regular constituição do crédito tributário exigido na CDA, com esteio nas declarações do próprio contribuinte. Por intermédio da manifestação de fls. 275/285, a parte embargada informou a conclusão da análise administrativa das alegações da parte embargante.Cientificada acerca da juntada da análise administrativa, bem como instada à especificação de novas provas, a parte embargada permaneceu inerte (fl. 288).É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, porquanto as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise do mérito.1. DA VALIDADE DA CDAACertidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais.Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, seja em decorrência de pagamento parcial, seja por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DO ERRO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO vindica a parte embargante o reconhecimento do excesso de execução, em razão de erro perpetrado pelo preposto da pessoa jurídica executada, ao mensurar o tributo declarado na declaração de rendimentos originariamente apresentada, afirmando a existência de lucro ao invés de prejuízo. Assentado isto, impõe-se afirmar que a execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2000, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em declaração de rendimentos. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Inscrito o débito em dívida ativa com esteio em declaração do próprio contribuinte, era possível à parte embargante promover a retificação das declarações oferecidas, supostamente eivadas de equívoco. In casu, assim pretendeu a parte embargante, mediante o oferecimento de declaração retificadora, em 30/08/1999. Contudo, o procedimento perpetrado pela parte embargante não foi suficiente para desconstituir a presunção legal de legitimidade e certeza, porquanto destituído de documentos necessários para subsidiar a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos originária. Com efeito, a apresentação de declaração de rendimentos retificadora após o lançamento deveria vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o mero erro de preenchimento por parte do contribuinte. E, malgrado instada administrativa e judicialmente à produção de provas bastantes ao conserto de sua declaração original, a parte embargante limitou-se a juntar declaração retificadora, alegando genericamente a incorreta constituição do crédito, sem contudo demonstrar de forma efetiva as incorreções. Vale reprimir que, ao ser indagada a respeito das provas que pretendia produzir em juízo, a parte embargante permaneceu inerte. Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a incorreção do procedimento inicial adotado, do qual derivou a constituição do crédito.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029549-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550633-22.1997.403.6182 (97.0550633-7)) MARLENE COMORCIO X SERGIO COMORCIO BATISTA (SP253075A - MYLENE RAGOZZINO E RJ082660 - MYLENE RAGOZZINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MARLENE COMÓRCIO e SÉRGIO COMÓRCIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0550633-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal; e [ii] a impenhorabilidade de valores alcançados por bloqueio judicial eletrônico de ativos financeiros. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou documentos (fls. 06/48). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103/104). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 108/110). Em breve síntese, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da parte embargante, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo

17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, ao tempo em que a parte embargante ainda integrava o quadro societário. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais, ora embargantes, consoante se infere da leitura detida da peça de impugnação constante nos autos.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de MARLENE COMÓRCIO e SÉRGIO COMÓRCIO BATISTA em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 55641278-8 e 55641279-6.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026627-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559112-04.1997.403.6182 (97.0559112-1)) MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0559112-1.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos sem a formalização de qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0559112-1.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011559-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-53.2006.403.6182 (2006.61.82.001694-1)) QUICK SOFT COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por QUICK SOFT COM/ E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.001694-1.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.001694-1.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0559112-04.1997.403.6182 (97.0559112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA X RUY DE FREITAS PAULA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)

1. Tendo em vista que o direito sobre uso de linha telefônica não desperta qualquer interesse comercial, bem como não possui qualquer valor econômico, desconstituiu a penhora de fls. 34/37. 2. Expeça-se ofício à Cia Telefônica para que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso da linha telefônica nº (11) 6128-2865, em nome de Marcus Moreira Campos de Paula. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0516847-50.1998.403.6182 (98.0516847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 98.0547294-9, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0544772-21.1998.403.6182 (98.0544772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AD AUDIO E VIDEO LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007597-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043672-54.1999.403.6182 (1999.61.82.043672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METODO SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084708-76.1999.403.6182 (1999.61.82.084708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X LATICINIOS ARGENZIO LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009574-09.2000.403.6182 (2000.61.82.009574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ AGRICOLA SIMAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020563-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONINHO COMERCIO DE TUBOS LTDA X ANTONIO BENEDITO MONTRASE X TAKEYOSHI TERUYA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029331-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONINHO COMERCIO DE TUBOS LTDA X ANTONIO BENEDITO MONTRASE X TAKEYOSHI TERUYA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044623-72.2004.403.6182 (2004.61.82.044623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S.A.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059511-46.2004.403.6182 (2004.61.82.059511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUTECTIC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento

jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0049911-88.2010.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059558-20.2004.403.6182 (2004.61.82.059558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S.A.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

0012831-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAQUERA LUB COMERCIAL LTDA X CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES X APARECIDO ANTONIO CARVALHO X ANDREA CARVALHO FRANZIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.2.03.027609-52 e 80.2.05.006495-60 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.2.06.060389-20 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021196-41.2007.403.6182 (2007.61.82.021196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGHT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP102896 - AMAURI BALBO) X ALEXANDRE PERATELLI X DANIELA STUMPF JACOB GONCALVES SZAJNBERG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023666-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033652-86.2008.403.6182 (2008.61.82.033652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.08.020067-25 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.6.08.020064-82 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010458-23.2009.403.6182 (2009.61.82.010458-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GLOBAL BUSINESS EMPR IMOB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028453-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MARQUES DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042419-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ESTUDOS GASPARETTO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044027-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCTURUS SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006113-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANGELA SIGNOR RESTAURANTE ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007292-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVIPLAN COMERCIO DE PLANTAS E SERVICOS DE PAISAGISMO L

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028389-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS JOSE CARLOTTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038087-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODONTOLOGICA LUTFI E MUANIS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.2.11.024903-56 foi cancelado pelo(a) exeqüente, e a inscrição n.º 80.6.11.044381-05 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039934-38.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO ANISIO DE FREITAS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041125-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELLO COMERCIO DE STANDS E MOVEIS LTDA-ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043291-26.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043974-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HISYS INFORMATICA LTDA - EPP.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044005-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMATHEUS SERVICOS MEDICOS E RADIOLOGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044253-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EP & A INFORMATICA LTDA(SP153567 - ILTON NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046273-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046657-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.J.COELHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055862-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO LEONI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056377-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLVIO FURST(SP041006 - JOSE CARLOS PISKOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061980-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANA FACHINELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0074718-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUI CESAR GARCIA MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005051-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEONOR LIMA CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006642-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009106-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO METALURGIA S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1979

EXECUCAO FISCAL

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Fls. 791/805:Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento da carta precatória, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0048540-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Prejudicado o pedido de fls. 156/160, pois a peça de fls. 110/146 foi recebida como exceção de pré-executividade em razão de ter decorrido o prazo para oposição de embargos, uma vez que a intimação da penhora ocorreu em 01/06/2011, conforme se verifica às fls. 100 e 104. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0058847-83.2002.403.6182 (2002.61.82.058847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)
Prejudicado o pedido de fls. 46/50, pois a peça de fls. 23/36 foi recebida como exceção de pré-executividade em razão de ter decorrido o prazo para oposição de embargos, uma vez que a intimação da penhora ocorreu em 01/06/2011, conforme se verifica às fls. 100 e 104 dos autos principais nº 2002.61.82.048540-6. Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0015492-86.2003.403.6182 (2003.61.82.015492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0030258-47.2003.403.6182 (2003.61.82.030258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado LUIS KATSUMI YABASE, por meio do sistema BACENJUD para fins de reforço da penhora.Int.

0032784-84.2003.403.6182 (2003.61.82.032784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)
Em face da manifestação da exequente e considerando que já foram opostos embargos à execução que se encontram no E. TRF, indefiro o pedido de fls. 218/219 e mantenho a decisão proferida à fl. 212.Int.

0056319-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)
Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024961-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT) X DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0028967-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ROBERTO JOSÉ CHALELA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES
Não há motivo para confusão entre duas situações legais diversas. Uma, em que os honorários são devidos aos advogados por força da atuação que tiveram nos autos; outra, em que a sociedade de advogados tem autorização

legal para receber os honorários devidos pela atuação dos seus advogados empregados, para depois reparti-los de uma forma equitativa estabelecida em acordo mútuo. Assim, se o pedido não tiver sido feito pela sociedade de advogados ou pelos advogados que atuaram no processo, restam duas hipóteses: a cessão de crédito, que deve ser comprovada nos próprios autos por instrumento próprio ou a anuência expressa dos legítimos beneficiários, quando os valores devidos não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, como no presente caso, favorecendo um terceiro. Isto posto, intimem-se os patronos da executada para que esclareçam acerca do pedido efetuado às fls. 274.

0040269-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0043111-54.2004.403.6182 (2004.61.82.043111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 60 e 557). Sanada a irregularidade, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0045704-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X BERTA DAWALIBI X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0052505-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Bernadete Gonzalez Meger do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Informe a exequente a data de falecimento do coexecutado Affonso Paulo Monteiro Viana. Após, analisarei o pedido de inclusão do espólio. Int.

0059011-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005898-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos

executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0021448-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024364-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA
...Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0006906-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES)
...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos declarados em 23/05/1997 (CDA n. 80 2 01 015847-07) 11/05/1998 (CDA n. 80 4 02 003318-87), 08/05/1999 (CDA n. 80 4 02 018350-30) e 16/03/2000 (CDA n. 80 4 02 018351-10).Prossiga-se em relação à CDA n. 80 4 05 026470-62.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE VIVA DECORACOES ECOMERCIO DE ACESSORIOS LTDA ME X CESAR AUGUSTUS TORRES MATAR X MARLENE MARTINS PINTO MATTAR X ELAINE CARVALHO ROMULO(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN E SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)
...Posto isso, declaro a prescrição de todos os créditos incluídos nas CDAs n.s 80 4 02 003232-72, 80 6 99 157241-63, 80 6 99 157242-44, 80 6 99 157243-25, 80 6 99 157244-06. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos débitos declarados em 23/05/2001 incluídos na CDA n. 80 4 04 020556-19. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a petição de fls. 391/394. No mesmo prazo, informe a exequente o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir, conforme esta decisão.Intimem-se.

0012697-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012697-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WOLF HACKER & CIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD(SP105137 - MILETE ADIB DAU) X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA
Fls. 154/156: Indefiro, pois descabe Reconvênção em sede de execução fiscal (art. 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80). Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ALIVINSET DEDETIZADORA COM. E CONTROLE DE PRAGA LTDA., ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO e ELIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0028246-55.2006.403.6182 (2006.61.82.028246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME EIJI KONDO IDE(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido junto à exequente, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0030399-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 17/05/2001 (DCTF n. 2001.30635451). Intime-se a exequente para que informe o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

0052469-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052469-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066054 - SELMA MOREIRA SANTOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

O presente feito trata de execução de crédito fiscal em que a executada, devidamente citada (fls. 12), opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes e cuja sentença transitou em julgado (fls. 37 v). Apresentado o cálculo de atualização do valor devido pela exequente (fls. 72) foi determinada a expedição de requisitório. Entendo que não há nova execução, nem propriamente fase de liquidação, pois o crédito devido pendia de mero cálculo aritmético para correção do valor inicialmente cobrado. O fundamento da recusa para o cumprimento da ordem é incoerente ao ensejar infundáveis execuções sobre a execução e embargos sobre os embargos. Verifico, no entanto, que a executada não foi intimada do valor corrigido, acompanhado do respectivo demonstrativo do cálculo, anteriormente à expedição do requisitório, para impugná-lo caso estivesse incorreto. Em face do exposto, torno sem efeito o requisitório expedido. Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o cálculo de fls. 72.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0041090-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSITO VIVO LTDA X ELEONORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X MARCUS VINICIUS LEME BRIZOLA CASEIRO

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Eleonora do Carmo de Paula Costa Pinero Labra do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Tendo em vista que já houve citação editalícia da empresa executada (fls. 63/64), requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 60 dias. Int.

0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 2 08 001475-27 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas demais CDAs. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 68/71. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente a fls. 171 (art. 2, parágrafo 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após, proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 66/67 para conta deste juízo. Int.

0004738-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMARH SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS E COMUNICACAO WEB S X PAULO ROBERTO RIBEIRO X MARLENE SLAVE RIBEIRO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos e considerando que a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal, indefiro o pedido da executada.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 40.Int.

0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos e considerando que a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal, indefiro o pedido da executada.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 38.Int.

0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos e considerando que a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal, indefiro o pedido da executada.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 37.Int.

0013214-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013214-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos e considerando que a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal, indefiro o pedido da executada.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 39.Int.

0001847-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA CARTESCOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0002723-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Mantenho a decisão de fl. 175 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0020160-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade.Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

0025470-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.Cite-se a Massa Falida na pessoa de seu síndico.Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado e ofício ao Juízo Falimentar.Int.

0035669-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0037021-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0037360-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA EBX EXPRESS BRASIL(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 174/175 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.

0042113-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0042218-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)
Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 61, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0044557-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 05/10/2005 (DCTF n. 1000.000.2005.2080069633).Intime-se a exequente para que informe o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias.

0004409-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)
...Posto isso, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0004422-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0022174-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
...Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 29/38.Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo fazendo constar que a executada é massa falida.Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024253-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0035859-53.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0038283-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0050295-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

CAUTELAR FISCAL

0012560-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALMEIDA & DALE LTDA EPP X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Mantenho a liminar deferida a fls. 65/66 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 983

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requerendo a parte embargante produção de prova pericial, por ora, informe os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da resposta, venham-me os autos conclusos para análise do requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031395-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026705-45.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Dê-se à ciência à embargante das manifestações e documentos das fls. 503/533, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação da prova pericial requerida às fls. 495/497 dos autos.Int.

0042634-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-51.2007.403.6182 (2007.61.82.045607-6)) ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias.Apos, voltem-me conclusos.Int.

0046258-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 72/73: Deixo de apreciar o pleito, visto que não foi requerido pela parte embargante efeito suspensivo. Determino o desamparamento dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.016290-7, para regular prosseguimento.Intime-se a parte embargante para apresentar cópia integral do processo administrativo que pretende seja juntado aos autos, ou comprove documentalmente a impossibilidade de sua apresentação, vez que sabidamente franqueado o acesso às partes a tal documento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0046649-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4)) PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CD A e da garantia do Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0074269-69.2000.403.6182 (2000.61.82.074269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL IMP ARAGUAIA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X LOURDES CLASSE DO AMARAL(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA)
Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0091403-12.2000.403.6182 (2000.61.82.091403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)
Expeça-se alvará de levantamnto.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0001381-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001381-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0015859-81.2001.403.6182 (2001.61.82.015859-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X COMERCIO DE FERRO E ACO INTERLAGOS LTDA X TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 214.Int.

0006087-60.2002.403.6182 (2002.61.82.006087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIDOR-UNIDADE DE TRATAMENTO DA DOR S/C LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011034-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0038903-95.2002.403.6182 (2002.61.82.038903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS X ILDA DE PAULA SANTOS(SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO)

Fls.237/241: Melhor compulsando os autos verifico que o bloqueio de fl.189 recaiu sobre verba decorrente de benefício de aposentadoria, o qual é impenhorável nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Mesmo que assim não fosse, tratando-se de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, determino o seu levantamento, consoante determinado no último parágrafo da decisão de fl.176/176 verso.Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias e ressaltando-se que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se.

0021516-33.2003.403.6182 (2003.61.82.021516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALI-TINTAS LTDA X ARTHUR PEDROSO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 129/133 e 136: O pedido de levantamento do valor penhorado via BACENJUD deve ser deferido até o valor de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, proceda-se ao levantamento do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, depositado à fl. 103 dos autos, inclusive em relação ao valor que exceder o limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, vez que não satisfaz minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo o valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas judiciais.Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias,ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0043765-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS JOSE BORGE(SP185436 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DE ANGELIS E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

Fls. 187/188: Tendo em vista a manifestação do exequente quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 161 e 165, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado CARLOS JOSE BORGES, devendo-se intimá-lo para que retire o Alvará de Levantamento expedido no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. OA não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, com o cumprimento do Alvará expedido, defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente.

0006967-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0057228-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDITEC-SAO PAULO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0061822-10.2004.403.6182 (2004.61.82.061822-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FOR X BRUNO LOSCO X LUZIA CATHARINA TEDESCO LOSCO(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0048838-57.2005.403.6182 (2005.61.82.048838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO DELGATTO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Vistos. Fls. 85/134 e 142: Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 4.503,40 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos) referente à vencimento/remuneração, valores absolutamente impenhoráveis previstos no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme comprova o demonstrativo de pagamento da fl. 93 dos autos. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança, da análise da documentação apresentada pelo executado, verifico que pelo extrato mensal da conta-poupança (fl. 107) o devedor a utiliza como conta-corrente, vez que realizou através dela diversos tipos de movimentações durante o mês, desvirtuando desta forma a sua finalidade, não havendo o executado que se apegar ao disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, para se ver desonerado de seus débitos nestes autos de execução fiscal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DECIDIDAS PREVIAMENTE E OBJETO DE AGRAVO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS EM CONTAS-POUPANÇA UTILIZADAS COMO CONTAS-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIFERENÇA RELATIVAMENTE À PENHORA. 1. Não se conhece do agravo, no ponto em que suscita questões e argumentos contrários a decisão previamente prolatada nos autos originários e impugnada em outro agravo de instrumento. 2. Desvirtuada a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança dos recorrentes, por força de sua utilização como contas-corrente normais - com vários débitos, pagamentos de bloquitos, cartão de crédito e saques -, desnatura-se, também, a proteção da impenhorabilidade (art. 649, inc. X, do CPC) dos valores aí contidos. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, prevista na Lei n. 8.429/92, em decorrência de apuração de atos de improbidade administrativa, pode recair sobre quaisquer bens do acusado, diferentemente do instituto da penhora, não se lhe aplicando o regramento da impenhorabilidade previsto

no art. 649 do CPC.(AG 200904000093042, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/06/2009.).Bloqueio judicial de numerário existente em conta poupança integrada. Possibilidade. O extrato da conta bancária indica claramente que ela não tem a finalidade precípua de uma caderneta de poupança. Impenhorabilidade não caracterizada (JTJ 343/92: ai 907-313-5/0-00).Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado no valor de R\$ 4.503,40 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta centavos), mantendo os demais valores bloqueados nos autos.Intime-se o executado para os fins do artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80. Int.DESPACHO DE 05/07/12: Intime-se a parte executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006153-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0009417-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE ESTRATEGIAS COMERCIAIS LTDA.(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X VERA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0018051-11.2006.403.6182 (2006.61.82.018051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIANO DE JESUS ROSA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Fls. 84/117: Conforme manifestação do exequente à fl. 120, e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o levantamento dos valores bloqueados pelo Banco do Brasil através do sistema BACEN-JUD, devendo-se expedir Alvará de Levantamento e intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação aos valores bloqueados pelo Banco Santander, determino o levantamento dos mesmos vez que inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, devendo-se o valor ser levantado pelo Alvará de Levantamento cuja expedição foi determinada. 0,10 Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.Int.

0023240-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP310361 - JULIANA MARTINS SKOLIMOVSKI GAIA DA SILVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 446. Int.

0010930-58.2008.403.6182 (2008.61.82.010930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) Desentranhe-se as guias de fls. 26/28, visto pertencerem aos autos nº 2007.61.82.047610-5. Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) Regularize a parte executada sua carta de fiança, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 59/60 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

0023918-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0073576-85.2000.403.6182 (2000.61.82.073576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAFEG COML INDL IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CLEMENTE EDUARDO JACQUET X NELSON BIANCHI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0095478-94.2000.403.6182 (2000.61.82.095478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HARUKO ARAKAKI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP089239 - NORMANDO FONSECA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012261-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012261-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF YAMADA LTDA ME(SP154032 - LAERTE PORAS JÚNIOR)

Fls. 43/52: Apesar do Sr. LAERTE PORAS não se encontrar incluído no polo passivo do presente feito, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0013263-27.2001.403.6182 (2001.61.82.013263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S E T E COM/ E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X FRANCISCO CELESTINO SILVA X GILBERTO JESUS CARVALHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0013043-92.2002.403.6182 (2002.61.82.013043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0029059-24.2002.403.6182 (2002.61.82.029059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA X VITO MAIELLARO X PIETRO MAIELLARO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0010414-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO MENEGHISSE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

Fls. 100/102: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre as alegações do executado.

0013978-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS X ANA CRISTINA DO AMARAL SANTOS(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobrança. 2. Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 4. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026402-75.2003.403.6182 (2003.61.82.026402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037567-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & FERREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

1. Fls. 156/158: A executada deixou de apresentar os extratos bancários comprobatórios da natureza dos valores bloqueados. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 133, item II, dando-se vista ao exequente.

0044481-05.2003.403.6182 (2003.61.82.044481-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X VITORIO SANTOS SILVA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 179/180: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 170/171, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestamento.

0057229-69.2003.403.6182 (2003.61.82.057229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF FELIX GRAICHEN(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos solicitados pela exequente.

0071178-63.2003.403.6182 (2003.61.82.071178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPHAEL CASELLA(SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 165/168, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0071292-02.2003.403.6182 (2003.61.82.071292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO GOBBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0002286-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO B X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X MARIA

EULINA REIS SILVA HILSENBECK(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Fls. 234: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 248/249, inclusive sobre o desbloqueio dos valores de fls. 86, bem como sobre a atual situação do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 930). Comunique-se, sem recolhimento, entretanto, até segunda ordem. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0043894-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)
1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0044172-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Fls. 321/325:Haja vista os respeitáveis acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se nova vista a exequente para informar se o débito exequendo encontra-se extinto. Prazo de 30 (trinta) dias.

0045069-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045069-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSLEI ROSSI(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

1. Fls. 108/110: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos extratos bancários que comprovem a natureza alimentar dos valores bloqueados na conta 4565-9, Banco Bradesco, observando-se o período da ocorrência do aludido bloqueio. 2. No silêncio, lavre-se termo de penhora, ficando a executada desde já intimada da constrição, promovendo-se, inclusive, a transferência dos valores, nos moldes da decisão proferida à fl. 75, item 3.

0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Fls. 152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 145/146, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação naqueles termos.

0056791-09.2004.403.6182 (2004.61.82.056791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0061368-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007422-12.2005.403.6182 (2005.61.82.007422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S OU S BOMBAS LTDA(SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Fls. 126 verso: Expeça-se novo mandado de penhora a incidir sobre o faturamento mensal da empresa executada, nos moldes da decisão proferida às fls. 119/120, observando-se o endereço da executada indicado para diligência (cf. fl. 115).

0020243-48.2005.403.6182 (2005.61.82.020243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRAS FORM FORMULARIOS CONTINUOS LIMITADA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR

Providencie o(a) co-executado(a) a juntada aos autos de documentos que comprovem a falência da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0022051-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER)

1. Haja vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0037233-75.2009.403.6182, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela exequente em sua objeção de pré-executividade de fls. 117. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Fls. 166-verso: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 164/165.

0035653-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0045295-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0032382-95.2006.403.6182 (2006.61.82.032382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 185/97: Cumpra-se o item 2 da r. decisão de fl. 183, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

0005564-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 94/96: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Haja vista os documentos apresentados pelo executado às fls. 172/191 e 194/226, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0045883-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Fls. 86/91 e 94/97:Prejudicado o pedido de parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do CPC, uma vez que nos termos da decisão inicial precluiu o direito da executada.Dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, intime-se a executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, a apresentar a este juízo os respectivos comprovantes de depósitos e a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Prazo de 10 (dez) dias.

0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Recebo a apelação de fls. 178/192, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0008203-29.2008.403.6182 (2008.61.82.008203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

Fls. 311/313:Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002123-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA.(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017239-61.2009.403.6182 (2009.61.82.017239-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Cumpra-se a sentença de fls. 56, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0040087-42.2009.403.6182 (2009.61.82.040087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

1) Recebo a apelação de fls. 155/165, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0005053-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTA NEGRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA. ME(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0043215-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLAN INDUSTRIAL LTDA(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. A executada deixou de apresentar documentos que comprovem o valor atribuído aos bens indicados. Assim, mantenho a decisão proferida para fins de livre penhora. Comunique-se o teor da petição (fls. 19/21) apresentada pela executada e da presente decisão ao Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Expediente Nº 1823

EMBARGOS A EXECUCAO

0002063-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059535-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059535-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA) X PIETSCEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047517-89.2002.403.6182 (2002.61.82.047517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010690-16.2001.403.6182 (2001.61.82.010690-7)) REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X RENATO MARTINELLI ZIMON(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 316/317, 319 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.010690-7. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035293-85.2003.403.6182 (2003.61.82.035293-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3)) TUBULOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Fls. 423/428: Dê-se vista à embargada para apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0032776-73.2004.403.6182 (2004.61.82.032776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE LUIS CABELLO CAMPOS(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Retifico a decisão prolatada à fl. 335/335 verso, parte final, para constar: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. 2. Fls. 339/340: Diante da manifestação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se

os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargante José Luis Cabello Campos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010246-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006011-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011269-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4)) BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que o recurso de apelação versa sobre a condenação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. _____: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. 2. Aprovo os quesitos formulados pela embargada (fls. 101/102). 3. Promova-se a intimação da embargante para fins de contraminuta. 4. Após, dê-se vista à perita para apresentar estimativa de honorários definitivos.

0012768-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0012769-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006805-6)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 171 para receber a apelação da embargante (fls. 159/168) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0017406-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança, recebo a apelação de fls. 175/198, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0019133-09.2008.403.6182 (2008.61.82.019133-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0022157-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6)) JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 193, promovendo-se o desapensamento dos autos. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028076-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, reconsidero a decisão de fls. 258 para receber a apelação da embargante (fls. 242/251) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Fls. 830/1: I - Cumpra-se a decisão de fl. 520, abrindo-se vista à perita para estimativa de honorários.II - Após, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.III - Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0031262-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068587-31.2003.403.6182 (2003.61.82.068587-4)) BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face da extinção da execução fiscal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0021046-89.2009.403.6182 (2009.61.82.021046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 251, item 2, dando-se vista ao apelado.

0027724-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-11.2008.403.6182 (2008.61.82.004072-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 68/71, 82 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.004072-1, providenciando o seu desapensamento. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

0028159-94.2009.403.6182 (2009.61.82.028159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS

SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 67/70, 81 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.001433-3, providenciando o seu desapensamento.3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

0030787-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-66.2000.403.6182 (2000.61.82.069749-8)) PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. _____, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria em perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007647-56.2010.403.6182 (2010.61.82.007647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009892-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1)) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados extintos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0045970-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048792-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048792-6)) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE

FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Deixo de requisitar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo porque a embargante não apresentou as razões da medida. Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para a embargante, em querendo, juntar aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e outros documentos referente a alegação de conexão e litispendência. II. Na falta de manifestação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação sentença. Intime-se.

0002829-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3)) BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0051036-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024467-58.2007.403.6182 (2007.61.82.024467-0)) LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X GRAFICA SIGMA LTDA X BAPTISTA FAZZOLARI X NEUSA MARGARIDA GONCALVES X OLINTHO BONDESAN(SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X WALTER FAZZOLARI(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executada Neusa Margarida Gonçalves, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023944-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 48 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 121/124.

0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. _____: Diga o(a) executado(a) se concorda com o pedido formulado de conversão em renda pela exequente.

Prazo de 10 (dez) dias.

0059535-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIETSCEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00020633720124036182.

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) A) Fls. 408 e 424: A intimação não constou o nome do representante do co-executado Cássio Simonetti Santos Neto. Assim, republica-se a decisão proferida às fls. 377/378, com o seguinte teor: 1. Fls. 302/320 - Aduz o co-executado Cássio Simonetti Santos Neto sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, que os créditos em cobro estariam fulminados pela prescrição. A ilegitimidade passiva e a prescrição são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 267, 3º, e 219, 5º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Pois bem. No tocante à ilegitimidade passiva, anoto que às fls. 238 houve indeferimento, por este Juízo, quanto ao requerimento de inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pela exequente. Ao referido recurso foi dado provimento (fls. 362/367), com conseqüente determinação de inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo. O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão. Quanto à prescrição, consigno, inicialmente, que do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Desse modo, considerando que o lançamento operou-se aos 13/05/2004 (fls. 06) e que o presente executivo foi ajuizado aos 11/05/2006, inviável falar-se em prescrição, haja vista que o interregno mencionado é inferior a cinco anos. 2. Fls. 343/360 - a) Expeça-se mandado de penhora, avaliação do bem imóvel indicado às fls. 297/301, intimando-se a executada no endereço fornecido às fls. 356. b) Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão atualizada do Município de São Paulo acerca dos valores devidos a título de IPTU (inscritos ou não em dívida ativa), relativamente ao imóvel indicado à penhora. 3. Fls. 326/333 - Por ora, aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no item 2. Após, tornem conclusos para apreciação acerca da questão do depositário infiel, nos moldes da decisão proferida às fls. 274. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Fls. 375/376: 1. Para convalidação em penhora dos bens constritos, deverá o executado trazer aos autos: a) o endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Superada a providência supracitada, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Assumido o encargo de depositário, promova-se a alteração necessária da restrição, via RENAJUD, para fins de licenciamento dos veículos penhorados. III. Intimem-se. B) Fls. 393/399 e 415/423: Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0046794-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046794-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Fls. 46/47: Promova-se o registro da penhora, ficando liberado o depositário em relação ao plantio referido (pés de café) e edificações do imóvel penhorado. Intime-se.

0048792-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) Cumpra-se a decisão proferida à fl. 35, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058658-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052642-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052642-9)) O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Para expedição de ofício precatório, forneça a parte credora o nome e número do CPF ou CNPJ do(s) beneficiário(s), bem como o nome do(a) advogado(a) que figurará no RPV/PRC. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a providência supracitada, dê-se vista à Fazenda Pública Federal para, em querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, Lei n.º 12.431/11. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

0068515-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVALUB LUBRIFICANTES LTDA X EVAYR RODRIGUES DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fls. _____ : A exeqüente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0099862-03.2000.403.6182 (2000.61.82.099862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida, por Jose Iron Sarmento, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz pela sua ilegitimidade passiva.Intimada, a exeqüente apresentou manifestação. A par disso, informa que a execução ainda se encontra suspensa, diante da adesão do devedor ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (cf. fls. 142/143).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular teria como data provável (cf. fl. 14) o ano de 2002. Contudo, os documentos trazidos não comprovam a responsabilidade do excipiente pela pessoa jurídica na época da constatação da dissolução irregular. De outro lado, havendo parcelamento consolidado em favor da empresa devedora não há que se falar em dissolução irregular. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Iso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão do excipiente Jose Iron Sarmento do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi após o decurso dos prazos recursais. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Dê-se conhecimento ao excipiente.Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

I. Fls. 267/277: Defiro, haja vista o parcelamento não foi consolidado e os créditos da União preferem os dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, nos termos do artigo 187, parágrafo único, I, CTN, providencie após o decurso do prazo recursal ou à falta de ordem suspensiva: 1. a conversão em renda da quantia necessária (cf. fl. 125) para quitação integral dos créditos em cobro, observando-se os valores apresentados às fls. 268, 271, 274, 275, 276 e 277. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (cf. fl. 126).II. Fls. 275/276: Anote-se o pedido de reserva de valores. Comunique-se, entretanto, a existência do pedido de reserva de valores

anotado da 3ª Vara de Execuções Fiscais que já supera eventual saldo remanescente do produto do bem arrematado.III.Promova-se a intimação do Município de São Paulo. IV.Superadas as providências supracitadas, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0028900-81.2002.403.6182 (2002.61.82.028900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA DE EDUCACAO ACALANTO S/C LTDA ME X ALVARO ROBERTO NECHI(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO)

Fls. 108/110:Nada a decidir. Remeta-se o presente feito ao arquivo nos termos da r. decisão de fls. 102.

0006609-19.2004.403.6182 (2004.61.82.006609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.249/258:1) Intime-se a executada, por carta, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de seus patronos.

0011463-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Fls. 337/339:1. Esclareça a exequente o pedido formulado, haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termo da Lei n.º 11.941/09.2. Ademais, para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei.Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012256-92.2004.403.6182 (2004.61.82.012256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X JOSE NATANAEL DA SILVA

Fls. 238/240 e 250/251:I- Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 250/251), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DORIVAL PERES E ESLI FERREIRA ALVES do polo passivo da presente execução.II- Cumpra-se a decisão de fls. 234, item III, promovendo-se a citação por edital de GASTÃO MARTINS LEITE DA SILVA.III- Já em relação ao executado JOSÉ NATANAEL DA SILVA, aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 237, devidamente cumprida.

0022366-53.2004.403.6182 (2004.61.82.022366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM-SERV PECAS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

0061266-08.2004.403.6182 (2004.61.82.061266-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO AMBAR LTDA. - MASSA FALIDA X C R G TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. X LOREDANA COML CONSULT. PLANEJAMENTO E MARKETI X GRYPHON - TRANSPORTES E SERVI OS LTDA. X MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI X IVAN DE FILIPPO X JULIO CESAR FREIRE X HERCY CASTELAIN X ELISIO SCARPINI JUNIOR X IVAL DIAS DA GAMA X HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS)

Cumpra-se a decisão de fls. 243, retornando os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0013483-83.2005.403.6182 (2005.61.82.013483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE(SP245070 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL)

I. Fls. _____:Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, e outros documentos/ extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários.II.No silêncio, diga o exequente se concorda com o desbloqueio, montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito. Na ausência de manifestação, promova-se seu desbloqueio/levantamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0051373-56.2005.403.6182 (2005.61.82.051373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERSAILLES MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO X MERCEDES SANTIAGO LOPES X EVA MARIA SANTIAGO LOPES X PAULO AUGUSTO FELICISSIMO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO E SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida, por Mercedes Santiago Lopes, exceção de pré-executividade (cf. fls. 390/430), e manifestação do co-executado (cf. fls. 435/438), aduzindo-se, em suma, a ilegitimidade passiva da excipiente e pleiteando-se a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD.O co-executado Raimundo Borges Figueiredo informou que requereu a anulação do Contrato Social com o intuito de assumir a responsabilidade tributária da empresa executada (cf. fls. 466/469).Intimada (cf. fls. 455/464), a exequente refutou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme informação da carta de citação - fls. 25) o ano de 2005. Contudo, o documento apresentado (cf. fls. 68/73) aponta que a excipiente Mercedes Santiago Lopes e a co-executada Eva Marta Santiago Lopes se retiraram da sociedade aos 04/04/2002, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada.Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva da excipiente e da co-executada.Iso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão da excipiente Mercedes Santiago Lopes e da co-executada Eva Marta Santiago Lopes do pólo passivo da ação. Deixo, no entanto, de determinar a exclusão do co-executado Raimundo Borges Figueiredo, em face do termo de notificação trazido aos autos (cf. fl. 468) Defiro a liberação dos valores bloqueados, via BACENJUD, em nome da excipiente (cf. fl. 433), desde que decorridos os prazos recursais. Dê-se conhecimento aos co-executados.Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0021816-87.2006.403.6182 (2006.61.82.021816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN SATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0001738-04.2008.403.6182 (2008.61.82.001738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESPOLIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 119/133:1. Haja vista a expressa manifestação da exequente, promova-se a exclusão do ESPÓLIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO RIMAN do polo passivo do presente feito.2. Antes de decidir pela manutenção ou não dos co-executados no polo passivo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da co-executada principal para o endereço informado às fls. 18.3. Com o retorno da carta

precatória, voltem os autos conclusos.

0032663-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0047169-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FREIRE CARICATE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida em face da inocorrência do fato gerador, o que viria a acarretar a incerteza do título em cobro. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inocorrência do fato gerador não se encontra devidamente demonstrada pelos documentos trazidos pela excipiente, uma vez que a simples ausência de atividade profissional não implica imunidade ou isenção das anuidades, para que, necessário preenchimento dos requisitos do cancelamento da inscrição (conforme o disposto no art. 4º da Resolução nº 1.638/97, Conselho Federal de Economia). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando-se sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

Expediente Nº 1825

EXECUCAO FISCAL

0080890-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANABI DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS E OVOS LTDA X JOSE CARLOS FIAMENGHI X ISMAR EDSON MAURO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

I) Fls. 212: 1. Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 210/210-verso. Para tanto, para convalidação do bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do co-executado JOSE CARLOS FIAMENGHI acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. II) Fls. 213: 1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 210/210-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores.

0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARCIO FRAGIUELE X ORESTES FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0023795-60.2001.403.6182 (2001.61.82.023795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequite, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024065-84.2001.403.6182 (2001.61.82.024065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEROLA NEGRA CALCADOS LTDA X KRIKOR DERDERIAN NETO X MARCELO DERDERIAN X AIDA PARSEKIAN(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO)
Fls. 192/193:Dê-se nova vista ao exequite, nos termos da decisão de fls. 189, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva sobre a alegação de prescrição de fls. 151/154.

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP017514 - DARCIO MENDES)

Dê-se vista a exequite para que informe o valor do débito em cobro na presente demanda na data dos depósitos, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.

0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENATO GENIOLI X FERNANDO GENIOLI X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

1. Para a garantia integral da execução, indiquem os co-executados, em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Tendo em vista o recebimento dos embargos, promova-se o seu desapensamento para fins de celeridade e eficiência de tramitação do feito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação sobre o pedido formulado pela exequite.

0000614-59.2003.403.6182 (2003.61.82.000614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)
1) Dê-se ciência às partes do traslado de fls. 79/82. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019863-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 48/56:1. Promova-se a conversão do depósito realizado em renda definitiva em favor da exequite.2. Após, requeira a exequite o que entender de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, haja vista a informação de que a empresa executa não possui faturamento desde agosto de 2006 desconstituo a penhora efetivada às fls. 38/40, bem como suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequite, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029652-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDEPARTIC(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)
Fls.147/152:1) Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo:30 (trinta) dias.2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022482-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 157/158:I- Intime-se o arrematante PAULO GARCIA ARANHA através do patrono constituído nos autos a se manifestar sobre o pedido do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Expeça-se mandado de intimação do depositário FLAVIO SILVEIRA AZAMBUJA para apresentação do bem máquina off-set, marca solna 125, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, no endereço indicado às fls. 158.Tudo providenciado, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos, inclusive sobre fls. 173.

0044560-13.2005.403.6182 (2005.61.82.044560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X PAULO FERNANDO DE MOURA - PROCURADOR X LUIZ CARLOS PITON - PROCURADOR X PETER ERHARD HANDEL - PROCURADOR X RONALD REEVE GUN - PROCURADOR(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a decisão de fls. 299, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 299, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0045949-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045949-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

1. Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a apresentar os documentos necessário para a apreciação da oferta formulada, indefiro-a.2. Dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007140-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA GONCALVES X ADRIANA CUBO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

1) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao co-executado(a) para apresentar os documentos comprobatórios.2) No silêncio, cumpra-se a decisão proferida às fls. 167, item II, dando-se vista ao exequente.

0009798-34.2006.403.6182 (2006.61.82.009798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Fls. 121/127: Nos termos da decisão de fls. 85, remeta-se o presente feito ao arquivo até o transito em julgado da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0000324-91.2006.4.03.6100 e / ou provocação das partes.

0025499-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025499-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA P GINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Fls. 66/67: Manifeste-se o peticionário de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados. 2) No silêncio, venham os autos conclusos para nova deliberação (fls. 416/420).

0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 88/91:1. Prejudicado, uma vez que os valores já encontram-se em conta à disposição deste juízo.2. Deixo de determinar a conversão em renda dos depósitos, em face dos embargos pendentes de julgamento no E. Tribunal

Regional Federal (certidão de fls. 36), não obstante o recebimento da apelação da executada nos aludidos embargos somente no efeito devolutivo, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.3. Aguarde-se o transitio em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 200961820178711.

0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

I. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0037841-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALEX SANDRO FERRAZ MARCONDES

Fls. 53/54: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado, uma vez que a sentença de fls. 51/51-verso não transitou em julgado.Dê-se ciência da sentença ao exequente.

0013474-48.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PLANO DE SAUDE SANTISTA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Plano de Saúde Santista S/C Ltda (em liquidação extrajudicial). Em seu curso foi oposta impugnação, pleiteando-se, em suma, a suspensão da presente execução. Intimada, a exequente refutou o pedido formulado pela executada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A liquidação extrajudicial é procedimento que, por semelhante ao processo falimentar, merece o mesmo tratamento, mormente quanto aos créditos submetidos à execução fiscal, os quais não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação e o decreto de falência não se suspende a execução fiscal. Indefiro, pois, o pedido para suspender o curso da presente execução. Dê-se vista à exequente para fornecer informações atualizadas sobre o processo de liquidação extrajudicial e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044755-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe este juízo se ocorreu o cancelamento dos débitos inscritos no ano de 2010. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001937-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIODECOR MOVEIS LTDA EPP(SP228912 - MAURO MARCOS EVANGELISTA)

1. Promova-se a conversão do depósitos em renda definitiva em favor da exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.

0005772-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL ESTRELA DA MANHA LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

1. Deixo de determinar o cumprimento da decisão proferida anteriormente, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0090251-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO COSTA MAZZUTTI(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

I- Tendo em vista as certidões de fls. 147 e 195-verso, indefiro a nomeação de bens de fls. 132/133.II- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, a incidir em bens livres e desimpedidos. instrua-se com cópias de fls. 132/133, 147 e desta decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0091562-52.2000.403.6182 (2000.61.82.091562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0048153-21.2003.403.6182 (2003.61.82.048153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Fls. 116/123: Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações formuladas pela exequente, inclusive informando este Juízo se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade, haja vista o parcelamento efetivado. Após, com ou sem a manifestação do executado, voltem os autos conclusos.

0054235-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Fls. 370: Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (sentença de fls. 333/334 e acórdão de fls. 362/365).

0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual da embargada (decisões de fls. 132/133 e 180//184).

0007537-33.2005.403.6182 (2005.61.82.007537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA MILAGROSA LTDA - EPP X OSMAR RIBEIRO DE AZEVEDO(SP196784 - FABIO JOSÉ PRIMON PEREIRA DE REZENDE) X CARLOS MARQUES SILVA

1. Deixo de determinar o cumprimento da decisão proferida anteriormente, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0008394-79.2005.403.6182 (2005.61.82.008394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSRADAR TRANSPORTES LTDA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0024529-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.3) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045119-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045119-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Fls. 136/138: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 133 em favor do exequente, em nome do Procurador indicado.2. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos co-executados para apresentarem os documentos comprobatórios.2) No silêncio, cumpra-se a decisão proferida às fls. 175, item 3, lavrando-se termo em secretaria.

0033243-81.2006.403.6182 (2006.61.82.033243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Fls. 77/78: Manifeste-se o peticionário de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034569-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

1) Recebo a apelação de fls. 246/250, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0011355-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GISELI SANCHES BOSO X ANTONIO CANDIDO FILHO X MARCELA SANCHES BOSO X LUCAS SANCHES BOSO X JULIANA SANCHES BOSO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002601-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002601-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037877-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES LA BELLEZZA LTDA-EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

1. Deixo de determinar o cumprimento da decisão anteriormente expedida, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0011747-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050214-75.2006.403.6301 - ADEMIR SANTIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009436-92.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0040493-60.2010.403.6301 - MARLENE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009828-90.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010952-11.2011.403.6183 - SEICHIRO OTSUICHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011565-65.2011.403.6301 - AURORA VILANY LINHARES(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FRAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004779-34.2012.403.6183 - JORGE BASSETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005128-37.2012.403.6183 - CARMEN CANOZA AGUIAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005143-06.2012.403.6183 - AMADEU BUDIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005375-18.2012.403.6183 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-61.2012.403.6183 - PLACIDO BALOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004639-97.2012.403.6183 - LUIS BENTO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004651-14.2012.403.6183 - SIZUE TERAYAMA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004658-06.2012.403.6183 - AMISADAI XAVIER DE GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004722-16.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004735-15.2012.403.6183 - TSUNEYO MAEDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004740-37.2012.403.6183 - WANDERSON SILVIO DA TRINDADE(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004754-21.2012.403.6183 - HERMES GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004858-13.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004889-33.2012.403.6183 - BENEDICTO GAUDENCIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004992-40.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005017-53.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ NOVO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005086-85.2012.403.6183 - JOSE MARCIO GONCALVES SOBRINHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005087-70.2012.403.6183 - MAURO DE MELO PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005105-91.2012.403.6183 - RUTH LUZIA PEGGAU(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005117-08.2012.403.6183 - BENEDICTO LINO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005204-61.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005214-08.2012.403.6183 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005336-21.2012.403.6183 - MANUEL LAZARO GUERREIRO(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005362-19.2012.403.6183 - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005416-82.2012.403.6183 - STEPHANO INHASZ(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005421-07.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE JESUS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005434-06.2012.403.6183 - CELSO MONTAGNINI FIORANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005452-27.2012.403.6183 - CLEO GHION(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005469-63.2012.403.6183 - FAUSTO CHAMLET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005541-50.2012.403.6183 - MARQUIM JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005546-72.2012.403.6183 - NELSON BERNARDO FOGACA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005563-11.2012.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005568-33.2012.403.6183 - ORIVALDO SORAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005613-37.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005615-07.2012.403.6183 - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005653-19.2012.403.6183 - JOAO FELIX GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005668-85.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005718-14.2012.403.6183 - JOSE APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005760-63.2012.403.6183 - VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005763-18.2012.403.6183 - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005780-54.2012.403.6183 - CRISTIANO LUIZ DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005784-91.2012.403.6183 - HENRIQUE BECCARI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005785-76.2012.403.6183 - DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005789-16.2012.403.6183 - DIRCEU GOMEZ GOMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005831-65.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES MONTEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005843-79.2012.403.6183 - IVANI BERNARDO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001722-7) - ROBERTO FERREIRA RIBAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001866-16.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009454-74.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL CORRALO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009930-15.2011.403.6183 - ARNALDO HAUPTAMN(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010215-08.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012291-05.2011.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014022-36.2011.403.6183 - JACIARA DOS SANTOS MARTINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000159-76.2012.403.6183 - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-63.2012.403.6183 - JAIR DE CAMARGO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001927-37.2012.403.6183 - DOMINGOS BASTO(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003150-25.2012.403.6183 - ARTUR JOSE AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-77.2012.403.6183 - WALTER CAMARGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-47.2012.403.6183 - IVOALICIO DE ALMEIDA PINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003160-69.2012.403.6183 - BETY MARIA PEREIRA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-54.2012.403.6183 - ABEL NASCIMENTO MOURA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-24.2012.403.6183 - PEDRO JOSE DO SACRAMENTO SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-76.2012.403.6183 - LENITA SILVA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-83.2012.403.6183 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-68.2012.403.6183 - NIZIA SOUZA CASEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-86.2012.403.6183 - LAZARA ERCILIA DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-71.2012.403.6183 - DORIVAL DA SILVA BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação

processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-26.2012.403.6183 - RUBENS BARABAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-93.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE SENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-33.2012.403.6183 - VALMOR LOTARIO KELLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003460-31.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-96.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LANZELLOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-58.2012.403.6183 - JULIO CESAR VERGUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-29.2012.403.6183 - WILSON COQUETE(SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 34, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004156-67.2012.403.6183 - CARLOS VALCEQUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004387-94.2012.403.6183 - JOAO JUARES NUNES DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-35.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MARINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-80.2012.403.6183 - LEONARDO BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005054-80.2012.403.6183 - JESUINO LOPES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-64.2012.403.6183 - FERNANDO MELO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-23.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031048-23.2007.403.6301 (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309-310: não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria, considerando a informação de fls. 299-303.Tornem conclusos para sentença.Int.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o alegado pela parte autora, bem como os documentos de fls. 90-97, informe a Contadoria se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se incidiu correção monetária no valor pago.Fls. 91-97: ciência ao INSS.Int.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição da parte autora (fls. 119-121), presume-se que não há interesse na produção da perícia médica indireta, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 2. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221-222: expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente a autora RITA DE CASSIA CASTRO (NB 117.730.948-0), Agência APS Centro (Rua Cel. Xavier de Toledo, 290 - São Paulo fl. 198), OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III e 839 do Código de Processo Civil.Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto a extração de cópias do procedimento administrativo do autor para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 02-23, 195-198, 221-222 e deste despacho. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Int.

0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2) - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face à manifestação da autarquia de fls. 158 e 162-164, recebo a petição de fls. 56-57 como aditamento à inicial. 2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento e para, querendo, apresentar contestação. 3. Prejudicado o pedido de fl. 167, em face os documentos de fls. 58-154.Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias. cópia de fls. 194-195 e 200-202 para encaminhamento ao perito.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07 (QUESITOS DO AUTOR), 52 VERSO (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012457-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012457-7) - CORINO DOS SANTOS REIS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68-70: ciência às partes.2. Em face da informação da contadoria, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 187, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentando as peças lá indicadas para encaminhamento ao perito.No silêncio, considerar-se-á o seu desinteresse na produção da prova pericial, devendo, assim, virem os autos conclusos para sentença.1,10 Advirto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos, arcando a parte autora com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86: cumpra o autor o requerido pela contadoria, no prazo de 30 dias.2. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-100: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0015236-96.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO ANTONIETTE(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª região, prossiga-se, citando-se o réu.Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias. cópia de fls. 227-229 para encaminhamento ao perito. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001148-19.2011.403.6183 - EUJACIO POLVORA LEAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003188-71.2011.403.6183 - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos/informações da contadoria (fls. 49-66). Int.

0003196-48.2011.403.6183 - REGINA PEROLA RIBEIRO SCATOLINI(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos/informações da contadoria (fls. 22-30). Int.

0003588-85.2011.403.6183 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 30-36 e 39 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003967-26.2011.403.6183 - WAYNER LAURINO DE ANDRADE PACHECO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004587-38.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004917-35.2011.403.6183 - GERALDINA DE GOES PEREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 89-97 como aditamentos à inicial. 2. Mantenho a decisão de fls. 70-71 por seus próprios fundamentos.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 65.910,29, apurado pela contadoria (fls. 40-47).2. Em face do novo valor da causa, complemente a parte autora, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento do distribuição.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0008238-78.2011.403.6183 - DIRCEU LUSTOSA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à contadoria para, observando o item 2 de fl. 6, cumpra o despacho de fl. 17.Int.

0008546-17.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008646-69.2011.403.6183 - SERGIO GERALDO DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos/informações da contadoria (fls. 23-31). Int.

0008798-20.2011.403.6183 - AURELIO OLIVEIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Prejudicado o despacho de fl. 136, em face os documentos de fls. 128-142.3. Recebo as petições e documentos de fls. 83-132 e 138-142 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.Int.

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos/informações da contadoria (fls. 25-32). Int.

0012598-56.2011.403.6183 - ANTONIO HYMINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 79.112,85, apurado pela contadoria (fls. 23-29).3. Cite-se.Int.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Prejudicado o despacho de fl. 116, em face os documentos de fls. 118-121.3. Recebo a petição e documentos de fls. 118-121 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.Int.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87-100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0002836-79.2012.403.6183 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 65: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0002857-55.2012.403.6183 - MARIO CAETANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0004347-15.2012.403.6183 - CARLOS DONIZETI MACHADO(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-39.1990.403.6183 (90.0005417-6) - MARIA APARECIDA PAIVA DUARTE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0012245-51.1990.403.6183 (90.0012245-7) - ALVARO SCARAMELO X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITO NUNES BERNARDO X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004487-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004487-0) - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 -

MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004909-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004909-0) - GERALDO GOMES DOS REIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8) - ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4) - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6) - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009447-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009447-9) - VERA LIA MORAES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011676-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011676-1) - SIZUE KAMADA PACHECO X MATEUS PACHECO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0016048-40.2004.403.0399 (2004.03.99.016048-0) - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001488-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001488-2) - CLAUDIO MENDES DE SA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000050-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000050-1) - DEUSIMAR DE BARROS FRANCO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082546-86.1991.403.6183 (91.0082546-8) - JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128,

parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0032205-85.1993.403.6183 (93.0032205-2) - MARIA CELESTE FERREIRA ALMEIDA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0082473-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082473-6) - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENKAUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0002645-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002645-3) - ANTONIA LUZIA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003961-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003961-7) - MAURILIO GONCALVES X AMILTON INACIO DA SILVA X SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DIAS X BELMIRO APARECIDO MARCHI X CARLOS ROBERTO MARQUES X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X THOMAZ SILVA X WALTER CAETANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0015886-16.2002.403.0399 (2002.03.99.015886-5) - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000843-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000843-1) - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003435-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003435-1) - SEBASTIAO ROSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003859-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003859-2) - IGOR REBRIN X SEBASTIAO AMERICO X MARIA IGNACIA CORREIA NUNES X OLAVO NUNES QUARESMA X EDIMILSON JOSE NOGUEIRA X GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004067-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004067-7) - KEIICHI SHIMAMOTO X CARLOS DOS SANTOS GODOY X IDALINA BEGHINI MARCHIORI X MEIRE RICARDA MARCHIORI X LUIZ ARTUR MARCHIORI X NELSON PEGORARO X PIERINA ALVES MACHADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004745-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004745-3) - DANIEL NORBERTO FONTES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128,

parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0) - CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 259 - Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6) - ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0012564-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012564-6) - ALFREDO PAPO X KLARA PAPO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0013169-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013169-5) - CASSEMIRO ALVES BESERRA X ADELICINA MARIA DE SOUZA BEZERRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0021261-27.2004.403.0399 (2004.03.99.021261-3) - NAIR ALVES FERREIRA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000293-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000293-0) - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0033525-14.2010.403.6301 - JEFFERSON CORREA SARAIVA DE FREITAS(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068167-43.1991.403.6183 (91.0068167-9) - SILVESTRE FELIZARDO X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS BUENO X ELISA APPARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAHIA SOARES X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0060609-28.1999.403.0399 (1999.03.99.060609-5) - JACYRA COSTA RAVARA X LUIZ ANTONIO COSTA RAVARA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002963-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002963-0) - ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001677-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001677-8) - SERGIO PEIXOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO

TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0010235-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010235-0) - JOSE MILANEZ FILHO X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X BENEDITO APARECIDO MARCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011297-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011297-4) - JOAO COELHO PROCOPIO X ALCIDES PINHEIRO DA SILVA X DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X SEVERINO JULIO ALVES X ZAIRA DE SOUZA BASAGLIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011398-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011398-0) - ARNALDO LUIZ PEREIRA X JOAO CAPPI X JOAQUIM PIRES X MARIA TERESA CAVALCANTI PIMENTA X NELSON VICTORINO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000026-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000026-0) - PAULO OBA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007186-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007186-9) - EMILIA TAVARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128,

parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000079-15.2012.403.6183 - GILBERTO VARELLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 652/656 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor EDGARD LOPES SOUZA. Após, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 650, TRANSMITINDO-O em seguida, bem como o de n.ºs. 20120000104 e 107. Ciência ao INSS do despacho de fls. 647/648. POr fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do artigo 62, parágrafos 1º e 2º da Res. 168/2011 - CJF, para posterior transmissão das RPVs n.ºs. 20120000100, 20120000101 e 20120000102. Int.

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011290-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011290-1) - JOSE LODOS X ALICE PACHECO DE SOUZA X MARIA ALICE BATATA CAMPANHA X ARLINDO ANTONIO ROCHA X HERBENIA COSTA SILVA X RAMIRO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004054-0) - LAERCIO ARRIVABENE FILHO(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 340 - Indefiro, uma vez que o feito já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 336.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005486-36.2011.403.6183 - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante a petição de fl. 592, reconheço o erro material existente na sentença de fl. 592 e determino o processamento do feito com a citação do réu.P.R.I.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Ante a petição de fls. 100/101, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 94/97 e determino o processamento do feito.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Fls. 219/236: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Por ora, intime-se pessoalmente o INSS a fim de que ratifique ou retifique os termos da contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, em não havendo dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o Procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 224/228.Intimem-se.

0014995-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014995-1) - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 228/238 ou para apresentar nova contestação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0027401-49.2009.403.6301 - FLAVIO NUNES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 95/108 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 54/67, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-31.2011.403.6183 - LUIZ GUIDO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 5º e 6º do despacho de fl. 83, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/97 e 131/132: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 24. Quesitos do INSS à fl. 89. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/09/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da

cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006531-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006531-0) - ROGERIO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão, fica suspenso o feito por 60 dias a fim de que a parte autora cumpra suas determinações. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/270: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 212, regularizando a representação processual da coautora menor por meio de Instrumento Público, consoante já determinado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/156: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 73, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0005152-70.2009.403.6183 indicados às fls. 52, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/231: Por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/272: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 251, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/249: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 243, providenciando a adequação do valor dado à causa, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011971-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/52 e 53/100: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado dos autos do processo 0122438-79.2004.403.6301, indicado às fls. 37/38, para fins de verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012316-18.2011.403.6183 - JOSE LAERT MIGLIORINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 265, I do CPC. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da seguinte documentação:- declaração de hipossuficiência dos herdeiros a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas.- certidão de casamento do falecido,- certidão de inexistência de dependentes a ser requerida junto ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012578-65.2011.403.6183 - EUGENIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: Deixo de receber a apelação interposta posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 53/57 é o Agravo de Instrumento sendo inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. .P.A. 0,10 No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra determinação constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 53/57 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013501-91.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013607-53.2011.403.6183 - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/236: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da presente ação com a inclusão dos herdeiros Fernanda Roberta Soares de Araújo e Júlio Cesar Pinto Soares. Sem prejuízo, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 218, no prazo de 10 dias, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo especificado às fls. 192. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/145: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 77, juntando aos autos procuração e declaração de insuficiência originais e atuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/104 e 106/111: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias o integral cumprimento do despacho de fl. 74, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo indicado às fls. 73, para fins de verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/118: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 51, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo 0022794-27.2008.403.6301 indicado às fls. 49, para fins de verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA CARDOSO GUSMAO

Fls. 19/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo indicado à fl. 14, para fins de verificação de

prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 0053676-11.2004.403.6301, especificado às fls. 237/238, para verificação de prevenção. -) item d, de fl. 15 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000519-11.2012.403.6183 - GILSON CLEMENTE ALCANTARA DE VASCONCELOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer declaração de hipossuficiência, ou promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício previdenciário além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Desta forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Ademais, a alegada inexistência de vaga disponível para o serviço é temporária de forma que mencionados documentos solicitados deverão ser juntados pelas partes. Nestes termos, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No tocante ao documento indicado à fl. 33, fica facultado à parte autora a sua juntada até a réplica. No mais, cite-se o INSS.. PA 0,10 Int.

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo devem ser trazidos pelo autor, já

quando do ajuizamento da demanda. Desta forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Ademais, a alegada inexistência de vaga disponível para o serviço é temporária de forma que mencionados documentos solicitados deverão ser juntados pelas partes. Nestes termos, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 71, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Fls. 220: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 219, itens 2 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002225-29.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 53, especificando expressamente no pedido em relação às quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002331-88.2012.403.6183 - JUCINEIDE BARROS DE FIGUEIREDO(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/50 Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002340-50.2012.403.6183 - ISMERIO NUNES DE SOUZA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 17/24 e 25/29: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 16, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002437-50.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/78: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 57, juntando aos autos cópia da sentença prolatada nos autos indicados às fls. 56, para fins de verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002627-13.2012.403.6183 - PAULO PROTAZIO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado às fls. 21 para fins de verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002870-54.2012.403.6183 - JUSSELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/149: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 140, item 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004705-77.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 29, último parágrafo: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) item IV, de fl. 27 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo,

devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 45/46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004727-38.2012.403.6183 - AMELIA AIKO TANIGUCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 112/113, para verificação de prevenção.-) item b-1, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/28, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004873-79.2012.403.6183 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004891-03.2012.403.6183 - ALTAIR FERREIRA LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o

pedido de justiça gratuita.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005079-93.2012.403.6183 - GIOVANNI MOSCA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005277-33.2012.403.6183 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 33/34, para verificação de prevenção.-) item F, de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005303-31.2012.403.6183 - JORGE BENEDITO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 78/79, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005477-40.2012.403.6183 - EURIDES BEZERRA DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) cópia do documento pessoal (RG) da autora. -) procuração atual e declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005633-28.2012.403.6183 - MAIZA MARIA BARBOSA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item B de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005667-03.2012.403.6183 - JAIR CRUZ DARROS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008126-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008126-4) - MANOEL BENEDITO MARQUES FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os

iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4) - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos em inspeção. Fls. 137/139: Indefiro a nomeação de outro médico perito, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fls. 152/155: intime-se a Perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 152/155, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1) - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 302: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista já ter sido realizada no Juizado Especial Federal. Assim, diante da alegação de que o perito não prestou os necessários esclarecimentos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos. Anoto, por oportuno, que o perito que realizou a perícia no Juizado Especial Federal, é o mesmo que atua nesta vara.Int.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1) - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 786. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215 e 220: Os pedidos de antecipação de tutela serão novamente apreciados quando da prolação da sentença.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281: Ante o lapso de tempo decorrido e sendo considerada a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o devido cumprimento do despacho de fls. 276. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003470-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003470-4) - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/99, fixando o valor total da execução em R\$ 39.571,75 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008994-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008994-2) - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009583-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009583-8) - NATERCIO GARCIA DE MORAIS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009950-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009950-9) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011124-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011124-8) - ELZA RAMALHO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011631-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011631-3) - JURANDYL DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015404-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015404-1) - DIONISIO CESARIO CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002713-52.2010.403.6183 - CRISTINA OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004270-74.2010.403.6183 - HELIO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004472-51.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007434-47.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007518-48.2010.403.6183 - GUIDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010934-24.2010.403.6183 - MARIA HELENA TRANCOLIN DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010170-04.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X FABIO MARGHERITO X LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 632, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias,

proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao autor Caio Bernardes Fonseca Weber Abramo, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 316: Dê-se vista à Dra. Kikue Sakata, OAB/SP 51.551 para que cumpra o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 291, apresentando a este Juízo o comprovante da devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS.Por fim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X CELSO LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 415, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao autor Rubens Salla, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0718592-25.1991.403.6183 (91.0718592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012269-2)) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X MARIA LUZIANA SANTOS GOMES X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato de fl. 449, caracterizado o desinteresse no recebimento do valor depósito a título de verba honorária, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do total depositado (depósito de fl. 421), bem como, a apresentação a este Juízo do respectivo comprovante de estorno.Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e Int.

0718594-92.1991.403.6183 (91.0718594-4) - JOAO ERNANDES X ALVA MASOERO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CARMEN GONCALVES SANT ANNA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 750/751, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, bem como aquele noticiado às fls. 715/716, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme determinado no r. despacho de fl. 746.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X

OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 285/286, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0040605-25.1992.403.6183 (92.0040605-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERO X CARLOS AUGUSTO PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X SPAS ZIVKOV(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 416, intime-se o DR. ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - OAB/SP 147.097 para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 410.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS.Int.

0073073-42.1992.403.6183 (92.0073073-6) - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X ELZA MARIA JOSE DE LIMA X ADILSON HERMES DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 529, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2) - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 101, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 169: Não obstante ser ônus do patrono devidamente constituído nos autos efetuar as devidas diligências no sentido de dar regular andamento ao feito, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme consta às fls. 173/174. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 167, juntando aos autos os comprovantes dos respectivos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1) - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 161, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0000428-67.2002.403.6183 (2002.61.83.000428-0) - ANTONIO JOSE SANTANA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANEZIO LOPES X CARMELINA DUARTE X ELIZA PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO CORREA X GUILHERME MUTSCHELE NETO X JOSIAS UMBELINO PINTO X JOAO DOS SANTOS ARANDA X MATHEUS DE SOUZA RAMOS X VICENTINA GERVASIO DE

OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Não obstante o consignado nos 2º e 3º parágrafos da r. decisão de fl. 351, verifico que ainda constam ofícios requisitórios pendentes de pagamento. Ante a notícia de depósito de fl. 358, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0012657-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012657-2) - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante as informações de fls. 201/203, tendo em vista tratar-se de partes distintas, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos de nº 0012622-65.2003.403.6183. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 193, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl. 158, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, bem como, aquele referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o teor da r. decisão de fl. 154, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001360-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001360-2) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)
Fl. 324: Noticiado o falecimento da autora DORA PANGELLA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito da falecida, bem como certidão de inexistência de dependentes da mesma a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais onde conste data de nascimento (CPF/RG) e procuração dos possíveis sucessores. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003463-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003463-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante a informação de fl. 271, a qual notícia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e

conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 295: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fl. supracitada, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 273/277 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

0001032-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001032-6) - SEVERINO MANOEL DE SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA do devido cumprimento da obrigação de fazer.Sendo assim, ante o teor da informação supracitada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001237-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001237-2) - MARIO MALVINO(SP189143 - LUÍS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à PARTE AUTORA do devido cumprimento da obrigação de fazer.Sendo assim, ante o teor da informação supracitada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001432-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001432-0) - JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação de fl. 275, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0) - BENEDITO LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 231, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011121-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011121-0) - EDMIR NOGUEIRA DE MENEZES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 111: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no sentido de que não há vantagem para o autor na revisão do benefício pela ORTN eis que o índice aplicado pelo INSS à época foi mais vantajoso que o judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0002363-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002363-9) - BRAULIO LEMES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA do devido cumprimento da obrigação de fazer.Sendo assim, ante o teor da informação supracitada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 369, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 119, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria especial, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fl. supracitada, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 229/234 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/176: Não obstante o patrono do autor, Dr. Angelo Vicente A. C. Castro OAB/SP 256824, ter comparecido em secretaria e procedido o desentranhamento da supracitada peça, mediante recibo nos autos, conforme fl. 167, em cumprimento ao despacho de fl. 165, verifico que o mesmo protocolizou novamente a mesma petição em nome da autor estranho ao feito, nestes mesmos autos.Sendo assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em secretaria e desentranhar novamente a petição juntada às fls. 169/176 destes autos, mediante recibo nos autos, sendo que, em caso de inércia, deverá ser desentranhada a petição referida, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor.Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 165.Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que às fls. 104 destes autos encontra-se o substabelecimento com reserva de iguais para a Dra. Maíra Sanchez dos Santos, OAB/SP 301.461. Sendo assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 209 tão somente no que tange à representação processual do autor.No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo final de 05 (cinco) dias, quanto ao seu pedido de fl. 195.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007470-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007470-0) - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Em que pese a emenda à inicial de fls. 106/108, verifico que a doença de que a autora padece guarda nítida relação com o seu trabalho, conforme indicam os documentos de fls. 28, 30/31, 39/40 e, inclusive, atestou o d. Perito de confiança deste Juízo no laudo pericial de fls. 157/159.Nesse particular, ressalto que o auxiliar do Juízo concluiu que a doença da autora tem origem

traumática, relacionada ao assalto ocorrido na empresa em que laborava em outubro de 1996, de modo que caracterizada situação de acidente, não há como deixar de relacioná-lo ao trabalho. Dessa forma, constato que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária, de modo que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excepcionou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0008208-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008208-6) - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho

de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7) - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010276-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010276-4) - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002377-48.2010.403.6183 - EDVALDO DE CAMARGO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003457-47.2010.403.6183 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003637-63.2010.403.6183 - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004985-19.2010.403.6183 - VITORIA EPIFANIO SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 6414

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001332-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005770-7)) JOSE VICENTE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. FLS. 79/99. Desentranhe-se e junte-se aos autos principais.4. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.